



CÓDIGO ELEITORAL

da República dos Estados Unidos do Brasil

1932

[Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932]

João C. da Rocha Cabral

E D I C A O F A C - S I M I L A R



Secretaria de Documentação e Informação

Brasília - 2004

João C. da Rocha Cabral

CÓDIGO ELEITORAL

da República dos Estados Unidos do Brasil

1932

(Decreto nº 21.076, de fevereiro de 1932)

E d i ç ã o e s p e c i a l

Brasília 2004

João C. da Rocha Cabral foi professor catedrático da faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, deputado federal pelo Piauí, membro da Comissão Legislativa instituída pelo Governo Provisório, de cuja subcomissão elaboradora do Projeto de Reforma da Lei e Processo eleitorais foi relator, e juiz efetivo do então Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

primeira parte

CÓDIGO ELEITORAL ANOTADO

Com as alterações trazidas pela Constituição,
leis e decretos posteriores

Organizada a partir da obra fac-similar editada pelo TSE

ADVERTÊNCIA

Na primeira edição, obedecemos à necessidade imperiosa de oferecer rapidamente ao público, em primeira mão, o Código Eleitoral recentemente promulgado, e o fizemos acompanhar de anotações e comentários referentes às suas origens históricas, à elaboração do projeto primitivo e à revisão que sofreu, bem assim de um esboço de formulário e sugestões para sua regulamentação, dependente ainda do Tribunal Superior pelo mesmo Código criado. Logo depois de expedida tal regulamentação, publicamos a Segunda edição contendo os três regimentos dos tribunais, juízos e cartórios, e formulas adotadas pelo Tribunal Superior, bem assim os decretos até então expandidos pelo governo provisório, sobre a matéria. Na presente edição cuidadosamente revista e consideravelmente aumentada evitando quanto possível repetição inúteis, e correspondendo ao extraordinário acolhimento que dispensou o publico a esta obra, esgotando-lhe rapidamente as duas edições, se reúnem todos os elementos indispensáveis e atualizados, para a compreensão e prática da grande reforma, inclusive as mais recentes disposições a respeito contidas na Constituição, leis e regimentos posteriores, inclusive as normas para a representação das organizações profissionais, tudo atualizado segundo a jurisprudência do Tribunal Superior.

O Autor.

NOTA INICIAL

(da 1ª edição)

Este livro é feito, rapidamente, para vulgarizar a primeira expressão legal da mais importante obra que se espera da Revolução Brasileira de 1930. Se é verdade que esta contou, como já se disse, entre suas causas, o fator econômico (desastre da valorização do café, desastre cambial, desastre financeiro), muito mais verdade é que resultou principalmente do fracasso de todo o aparelho político eleitoral, insuficiente e gasto desde os primeiros tempos da República, e posto em prova final e decisiva no último pleito para a renovação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sentia-se em toda parte o mal estar generalizado e procurava-se a causa principal, que abalava assim todo o edifício social de uma nação valente e prospera a tantos outros respeitos e só fraca e anemiada nesse, que muitos aproveitadores políticos não queriam ver e considerar como fundamental.

As obras do eminente Sr. Assis Brasil – Democracia representativa, do governo presidencial na República Brasileira, e Ditadura, Parlamentarismo e Democracia – desde os primórdios do regime republicano até as vésperas da revolução, tinham focalizado e exposto assim o máximo resolver integral e racionalmente.

Voltados para a face econômica dos nossos atropelos, diziam muitos: o que é preciso é organizar a produção e a circulação das riquezas. Estes particularizando a agricultura e as riquezas agrícolas; aqueles, a mineração; alguns, a industrialização geral do país. Outros só viam o também inveterado e sempre crescente desarranjo financeiro e repetiam o aforismo dos financistas: dêem-nos boas finanças e teremos boa política. Ainda outros resumiam tudo no saneamento do país – “um vasto hospital” sem tratamento adequado. Bastaria, para outros mais, a alfabetização, a educação física e profissional, a guerra ao bacharelismo. Havia, por fim, os reacionários, que atribuíam todo o mal da República ao seu liberalismo, à

indisciplina, à licença resultante daquele, e quiseram, pela reforma de alguns artigos da Constituição e pela promulgação de algumas leis reacionárias, remediar o mal, que tanto se alastrou e maltratou até que se operou a reação natural do organismo.

Nós outros nunca nos enganamos. Há muitos anos, na imprensa diária e no parlamento, em nosso livro sistemas eleitorais, que de poucos meses precedeu a campanha da revolução, diagnosticamos, prognosticamos e prescrevemos a medicação. Não cessamos de repetir que “a reforma de que mais carecemos nesta hora, mesmo como condição para a menor mudança, ou alteração nos artigos do formoso pacto de 24 de fevereiro de 1891, é a reforma do voto... E prescrevíamos o mesmo programa que ressalta nestas linhas, adiante, terminado com esta previsão: “Ou levantaremos o nível de nosso mandato (falava um deputado) ou desapareceremos sob a lava do ridículo, se não suplantados por outra muito mais ardente” (v. o cit. livro Sistemas Eleitorais, prólogo e passim).

Felizmente veio a inundação mais ardente, sim, porém mais reanimadora, da revolução, de que não devemos perder um ponto nesta obra máxima da reforma eleitoral.

O governo provisório demonstrou, na escolha de técnicos para elaborar-lhe o projeto e no correr de todo o trabalho dessa preparação, um patriotismo, um espírito democrático, uma isenção e elevação de animo incomparáveis. O seu digno chefe, Sr. Getúlio Vargas e seu primeiro ministro da Justiça e Negócios Interiores, Sr. Oswaldo Aranha, disseram mais de uma vez e sustentaram que se entregavam o anelo supremo da revolução aos cuidados profissionais dos membros da Subcomissão Legislativa e aguardavam, como todo o país, suas prescrições, que examinarium e promulgariam como lhes ditasse o patriotismos, depois de expostas por longo prazo à crítica e sugestões do público.

Honra lhes seja feita. Assim sucedeu, passando de janeiro para cá o lugar de ministro a ser ocupado pelo emérito jurista e inquebrantável republico Sr. Maurício Cardoso, que impulsionou e redigiu pessoalmente os trabalhos da revisão final do projeto hoje transformado em lei.

Conveniente, como é, para a interpretação de um código, fazer-lhe o histórico mais ou menos detalhado, vamos transcrever nesta nota inicial os trechos principais da exposição que tivemos a honra de fazer perante o Ministro e a Comissão Revisora (v. a P. 16-17 como se compunha a CR).

Antecedentes e orientação

“A 19ª Subcomissão Legislativa, criada pelo Decreto nº 19.459, de 6 de dezembro do ano passado (1930), recebeu a incumbência de estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitorais.

Por motivos superiores, não puderam os seus membros¹ reunir-se imediatamente depois da inauguração oficial de 4 de maio do corrente ano (1931); todavia começaram a ocupar-se da sua tarefa, pondo-se os três em constante comunicação, mesmo antes daquela data, reunindo elementos de estudo, considerando a legislação transata, os projetos, sugestões previamente apresentadas por vários concidadãos, consultando enfim as autoridades e examinando os institutos congêneres das nações mais adiantadas na prática da democracia.

Desde logo, não obstante a amplitude com que lhe foi expresso o mandato, viu claramente a Subcomissão que, se por um lado lhe cumpria preparar um projeto abrangendo as regras substantivas (quicá constitucionais) e adjetivas, ou processuais, de uma boa organização eleitoral, por outro lado, o fim próximo do seu trabalho seria o aparelhamento necessário à convocação da convenção nacional a que a que a revolução prometera entregar a tarefa máxima reconstituição da República.

Antes dessa reconstituição, seria precipitado redigir normas tendentes a regular toda função eleitoral, destinada à formação de poderes ainda não determinados. Mas a ciência política, o Direito e a técnica eleitorais não poderiam ser estranhos a quem se propõe esse mesmo trabalho preliminar do aparelhamento necessário à convocação da magna assembléia reconstrutora de um regime republicano.

Trata-se, para este e aquele casos, de lançar os alicerces do edifício político. Edifício que na época presente exige bases de extrema solidez e resistência. E quaisquer falhas nesses fundamentos começariam por tornar duvidosa a própria solidez de edifício, a própria autoridade da convenção.

Por outro lado, não esquecidos de que o método da ciência política é sobretudo experimental, como ensinou Leon Donat, pensaram os membros

.

¹ Compunham a subcomissão os Srs. JF de Assis Brasil, Mário Pinto Serva e o autor. Não pode o segundo, por motivo de moléstia, comparecer à sede dos trabalhos, limitando-se a trocar idéias com os outros em cartas e entrevistas, sendo estas com o autor que várias vezes o foi encontrar em São Paulo. Os seus naturais escrúpulos levaram-no, desde o princípio, a pedir para ser substituído, ao que nos opusemos, não só em atenção aos seus notáveis méritos, como também pela possibilidade da sua preciosa contribuição, mesmo à distância. Essa não nos foi negada; mas a falta de contacto assíduo terá, quicá, em mais de um ponto, sido causa de havermos consagrado algumas disposições que lhe não mereceram aprovação. Para esse caso, ficou entre os membros da Subcomissão lealmente entendido – que cada um guardaria a faculdade de declarar oportunamente as ressalvas com que subscrevesse a obra final. Isto mesmo escrevemos ao ministro Sr. Oswaldo Aranha quando em começo de 1931, lhe apresentávamos a primeira parte do nosso trabalho.

da subcomissão que a própria eleição ofereceria uma prova do sistema à convenção nacional, cuja missão principal seria a de resolver definitivamente sobre a formação racional dos poderes políticos da nova República. Quer dizer, do direito eleitoral, tão deturpado no regime passado.

Foi pensando assim que os membros da subcomissão resolveram e diligenciaram projetar um sistema eleitoral, com a estrutura e as normas processuais que lhes pareceram mais acertadas e suficientes para a eleição dos representantes do povo à convenção nacional e para suporte da construção que esta mesma por ventura venha a lançar sobre as bases racionais e praticas da democracia representativa”.

Princípios fundamentais

“Com este critério, começaram por esboçar para uso próprio os princípios fundamentais de um sistema em tais condições e pensam ter sintetizados esses princípios nas seguintes regras, que lhes serviram de fanais para a execução do seu trabalho:

1ª, o poder político emana do povo, deve ser conferido por meio de eleição, observados os seguintes princípios fundamentais:

2ª, todo cidadão é membro da soberania da nação, tem precipuamente o dever de concorrer para a formação, sustentação e defesa da autoridade pública; é eleitor e elegível, nos casos e formas que a lei determina;

3ª, a inscrição no registro cívico é obrigatória;

4ª, as causas que possam fazer perder o direito eleitoral, ou seu exercício, são reduzidas ao mínimo;

5ª, o voto é absolutamente secreto;

6ª, a representação dos órgãos coletivos de natureza política é automática e integralmente, ou tanto quanto possível, proporcional;

7ª, todas as corporações de caráter eletivo, designadas para intervir nas questões do sufrágio, devem ser escolhidas com as garantias dos princípios acima consignados;

8ª, toda matéria de qualificação de eleitores, instrução e decisão de contendas eleitorais será sujeita à jurisdição de juizes e tribunais especiais, com as garantias inerentes ao Poder Judiciários.

Tais princípios, são hoje universalmente aceitos: figuram, com algumas alterações, em várias constituições novas dos povos civilizados, embora no concretismo das leis e no desenvolver dos regulamentos eleitorais se encontrem grandes variações e por vezes adulterações, a que não pude-

ram fugir ainda a timidez ou os interesses peculiares dos respectivos legisladores.

De tais princípios, com suaves tonalidades de opiniões individuais, que não afetam a substância do todo, os membros desta subcomissão têm sido esforçados e indefessos propugnadores, há dilatados anos de estudo e debates contínuos, que lhes terão de certo permitido fortalecer a opinião por eles hoje oferecida ao seu governo e aos seus concidadãos na forma de um sistema julgado perfeitamente adaptável e o mais conveniente à Nova República Brasileira.

Não esquecer, entretanto, como já dissemos, que a finalidade próxima desta agremiação é o sufrágio de que sairá a soberana convenção nacional, a quem será entregue, reinteгра, o destino político da Pátria”.

Divisão do trabalho

“Atendendo a urgência dessa convocação, e por não retardar o trabalho precípua da formação do eleitorado, entendeu a subcomissão, de acordo com o governo, que a sua tarefa deveria ser dividida em duas partes, a primeira das quais, dizendo respeito ao alistamento dos eleitores, é a que se ofereceu à apreciação do público em setembro ultimo (1931).

A segunda, referente ao processo da eleição, poderia ficar, e ficou, em preparo, mas já foi também publicada para receber as sugestões da critica. É ela que porá em movimento a massa do eleitorado então formada para a eleição da convenção nacional. Logicamente, as duas obedecem aos mesmos princípios fundamentais e se entrosam em um sistema, como partes, como partes interdependentes e harmônicas. E a estrutura orgânica lançada na primeira já prevê e deve suportar o edifício total, desde a qualificação e inscrição dos eleitores até a instalação da assembléia dos representantes indiscutivelmente investidos do mandato popular.

Nestas páginas que a subcomissão faria anteceder, como de praxe, ao projeto que tem a honra de apresentar ao governo, depois da examinadas cuidadosamente as criticas e sugestões, vindas à lume a imprensa, ou remetidas a subcomissão, e de feitas as correções e alterações que elas ou a própria observação dos autores aconselharam, dir-se-á dos motivos das linhas principais da obra e dos detalhes, apenas o que mais convier à melhor compreensão do conjunto, ou o exigirem especialmente as visadas da critica.

Os membros da subcomissão, nas suas obras anteriormente publicadas, abriram aos compatriícios, aos quais as dedicaram, as suas

idéias e preferencias, sobre quase todo o objeto de um sistema eleitoral. A 4ª edição da “Democracia Representativa”, do primeiro, saída dos prelos concomitantemente com a apresentação deste projeto, foi adrede anotada e aditada para “servir de justificação e comentário à colaboração do autor na presente reforma da lei e processo eleitorais” e podemos dizer de toda a obra legislativa que agora se oferece ao governo como resultante da honrosa comissão deste recebida pelos infra-assinados.

Seriam as presentes linhas, portanto, apenas um pálido transunto daquelas idéias gerais e a focalização de algumas peculiaridades, que lhes pareceu conveniente fazer imediatamente anteceder ao projeto.

Mas os altos destinos da República, de que se trata neste projeto, avolumam de tal sorte a responsabilidade de seus autores, que o Exmo. Sr. Dr. Assis Brasil e o outro membro presente desta subcomissão pensaram convidar para uma consulta coletiva, antes da entrega do nosso trabalho ao governo, alguns juriconsultos de nota, que viessem concorrer, para maior perfeição desta obra, com as suas luzes e experiência na matéria do direito e pratica eleitorais. Levaríamos assim até as suas mais largas conseqüências as normas prescritas para os trabalhos da Comissão Legislativa”.

Esta, a origem da conferência de juriconsultos, que procedeu, sob a presidência do Sr. Ministro Maurício Cardoso, à revisão do anteprojeto. Obtida a vênia do chefe do governo provisório e do anterior ministro, Sr. Oswaldo Aranha, convidaram os próprios autores do anteprojeto Antonio de Sampaio Doria, de São Paulo, Juscelino Barbosa, de Minas Gerais, Mário Castro, de Pernambuco, Bruno de Mendonça Lima e Sérgio Ulrich de Oliveira, do Rio Grande Sul, Dr. Adhemar de Faria e Juiz Octávio Kelly, do Rio de Janeiro.

Por diante, iremos dizendo como cooperou eficazmente essa junta do jurisperitos, presidida muitas vezes pelo Ministro Cardoso, cujos foros de professor de Direito, condutor político e beletrista se confirmaram nesta magnifica obra de reforma eleitoral brasileira, que lhe deve, não só o impulso final, que a levou à promulgação dentro de dois meses, como também a eurtmia da construção e o acabamento estilístico apresentados hoje pelo Código por ele reformado.

Continuemos, porém, as transcrições dos pontos principais da nossa exposição, apenas como elemento histórico.

Universidade do sufrágio

É motivo de especial debate preliminar de toda reconstrução política, nos últimos tempos, e objeto de muita sugestão aqui mesmo apresentada ao governo e a esta subcomissão, sobre a formação do eleitorado, o saber se deveremos abandonar o terreno conquistado pela democracia – a universalidade do sufrágio – ou se havemos de pensar na elevação do censo eleitoral e outros processos procurados para evitar defeitos e inconvenientes comumente apontados na eleição pelo povo.

Muita gente pensa e diz hoje que o sufrágio popular resultou em desastre entre nós e que, portanto, deve ser afastado, pelo menos em referência às eleições nacionais, que não devem ser diretas. Mas nós estamos no dever de afirmar e o fazemos com a força de uma convicção colhida no estudo e na observação de longos anos: O sufrágio popular não é coisa que se possa afastar com facilidade. Racionalmente e praticamente, ele se impõe e não se deixaria arredar como um traste usado, que se entrega ao belchior, ou lança ao fogo. Ninguém proporia que se afastasse o Amazonas porque há empaludado uma grandíssima parte do país, causado muitos desastres e tornado intratáveis e intransmissíveis áreas imensas de suas terras marginais.

O sufrágio universal é um imperativo dos povos livres de nossos tempos, tão forte na ordem social quanto, na ordem física, o Amazonas com o seu regimen natural, tumultuante e inelutável. À sabedoria humana compete submeter um e outro a processos reguladores, capazes de por ordem proveitosa no que, desordenado, é perigoso e nefasto.

Mantenhamos, pois, o sufrágio popular, tornando-o logicamente o mais “universal” possível. É o que se procura fazer neste projeto. Voto é direito e dever cívico de quem quer que tenha capacidade, segundo a lei política, e seja livre, independente, pertença a um ou outro sexo. A lei precisará estes requisitos, devendo reduzir ao mínimo as restrições à regra, que é a capacidade. Naturalmente, segundo este critério, o direito do voto deve ser conferido a mulher capaz e livre, *sui juris*, com economia própria”.

Disciplina do sufrágio

“A primeira disciplina do sufrágio popular consiste em afastá-lo do agora tumultuoso e anárquico, perturbador da ordem social e ineficiente, como sempre se provou, para o objetivo supremo do governo do povo, não pelo povo mesmo, diretamente, mas pelos representantes e delegados do povo. Afastando-o dos comícios desordenados, da praça pública, da elei-

ção “a cacete” como se fazia no Império até 1880, submeteremos o sufrágio popular aos métodos científicos e técnicos, como aí está no projeto.

Esses métodos e o diagnóstico seguro do mal político, de que sofremos, nos aconselham, essencialmente:

1^a, alistamento verdadeiro, com qualificação e identificação perfeitas, dos cidadãos com o direito de sufrágio;

2^a, voto absolutamente secreto;

3^a, organização judiciária e técnica para a efetivação destes dois objetivos, e segurança de que “voto dado é voto apurado”; de que, apurados os votos dados a um candidato ou partido, a este caberão o lugar ou os lugares correspondentes na representação nacional; e de que, finalmente, o exercício de tal delegação não será furtado ou fraudado por força alguma viciosa da politicalha;

4^a, ao lado e como consequência disso, a formação e a disciplina de partidos políticos, elementos sociais também indispensáveis para a boa e perfeita ordem, e para o seguro e constante progresso da nação policamente organizada”.

Partidos políticos

“Objeta-se que não temos partidos organizados, quando o que propomos é precisamente o meio, que nos falta, de permitir a organização e a persistência dos partidos. Temos afirmado várias vezes e pensamos estar demonstrado suficientemente o seguinte: “Um bom sistema pacificador das relações políticas, garantidor da ordem e do progresso de um povo deve assegurar a representação proporcional, integral, das minorias, como diz a nossa Constituição, ou melhor, das opiniões ponderáveis em número, de cidadãos, que se queiram manifestar sobre a cousa política. Isto é condição vital da existência de partidos políticos, porque só então haverá segurança de poder-se vencer nos pleitos eleitorais, mesmo contra os dominantes, senhores da situação, das posições de mando, da força pública e dos dinheiros públicos. A recíproca é verdadeira: a existência de partidos, a imposição legal da reunião de indivíduos em coerente e disciplinada comunhão de idéias, para disputarem a representação política, erige-se, por sua vez, em condição de eficácia dos mais aperfeiçoados sistemas legais de eleições por escrutínio de listas, que são os que mais apropriados se têm mostrado na prática (vede aqui de novo o método experimental) para a representação proporcional de todas as correntes de opinião de um povo,

em suas assembléias políticas. É verdade que não há quase partidos tradicionais entre nós, mas a verdade também é que eles eram até aqui, no de-
posto regimen, quase impossíveis, pela falta de garantias eleitorais, pelo
empolgante despotismos, pelo exclusivo poder eleitoral dos governantes.
Mas é também evidente que a opinião começa a manifestar-se, a dividir-se
e a subdividir-se em correntes mais ou menos nítidas, o que por certo é
agradável ao espirito novo, da revolução, como afirmou o eminente chefe
do Governo Provisório em seu magnifico discurso de 4 de maio; mesmo
porque demonstra já frutífera a própria revolução. E o que é mais interes-
sante para o propósito da regeneração republicana, que nos anima, já o
afirmamos também, é o postulado absolutamente científico, de que a lei
deve e pode prover para que tais alianças e coligações possam formar-se e
viver.”

Substituição dos representantes

“Os sistema proporcional, do quociente eleitoral, do voto por lista
de partido, puro ou combinado, como se propõe no projeto (2ª parte), com
o voto uninominal, também por quociente, deve ser, e geralmente é, acom-
panhado de outra medida também salutar para a vida política nacional.
Queremos referir-nos à substituição dos representantes. Depois de uma
eleição, ficam os substitutos automaticamente indicados.

Vaga, durante o período legislativo, uma das cadeiras, é chamado o
substituto, que pode ser um só para cada lugar (sistema do Uruguai), ou o
primeiro na lista do partido, que tenha ficado imediatamente colocado na
ordem em que foram apresentados para a votação (sistema alemão). De tal
maneira, o partido mantém o lugar que conquistou na eleição geral, não se
incomodará o eleitorado para uma eleição parcial as vezes para completar
um pequeno trato de tempo, que faltar para encerrar-se a legislatura, e além
disso com a certeza de que a maioria açambarcará as cadeiras, que o siste-
ma proporcional garante às minorias.”

Outros meios disciplinares

“Na segunda parte do projeto, se evidência que os seus autores pro-
curaram positivar em lei esses princípios rigorosamente científicos, técni-
cos e perfeitamente adaptáveis ao Brasil. E conseguiram fazê-lo sem o
sacrifício da liberdade do cidadão, ou dos próprios partidos, de poderem

alterar o seu voto até no momento de ser expresso na cédula. Uma combinação engenhosa e original permite haver chapa de partido, como ou sem depósito prévio de listas, e ao mesmo tempo liberdade de votar o eleitor num só ou nos nomes que ele escolher, livremente, livremente, no momento da votação.

Para completar esta olhada de conjunto, diremos que todo sistema eleitoral moderno, mantendo o sufrágio universal como o elemento essencial político, procura cercá-lo de garantias, que evitem sua deturpação e extravasamento desordenado, o que se consegue, por um lado, pela combinação destas três molas reais – o voto absolutamente secreto, a distribuição dos lugares em proporção da votação, sem prejuízo do governo que deve caber à maioria, e a mais perfeita garantia dos direitos eleitorais, desde o alistamento até a apuração, mediante julgamento de todas as questões eleitorais por juizes e tribunais, embora de composição especial, mas sempre com os característicos da judicatura. Por outro lado, prevenir-se-á a desordem, a incongruência, o atrito dos elementos propriamente políticos e das forças econômicas, mediante uma organização nova dos poderes públicos, na qual entrem a funcionar harmonicamente os dois elementos, ou melhor, todas as forças vivas da sociedade. Mas isso, essa reorganização integral não é matéria incumbida a esta subcomissão, escapa ao objetivo do nosso trabalho, que deve precipuamente visar o alistamento do eleitorado e depois o processo pelo qual ele deve ser chamado o mais breve possível para a eleição da constituinte. Esta determinará as novas diretrizes, que a ciência e a técnica modernas estão indicando serem no sentido, que apenas ligeiramente acabamos de apontar”.

Limitações do sufrágio

“Admitindo em principio o sufrágio popular, entram em questão as limitações que na prática se têm julgado convenientes para a boa ordem política e social. As questões do analfabetismo, do sexo, da idade, são as primeiras. Vêm depois a dos clérigos, a dos militares e outros funcionários sujeitos a disciplina específica.

O projeto procura resolvê-las racional e praticamente.

Algumas sugestões e críticas produzidas sobre o anteprojeto parecem-nos tendenciosas no sentido de captar simpatias de classes até aqui excluídas do alistamento por motivo de idade, condição civil e disciplina militar. O exame das disposições restritivas do exercício do direito de su-

frágio não deve ser feito por tal forma tendenciosa, mas segundo o critério da ciência e da técnica políticas.”

Exclusão dos analfabetos

“São óbvios os motivos pelos quais devemos manter a exclusão dos analfabetos, do exercício do voto. Eles não poderão expressá-lo como quer a ciência e a técnica eleitorais. Admiti-los seria quebrar os princípios fundamentais do sigilo e portanto a liberdade do voto.”

Admissão das mulheres

“Com respeito à mulher, confessamos que, em princípio, é a parte feminina da sociedade tão capaz de exercer esse direito e digno dele quanto a masculina. O ponto delicado é saber em que condições se deve arrojar a mulher no turbilhão dos comícios e na agitação dos parlamentos; se, em geral, e abertamente, como os homens, aliás, também sujeitos a condições de alfabetização, meios de vida, etc., ou se especificamente, sob certas condições especiais, atendendo mais à conveniência e aos costumes da atual sociedade civil, do que aos interesses ou desejos de algumas representantes do belo sexo, ou dos tendenciosos propagandistas da igualdade política entre os dois.

Dizem que, por terem consultado os primeiros desses interesses, é que, em geral, os povos latinos ainda não outorgaram à mulher o exercício do direito de sufrágio.

Os anglo-saxões e os escandinavos o fizeram primeiro: A Inglaterra, a Suécia, a Noruega, a Dinamarca, a Finlândia, a Áustria, a Nova Zelândia, muitos estados da União Americana, concederam às mulheres, antes da grande guerra, direitos políticos mais ou menos semelhantes aos dos homens.

Foi após as transformações operadas pelo cataclismo político de 1914 que se generalizou a medida liberal, entre as novas organizações do centro e oriente europeus tendo para imitação, de um lado, a estupenda construção soviética da Rússia, e da outra a grande Constituição democrática de Weimar, onde se abrem plenamente as portas da política à mulher alemã.

Com exceção da citada Romênia, da Iugoslávia, da Grécia, que relegam às leis ordinárias o regulamento do assunto, e da Turquia, onde os

homens têm ainda o exclusivismo eleitoral, todos os outros Estado novos ou renovados de após a guerra consagram plenamente o princípio do sufrágio universal, sem exclusão da mulher.

São eles: Alemanha, Baviera, Prússia, Áustria, Estônia, Finlândia, Hungria, Irlanda, Letônia, Lituânia, Polônia, Checoslováquia e Rússia.

Fará bem, pois, a nova lei brasileira em não se colocar muito atrás dessa teoria de Estados moderníssimos, em que se admitem as mulheres emancipadas aos comícios e parlamentos. Mas, a vista das razões jurídicas e sociais acima aludidas, e segundo os exemplos da Inglaterra, da Hungria e de outros países onde o sufrágio teve eclosões que nunca se deram no Brasil, mas também sem recolher-se demasiado na prudência da Holanda, que inventou o sufrágio passivo, com o direito de voto apenas consultivo para a mulher, será bom fazer criteriosamente a admissão do belo sexo ao exercício dos direitos políticos.

É o que faz o projeto. Trata-se de uma experiência no Brasil. Deve ser ela cautelosa, como toda a experiência de quem se preza.

Os nossos vizinhos do Prata, avançados em muito requinte de civilização, concederam o direito de sufrágio aos menores de 18 anos para cima e aos analfabetos. E entretanto o negam ainda à mulher, por mais culta e economicamente autônoma que seja.

O Uruguai, no art. 10 da sua nova Constituição, depois imitado pela Constituição da Romênia, chegou a estabelecer-se que, para estender-se o direito de voto à mulher, será preciso passar uma lei por dois terços nas duas Casas do Congresso. Previne-se assim até a fraqueza dos homens componentes únicos do legislativo, para que uma ocasional maioria não revogue a restrição vigente.

A Subcomissão Legislativa encarregada de propor a reforma eleitoral entendeu, por isso, não partir desde já, como sugerem alguns juristas eminentes, concedendo a perfeita igualdade política dos sexos, pelo menos quanto à forma de obrigatoriedade do alistamento. Seria isso destroçar num só momento, sem uma preparação prévia, uma tradição secular e um sistema de direito privado, em que a mulher casada ainda está colocada em situação desigual à do homem no que diz respeito à chefia do casal, administração dos bens, escolha do domicílio e da profissão daquela fora do lar.

Parece mais acertado principiar por conceder à mulher “*sui juris*”, os direitos políticos; é como à casada não se pode “*sui juris*”, por aqueles motivos, por que, em relação a ela, se mantêm certas regras no Direito Civil, limitativas da sua liberdade e posição econômica (duas das qualida-

des exigidas, com a terceira, da capacidade moral para o alistamento do cidadão brasileiro como eleitor) prescrevem-se no projeto apenas certas regras especiais para afastar os embargos dessa questão. Nada mais.

Leia-se o projeto nesta parte relativa aos direitos eleitorais da mulher. Leia-se, porém, sem deixar de considerar a realidade legal e consuetudinária, da sociedade brasileira, ver-se-á: 1º, que as restrições ali contidas são mínimas e somente as indispensáveis à boa ordem das relações privadas na família brasileira da hora presente; 2º, que melhor, muito melhor para nós, será começar deste modo, reconhecendo à mulher um direito (*facultas agendi*) em matéria política, sem arrebentar de vez os laços ainda mantidos pelo Direito Civil, do que lhe impor, como dever cívico, o alistamento eleitoral, sem consideração à sua situação econômica e aos deveres da esposa. E não precisam os membros da subcomissão entrar, como têm feito outros, no exame de peculiaridades endocrínicas ou fisiológicas, nem de educação sentimental, para justificar este asserto.

Compreender-se-á tudo isso muito bem lendo os arts. 8º e 9º do projeto, na forma revista, que propõe a subcomissão:

“Art. 8º São admitidas a inscrever-se eleitoras, desde que preencham as demais condições legais:

- a) a mulher solteira *sui juris*, que tenha economia própria e viva de seu trabalho honesto, ou do que lhe rendam bens, empregos ou qualquer outra fonte de renda lícita;
- b) a viuva em iguais condições;
- c) a mulher casada que exerça efetivamente o comércio, ou indústria, por conta própria, ou como chefe, gerente, empregada ou simples operaria de estabelecimento comercial ou industrial, e bem assim a que exerça efetivamente qualquer lícita profissão, com escritório, consultório ou estabelecimento próprio, ou em que se presuma autorizada pelo marido, na forma da lei civil”

Para melhor compreensão destes dispositivos, estatui mais o

“Art. 9º Ainda são alistáveis, nas condições do artigo antecedente:

- a) a mulher separada por desquite amigável, ou judicial, enquanto durar a separação;
- b) aquela que, em consequência de declaração judicial de ausência do marido, estiver à testa dos bens do casal, ou na direção da família;

c) aquela que foi deixada pelo marido durante mais de dois anos, embora esteja em lugar sabido.”

No art. 11, em que se referem os que não podem inscrever-se eleitores, beberemos ainda alguma luz bastante para a boa compreensão do critério adotado no projeto em relação, não somente às mulheres, como critério adotado no projeto em relação não somente às mulheres, como a todos os atingidos por uma incapacidade relativa e passageira. Modificados convenientemente os n^{os} 6^o, 7^o e 8^o desse artigo do anteprojeto, proibidos ficam de inscrever-se, não somente às mulheres solteiras ou viúvas, como se dizia na primeira publicação, mas todos “os que vivam sob o teto paterno, ou de outrem, sem economia própria, sejam solteiros, casados ou viúvos” e “os menores com suplemento de idade, embora *sui juris* (CC, art. 9^o, parágrafo único, n^o 1).”

Estes dispositivos se completam e não deixam mais duvida sobre a equidade e justiça com que é tratado o assunto. Mas, se os mais doutos opinam, e o governo quiser decretar a qualificação e a inscrição dos dois sexos, sem essas pequenas restrições, que são quase simplesmente expletivas, facilmente se poderá alterar o articulado inicial do P dispondo apenas no art. 7^o (como sugerem o grande Clovis Bevilacqua, o Instituto Americano de Direito Internacional e outras autoridades) que será eleitor todo cidadão maior, sem distinção de sexo, que se alistar no Registro Civil.”

Esta foi a solução aconselhada pela junta revisora e adotada pelo governo, como se vê no art. 2^o do Código.

A questão da idade

“Em relação a ambos os sexos, a questão da idade tem suscitado também discussões. Pensam muitos que se deve manter a da capacidade civil em geral, isto é, 21 anos completos, sem exceção alguma. Ninguém sugere aumentá-la deste limite, para o exercício dos direitos políticos, imitando assim algumas (alias, raras) legislações. Mas certos políticos reclamam que se imitem outras que têm diminuído até os 18 anos a idade dos jovens com direito ao exercício do voto.

Este parecer interessa grandemente, e não deixa de ser dado com vista de agradar aos alunos das escolas superiores. Vejamos se tem razão de prevalecer.

Já vimos que a Argentina e o Uruguai se decidiram pela admissão dos eleitores aquém dos 21 anos e tendo apenas de 18 para cima.

Temos ouvido algumas vozes que atribuem a essa franquia, junto à outorga do direito de voto aos analfabetos, acentuada influência nas agitações anárquicas de que tem sofrido ultimamente a primeira daquelas repúblicas platinas.

Não é necessário esmiuçar exemplos. Exemplia odiosa *sunt*. Racional e praticamente, se considerarmos também aqui, não somente a face do direito individual do cidadão, mas também e principalmente o direito da sociedade, os interesses da ordem pública e da disciplina, quer no lar, quer nos estabelecimentos de educação, e os interesses mesmos da cultura em geral, não deixaremos de topar graves inconvenientes no lançar nas lutas políticas os moços ainda em formação cultural e geralmente estranhos à economia nacional, mas apenas influenciados pelas ideologias bizarras, mais ou menos escaldantes.

Eles poderão influir, influirão sempre com o insopitável ardor juvenil, pela palavra, pelos movimentos cívicos de outra esfera, pregando e aplaudindo as causas sociais de maior santidade, para o progresso da nação e das nações. Mas, assim como são geralmente afastados, os de menor idade, dos serviços e das lutas econômicas, deverão esperar a maioria ordinária para enveredar como eleitores e dar ou receber sufrágios para os cargos públicos.

Os membros da subcomissão, na sua maioria, lembram-se, porque tomaram parte nelas, como foi eficaz essa influência dos moços nas campanhas da abolição da escravatura e da monarquia.

Em todo o caso, é certo que os menores de 21 anos, depois de completarem os 18, podem ser emancipados, segundo a lei civil, e assim, por força do art. 7º do projeto, poderão inscrever-se eleitores, se reunirem as demais condições legais. Exclui-se apenas o caso de emancipação por suplemento de idade, para não perturbar aquela mesma ordem familiar e a educacional, com a cata de eleitores, pelos políticos, entre os filhos-famílias.

Repetimos: Tais restrições se impõem ao legislador, como aquelas outras relativas às praças de pré e aos religiosos regulares, mais pelos interesses gerais, de ordem e disciplina, do que por diminuição teórica (porque na prática muitas vezes não se justifica) da capacidade individual dos alistados.

Prevaleceu afinal a manutenção do direito anterior, exigindo-lhe no art. 2º do Código, simplesmente a idade real, de 21 anos, para ambos os sexos (a NCF decidiu pelos 18 anos Art. 108).

Oportunidade

“Enfim, a questão da oportunidade. Várias críticas sugeriram deixar-se para a assembléia constituinte resolver a questão feminil. Tal procedimento, porém, pareceu-nos que prejudicaria a autoridade da mesma assembléia, assim eleita apenas por homens e composta somente de representantes masculinos. E questões desta ordem só se resolvem bem por acordo entre as partes interessadas. E questões desta ordem só se resolvem bem por acordo entre as partes interessadas. E, se à subcomissão pareceu menos prudente partir, como alvitrou o eminente juriconsulto Sr. Clovis Bevilacqua, suprimindo qualquer distinção e reconhecimento, como se fez na Alemanha, a perfeita igualdade política entre os sexos, não deixa o projeto de chegar quase a este resultado, considerando apenas, como dissemos, certas condições ainda existentes no Direito Civil e nos costumes do Brasil.

Em favor desta orientação temos o parecer de muitos publicistas e civilistas patrícios, sendo este (para citar só um) o do eminente Sr. Carlos Maximiliano: “quanto ao voto feminino, a orientação do projeto é felicíssima... o projeto adota o melhor processo – o evolutivo; desde que se trata de franquia nova, concede aos poucos. A experiência indicará se convém dilatar ou restringir um direito, que é muito discutido e, talvez por ser de aplicação recente, não deu, ainda, resultado útil em parte alguma”.

As praças de pré

“Algumas objeções surgiram também ao modo pelo qual mantém o P a exclusão dos clérigos regulares e a das praças de pré, tornando preciso, quanto a esta denominação, o seu significado legal de maneira a compreender, expressamente, todos os cidadãos que estiverem servindo como praça, em trabalhos militares e policiais, sujeitos a disciplina rigorosa, que não se devem contaminar pelas influencias eleitorais. Os interpretes das disposições legais anteriores, baseados no art. 70, nº 3, da CF, recusavam dar-lhes essa extensão por entenderem que tais disposições excepcionais, restritivas de direitos políticos, não poderiam ser compreendidas ampliativamente. Este modo de ver já vinha do Império; e na República, respondendo a consulta de um juiz, disse o ministro da justiça (av. de 17 de abril de 1917), que os marinheiros das Alfândegas não deviam ser considerados como praças de pré para os efeitos de alistamento eleitoral, não só porque têm direito à aposenta-

doria como também não constituem corporação militar. Estes mesmos argumentos vêm repetidos agora nas objeções opostas, neste particular, ao AP Mas, onde existe a mesma razão de direito deve haver a mesma disposição de lei. Chame-se aposentadoria, ou reforma, a retirada de uma praça do serviço ativo, qualifique-se de militar, ou não, a corporação a que pertence, é que esta questão o que deve influir na interpretação da lei? O fim desta, o seu espírito não é, claramente, evitar a influencia partidária, as lutas políticas, entre cidadãos ocupantes de cargos subalternos sujeitos à disciplina rigorosa, indispensável em corporações encarregadas de serviços e de polícia de toda ordem? Tanto é assim que várias legislações tornam expressa a extensão que adotaram os autores do AP, e outras, que permitem o exercício do voto às praças de pré, encontram-se na contingência de estabelecer dificultosas providências para evitar, de um lado, o mal da interferência dos políticos nos quartéis, e, do outro, a dos superiores sobre a tropa.”

Veja-se no art. 4º, parágrafo único, do Código que prevaleceu, com uma certa extensão liberal, o direito anterior.

Os clérigos regulares

“Quanto aos religiosos de ordens monásticas, os autores do P não precisam mais do que abroquelar-se do no que escreveu João Barbalho: a exclusão dos religiosos de ordens monásticas já a República a encontrou (Constituição Imperial, art. 92, § 4º) e não poderia deixar de mantê-la. Não se pode admitir ao eleitorado quem tem feito renuncia de sua vontade e liberdade; o voto religioso é de si mesmo incompatível com o voto político e nada exprimiria senão a vontade do superior, do geral da ordem. É muito curioso é que se argumentasse com a liberdade espiritual para dar uma tão importante função política, e que tanto depende do livre alvedrio, aos que têm a ele renunciado inteiramente, despojando-se do direito de agir à sua vontade.”

Apoiou-se o grande comentador da CF na opinião do constituinte Lauro Sodré: “Devemos considerar (disse ele) que se trata de indivíduos em condições excepcionalíssimas, de indivíduos que fazem renuncia da autonomia de suas consciências, que espontaneamente se colocam fora da lei e da sociedade, que se segregam no meio social” (disc. na sessão de 13 de janeiro de 1898). E na de Clovis Beviláqua: “A incapacidade política (art. 70, § 4º) é, neste caso, imposta porque realmente a abdicação da liber-

dade se dá e esta condição viciaria o voto que deixaria de ser a manifestação de uma vontade livre” (liç. de legisl. comp., 1983, p. 41).

E concluía Barbalho com estas palavras, que fazemos nossas:

“Não se trata, pois, de uma medida de exceção contra o clero católico; já existia, sem se lhe atribuir este caráter e nunca se considerou tal; pelo menos entre as queixas, contra o regalismo, contra as violências de que se fazia carga ao Império, jamais se viu ser levantada esta.

Nem a Igreja Católica em tempo algum, cremos, disputou para os indivíduos das ordens monásticas e congêneres, o direito de votar nas eleições políticas, o que fora o desconhecimento da índole e fins dos institutos dessa natureza.”

Aos autores do P causa estranheza que agora alguns escritores católicos façam reparos à permanência da restrição. Não é provável que eles desconheçam esta nossa tradição jurídica e muito menos as regras das ordens monásticas. É para o grosso público, porém, que apelamos citando apenas algumas normas do bem-aventurado Sr. São Bento, que temos à mão: “O primeiro degrau da humildade (lê-se no cap. V) é a obediência cumprida sem tardança...; desde que o superior manda qualquer coisa, como se Deus mesmo tivesse dado a ordem, não se poderá admitir tardança na execução”. Em muitas outras passagens da regra se faz menção, como essencial aos monges, á renúncia da própria vontade.

É conveniente ajuntar aqui o valor econômico emprestado aos frades pela mesma regra: “Que se apliquem com grade cuidado a arrancar do monastério o vício da propriedade... (vício detestável, ele diz noutra parte). Que ninguém tenha a temeridade de dar ou de receber qualquer coisa sem autorização do abade, nem de ter seja o que for como próprio, nenhuma coisa absolutamente, nem um livro, nem nada... por isto que não lhes é mesmo permitido ter em seu poder nem seus corpos, nem sua vontades” (cap. XXXIII).

Poder-se-á dizer que isto é bom, é salutar, sobretudo para o monge e o monastério; mas ninguém poderá seriamente contestar que seja compatível com a atividade política em uma democracia representativa.”

A exclusão dos religiosos não foi mantida no Código. Dizem os comunicados officiosos que o chefe do governo provisório assim entendeu mais liberal e “coerente com as boas tradições do seu partido, pois os constituintes gaúchos, ao regressarem ao seu estado, em 1891,

em manifesto público, assinado entre outros por Júlio de Castilhos, Pinheiro Machado, Borges de Medeiros, protestaram contra aquela medida.”

Não negamos, nem deixamos de aplaudir a coerência. Mas, de um ponto de absolutamente racional e relativamente coerente com as demais proibições da Constituição, é que os autores do P se colocaram.

Já vimos que eles não fizeram mais do que manter intacto o dispositivo do art. 70, § 1º, nº 4, da CF, cujas origens datam da Constituição Imperial, art. 92, § 4º. Rumorejou-se contra isso, tachando-se o político – dizem – de anacrônico e anti-liberal e, ao mesmo tempo, anti-clerical. O voto político – dizem – é função distinta do voto religioso, e os dois não são incompatíveis. Sendo secreto o primeiro, não há perigo em concedê-los a indivíduos sujeitos à obediência, mesmo passiva, de outra ordem. E os frades são geralmente pessoas de mentalidade culta e elevada. Mas estas considerações atendem só a face individual da questão; e já dissemos que a social é a que mais importa no assunto essencialmente político. Conviria envolver nas lutas políticas ou profissionais da religiosidade, militantes e regulares? Outras legislações proibem ainda hoje, e mui recentemente, o alistamento como eleitores de padres e religiosos de qualquer ordem (a peruana, art. 7º, do Decreto-Lei nº 7.177, de 26 de maio de 1931; a russa, art. 69 da Constituição Soviética).

Preferiram os autores do P manter apenas a disposição da Constituinte de 1891, que todo mundo admira como liberalíssima e modelar no que diz respeito às relações do Estado com as igrejas.

Politicamente, se justificaria assim a proibição: O eleitor deve reunir estes requisitos que o identificam com a causa da República: 1º, capacidade civil; 2º, capacidade literária; 3º, capacidade econômica. Ele tem de ser independente e livre; perante a lei e na realidade em sociedade. Quem está na dependência de outrem, não só para a prática dos atos jurídicos, como também para manter-se economicamente e para discernir diante de um problema político ou social, não pode ter voto, porque este não seria seu, mas do em cuja dependência vive. O monge pode ter a capacidade literária. Mas, se é sujeito à obediência passiva e renuncia a economia própria (muitos são, por definição, mendicantes), de certo não reúne os requisitos necessários para o exercício do sufrago. O contrário seria recusar o direito do voto ao mendigo por necessidade profissional muitas vezes transitórias e concedê-lo ao mendicante por gozo profissional, congregado com outros sob uma regra extralegal. Seria excluir desse direito os que se

sujeitam a uma disciplina legalmente estabelecida, como as praças de pré, e concedê-lo aos que subordinados estão a uma disciplina mais tremenda, que a lei desconhece.”

Serviço militar e direito de sufrágio

A propósito da exclusão das praças de pré, convém deixar dito logo como se ateve a subcomissão relativamente à interdependência dos serviços militar e eleitoral. Com o exemplo da Argentina, que fez decorrer do alistamento eleitoral a qualificação e identificação eleitorais, algumas sugestões foram apresentadas no mesmo sentido, mas recusadas foram pelos membros da subcomissão quando lançaram as linhas gerais do anteprojeto.

Na Argentina, vinte anos atrás, já existia com relativa perfeição a conscrição militar. Ela serviu de estímulo para que entre nós se iniciasse o mesmo serviço, que é, portanto, mais novo e tem encontrado sérias dificuldades práticas. Ainda agora se esforçam os técnicos militares por melhorar o serviço, que muito deixa a desejar. Sobretudo, podemos assegurar que ele é aqui, principalmente nas zonas interiores, mais impopular do que em qualquer parte do mundo. Fazer, pois, decorrer dele como consectário e prolongamento, a qualificação eleitoral seria impopularizar esta e prejudicá-la, prejudicando também aquele.

Além disso, aquela República irmã optou pelo alistamento do analfabeto, o que nós repugnamos. E daí não poderemos admitir como eleitor qualquer alistado para o serviço militar.

Mas o cidadão comum, mesmo antes de ser eleitor, deve quitar-se das obrigações militares. E, se requerer a sua inscrição no registro cívico, deve dar prova dessa quitação, “mediante a apresentação da sua caderneta, se não demonstrar que está isento, segundo a lei, do alistamento e sorteio militar”. É o que se prescreve no art. 84, § 1º, *c*, do projeto.

O reservista da primeira categoria do exercito e da armada nacionais, que tenha obtido caderneta, pelo menos, um ano antes, esse, sim, deve ser qualificado eleitor, e o projeto, no art. 77, *b*, manda qualificá-lo e inscrevê-lo até *ex-offício*, porque não existe dúvida sob sua cidadania, alfabetização e utilidade à pátria”.

A este respeito, o Código, embora simplificando os processos, manteve a boa doutrina (v. em notas as alterações posteriores.)”

O novo organismo eleitoral

“Depois das linhas mestras em que se assenta o direito individual de eleitor, importa imediatamente saber quais as da estrutura orgânica a que se entrega a qualificação e o alistamento dos eleitores e bem assim todas as funções judicantes e administrativas, do processo eleitoral, até a formação do corpo eletivo.

Aspiração geral tornou-se no Brasil o arrancar-se o processo eleitoral, ao mesmo tempo, do arbítrio dos governos e da influencia conspurcadora do caciquismo local. Olhando o exemplo da evolução de tal processo entre outros povos civilizados e entre nós mesmos, a opinião geral manifestava-se pela entrega do mesmo ao Judiciário Federal, como fez a Argentina, ou a uma especial magistratura, como é o caso do Uruguai. O projeto, embora dispondo para uma eleição especial, como é a da Convenção Nacional, buscou, de tudo quanto se há tentado alhures, o melhor adaptável ao momento brasileiro, e adota o seguinte:

1º, para o processo eleitoral, essencialmente político, sem deixar de envolver direitos individuais garantidos pela Constituição, haverá uma especial magistratura, tanto quanto possível independente do arbítrio do governo, ainda mesmo em relação aos seus órgãos auxiliares, de caráter administrativo;

2º, sendo a função judicante, mesmo em matéria eleitoral, distinta da técnica e administrativa, haverá tribunais e juizes especiais para exercerem a primeira e repartições e funcionários públicos também especiais para o desempenho das segundas;

3º, os juizes e tribunais, estabelecidos embora a título provisório até a reconstituição definitiva do regimen, gozarão das garantias próprias da magistratura. Deles se afastam absolutamente as eivas das suplencias legais, de experiência recente bem dolorosa. Com este característico, absoluta independência de ação e precisa responsabilidade, os magistrados eleitorais dirão “judicialmente” da qualificação e de todas as contendas que travarem a respeito do direito eleitoral desde o alistamento dos eleitores até a proclamação final dos eleitos;

4º, ao lado, anexos e subordinados a essas magistratura, funcionários, técnicos e repartições adequadas serão encarregadas da identificação dos eleitores, da sua inscrição, do arquivo eleitoral e de todo o processo referente ao serviço eleitoral, em uma e em outra das referidas fases.

A simples leitura do capítulo II do projeto dá uma idéia suficiente desta composição que não se confunde com a de outras legislações, embora a organização do registro cívico e a técnica dos respectivos arquivos fichários sejam imitação da que nos pareceu mais perfeita – a do Uruguai.

Ponderando algumas sugestões e críticas, depois da publicação do anteprojeto, fizeram os seus autores algumas alterações na tecnologia que agora parece mais perfeita.

Para dar a impressão de que a cidadania é uma só no Brasil e conseqüentemente só haverá um eleitorado nacional, deixou-se de chamar o “Registro Cívico”. Foi aceito assim o conselho do notável constitucionalista Sr. Carlos Maximiliano.”

Nas primeiras publicações, por isso que o anteprojeto se achava em fase de primeira elaboração, e tendo-se alterado a última hora algumas denominações dos organismos eleitorais criados para o perfeito aparelhamento do sistema, várias foram as incorreções que escaparam à revisão. Logo depois, atendendo-se também a observações feitas pela crítica da imprensa, uniformizadas foram essas denominações, como recomenda a metodologia. No texto agora aprovado os organismos são chamados Tribunal Superior, Tribunais Regionais, Juizes Eleitorais, Secretárias anexas aos Tribunais e Cartórios eleitorais junto aos juizes.”

Obrigatoriedade da inscrição e do voto

“Discutida preliminarmente a questão da obrigatoriedade da inscrição e do voto, e bem ponderadas as dificuldades práticas, já experimentadas alhures, particularmente em relação a segunda, resolveu a subcomissão optar pelos meios indiretos conducentes a tornar efetiva essa obrigatoriedade.

No art. 40 do P está a primeira regra, de um modo geral dispondo que nenhum cidadão nas condições de ser inscrito eleitor, poderá ser eleito ou nomeado para exercer qualquer mandato político, ofício, emprego ou cargo público, remunerado ou não, se não provar que se acha inscrito numa das seções do registro cívico.

Noutros artigos, sempre que se trata de nomeações para os próprios organismos eleitorais (arts. 18 e 25). E nos arts. 207 e 208 se considera a necessidade de um prazo inicial para se tornar efetiva essa exigência, decorrido o qual o não escrito encontrará embaraço no serviço das repartições públicas desde que, no processo de qualquer papel seu, se deprender

que ele, na ocasião, deveria estar inscrito. Por outro lado, o título eleitoral valerá como prova de identidade para qualquer ato público.

Os maiores de sessenta anos e, em geral, as mulheres, presumem-se dispensados da obrigação de inscrever-se (§ 3º do art. 208). Razões óbvias levam-nos a esta liberalidade, que é corolário, quanto às mulheres, do modo pelo qual se entendeu de início conceder-lhe o direito do sufrágio.

Sanção direta, adotou-se a conseqüente da perda do mandato, ofício, emprego ou cargo público e inabilitação para exercer outras funções públicas durante doze meses ou, para os que não tiverem cargo, multa de 50\$ a 1.000\$ (art. 197, § 1º).

Quanto ao exercício do voto, só se criarão, na parte do processo eleitoral, vantagens para os que provarem com as anotações nos seus títulos, haverem mais votado nas últimas eleições. Algumas dessas vantagens estão já ali indicadas (art. 116 do segundo anteprojeto): Em toda concorrência para provisão de cargos públicos, fornecimentos, contratos, nomeações e quaisquer outras vantagens ou honras, conferidas pelos poderes públicos, terão preferência, em igualdade de outras condições, os cidadãos que apresentarem o seu título eleitoral com maior número de anotações que indiquem haver exercido o direito de voto.

Alguna coisa poder-se-á fazer também no mesmo sentido quanto ao pagamento de impostos, diminuindo-se estes de uma pequena porcentagem quando o contribuinte provar ter votado na última eleição. É matéria, porém, mais especializada, que parece melhor ser deixada para estudo posterior.

Temos a convicção de que toda outra maneira de tentar a compulsória do alistamento e do exercício do voto resultará ineficaz, “letra morta” na lei.”

A comissão revisora aboliu a pena pecuniária para os alistáveis que não se inscrevessem e simplificou ainda mais a obrigatoriedade indireta aconselhada no projeto (a NCF tornou obrigatórios o alistamento e o voto. art. 109).”

Praticabilidade

“Uma coisa é torna-se “obrigatório” um dever cívico e outra, mais curial e prática, é facilitar-se o cumprimento desse dever. O AP, neste particular, sofreu críticas disparatadas, ora por não tornar obrigatório o exercício do voto, ora por não facilitar tanto, como noutros países, o alistamento eleitoral de modo que o cidadão, chegado à idade legal e pagando certos

impostos, se encontre automaticamente apto para exercer o seu direito de sufrágio em qualquer eleição.

Digamos em primeiro lugar o porque não adotou a subcomissão essa máxima simplificação do alistamento, e depois a razão do máximo adotado no p, ao nosso ver, com real superioridade sobre os processos até aqui adotados por outros povos.

É preciso não perder de vista, e não o perdemos um só instante neste dificultoso trabalho, que estamos diante de um povo, cuja disciplina, cujo respeito às leis e autoridades estão longe de ser igualadas às de velhas populações da Europa, nas quais admiramos o conservantismo, a obediência aos deveres cívicos, o senso instintivo da responsabilidade legal, quer da parte dos aplicadores da lei, quer dos que lhe são jurisdicionados. Lá, nesses países, as aludidas facilidades já podem ser outorgadas, confiando-se nesses hábitos e sentimentos; não aqui onde o mal do desrespeito às leis eleitorais chegou ao cúmulo, originando a revolução, cujos processos transformadores estamos elaborando. O sistema garantidor da verdade do voto e da responsabilidade efetiva de quem a fraudar em qualquer das fases do processo eleitoral ainda está em preparação. Funcione ele perfeitamente, aqui mesmo, como esperamos, se adotado integralmente o sistema do P, e futuramente se irão facilitando mais e mais os processos de alistamento, que hoje *prima facie*, parecem complicados.

Mas complicação não existe no processo adotado, que se já prática noutros países, com reais vantagens. Pode-se dizer que a complexidade aparente, nas disposições peculiares da lei regulamento, que se oferece com o AP, não excede, para o cidadão alistando, as formalidades exigidas pelos regulamentos até aqui vigentes. É maior, sim, mais complexa a tarefa das repartições públicas encarregadas da formação e guarda do que se interessarem e envolverem nos pleitos, não haverá dificuldades, embaraços e complexidades maiores do que os em que topavam no regimen transacto.

Basta, para comprovar este assento, notar-se a facilidade com que cidadão, ou o seu delegado partidário requer a qualificação, e a segurança cronométrica do processo e ainda mais a qualificação ex-officio estabelecida no cap. IV. Depois, vem a imensa vantagem da segurança e facilidade permanentes, para tudo que depender da comprovação e verificação em assuntos eleitorais, que se encontrará no registro cívico e seus arquivos.

Críticos superficiais (não falaremos dos que pervertidamente desejam subsista a mesma fraudulência de outrora), pessoas que não sabem discernir num regulamento o que é técnica, trabalho de organização de um serviço

público, e o que é preenchimento, pelos indivíduos, das formalidades exigidas para o gozo de um direito, poderão achar demasiado complexo, ou complicado, o sistema do P posto o aparelho a funcionar, todos acharão que é maravilhoso e muitos não notarão sequer a sua complexidade originária e interior. Todos nós, ao comprarmos um termômetro, um cronometro, uma peça de tecido, qualquer objeto de uso diário, produzi-lo tão útil e tão perfeito, e nem mesmo nos ocorre quanta “complexidade” está na usina que o produz. Um exemplo mais específico: Mesmo os eruditos das coisas políticas, jogando a cada instante com as cifras e os dados da estatística, geralmente não se apercebem, pois nunca lá foram examinar, de quanta “complexidade”, aparelhagem complicada, mecanismos diversos, quanto pessoal e quanto dispêndio se exigem para produzir aquela utilidade.

Uma visita às repartições de estatística, a seção do serviço Hollerith, aplicado às regras alfandegárias, um momento de atenção focalizando naturalmente o universo de pessoas, de papeis, de atos, de elementos de toda ordem, que concorrem de toda parte, do país e do estrangeiro, por meio de nossos consulados, para a perfeição desses trabalhos, convencerá de que a complexidade do organismo é que gera a maravilhosa função e o resultado maravilhosamente útil.

Nos últimos tempos, os progressos da mecanografia empregada em todos os misteres demográficos, financeiros, comerciais e industriais, são maravilhosos; e a complexidade aparente, ou melhor inicial, das organizações desse gênero, mesmo para fins eleitorais, corresponde uma admirável simplicidade, segurança e economia nos resultados.

De resto, aos recalcitrantes nesse erro de supor complicado o sistema de qualificação, pediremos que apontem um a um dos artigos do P que lhes pareçam desnecessários, para que a resposta seja dada imediatamente, mostrando a que servem e como são indispensáveis. E depois rogaremos que esperem o funcionamento do sistema similares nos países que já os têm montados e funcionando.

Do que temos dito não se deve inferir que a forma de lei regulamentar, com que se apresentou o anteprojeto para melhor compreensão, até as minúcias processuais, do sistema eleitoral que propomos, seja mantida na promulgação. Se o governo julgar mais conveniente seguir a praxe estabelecida (como se fez muita vez na primeira fase da República) um texto de lei substantiva e outro logo em seguida, contendo o regulamento, nada o impedirá, e a subcomissão, em brevíssimo tempo, destacará os dois textos para o efeito da promulgação simultânea.

O que não nos parece aconselhável, porém, porque prejudicaria o sistema, é a destruição de algumas de suas peças necessárias, a guisa de simplificação, com risco de cairmos na insegurança e no descrédito político eleitoral, para remediar os quais se fez vitoriosa a revolução”.

Deixamos de transcrever outras páginas da exposição, por nos parecerem aqui desnecessárias, como aquelas que se referem aos encargos financeiros da reforma e a conveniência de criar-se um fundo eleitoral para cobri-los. Mas, antes de passar ao exame das várias sugestões enviadas a subcomissão, o relator replicou da seguinte forma a arguição de que o AP era uma compilação. O assunto não deixa de ter valor histórico e de valor par ao intérprete; por isto a transladaremos também:

Fontes do Projeto

“No livro “Sistemas Eleitorais”, da autoria do relator desta subcomissão, foi apresentado como um dos padrões de perfeita organização eleitoral, talvez insuperável no que diz respeito ao alistamento e identificação dos cidadãos com direito de voto, o do Uruguai. Recentemente, dois membros da mesma subcomissão apreciaram de *visu* a perfeição técnica daquele aparelho, por ocasião da visita adrede feita a Montevideú.

Publicado o anteprojeto, em que colaboram com grande amor e sinceridade, para oferecerem ao nosso país uma reforma eleitoral, dispondo sobre um perfeito alistamento dos cidadãos com direito de voto, tem-se dito, mais ou menos levemente, que não é mais do que uma cópia mal feita da lei uruguaiana. Chegou-se até a emparelhar os números dos artigos de uma e do outro, em que se achará correspondência.

Sem falar naquela circunstância de um dos autores do anteprojeto precedentemente ter pregado com ardor a conveniência de imitarmos o bom exemplo dos vizinhos platinos, precisamente na organização de um registro cívico e arquivo eleitoral e em tantas outras deste e do velho continente. Os que estudam estas coisas sabem que hoje não há povo civilizado que não tenha o seu registro eleitoral com a perfeita identificação dos eleitores por meio da inscrição rigorosa e do arquivamento sistemático das respectivas fichas. E todos os arquivos se parecem e todos os dispositivos legais e regulamentares se assemelham. Seria tolice, depois de escolher o melhor, como padrão, alterar-lhes as regras técnicas só pelo prazer de parecer original. A subcomissão, entretanto, acompanha com cuidado os aperfeiçoamentos últimos nesta matéria, para aconselhar com desassombro a sua aplicação em nosso país.

Mas o melhor é que não só os artigos das leis eleitorais, como também os de todos os códigos e constituições dos povos cultos, podem ser hoje, e soa comumente comparados pelos comentadores e alinhados por semelhança; de modo que não é fácil dizer-se quais os que serviram de fontes, uns dos outros. E, conquanto o método seguido e a técnica aconselhada no anteprojeto procurem corrigir as falhas e ineficiência das leis até aqui vigentes no Brasil, nestas mesmas poderíamos indicar, um por um, os artigos correspondentes e semelhantes aos daquele. Mas a crítica insensata, ao mesmo tempo que procurava injuriosamente apontar as semelhanças com os padrões estrangeiros, censurava também o anteprojeto por conter muitos dispositivos das nossas antigas leis e constituições como, aliás, sempre fizeram as leis e regulamentos eleitorais anteriores, e o mesmo se vê no último projeto de reforma eleitoral apresentado no parlamento.

Felizmente os críticos ajuizados têm notado alguma originalidade no anteprojeto. Não originalidade absoluta, pois é sabido que nihil sub sole novum; mas aquela inteligente originalidade na composição própria por adaptação do que há de melhor nos bons modelos; originalidade que é tão cara e tem trazido o maior grau de civilização ao povo mais original do globo, que é o japonês, cujo grande imperador Mutzu-Ito elevou como lema da formidável transformação por ele impulsionada no seu Império – escolher, adaptar e adotar.

Alguma originalidade tem de fato o anteprojeto, além dessa primeira e genérica, de ter escolhido, adaptado e adotado um sistema de alistamento segundo o qual haverá eleitorado de verdade, independente do caciquismo, que tanto nos tem infelicitado, e liberdade de sufrágio, assegurada também pelo voto secreto e outras medidas adotadas na parte das eleições, como a apuração destas e a proclamação dos eleitos por tribunais independentes. Tal segurança, que não permitirá mais certos processos escandalosos de fabricar “eleitos do povo”, talvez não agrade a muita gente. Mas é força convir em que o povo ficará com ela satisfeito e a República aumentada.”

Conclusão

Assim termina a exposição do relator do projeto:

“Aqui estão expostas, em resumo, as bases em que assentamos a nossa obra, suas linhas principais, as questões mais importantes da sua constituição sistemática e as críticas, objeções e sugestões que suscitou.

Ao governo, que nos honrou com a sua confiança e tão grande crédito abriu ao nosso conhecimento e probidade profissional, cabe recusar-lhe os defeitos e revesti-la de forma legal, se de todo imprestável não a considerar.

Diante da inteligência experimentada e culta de V. Ex. e dos eminentes jurisperitos que agora reunimos para dizerem da mesma obra nesta fase terminal, a subcomissão, que já apresentou da primeira parte um texto com correções que lhe pareceram mais necessárias logo depois da publicação inicial, entende cumprir um dever de sinceridade concluindo esta explicação por afirmar:

1º, que a complexidade do problema eleitoral e os antecedentes pecaminosos que conhecemos exigem agora obra completa para a segura reconstrução da República;

2º, que o projeto procura corresponder a esta necessidade e se apresenta integral, em sistema racional e prático, baseado nos mais modernos e aperfeiçoados processos de justiça política, de técnica demográfica e de representação democrática, desafiando a comparação com os mais completos e práticos do mundo;

3º, que a sua praticabilidade no Brasil é questão apenas de boa vontade, resolução e firmeza dos brasileiros empenhados na reconstrução política de nossa grande Pátria;

4º, que, excetuadas possíveis modificações formalísticas de menor importância e que não alterem a essência e as linhas mestras do sistema, duas questões se apresentam exigindo agora a solução final, e que pela subcomissão foram deixadas aos conselhos do governo – a que diz respeito a mais ampla admissão da mulher e de certas pessoas até aqui excluídas por motivo de ordem pública, ao exercício dos direitos eleitorais, e a concernente a forma que deva tomar o projeto para a promulgação, se em um texto só regulamentar, contendo ambas as partes da reforma, se em dois destacados e, finalmente, se em textos separados, contendo uns as disposições substanciais e outros as processuais e formais;

5º, que, resolvidas estas duas questões, se outras não ocorrerem a vossa alta sabedoria, e recompostos os textos da grande reforma, para a sua promulgação como lei, entrará a República brasileira no rol das nações melhor organizadas como democracia representativas.

Este, o superior desejo dos autores desta obra e a resultante do seu supremo esforço e dedicação à Pátria e à República”.

Forma final do projeto

Assim entregue à CR presidida pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a obra da SCL., sendo esta ali representada pelo seu relator, entregaram-se todos a um trabalho indefesso, de que resultou, dentro de pouco mais de um mês, o texto entregue ao governo e que sofreu afinal, como já dissemos, algumas alterações de fundo, que serão referidas em notas aos respectivos artigos, e uma larga revisão de forma pessoalmente feita pelo Ministro Maurício Cardoso.

Atendendo a conveniência de mais rápida publicação, para sofrer crítica e receber emenda – já o dissemos também – o AP fora divulgado em duas partes, correspondendo a dois futuros decretos legislativos, uma referente à formação do eleitorado e a segunda, ao processo das eleições.

Unificado o trabalho pela CR, de harmonia com os desejos manifestados pelos autores do AP e determinação do governo, de promulga-lo de uma só vez, num só corpo, apresenta-se na forma de um código uno, contendo 144 artigos com as divisões seguintes:

- Parte primeira – Introdução,
- Parte segunda – Da Justiça Eleitoral,
- Parte terceira – Do alistamento,
- Parte quarta – Das eleições, e
- Parte quinta – Disposições comuns.

Contém esta última parte os preceitos das garantias eleitorais, da interferência dos partidos e eleitores, dos recursos, da sanção penal e disposições gerais.

Nas outras partes, depois dos princípios constitucionais, da introdução, a organização da justiça eleitoral, a forma do alistamento, separada em qualificação e identificação, porém geralmente facilitada, e o processo das eleições, mostra-se o Código um todo harmônico, de originalidade fundamental, comparado com os mais progressistas, e “oferecendo soluções brasileiras para o caso brasileiro”, como diz o grande mestre Sr. Assis Brasil: quanto à extensão do sufrágio, exclusão de analfabetos e adolescentes; inclusão do voto feminino; quanto ao processo de eleições, expansão do círculo eleitoral; proporcionalidade relativa aos três elementos essenciais – massa, coesão e finalidade dos partidos; reconhecimento final dos representantes por tribunal independente, – são algumas das verdadeiras origi-

nalidades que farão comparecer o Brasil no mundo eleitoral com caráter próprio (Democracia Representativa, 4. ed., Rio de Janeiro, 1931, p. 302).

Façamos votos por que a sua execução corresponda a este ideal e por que a futura constituinte só o queira aperfeiçoar e tornar definitivo, mandando acomodá-lo às exigências da nova organização dos poderes federais e locais.

Extensão legal do Código

A este propósito, resta-nos apenas dizer da extensão legal desta grande obra do governo provisório.

O § 1º do art. 70 da CF prescreveu que não poderiam alistar-se os mendigos, analfabetos, as praças de pré e os religiosos regulares, como eleitores “para as eleições federais, ou para as dos estados”. Nas leis e regulamentos eleitorais que se lhe seguiram, editados pela União Federal, excetuada a lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, art. 1º, predominou o conceito de que o alistamento de eleitores se destinava às eleições federais e às locais do Distrito Federal e do território do Acre. As constituições, leis e regulamentos estaduais poderiam, observadas tais formalidades do alistamento e do exercício do direito de sufrágio.

Na mente dos estadistas e juristas brasileiros, porém, foi se formando progressivamente a convicção de que a capacidade para ser eleitor ou elegível, assim como a cidadania, não deve ser regulada senão pela Constituição e leis federais.

Com este critério, foi promulgada a emenda ao art. 6º da CF, em que se autoriza a intervenção nos estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais ali enumerados, entre os quais se encontra “a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição e um regimen eleitoral que permita a representação das minorias”.

O espirito de unificação continuou, predominando agora com a revolução, e todos pensam que o Código Eleitoral deve ser o primeiro passo legal da obra revolucionária. Ele regulará, como diz o seu art. 1º, em todo o país o alistamento e as eleições federais, estaduais e municipais. Às constituições e leis orgânicas das três esferas da Federação ficará o determinar quais os órgãos políticos, individuais ou coletivos, a eleger, e qual a respectiva composição (a NCF homologou a unificação. Art. 83).

DA NOTA INICIAL

da 2ª edição

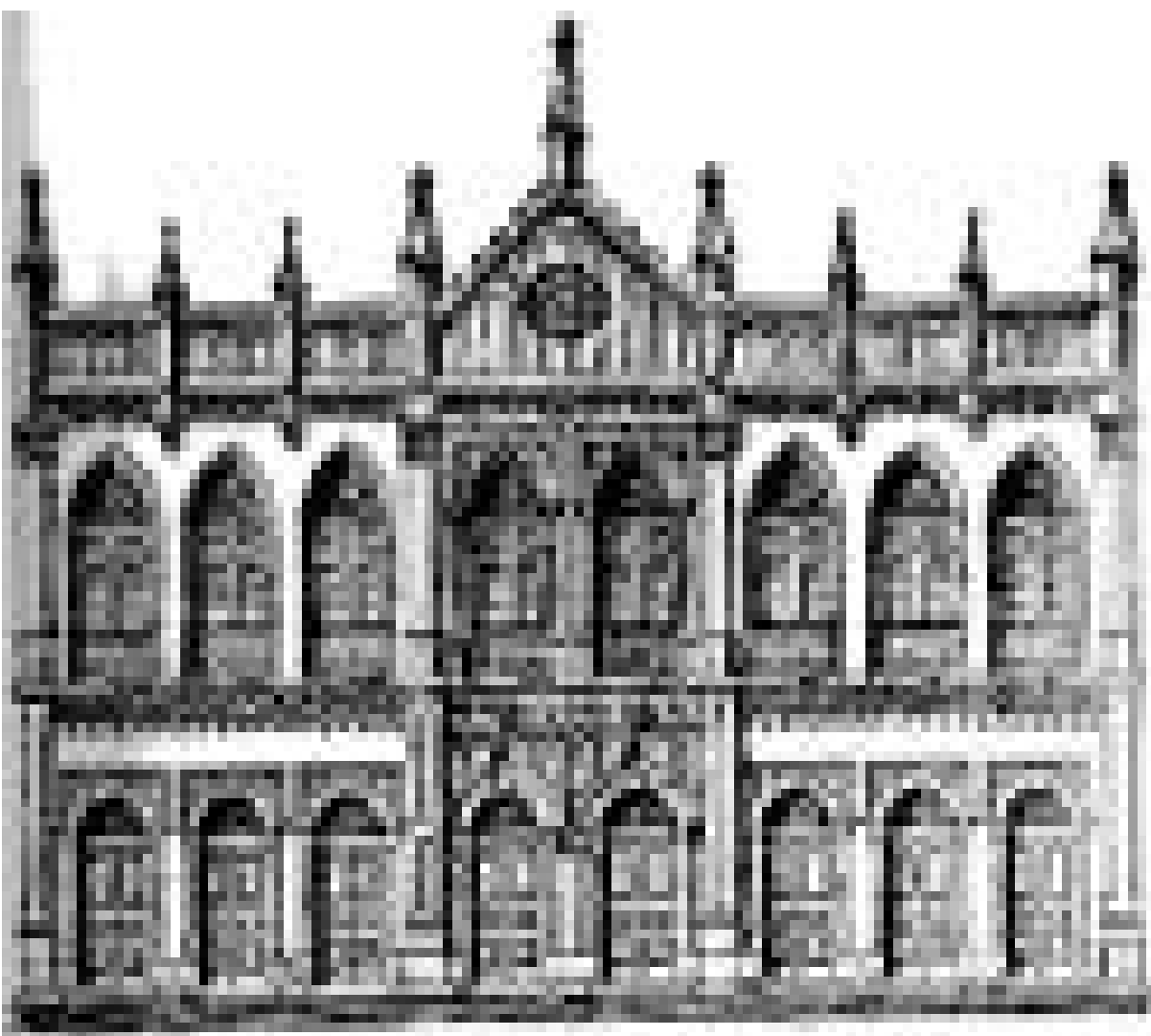
Graças aos ingentes esforços iluminados por mentalidades esclarecidas e sentimentos patrióticos muito pouco vulgares, dos egrégios membros do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, eis que se termina a regulamentação da primeira parte da grande reforma, objeto principal da Revolução de 1930 – a reconstitucionalização da República.

Sumamente honrado por aqueles integérrimos magistrados com o convite para colaborar nessa regulamentação, como um dos autores do projeto do Código e devotado propugnador das idéias fundamentais da grande reforma, nele assentadas, tenho tido o prazer de ver confirmadas as proposições com que me lancei nesta árdua campanha: esta é a máxima reforma de que precisa a nação brasileira. O Brasil conta numerosos filhos de ilustração profunda, ilibada probidade e patriotismo sem jaça, capazes de se constituírem guardas e defensores do moderno sistema eleitoral judicializado, que o Código veio implantar entre nós. Descrer de tal obra, ou julgá-la, “*a priori*”, impraticável, se não é o fruto da ignorância do sistema, em sua estrutura, organização e funcionamento, é conseqüência ainda, por certo, da intoxicação cadavérica da corrupção anterior. Embargá-la, dificultá-la, não concorrer, sequer, para a sua perfeita execução, será crime de lesa-pátria, que os brasileiros esclarecidos certamente não cometerão.

.....
Nessa argumentação verá o leitor que todas as dificuldades insuperáveis são evitadas; tudo se facilita, sem prejuízo das colunas mestras do sistema; os menores detalhes de técnica e processualística são previstos e ensinados.

.....
O Autor sente-se feliz por ter contribuído, à medida de suas energias, para este novo passo da grande reforma. A idéia vencerá, ou com ela será sepultada a democracia representativa na República brasileira.

Rio de Janeiro, setembro de 1932.



CÓDIGO ELEITORAL

Parte Primeira

Introdução

Art. 1º Este código regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

– O espírito de unificação, em toda a República, das normas reguladoras do alistamento e das eleições, em substancia e formas essenciais, como inerentes a todo o organismo político do Estado Federal, inspirou, desde o principio, os autores, e depois os revisores do anteprojeto. Com isto concordaram o governo e a opinião geral; de modo que a promulgação do Código Eleitoral consagrando essa unificação, induziu, desde logo, ao seguinte, que foi homologado pela Assembléia Nacional Constituinte: Toda a matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas, é da competência privativa do Legislativo Federal. Nova Constituição Federal, art. 5º, XIX, f. às constituições e leis locais, caberá somente a determinação dos corpos e cargos eletivos, sua composição e funcionamento, mas de modo que não colida com as normas estabelecidas, como essenciais, na Constituição e leis federais. V. nota Inicial, retro, no seu último parágrafo.

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

- OAP propunha, para o eleitor, a maioria legal, isto é, 21 anos completos, ou emancipação por qualquer dos casos da lei civil - casamento, grau científico, emprego público ou estabelecimento com economia própria, exceto o chamado suplemento de idade pelo juiz. Assim também condicionava suavemente o alistamento da mulher (v. nota inicial). A comissão revisora tornou (como aliás, teorica-

mente, pensam os autores do AP) mais extensivo o direito eleitoral, sem distinção de sexo, aos cidadãos maiores de 21 anos. O art. 108 da NCF abaixou para 18 anos este limite. A questão da idade real, portanto, é condição indispensável para o gozo e exercício do direito eleitoral. É este um direito superior aos civis. A lei exige, para o respectivo exercício um mínimo de idade, em que se presume completa a formação fisiológica, moral e intelectual, do indivíduo. Em a Nota Inicial, *melhormente* abordamos este assunto, no parágrafo: “A questão da idade” (v. art. 37 do RG).

-A mulher casada exerce como direito próprio o de qualificar-se e inscrever-se eleitora (CE, art. 2º) e, assim, para isso, independe de autorização marital, sendo as disposições do CC, restritas às relações jurídicas de ordem privada (art. 1º) e às demais expressamente por ele mencionadas, nas quais não se inclui nem se pode incluir a autorização de que trata a consulta (ac. nº 272, BE nº 46. 1933. Idem ac. nºs. 278 e 192, B. E. nº 47, 1933).

Art. 3º As condições de cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, regulam-se pelas leis atualmente em vigor, nos termos do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4º, entendendo-se, porem, que:

a) o preceito firmado no art. 69, nº 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;

b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;

c) o motivo de convicção filosófica ou política é equiparado ao de crença religiosa, para os efeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;

d) a parte final do art. 72, § 29, desta, somente abrange condecorações ou títulos que envolvam foros de nobreza, privilégios ou obrigações incompatíveis com o serviço da República.

- O AP, no seu art. 2º, reproduzia, regularmente, os dispositivos do art. 69 da CF, concernentes às condições de cidadania, corrigindo-lhes apenas pequenos defeitos de linguagem. O Código preferiu fazer somente uma referência às leis atualmente em vigor, nos termos do decreto do GP, nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, cujo art. 4º diz: “Continuam em vigor as Constituições Federal e Estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém, inclusive as próprias constituições, sujeitas às modificações e restrições

estabelecidas por esta lei ou por decreto ou atos ulteriores do GP ou por seus delegados na esfera de atribuições de cada um”.

Igualmente, quanto aos casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, indicando, nos incisos *a* a *d* deste art. 3º, aqueles defeitos, que o AP procurará suprir. O interprete completará assim a significação do texto:

- São cidadãos brasileiros:

1º os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo estes a serviço de sua nação (art. 69, nº 1, da CF);

2º o filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República (art. citado, nº 2);

3º os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se (art. cit., nº 3);

4º os estrangeiros que, achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem (art. cit., nº 4);

5º os estrangeiros (homem ou mulher) que possuem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade (art. cit., nº 5, estendido como determina este Código);

6º os estrangeiros por outro modo naturalizados (art. citado, nº 6).

- Seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o CE, como o AP declara também que a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro. Estendido agora o direito eleitoral à mulher brasileira, torna-se conveniente o esclarecimento. Não é preciso dizer outro tanto a respeito do casamento do cidadão brasileiro com mulher estrangeira, como exigiu um crítico, porque nenhuma dúvida jamais surgiu sobre a permanência da cidadania daquele.

Mantemos estas notas pelo seu valor histórico e compreensão dos direitos adquiridos; porque a NCF simplificou assim a questão da nacionalidade:

“Art. 106. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs. 4 e 5 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outros modos naturalizados.

Art. 107. Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa.

Art.110. Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 111. Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art.107;

b) pela isenção de ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;

c) pela aceitação do título nobiliárquico ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos ou deveres para com a República.

§ 1º A perda dos direitos políticos acarreta, simultaneamente, para o indivíduo, a perda do cargo público por ele ocupado.

§ 2º A lei estabelecerá as condições de re aquisição dos direitos políticos”

O CE já corrigia, como faz agora a NCF, as falhas da antiga CF, de acordo com a conhecida crítica de Ruy Barbosa e de outros constitucionalistas. Constituições moderníssimas adotam regras semelhantes (Iugoslávia, Polônia, Lituânia). Não é somente a alegação de motivo religioso que o texto legal deve prever, mas também o

de convicções filosóficas, a exemplo da Constituição da Lituânia, e mesmo políticas, como diz o inciso *a*; porque, sob pretexto algum pode o indivíduo, mantendo as vantagens da cidadania, isentar-se das obrigações respectivas.

- Obedecendo a determinação semelhante do art. 71, § 3º da antiga CF, o Decreto nº 569, de 7 de junho de 1899, regulou as condições de perda e a re aquisição dos direitos políticos e de cidadão brasileiro, o que se efetiva por decreto do Executivo.

No AP, (art. 6º) se declarava que a reintegração, na forma das leis da República, faria cessar imediatamente os efeitos da perda, por qualquer motivo, dos direitos de cidadão. Tal dispositivo foi suprimido por desnecessário, sendo bastante lembrar (o que aliás não faz o artigo anotado, quanto a re aquisição) os dispositivos do art. 71, § 3º da CF. e do Decreto nº 569, consequência dele. São deste decreto os seguintes dispositivos:

“Art. 3º Readquire os direitos de cidadão brasileiro o nacional desnaturalizado que obtiver uma reintegração por decreto, também do Poder Executivo, uma vez que esteja domiciliado no Brasil.

§ 1º Para este fim, o pretendente dirigirá petição documentada ao Presidente da República, por intermédio do Ministro do interior ou do Governador, ou do Presidente do estado, em que residir, com a firma devidamente reconhecida, podendo a respeito daquela ser ouvido o Procurador Geral da República(*).

§ 2º O brasileiro que assim readquirir a sua qualidade gozará desde logo de todos os direitos que exclusivamente pertencem aos cidadãos brasileiros.

Art. 4º Os filhos menores do nacional reintegrado em seus direitos de cidadão brasileiro ficam nas mesmas condições de seu pai, se a lei do país a que eles pertenciam permitir o efeito coletivo da desnaturalização.

Art. 5º Perdem todos os direitos políticos:

§ 1º Os brasileiros que alegarem motivo de crença religiosa...

Art. 6º O Poder Executivo é competente, do mesmo modo, para impor esta pena por decreto expedido pelo Ministério do Interior.

Art. 7º Readquirem os direitos políticos:

.....

* É ouvido o Consultor Geral da República e não o Procurador Geral da República (vide decreto legislativo no 967, de 02 de janeiro de 1903, art. 2.º, § 1.º).

§ 1º Os brasileiros desnaturalizados que afirmarem, por um termo assinado com duas testemunhas, perante o Ministério do Interior, Governador ou Presidente do estado em que residirem, achar-se prontos para suportarem os ônus impostos aos cidadãos pelas leis da República, e de que se tinham já libertado.

§ 2º Os brasileiros desnaturalizados que, por um termo idêntico, afirmarem que têm renunciado à condecoração ou título que haviam aceitado, devendo ser transmitida ao respectivo governo estrangeiro a comunicação da ocorrência, pelas vias diplomáticas regulares.

§ 3º Quer em uma, quer em outra hipótese, o Poder Executivo, a quem será remetida cópia do termo que for assinado perante o governador ou presidente do estado, expedirá decretos confirmando as aludidas afirmações”.

(v. arts. 38, 44 e 45 do RG.)

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os mendigos;
- b) os analfabetos;
- c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Na expressão praças de pré, não se compreendem:

- 1º) os aspirantes a oficial e os suboficiais;
- 2º) os guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local.

- Reproduziu-se neste artigo, com melhor redação, o disposto no art. 70, § 1. da antiga CF, suprimindo-se apenas o nº 4 referente aos religiosos de ordens monásticas, assunto que debatemos na nota inicial.

O parágrafo único, abandonado a enumeração compreensiva, do AP (art.11), pela qual não poderiam alistar-se os guardas civis e aduaneiros, assim como quaisquer praças de corporações sujeitas à disciplina militar, preferiu fazer expressa a referência, como alistáveis, aos aspirantes a oficial e suboficiais, e aos guardas civis e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local. Desta maneira, foram atendidas reclamações dos guardas aduaneiros e da polícia civil (v. nota inicial).

- No parágrafo único do art. 108, a NCF assim dispõe sobre esta matéria:

“Não se podem alistar eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) as praças de pré, salvo os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alunos das escolas de ensino superior e os aspirantes a oficial;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos”.

- Os impedimentos cessam com o desaparecimento das condições pessoais, que lhes dão causa, como é o caso da baixa do serviço efetivo no exercito e armada. E os cidadãos, que já se acharem alistados terão suspenso o exercício do direito de voto, quando sobrevierem e enquanto durarem os ditos impedimentos. Assim dispunha, por maior clareza, o AP, e convém aqui deixar referido.

- Sobre a obrigatoriedade da inscrição e do voto, matéria de que nos ocupamos em a NI, assim resolveu a NCF:

“Art.109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quanto estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções, que a lei determinar”.



BD2-0101C © Ian McKinnell • VCL

Parte Segunda

Da justiça eleitoral

Art. 5º É instituída a Justiça Eleitoral, com funções contenciosas e administrativas.

Parágrafo único. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- 1º) um Tribunal Superior, na Capital da República;
- 2º) um Tribunal Regional, na Capital de cada estado, no Distrito Federal, e na sede do governo do Território do Acre;
- 3º) juizes eleitorais nas comarcas, distritos ou termos judiciários.

- A instituição da Justiça Eleitoral é dos pontos mais fortes da reforma política trazida por este Código. O AP a esboçou e desenvolveu nos moldes seguros, que a comissão revisora manteve com pequenas alterações. V. nos capítulos seguintes os dispositivos e notas referentes a cada um dos órgãos criados.

Art. 6º Aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal.

- É claro que a Justiça Eleitoral seria um arremedo de organização judiciária se os seus magistrados não gozassem das garantias que a CF em boa hora confere à magistratura federal. O artigo refere-se evidentemente às condições de investidura, vitaliciedade, inamovibilidade, foro especial e fixidez de vencimentos (NCF, art. 63, *d*, e 64 a 67). Nós dois artigos seguintes (7º e 8º) se prescrevem regras características do *munus* público dessa investidura.

- A jurisprudência do TS está firmada sobre as garantias dos magistrados eleitorais. Leiam-se as emendas destes casos-mestres:

I. Aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal; e os magistrados federais são vitalícios e inamovíveis; só perderão o cargo por sentença judicial; só por invalidez serão aposentados;

II. No sistema do Código Eleitoral, os magistrados eleitorais, salvo alguns membros do TS e dos TRs, somente o são, porque pertencem ao corpo judiciário, porque são juizes federais ou estaduais;

III. Uma vez que deixe o cargo judiciário, de que lhe resulta a investidura eleitoral, perderá também esta o magistrado; é mister, porém, que a privação daquele cargo se verifique de acordo com a lei, sem prejuízo das garantias que a lei assegura aos magistrados federais, e que o art. 6º do CE reafirma em favor dos juizes eleitorais (ac. nº 588, BE 32, 1934).

V. Interessante julgado sobre o juiz da Comarca de Umbezeiro, Paraíba (no ac. nº 601, no mesmo BE); (e ainda outro no BE 107 de 1938 ac. nº 356).

I. Dá-se provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o exercício do cargo de juiz eleitoral, desde que do cargo de juiz de direito não foi afastado em virtude de processo judicial;

II. Os juizes eleitorais têm as garantias da magistratura federal (art. 6º do CE);

III. Os poderes discricionários, que pelo decreto institucional do GP podiam se exercer em detrimento dos direitos dos magistrados, foram restringidos pelo CE; e é natural que assim acontecesse em um governo *de fato*, oriundo de uma revolução que teve como motivo principal restaurar a democracia pela pureza das urnas e verdade dos sufrágios;

IV. Salvo alguns membros do TS e dos TRs, os juizes eleitorais são investidos da função eleitoral, porque são juizes federais ou estaduais;

V. As duas funções se exercem paralelamente, mas de modo autônomo, sem dependência ou subordinação, obedecendo cada qual ao seu sistema de regras e à hierarquia que lhe é peculiar.

VI. No regimen constitucional também as garantias da magistratura federal e as da magistratura estadual são as mesmas: um juiz de uma ou de outra não pode ser destituído do cargo sem processo judicial.

VII. Garantindo o TS a permanência de um juiz eleitoral que deixou de ser juiz de direito, compulsoriamente, e sem processo judicial, não estabelece um conflito entre a justiça local e a federal.

VIII. Declarada pela justiça local a perda de um cargo de juiz de direito, como consequência da execução de um julgado dos tribunais locais, a justiça eleitoral não pode deixar de reconhecer que o

juiz de direito alcançado por essa penalidade perdeu também o cargo de juiz eleitoral.

IX. O fato anômalo de ficar um novo juiz local com função de magistrado da justiça comum, ao passo que o antigo juiz local continuará a exercer exclusivamente a função eleitoral, é resultante da violação das garantias da magistratura, e é mil vezes preferível à inação ou imposição do TE ante a postergação das prerrogativas da magistratura.

Art. 7º Salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, a exoneração de seus membros ou a de membros dos Tribunais Regionais somente pode ser solicitada dois anos depois de efetivo exercício.

- O serviço eleitoral é um *munus* público. A fuga intencional ao mesmo constituía grave abuso, que a lei quer agora evitar, a imitação de outras legislações. Pelo art. 123, o serviço eleitoral, compreendido o criminal respectivo, prefere a qualquer outro, e o § 10 do art. 107 comina penas para os que recusarem ou renunciarem, sem causa justificada, a rotatividade (v. art. 82, § 5º estabelece a NCF a rotatividade. V. art. e nota seguintes).

(v. art. 107, § 10 do CE, arts. 13 e 89 do RITS e art. 13 do dos TRs.)

- Jurisprudência: é da competência privativa do TS conhecer dos motivos alegados por juizes eleitorais para se eximirem de aceitar o cargo ou dele se exonerarem antes de dois anos de efetivo exercício. Não é escusa atendível moléstia que apenas exige relativo repouso, quando o suplicante estiver exercendo assiduamente outros cargos laboriosos; pois que o serviço eleitoral, por lei, a todos prefere (ac. nº do TS, de 30 de julho de 1932. BE nº 7).

- Quando um juiz substituto de TR aceita cargo incompatível com a sua função de membro do TE, deve pedir exoneração ao TS, que é a autoridade competente para conhecer da escusa alegada, nos termos do art. 7º do RI (acs. 505 e 506, BE 105, e 106, 1933).

- É justo motivo para a exoneração solicitada por um juiz do TR a pretensão de se tornar elegível, uma vez que sua exoneração se dê a tempo de cessar a inelegibilidade (ac. nº 327, BE 103, 1933).

Art. 8º Ao cidadão, que tenha servido efetivamente dois anos nos tribunais eleitorais, é lícito recusar nova nomeação.

- Havia no P um artigo (142) declarado não constituir incompatibilidade o exercício pelos magistrados locais ou federais, ou pelos membros do Ministério Público, de qualquer função nos tribunais eleitorais. Tal dispositivo não figura na publicação oficial, mas a sua supressão não quer dizer condenação da regra. O restritivo da respectiva redação (pelos magistrados locais ou federais, ou pelos membros do MP) é que pareceu inconveniente ao governo. Não só esses cargos, mas todos os outros, em geral, não se incompatibilizam com as funções eleitorais. É o que se compreende suficientemente pelos arts. 11, a, e 22, a, bem assim pela própria natureza do *munus* público.

V. nota antecedente e art. 82, §§ 5^o e 6^o, da NCF, que limita ao máximo de dois biênios consecutivos o serviço de cada cidadão na magistratura eleitoral, e derime as incompatibilidades, salvo as que forem declaradas nas leis orgânicas da própria Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 9^o Compõe-se o Tribunal Superior de oito membros efetivos e oito substitutos.

- Cria o Código, no TS, um órgão judiciário especial para unificar a jurisprudência eleitoral, como tentara Portugal, realizou o Uruguai e, depois deste, a Checoslováquia, v. meu livro *Sistemas Eleitorais*, 1929.

- A CR aumentou de um membro não pertencente a magistratura o TS e recusou a proposta de que fosse um deles indicado pelo Instituto da Ordem dos Advogados; mas o fez diante da ponderação de que, na escolha desses varões de “notável saber jurídico e idoneidade moral” recorreria de certo, como recorreu, o TS a membros daquele Instituto.

- O AP mandava substituir os membros pertencentes à magistratura, segundo as regras da respectiva organização judiciária. Isso poderia gerar confusões e causar embaraços. Prevaleceu, então, no seio da CR este modo mais claro e expedito, de substituição: Os

ministros do STF trazem do mesmo sorteio dois substitutos numerados na ordem em que devem ser chamados a substituir os efetivos; e assim também, respectivamente, os dois desembargadores da Corte de Apelação. E os três efetivos, escolhidos pelo chefe do Governo Provisório dentre os 15 cidadãos propostos pelo STF terão, analogamente, escolhidos da mesma forma, quatro substitutos, que serão chamados à substituição daqueles, na ordem que vierem da escolha.

(v. arts. 2º, 3º e 4º do RITS).

Pelo art. 82, § 2º da NCF, é alterada a composição do TS, que já havia sofrido modificação pelo Decreto nº 23.017, de 31 de julho de 1933. O dispositivo constitucional, porém, enquadra-se nos mesmos princípios inspiradores do CE neste, onde se lê Supremo Tribunal Federal, deve-se ler, doravante, Corte Suprema.

§ 1º É seu presidente o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

a) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal;

c) três efetivos e quatro substitutos, escolhidos pelo chefe do Governo Provisório dentre 15 cidadãos, propostos pelo Supremo Tribunal Federal.

(sobre o sorteio dos magistrados para fazerem parte do TS, v. o art. 137).

§ 3º Somente pode figurar na proposta quem reúna os seguintes requisitos:

1º) ter notável saber jurídico e idoneidade moral;

2º) não ser funcionário demissível *ad nutum*;

- Ao requisito - “não ser funcionário demissível *ad nutum*”, mandou o Decreto nº 21.227, de 31 de março de 1932, acrescentar as palavras - “nos termos da legislação anterior ao Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930”. A emenda teve por fim evitar dúvidas

de interpretação, visto como, no regimen ditatorial este decreto permitia a demissão de todo e qualquer funcionário.

- O fato de cargo ser de natureza permanente não quer dizer que o seu ocupante goze da indemissibilidade após a posse e exercício. Em face do que dispõe o art. 125, da Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, só depois do funcionário completar dez anos de serviço público federal deixa de ser demissível *ad nutum*, e portanto pode exercer o cargo de juiz de Tribunal Eleitoral (ac. nº 56, do TS, no BE nº 33, de 1932).

- Jurisprudência - Podem figurar na proposta de que trata o § 3º do art. 9º, os membros dos conselhos consultivos. Em nosso Direito as expressões “funcionário ou empregado público” têm um sentido diverso do seu puro sentido gramatical. A tendência do Estado moderno, fazendo participar da administração pública, os administradores e os contribuintes, em conselhos puramente consultivos, só compostos de jurisdicionados do Estado, foi a de evitar a rotina burocrática e melhor garantir os cidadãos contra a parcialidade instintiva dos funcionários profissionais (ac. do TS, de 9 de julho de 1932. BE nº 4).

- Funcionário público, no conceito da legislação em vigor, só é aquele que exerce cargo de natureza permanente, com direito a licenças, aposentadorias, etc (parágrafo único do art. 8º, do Decreto nº 5.426, de 7 de janeiro de 1929).

“São, para todos os efeitos, considerados funcionários públicos federais, além dos já nomeados em virtude de leis e regulamentos anteriores, todos aqueles que exercerem funções permanentes de cargos federais criados por lei e forem nomeados nos termos dos regulamentos expedidos de acordo com o disposto neste artigo” (ac. do TS, nº 7, de julho de 1932. BE nº 4).

- Há manifesta incompatibilidade entre o cargo de secretário de Estado e o de juiz do TE desde que um juiz deste seja nomeado secretário de estado e aceite o cargo, não poderá continuar a exercer as funções de juiz eleitoral (ac. 155, do TS, no BE nº 3, de 1933).

3º) não fazer parte da administração de sociedade ou empresa que tenha contrato com os poderes públicos, ou goze, mediante concessão, de isenções, favores ou privilégios;

- É incompatível o cargo de juiz do TS com o de diretos de uma companhia que tem contrato com o governo da União ou dos estados, em face do que prescreve o nº 3, primeira parte, do § 3º do art. 9º do CE (acs. 362 e 470, B E 72 e 105, 1933).

4º) ser domiciliado na sede do Tribunal.

- A exigência do domicílio na sede do Tribunal era acompanhada, no AP, da permissão de residência em lugar donde pudesse para ali se transportar, no máximo de 12 horas. Mas a CR cancelou essa permissão expressa, sem entretanto deixar de reconhecer que a residência transitória em estações próximas à sede do Tribunal é permitida por uma praxe inveterada.

Art. 10. Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham, entre si, parentesco até o 4º grau; sobrevindo este, exclui-se o juiz por último designado.

- Até o 4º grau, pelo Direito Civil, compreende pai, filhos, netos e bisnetos, irmãos e sobrinhos, e primos (CC, art. 133).

- Proibindo o art. 1.325, alínea II, do Código Civil, de um modo geral, que os juizes em exercício funcionem como procuradores em juízo, os membros dos Tribunais Eleitorais, Superior e Regionais, nomeados pelo governo entre os cidadãos eleitos pelo STF, pelos Tribunais Judiciários dos estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, foram dispensados de tal proibição, por Decreto nº 21.412, de maio de 1932, mas tão nas causas em que não tenham de intervir como juizes eleitorais.

- Os casos de suspeição, indicados no art. 102 do RI da CS, não compreendem os processos de qualificação, inscrição e revisão.

- Não há incompatibilidade para funcionar no processo de revisão, regulado pelo Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934, o membro do TR, que seja parente, em graus próximo, do juiz eleitoral, que tenha julgado a qualificação e expedido o título (ac. 723, BE 79, 1934).

Os casos de suspeição regulam-se pelo capítulo V. do RI da CS, como subsidiário do RITS O Juiz do TR deve se dar por suspeito e pode ser recusado por inimizade capital e amizade íntima (ac. 462, BE 141, 1933).

- A suspeição em matéria da justiça eleitoral é regulada pelo disposto no art. 102 do RI do ST (acs. do TS, nº 171, no BE nº 4 de 1933, e nº 264, BE nº 46 de 1933).

(v. nota ao art. 7º).

Art. 11. Ao juiz do Tribunal Superior, por sessão a que compareça, é abonado o seguinte subsídio:

a) 100\$0, sem prejuízo dos vencimentos integrais, quando exerça outra função pública remunerada;

b) 450\$0, em caso contrário.

- Não há, como se vê, acumulação remunerada, de funções incompatíveis (v. notas aos arts. 7º e 8º).

- Este artigo foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 21.302, de 18 de abril de 1932. Os subsídios, segundo este, são: 80\$ por sessão, para os membros do ST, e 60\$ para os dos TRs, sem prejuízo dos vencimentos integrais quando exerçam outra função pública remunerada. E o Decreto nº 24.527, de 2 de julho de 1934 diminuiu ainda mais essa remuneração, marcando o limite máximo de 4:160\$000 anuais. Quer dizer que os juizes trabalharão gratuitamente nas sessões extraordinárias!

- Cargos eleitorais remunerados podem ser exercidos cumulativamente com outros cargos públicos, também remunerados. O CE derrogou as leis gerais sobre acumulações proibidas (ac. 619, BE 35, 1934).

Art. 12. Dentre seus membros, elege o Tribunal Superior um vice-presidente, e um procurador para as funções do Ministério Público.

(v. art. 7º do RITR).

- A criação do representante do Ministério Público no seio dos tribunais eleitorais foi idéia originária da SCL, afastada por sugestão dos que temiam intervenção do governo, que o nomearia. Mas a forma final adotada evitava pois era o mesmo Tribunal Eleitoral que escolhia um dos seus membros para exercer aquelas funções. Assim também nos Tribunais Regionais (art. 25).

A organização agora vigente, do Ministério Público Eleitoral, segundo o Decreto nº 22.838, mantida pelo art. 97 da NCF, é baseada na

perfeita independência entre os seus órgãos e os da magistratura (v. o ref. decreto na terceira parte).

Art. 13. Salvo disposição em contrário, delibera o Tribunal Superior por maioria de votos, em sessão pública, com a presença de cinco membros, pelo menos, além do que ocupar a presidência, que tem apenas voto de desempate.

- Para casos especiais, exigia o AP maior número de votos e modos excepcionais de votação. Mas a CR uniformizou tudo no dispositivo deste artigo (v. nota ao art. 137).

Art. 14. São atribuições do Tribunal Superior:

- 1) elaborar seu regimento e o dos Tribunais Regionais;
- 2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentária fixada;
- 3) superintender sua secretaria e propor ao chefe do governo provisório a nomeação dos respectivos funcionários;

- O P conferia ao próprio TS a atribuição de nomear os empregados da sua secretária, assim como a cada TR a de nomear os da sua e os encarregados das identificações junto aos cartórios eleitorais da região. No texto promulgado (inciso 2 e 3 do artigo supra e incisos 2, 3, e 4 do art. 23), aos tribunais, além de organizar, dentro das verbas orçamentárias e de superintender as respectivas secretárias, cabe apenas propor ao chefe do GP a nomeação dos funcionários.

- As atribuições de natureza administrativa, contidas nos números 2 e 3 do art. 14 passaram a ser exercidas pelos presidentes dos Tribunais Eleitorais, por força do Decreto nº 21.282, de 13 de março de 1932, art. 1º. E, conforme o art. 2º do mesmo decreto, na organização da secretaria dos referidos tribunais, serão aproveitados os funcionários federais que se acham nas condições previstas pelo art. 1º do Decreto nº 20.486, de 6 de outubro de 1931.

- Atendendo ainda à urgência de fazer tais designações e no retardamento que ocasionaria, na emergência da inicial organização das secretárias, esperar-se pelas propostas dos presidentes dos tribunais, expediu o GP o novo Decreto nº 21.371, de 6 de maio de 1932, segundo o qual: (art. 1º) o chefe do GP designará, independentemente de proposta, para os cargos das Secretarias dos Tribunais Eleito-

rais funcionários adidos, em disponibilidade ou de lugares extintos; e (art. 2º) quando os vencimentos do cargo de Secretária de Tribunal Eleitoral forem inferiores aos que percebe o funcionário nessas condições a receber o vencimento de disponibilidade ou de adido.

- Os embaraços dessa jurisprudência cessaram agora com o dispositivo terminante do seguinte artigo da NCF, que o RITS recém-revisto acaba de compendiar.

Art. 67. Compete aos tribunais:

a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;

c) nomear, substituir e demitir os funcionários das suas secretarias, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais”.

4) fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessárias;

- Consultas ao TS só podem ser dirigidas pelo governo e pelos TRs (ac. nº 545, BE 130, 1933. V. também Acs.. 116, BE 32, e 136 e 143, BE 34, tudo de 1932).

- Ao TS cabe decidir cumulativamente com os TRs consultas sobre interpretação do CE em face de leis locais (ac. nº 86, do TS no BE nº 27, de 1932). Não assim sobre matéria eminentemente fiscal (ac. nº 66, BE nº 29).

- Não é da competência do TS de Justiça Eleitoral responder a consultas que versem sobre incompatibilidade do exercício das funções legislativas, por parte de deputados eleitos, e diplomados com quaisquer outras funções públicas (ac. nº 554, BE 135, 1933).

- Todos os formulários, modelos e instruções para execução do alistamento e das eleições ficam a cargo da secretaria do TS que os aprovará e fará expedir imediatamente (inciso 4º do artigo supra).

5) julgar, em última instância, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais;

6) conceder originariamente habeas corpus, sempre que proceda de Tribunal Regional a coação alegada;

7) decidir conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais ou entre juizes eleitorais de regiões diferentes;

- A competência acima, a do *habeas corpus* (inciso 6º), assim como a de decidir, em última instancia, os conflitos (inciso 7º) e recursos (inciso 5º), dão ao TS a supremacia para unificação da jurisprudência em matéria eleitoral. Os juizes da Primeira Instância, em geral, não são privativos dessa matéria; mas, entrando em conflito sobre ela, e pertencendo a regiões diferentes, cabe TS decidir o conflito, assim como o que se der entre dois Tribunais Regionais; porque, num e noutro caso, não haverá outra autoridade superior e imparcial para conhecer e decidir.

O TS somente concederá, originalmente, *habeas corpus*, quando a coação alegada proceda de TR (CE, art. 14, nº 6), ou de ministro de Estado (RI, art. 46, parágrafo único), ou, ainda, em casos de urgência, para fazer cessar qualquer violência atual ou iminente em matéria eleitoral (citado reg., art. 16. nº 4), devendo entender-se este último caso em conformidade com o art. 23, pr., da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, e com o art. 16, § 2º, 1º do RI do STF, isto é, para o efeito de impedir-se a violência, que se consumaria antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da espécie, em primeira instancia (ac. 6, BE 77, 1933).

8) propor ao chefe do governo provisório as providências necessárias, para que as eleições se realizem no tempo e forma determinadas em lei.

- Outras atribuições são conferidas especialmente ao TS, como se vê nos arts. 7º; 55, §§ 1º, 2º e 3º; 57, II, 2; 63; 87; 95, § 1º; 98, § 8º; 100, nº 1; 106; e 126; tal como se acha compendiado no art. 16 do RITS.

Art. 15. As decisões do Tribunal Superior, nas matérias de sua competência, põem termo aos processos.

- Com as exceções constitucionais, do *habeas corpus* e da revisão, o TS, em matéria eleitoral, tem a suprema jurisdição. O P, entretanto, permitia expressamente, no seu art. 105, pedir-se-lhe reconsideração de seus atos e decisões, dentro de 5 dias, dispositivo este que foi suprimido na publicação oficial. O art. 83, § 1º da NCF confirma o sistema do CE.

- Não cabem embargos das decisões do TS (ac. 31, E.E. 24, 1934).

SECÇÃO ÚNICA

Da Secretaria do Tribunal Superior

Art. 16. Divide-se a secretaria do Tribunal Superior em duas seções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registo e arquivo eleitorais.

(v. nota aos arts. 26-27).

Art. 17. Tem a secretária um diretor, um vice-diretor e os funcionários julgados necessários.

Parágrafo único. O diretor é, ao mesmo tempo, secretário do Tribunal Superior.

- O AP denominava, como no Uruguai, Repartição do Registro Cívico, ao órgão técnico centralizador de todo o trabalho eleitoral, salvo a competência judiciária do TS a que se acharia anexo. A CR preferiu, como na Argentina, chamar-lhe Secretária do Tribunal Superior. Idêntica mudança quanto às repartições anexas aos Tribunais Regionais. De qualquer forma, o que se deve notar é a característica do sistema adotado: a unidade e independência do organismo eleitoral, que fica por isso imune da interferência dos governos. Sua autoridade suprema é o TS. A Secretária Central fica-lhe anexa e por ele imediatamente fiscalizada. As Secretarias dos Tribunais Regionais, conquanto a esses anexas e imediatamente subordinadas, prendem-se todas, como se vê no art. 130, à Secretária Central, do TS.

- Os vencimentos que competem aos funcionários interinos, nomeados pelos presidentes dos TRs, nos termos do Decreto nº 21.722, de 11 de agosto de 1932, são apenas os que perderem os funcionários efetivos, nomeados de acordo com o Decreto nº 21.282, de 13 de abril de 1932, virtude das prorrogações concedidas para a respectiva posse (ac. do TS nº 57, BE nº 24).

- O número, especificação e vencimentos dos funcionários da secretária estão determinados no Decreto nº 21.302, de 18 de abril de 1932, art. 3º (v. em apêndice e cit. decreto e também o Decreto nº 21.568, de 23 de junho de 1932, sobre ajuda de custo aos mesmos funcionários).

- Por força do art. 3º do Decreto nº 21.282, de 13 de março de 1932, o art. 17 supra ficou assim redigido: “Tem a secretaria um diretor e os funcionários, e penas disciplinares a que estão sujeitos (RITS, art. 111).

Art. 18. Incumbe à secretaria:

- 1) publicar o Boletim Eleitoral;
- 2) realizar operações técnicas de caráter eleitoral;
- 3) prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos políticos;
- 4) em geral, exercer as atribuições que lhe sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Superior.

- O AP era muito minucioso nesta matéria das funções técnicas das repartições eleitorais. Notava-se nos seus artigos e parágrafos que os autores, bem compreendendo a sua comissão de elaborar um projeto de reforma da lei e do processo eleitoral”, fizeram obra completa, contendo as normas legais e regulamentares, pouco deixando aos regimentos e instruções, que competem ao TS expedir. É o espírito dominante em tais normas, que a CR preferiu em grande parte omitir, reservando-as para aqueles regimentos e instruções, é o de regularidade técnica dos serviços e responsabilidade efetiva, pessoal, dos funcionários deles encarregados. Cada um, devendo seguir estritamente as regras regimentais, fica responsável pelo que lhe passa pelas mãos (v. art. 130, e tit. IV, do RITS).

Art. 19. Além das publicações ordenadas pelo Tribunal Superior, devem constar do Boletim Eleitoral:

- a) as inscrições arquivadas até o dia anterior à publicação do Boletim
- b) as inscrições canceladas e revalidadas;
- c) as decisões que alterem direitos eleitorais;
- d) a relação dos atestados de óbito remetidos pelos oficiais competentes.

- o “Boletim Eleitoral” vem a ser o espelho diário, refletindo as repartições, juizes e tribunais, e ao público em geral, todo o movimento das operações eleitorais. Ao começo, foi ele publicado como anexo ao “Diário Oficial”; as, depois, passou a sair independente, como o “Diário de Justiça”. Documento oficial, precioso, remetido a todos os juizes, repartições e tribunais, muito facilita a publicidade, a fiscalização e a prova dos atos eleitorais. Constitui um elemento essencial do regimen novo, de publicidade, garantias e educação política, implantado com a reforma (v. art. 96, do RITS).

Art. 20. Compreende o arquivo eleitoral os seguintes registos:

- 1) o datiloscópico;
- 2) o patronímico;
- 3) o domiciliário;
- 4) o fotográfico;
- 5) o de processos;
- 6) o eleitoral nacional;
- 7) o de inscrições plurais;
- 8) o de cancelamentos;
- 9) o de inabilitados;
- 10) o supletório nacional.

- O arquivo eleitoral, com os seus registos aqui apenas enumerados, e cujo preparo e funcionamento prescreverão, com detalhes, os regimentos, constitui também uma das fortes bases da reforma. Não se trata de arquivo comum, indigesto e morto, como os antigos amontoados de papeis, mas de organismo vivo, progressivo e dinâmico, indispensável, hoje às operações muitas outras utilidades, a que serve a demografia modernamente aparelhada pela

mecanografia. O AP, nos seus arts. 42 a 48, que podem ser lidos em anexo na “Democracia Representativa” do Sr. Assis Brasil, 4ª edição, prescrevia minuciosamente, à imitação da lei uruguaia, o funcionamento da repartição ou secretaria central.

A CR, tendo-se optado pela redação de uma lei nimiamente substantiva, excluiu do Código toda essa parte, que ficou para os regimentos.

- O arquivo eleitoral será regulador por instruções baixadas pelo TS, conforme determina o art. 95, parágrafo único, do RITS (v. no Apêndice, o Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934, que dispõe sobre a organização dos arquivos eleitorais).

CAPÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 21. Compõem-se os Tribunais Regionais de seis membros efetivos e seis substitutos.

- As notas ao art. 9º, que trata do TS, devem ser consultadas para compreensão do presente. Os TRs substituem as Juntas Eleitorais, integrando o sistema preferido pela revolução brasileira, de perfeitos organismos judiciários, para o trato e a resolução das questões eleitorais.

- O cargo de membro do TR é *munus* público e a sua recusa ou renúncia injustificada, um delito eleitoral (art. 107, § 10).

- A composição dos TRs foi levemente modificada pela NCF e o TS, julgamento consulta do de S. Paulo, assim já resolveu, para a sua recomposição imediata:

I - Nos termos da NCF (art. 82, §3º), cada TR se comporá, além do vice-presidente da Corte de Apelação, que exercerá o cargo de presidente, de:

a) um terço, dentre os desembargadores da mesma Corte;

b) um terço, constituído pelo juiz federal e juizes de direito da Capital;

c) finalmente, um terço, de juristas nomeados pelo Presidente da República.

II - Se o número dos membros do TR (excluído o presidente, que se não computa na distribuição), não for divisível por três, o TS fará a distribuição pelas três categorias, de sorte que ao Presidente da República toque a nomeação da minoria.

III - O TR de São Paulo, da mesma maneira que os outros TRs, compõe-se atualmente, além do Presidente, de:

a) dois desembargadores, membros efetivos, e dois outros, membros substitutos, da mesma Corte de Apelação;

b) o juiz federal, que tem como substituto o juiz de direito mais antigo da capital (2ª categoria);

c) dois membros efetivos e três substitutos, nomeados pelo governo (3ª categoria).

I - Em cumprimento do dispositivo constitucional, a composição do TR de São Paulo, passará a ser a seguinte:

a) presidente, o vice-presidente da Corte de Apelação;

b) dois desembargadores, membros efetivos, e dois outros, membros substitutos, da mesma Corte de apelação;

c) o juiz federal e um juiz de direito da capital - efetivos; e dois juizes de direito da capital, substitutos; a critério predominante no CE;

d) um jurista, nomeado membro efetivo e dois outros nomeados substitutos pelo Presidente da República (ac. 786, BE 73, 1934).

(v. notas aos arts. 9º, 10º e 12, e arts. 7º, 8º, 25, 107, § 10, e 137, e, no apêndice, o RITR que esclarece, nos arts. 2º e seguintes, a composição atual dos TRs).

- Delibera cada TR por maioria de votos em sessão pública, com a presença de quatro membros pelo menos, além do que ocupar a presidência, que tem apenas o voto de desempate (art. 13 mandado aplicar pelo art. 25) (v. nota a estes artigos).

§ 1º Preside ao Tribunal Regional:

1) nos estados, o vice-presidente do Tribunal de Justiça de mais alta graduação;

2) no Distrito Federal, o vice-presidente da Corte de Apelação;

3) no Território do Acre, o presidente do Tribunal de Apelação.

- No estado em cujo Tribunal Superior não houver o cargo de vice-presidente, servirá como presidente do TR quem por lei for o primeiro substituto do presidente daquele. Assim esclarecia o AP e é curial.

- Ao vice-presidente do mais alto Tribunal de Justiça local, embora no exercício interino da presidência do dito Tribunal, cabe presidir os trabalhos do respectivo TR (ac. nº 93 do TS, no BE nº 29, de 1932).

I - O desembargador do Tribunal de Justiça, membro efetivo ou substituto do Tribunal Regional, que assumir a presidência deste por ter sido eleito vice-presidente daquele, não perde o seu cargo de juiz efetivo ou substituto do TR, pois voltará ao exercício de sua função, findo o período de legislação vigente (art. 14 do Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934).

II - Se for eleito vice-presidente do TJ um membro substituto do TR, e a seguir obtiver exoneração um membro efetivo, a vaga deste será preenchida por escolha do TR entre o substituto que está na presidência, como vice-presidente do TJ, e o outro substituto da mesma categoria (art. 2º do Decreto nº 23.017, de 31 de julho de 1933) (ac. 768, BE 74, 1934).

- Cada TR elege, dentre seus membros, um vice-presidente (art. 12 mandado aplicar pelo art. 25. V. nota a este artigos).

§ 2º Os demais membros são designados do seguinte modo:

I. Quanto aos estados:

a) o juiz federal, servindo o da 2ª Vara, se houver mais de uma;

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do juiz efetivo, funcionará o juiz da 1ª Vara, ou, se houver apenas uma, o juiz de direito mais antigo da capital do estado;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça local;

c) dois efetivos e três substitutos, escolhidos pelo chefe do governo provisório, dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Justiça local.

- Sobre o sorteio dos magistrados para os TRs (v. art. 137).

- São condições para figurar na proposta de 12 nomes, para a nomeação dos estranhos à magistraturas ordinária, as mesmas do art. 9º, § 3º (v. art. 25).

Devem sempre conter doze nomes as listas organizadas pelos Tribunais de Justiça locais para a escolha, por parte do governo, dos juizes que devem completar os TE.

Na falta absoluta de cidadãos com os requisitos exigidos pelo art. 9º, § 3º do CE, podem ser, também, incluídos nas mesmas listas nomes de cidadãos de maior destaque, honorabilidade, e que gozem do maior conceito na sociedade em que vivem (ac. 500, BE 113, 1933).

- O presidente do Tribunal de Justiça local não entra no sorteio a que se refere o art. 21 parágrafo único, letra *b*, do CE Os membros do conselho consultivo, por serem demissíveis *ad nutum*, não podem figurar na lista para o referido fim.

Os membros da magistratura podem figurar na referida lista (ac. 3, BE 4, 1933).

- É incompatível o cargo de presidente do Superior Tribunal de Justiça com o de membro do TR se um desembargador, que fora sorteado membro do TR, é eleito presidente do Tribunal de Justiça do estado, perde aquele cargo, devendo se preencher a vaga (ac. 207, BE 19, 1933).

- Não competindo ao TS alterar a organização judiciária dos estados, e diante da impossibilidade de se fazer o sorteio por falta de desembargadores desimpedidos que a ele possam concorrer, resolveu o TS declarar que o TR teria como membro substituto, pertencendo ao Tribunal do estado, o único desembargador desincompatibilizado para exercer funções eleitorais (ac. 221, BE 19, 1933).

- Se um dos juizes nomeados pelo governo assume posteriormente o cargo de membro do Tribunal de Justiça local, perde o posto no TR (ac. 413, BE 102, 1933).

I - Uma vez nomeados legalmente, os juizes substitutos dos TRs, pertencem à mesma categoria, sem distinção hierárquica, determinada pela antigüidade da nomeação ou posse do cargo, ou por outra qualquer circunstancia.

II - Pelo art. 14, do RI dos TRs, cabe aos respectivos presidentes a convocação dos substitutos com a só restrição de evitar incompatibilidade entre o substituto e algum juiz efetivo.

III - não tem o TS competência para apreciar diretamente a legalidade da nomeação de um juiz substituto: nem seria possível decretar tal nulidade *in abstracto* sem invadir atribuição do Poder Executivo (acs. 560, BE 158, 1933 e 587, BE 47, 1934).

- Não pode servir como JE, o juiz de direito mais antigo da capital federal, onde só houver uma vara (CE, art. 21, § 2º, I, parágrafo único). Se estiver em exercício, por efeito de rodízio, em vara incumbida do serviço eleitoral, deverá, então, ser substituído por um juiz eleitoral *ad hoc*, designado pelo respectivo TR (ac. 597, BE 14, 1934).

- Os não magistrados incluídos na lista a que se refere o art. 21, § 2º nº I, let. E, do CE, deixam de ter qualquer regalia quando não contemplados na escolha do governo (ac. 67, do TS, no BE 26, de 1932).

- Havendo, apenas, um juiz federal na respectiva seção, seu substituto, no TR, nos casos de faltas ou impedimentos, é o juiz de direito mais antigo da capital do estado (CE, art. 21, § 2º, I – letra A, parágrafo único) (ac. 55, BE 33, 1934).

- O juiz de direito mais antigo da capital do estado é substituto do juiz federal, membro do TR, nos termos do art. 21, § 2º, I, letra a, parágrafo único, do CE. Não pode, pois, ser designado para substituir o juiz eleitoral da 1ª zona (ac. do mesmo Tribunal no BE 23, processo nº 55, e proc. nº 98, no BE nº 34, de 1932).

- Sendo impedido o juiz federal, e estando em gozo de licença o seu substituto, que é o juiz de direito que se seguir ao licenciado, em antigüidade (ac. 428, BE 20, 1934).

- O art. 14 do RITR determinar como devem ser convocados os substitutos, de modo a evitar incompatibilidade (ac. 397, BE 88, 1933).

II. Quanto ao Distrito Federal:

a) o juiz federal da 2ª Vara e, em sua falta ou impedimento, respectivamente, o da 1ª e o da 3ª;

b) dois efetivos e dois substitutos, sorteados dentre os desembargadores da Corte de Apelação;

c) dois efetivos e três substitutos, escolhidos pelo chefe do governo provisório dentre 12 cidadãos propostos pela Corte de Apelação.

III. Quanto ao Território do Acre:

- a) o juiz federal e, em sua falta ou impedimento, o juiz de direita da sede do governo;
- b) os dois outros membros do Tribunal de Apelação;
- c) dois efetivos e cinco substitutos, nomeados pelo chefe do governo provisório dentre 12 cidadãos propostos pelo Tribunal de Apelação.

- Por força do Decreto nº 21.321, de 26 de abril de 1932, ficou modificada esta parte do art. 21 e assim composto o TR do Acre: quatro membros efetivos e quatro substitutos. Os efetivos são: o juiz federal e, em sua falta ou impedimento, o juiz de direito da sede do governo; e os dois outros membros do Tribunal de Apelação. Os substitutos (três), nomeados pelo chefe do governo provisório dentre seis cidadãos propostos pelo Tribunal de Apelação. No caso de absoluta impossibilidade para o Tribunal de Apelação compor a lista de propostas somente de pessoas domiciliadas na sede do tribunal, serão chamados a completa-la os juizes de direito, mais próximos.

A regra estabelecida pelo art. 21, § 2º, nº I, letra a, do CE é geral e se aplica também à justiça eleitoral do Acre (ac. 181, BE 7, 1933).

Art. 22. Por sessão a que compareça, o juiz do Tribunal Regional é abonado o seguinte subsídio:

- a) 80\$0, sem prejuízo dos vencimentos integrais, quando exerça outra função pública remunerada;
- b) 120\$0, em caso contrário.

- Este artigo foi modificado pelo art. 1º do Decreto nº 21.302, de 18 de abril de 1932: O subsídio dos membros dos TRs passou a ser de 60\$, sem prejuízo dos vencimentos integrais quando exerçam outra função pública remunerada. E o Decreto nº 24.527, de 2 de julho de 1934 ainda pôs o limite de uma única sessão remunerada por semana, não havendo direito a remuneração pelas extraordinárias!

- Não há, como se vê pela letra a, acumulação remunerada, de funções incompatíveis.

- O subsídio que vence o juiz do TR não incide na lei que veda as acumulações remuneradas, ainda que de dois cargos, excluído que foi, expressamente, pela própria disposição que o fixou (art. 1º do Decreto nº 21.302) (ac. nº 60, do TS de 17 de setembro de 1932. BE nº 26).

- O fato de ser remunerada uma função eleitoral não a incompatibiliza com outra função também remunerada (CE, art. 9º, § 3º, nº 2, art. 21, § 2º, nº I. combinados com os arts. 11, 32 e 35) (ac. nº 68 do TS no BE 28, 1933).

- As funções de juiz federal, no TR, como membro efetivo, e na Suprema Corte, como substituto de um ministro licenciado, não são entre si incompatíveis, nem de fato, nem de direito. O que deve ser entendido por falta ou impedimento (Interpretação do art. 21, § 2º, nº II, letra a), do CE, e do art. 15 do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931 (ac. 9, BE 4, 1932).

Art. 23. São atribuições do Tribunal Regional:

1) cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior;

2) organizar sua secretaria dentro da verba orçamentária fixada;

3) superintender sua secretaria, bem como as repartições eleitorais da respectiva região;

4) propor ao chefe do governo provisório a nomeação dos funcionários da mesma secretaria e dos encarregados das identificações nos cartórios eleitorais;

- Pelo AP competiria ao TR, a nomeação *ad interim*, dos funcionários de sua secretária; e ao TS, a nomeação definitiva, homologando ou não a proposta daquele. Seria um meio de evitar investidas levianas ou tendenciosas, de funções de que dependem o bom e regular serviço das secretarias. Todo mundo conhece a influencia nociva, nesse particular, do mandonismo e nepotismo locais. O provimento dos cargos, por aquela escala, seria mais apurado e mantido menos sujeito a tais influencias. Decretado o CE e ainda por decretos posteriores do GP ficou este com a atribuição de designar, independente de proposta, os funcionários das secretarias dos Tribunais Eleitorais. Por virtude, agora, do art. 67 da NCF, aos tribunais compete, plenamente: elaborar seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos; conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados, e nomear, substituir e demitir os fun-

cionários das suas secretárias, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

- É de fácil compreensão – escrevemos nas edições anteriores – a entrosagem, no sistema criado por este Código, entre os TRs, com as atribuições próprias, e o TS, com as suas privativas e controladoras, um e outros com as suas secretárias e serviços harmonicamente organizados. A autonomia dessas corporações deve casar-se com a necessidade de unificação da jurisprudência eleitoral. A extensão enorme do país e a urgência dos serviços inspiram as disposições enorme deste artigo e dos conexos, que devem ser interpretados com este espírito, e por isso que os regimentos e instituição do TS têm valor legal, devem ser interpretados, quanto aos Tribunais Eleitorais, os dispositivos da Constituição assim transcritos. Ali mesmo se diz que serão “observados os preceitos legais”.

- Comparar as notas ao art. 13, sobre o TS tem este firmado jurisprudência sobre muita matéria decorrente deste artigo, como passamos a notar:

- Aos TRs compete conceder licenças aos seus membros, inclusive os presidentes (Constituição Federal, art. 63, letra d; art. 67, letra b) (ac. 790, BE 92, 1934).

- É o TR que competente para conceder licença aos escrivães eleitorais (ac. 371, BE 107, 1933).

- É ao TR que compete tomar as providências precisas para manter a disciplina entre os funcionários da respectiva secretária (ac. 525, BE 130, 1933).

- Ao presidente do TR incumbe fornecer ao delegado fiscal do Tesouro Nacional, no respectivo estado, a relação nominal dos juizes, escrivães e identificadores eleitorais da região, para os fins de pagamento de subsídios, gratificações ou vencimentos, devendo ser sempre comunicadas à mesma repartição fiscal as alterações feitas posteriormente à remessa da lista (ac. 150, BE 21, 1933).

- 5) decidir, em primeira instância, os processos eleitorais;
- 6) processar e julgar os crimes eleitorais;
- 7) julgar, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões dos juizes eleitorais;
- 8) conceder *habeas corpus* em matéria eleitoral;

- Destacam-se, como características do sistema adotado, as funções novas atribuídas aos TRs, de processar e julgar os crimes eleitorais e conceder *habeas corpus* em matéria eleitoral.

- Cabe cumulativamente aos TRs e ao TS decidir consultas sobre interpretação de dispositivo do CE em face de leis locais, estaduais ou municipais (ac. 86, do TS no BE 27, 1932, não assim sobre matéria eminentemente fiscal) (ac. 66, BE 29).

9) fazer publicar, diariamente, no jornal oficial, a lista dos inscritos na véspera;

10) dar publicidade a todas as resoluções, de caráter eleitoral, referentes à região respectiva;

- É obrigatória, em princípio, e conseqüentemente gratuita a publicação, nos órgãos oficiais dos governos dos estados, da matéria que se referir ao serviço eleitoral.

O CE, ao contrário do que se dava na legislação anterior, regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais; de tal arte que os estados não se acham apenas interessados como membros da União e pelo aspecto nacional da questão, mas, ainda, por se envolver neste caso, tipicamente local, sendo, pois, jurídico e eqüitativo que, contribuindo a união com a maior parte das despesas, contribuam também os estados com a publicação oficial, nos seus órgãos a isto destinados, da matéria que mais de perto lhes toca (ac. do TS de 17 de set. de 1932. BE 24).

- No caso de não haver órgão oficial do estado, deve o serviço eleitoral, de que trata o art. 23, nº 9, do CE, ser publicado no jornal que melhores vantagens econômicas ofereça, dando-se preferência ao que publica o expediente do governo (ac. do TS, de 13 de agosto de 1932, BE 17).

11) fazer a apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos.

- Outras atribuições são conferidas especialmente aos TRs, como se vê nos arts. 24, 62, 70, 72, § 2º, 90, § 3º e 128, parágrafo único, e se acham compendiadas no art. 16 do RITR.

(v. art. 119 do RITR).

Art. 24. Dentro de 15 dias depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento;

- a) dividir em zonas o território de sua jurisdição;
- b) designar as varas eleitorais e os ofícios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação.

- Deste plano, dissemos na 1ª edição, depende grandemente a eficácia do sistema criado pelo CE, para o alistamento de um eleitorado imune de simulações, falsificações e fraudes. Seria difícil prescrever, neste sentido, medidas uniformes para todas as circunscrições. Cada TR, pois, deve, sem perda de tempo, providenciar para a elaboração do plano a seu cargo e que, depois de aprovado em sessão, deve ser imediatamente publicado e comunicado ao TS, que o poderá corrigir. O AP mandava expressamente pô-lo em execução, a título provisório, até a aprovação do TS, e publicação no “Boletim Eleitoral”. A CR, retirou tais disposições por inúteis diante do sistema geral de publicidade, fiscalização dos interessados e supervigilância do TS (v. arts. 14 e 19).

- O plano dividirá a região em zonas, levando em conta a população avistável, a extensão territorial, os meios de transporte, para o fim de poderem os funcionários identificadores desempenhar suas funções, da maneira mais cômoda para os alistandos. A designação das varas e dos ofícios, que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação (art. 30), é matéria também de grande importância (art. 30), é matéria também de grande importância e os TRs devem exercer essa função imediatamente depois de constituídos, e com o maior cuidado e elevado critério (v. arts. 30 e 140).

- A Constituinte compreendeu bem a importância de tais planos, quando no art. 83, letra a da NCF dispôs que a divisão eleitoral da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, cuja organização a cargo dos tribunais eleitorais homologou, só poderá alterar quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do estado ou Território e em consequência desta.

É vasta já a jurisprudência do TS sobre esta matéria:

- Não podem ser classificadas zonas as regiões servidas por autoridades judiciárias quaisquer.

O predicamento da vitaliciedade, garantia da independência funcional, é requisito indispensável ao cabal desempenho da missão que o legislador cometeu à magistratura eleitoral.

O CE instituiu um sistema, dentro do qual o território dos estados tem ser divididos em zonas, superintendidas por varas eleitorais, que cabem aos juizes locais vitalícios.

Na técnica do Código, zona eleitoral é a porção de território sujeita a jurisdição e competência do juiz vitalício. Tratando-se de questão apenas de impropriedade de denominação, cabe ao TS fazer a corrigenda, tendo-se em vista a economia de tempo e, principalmente, a circunstância de não envolver matéria que seja afeta à essência do plano nem à preterição de solenidade legal, casos em que obrigariam a nova publicação para dar ensejo a reclamações ou recursos.

Para julgar e aprovar os planos elaborados pelos TRs, ao TS incumbe descer ao exame dos mesmos, corrigindo-lhes os lapsos ou imperfeições formais que apresentem (ac. 46, do TS, BE 31, 1932).

I - A designação prescrita no art. 24, letra b, do ofício, a que ele serve, de modo que o escrivão, enquanto for serventuário do ofício designado, não pode dispensar-se do serviço eleitoral.

II - A escusa fundada no art. 121 do Código não aproveita àqueles que, obrigatoriamente, exercem funções eleitorais por força de seus cargos, como os ministros da Suprema Corte, desembargadores, juizes e escrivães.

III - É entretanto sempre licito ao TR ao qual competiu a designação dos ofícios, examinar se ocorre motivo de interesse público que aconselhe a transferência do serviço a outro ofício, examinar se ocorre motivo de interesse público que aconselhe a transferência do serviço a outro ofício, *ad referendum* do TS, que aprovou o plano primitivo (ac. 467, BE 106, 1933).

- A designação feita pelo TR conforme o art. 24, do Código, é da vara e ofícios que ficam incumbidos do serviço eleitoral. O juiz eleitoral é o juiz que estiver em exercício na Vara designada pelo TR, conforme o plano de divisão do estado em zonas eleitorais (ac. 597, BE 14, 1984).

- Compete aos TRs a designação dos substitutos dos juizes eleitores, nos casos de falta ou impedimento; o que não impede o TS de expedir ilustrações sobre o assunto, para serem observadas por

aqueles, ou de conhecer dos recursos que porventura sejam interpostos das designações de substitutos feitas por um dos ditos tribunais (CE, art. 105), e lhes dar provimento para mandar que ele designe outros substitutos (ac. do TS nº 97, de 22 de outubro de 1932. BE 25. V. também BE 31, processo nº 70).

- Não exige novas publicações de todo o plano de divisão do estado em zonas eleitorais a simples designação de outro juiz em lugar de um erradamente designado no plano, bastando a publicação da retificação (ac. do TS de 1º de outubro de 1932. BE 23).

- Ainda que seja de algum modo inconveniente, e só recomendável quando for de todo necessário ao serviço de alistamento, uma zona poderá conter mais de um juiz eleitoral (ac. do TS de 20 de agosto de 1932. BE nº 22).

Art. 25. Aplicam-se aos Tribunais Regionais as disposições dos arts. 9º, § 3º, 10, 12 e 13, reduzida, porem, ao mínimo de quatro o número de membros que devem estar presentes à sessão.

- V. nota anterior, bem assim as dos arts. 9º, 10, 12 e 13, neste referidos, e as do art. 21.

- O dispositivo do art. 13, em relação ao TRs do Território do Acre ficou assim modificado pelo art. 3º do Decreto nº 21.321, de 26 de abril de 1932: o Tribunal Regional do Território do Acre poderá deliberar, por maioria de votos e em sessão pública, com a presença de três membros, no mínimo, incluindo nesse número o presidente, que terá apenas voto de desempate. § 1º Quando, porém, se houver de deliberar sobre assunto que exija de um dos membros do tribunal as funções de ministério público, o tribunal só poderá funcionar com todos os membros. § 2º Sempre que se verificar a hipótese do parágrafo anterior, ou quando se haja de deliberar sobre apuração, será convocado o substituto necessário para completar o tribunal.

Temos, sobre incompatibilidades (art. 10) os seguintes julgados:

- É incompatível o exercício do cargo de juiz do TR com o de diretor de Sociedade Anônima Bancária, que tenha favores do Estado, e entre estes de isenção de impostos (ac. 87, do TS, no BE 27, 1932).

- O funcionário publico, desde que não seja demissível *ad nutum*, pode exercer a função de juiz substituto do TR de Justiça

Eleitoral (arts. 9º, § 3º, nº 2, e 25 do Código e Decreto nº 21. 227, de 31 de março de 1932. Ac. 273, BE 79, 1933).

- As funções do delegado de polícia são incompatíveis com as de membro do Tribunal Eleitoral (ac. 162, do TS, no BE, nº 3, de 1933).

- O fato de ter o juiz do TR um contrato com o governo do estado para tratar de uma só questão judiciária, não o incompatibiliza para o exercício do cargo na Justiça Eleitoral (ac. nº 101, do TS, no BE nº 32, de 1932).

- Não há incompatibilidade entre o exercício do cargo de procurador regional ou de juiz do TE e o presidente da comissão de Junta de Conciliação e Julgamento de Litígios, oriundos de questões de trabalho de empregados sindicalizados (ac. 576, BE 10, 1934).

- Não há incompatibilidade entre o cargo de juiz do TR e o de membro do Conselho Consultivo (ac. 801, BE 92, 1934).

- O presidente do TR não perde o cargo pelo fato de ter de substituir o presidente do Tribunal de Justiça local na qualidade de vice-presidente deste Tribunal; assim também o membro efetivo do TR pertencente ao Tribunal de Justiça, que, pelo fato de ser nomeado vice-presidente deste por espaço de um ano, assumir a presidência do tribunal local, não perderá o seu lugar de juiz efetivo do mesmo Tribunal Eleitoral, devendo ser substituído enquanto estiver na presidência (ac. 553, BE 38, 1934).

- É indispensável a prova de fazer parte da administração de sociedade ou companhia que goze de favores dos poderes públicos (CE art. 9º, § 3º, 3º), para que possa ser concedida a dispensa do cargo de natureza eleitoral, nos termos do art. 7º, do mesmo Código (ac. 434, BE 38, 1934).

SECÇÃO ÚNICA

Da Secretaria dos Tribunais Regionais

Art. 26. Divide-se a secretaria de cada Tribunal Regional em duas seções: 1ª, a do expediente; 2ª, a do registo e arquivo eleitorais.

- V. notas aos arts. 16 a 20.

- As secretarias dos TRs terão a seu cargo, dizia o art. 49 do AP, a organização e guarda dos registros e arquivos da respectiva região. É nelas que se concentram os serviços de natureza eleitoral distribuídos, em primeira fase, aos cartórios e funcionários identificadores distritais. Seus funcionários são nomeados pelo chefe do Governo Provisório, mediante proposta do TR (art. 23, inc. 4). Esta parte está reformada, como se vê a seguir.

Art. 27. Cada secretaria tem um diretor e os funcionários julgados necessários.

Parágrafo único. O diretor é, ao mesmo tempo, secretário do Tribunal Regional.

- O número, especificação e vencimentos dos funcionários das secretárias foram primeiramente determinados no Decreto nº 21.568, de 23 de junho de 1932, sobre ajuda de custo aos mesmos funcionários.

- Pelo Decreto nº 21.722, de 11 de agosto de 1932, arts. 1º e 2º ficaram os presidentes dos TRs autorizados a nomear pessoas estranhas para exercerem, interinamente, as funções dos que ainda não tomaram posse de seus cargos.

- Vieram depois outros decretos do GP: criando cartórios e postos eleitorais no DF (nº 21.660, de 20 julho de 1932, e nº 22.397, de 26 de janeiro de 1933); lugares de datilógrafos nas secretárias dos tribunais eleitorais (nº 22.428, de 1 de fevereiro de 1933); reduzindo a dotação do diretor as secretaria do TS, e suprimindo lugares de auxiliares (nº 22.503, de 27 de fevereiro de 1933); outorgando funções de escreventes de cartórios aos funcionários postos à disposição do presidente do TR no DF (nº 22.535, de 13 de março de 1933); criando a secretária do Procurador Geral da Justiça Eleitoral (nº 22.967, 19 de julho de 1933).
V. Apêndice.

- V. sobre estabilidade dos funcionários e penas disciplinares a que estão sujeitos, RITR., art. 116.

- A concessão de licença aos funcionários das secretarias dos TRs é de competência dos respectivos presidente, observada a legislação vigente (ac. de 24 de agosto de 1932, BE 21).

- As substituições dos serventuários efetivos da justiça local, designados para o serviço eleitoral, nos casos de licenças ou férias, ou nos de impedimentos ou faltas ocasionais, devem ser feitas de acordo com o que determinarem as leis de organização judiciária do estado (ac. 214, BE 21, 1933).

- As férias dos funcionários da secretaria do TR devem ser concedidas pelo respectivo diretor (ac. do TS, 112, no BE 32, 1932).

- Não podem os presidentes dos TRs nomear parentes seus, consanguíneos ou afins, até o sexto grau inclusive por Direito Civil; pois que a proibição contida no art. 11, § 5º do Decreto nº 19.398. de 1930, deve ser entendida como norma geral de moralidade aplicável a todas as nomeações para cargos públicos (ac. 107, de 5 de novembro de 1932, BE 31).

Art. 28. Incumbe à secretaria:

- 1) realizar ou ultimar a inscrição dos alistáveis;
- 2) receber e classificar os processos eleitorais remetidos pelos cartórios;
- 3) coligir a prova nos processos de exclusão;
- 4) expedir títulos eleitorais;
- 5) prestar as informações solicitadas pelos partidos políticos;
- 6) em geral, exercer as atribuições que lhes sejam conferidas em regimento, bem como cumprir as determinações do Tribunal Regional.

- O AP detalhava logo, no seu art. 52, o serviço das secretarias, em relação aos arquivos e registros, como fez a lei uruguaia. A CR excluiu tais dispositivos por nimamente processuais.

- Sobre atribuições e funcionamento da Secretaria Regional (v. tit. IV. do RITR).

Art. 29. Devem os arquivos regionais compreender, pelo menos, os seguintes registros:

- 1) o datiloscópico ;
- 2) o patronímico;
- 3) o domiciliário;
- 4) o fotográfico;
- 5) o de processos.

- Depois de largos meses sem efetivação pratica a importantíssima criação dos registros e arquivos eleitorais, foram eles reduzidos inconvenientemente pelo Decreto do GP, nº 24.129, de 16 de abril de 1934 (arts. 12 e 13), que se encontra no apêndice.

CAPÍTULO III

Dos Juizes Eleitorais

Art. 30. Cabem aos juizes locais vitalícios, pertencentes à magistratura, as funções de juiz eleitoral.

- V. art. 24, *b*, e notas sobre instalação e funcionamento dos juízos e cartórios. V. também os art. 1º a 4º, do RG.

- Bem interpretando o pensamento dos seus autores, o TS julgou ser “um dos princípios fundamentais do CE” que as funções de JE caibam exclusivamente aos juizes locais vitalícios, pertencentes à magistratura. Ac. 205, BE 12 de 1933. E isto se acha agora definitivamente firmado com o declarar a NCF, no art. 82, § 6º, que os órgãos da Justiça Eleitoral, durante o tempo em que servirem, gozarão, das garantias das letras *b* e *c* do art. 64, isto é, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

- Assim, decidiu o mesmo TS que um juiz de direito, embora suspenso das suas funções na magistratura local, por ato do governo estadual, poderá continuar no exercício das funções de JE Comarca (ac. 237, BE 28, 1933).

- A designação do juiz para exercer as funções eleitorais não é individual, e sim de juiz para exercer as funções eleitorais não é individual, e sim de juiz que exerça as suas funções vitaliciamente, nos termos do art. 30 do CE (ac. 179, do TS, no BE 4, de 1933).

- O juiz reconduzido com a garantia da vitaliciedade pode exercer, dentro do termo de sua jurisdição, iguais atribuições eleitorais às que exerce o juiz de direito (ac. do TS de 20 de agosto de 1932. BE 22).

- Ao JE incumbe providenciar para que se instale o cartório que lhe é subordinado (art. 1º do RG), no impedimento de qualquer JE tal atribuição deve ser desempenhada pelo, designado pelo TR e que só pode ser um juiz vitalício, competindo-lhe, igualmente, fazer a nomeação do identificador da respectiva zona, nos termos do Decreto nº 21.4845, de 7 de junho deste ano, que revogou o art. 23, nº 4, do CE (ac. do TS 74, no BE 30, de 1932) (v. também, ac. 84, no BE 32, do mesmo ano).

- Sendo juiz vitalício o substituto do juiz de direito de uma comarca, o substituirá como juiz eleitoral. Nas capitais dos estados em que só existirem dois juizes de direito, sendo o mais antigo membro substituto do T.R., ao outro cabe a designação para juiz eleitoral (ac. 202, BE, 11, 1933).

§ 1º Onde haja mais de uma vara, o Tribunal Regional designa aquela, ou aquelas, a que se atribui a jurisdição eleitoral.

I - Havendo acúmulo de serviço, o alistamento eleitoral em uma zona poderá ser feito por diversas varas, que forem criadas, pelo que, entretanto, deverá delimitar a jurisdição de cada juiz, ao fazer as designações das respectivas varas (CE, arts. 24 e 30, § 1º; decr. nº 22.560 – processos nºs 38 e 286).

II - Pode o TR modificar o plano de divisão eleitoral, para o fim de transferir o serviço de um cartório para outro, desde que assim entenda haver conveniência aos trabalhos de alistamento (procs. nºs 467, 512 e 538).

III - Qualquer modificação no plano eleitoral só deve ser submetida à aprovação do TS, depois de feitas as publicações exigidas pelo § 1º, do art. 119, do regimento dos TRs e da decisão de primeira instância. Nem mesmo a circunstância de se fundar a modificação em alteração da divisão judiciária ou administrativa do estado, dispensa tais publicações ou o pronunciamento do TR, não só porque os interessados poderão impugnar a legalidade da alteração estadual, como porque, não importa necessariamente na modificação do plano eleitoral toda a alteração estadual. É que os termos podem se agrupar diferentemente às comarcas, se assim convier ao eleitorado, em vista da maior facilidade de comunicações (ac. 53, BE 56, 1934).

- Não podem ser designados juizes aposentados ou em disponibilidade para auxiliares os JE (ac. 370, BE 109, 1933).

- Não há incompatibilidade entre o cargo de JE e o de delegado do Conselho de Fiscalização de Exposições Científicas e Artísticas no Brasil (ac. 663, BE 84, 1934).

- Compete aos TRs a designação dos juizes locais, que devem substituir os JE efetivos, quer nos seus impedimentos ou faltas ocasionais, quer nos casos de licenças, férias, etc (ac. 20, BE 7, 1932).

- O JE e o respectivo escrivão devem servir com o compromisso dos cargos que já exerçam, visto não haver texto legal prescrevendo novos compromissos (ac. nº 131, do TS, no BE nº 34, de 1932).

- As licenças que puderem ser concedidas aos JE, sem que estes estejam licenciados na justiça comum, serão concedidas com observância da lei federal que regula a matéria (ac. 722, BE 80, 1934).

- Os substitutos dos JE, que se achem ausentes, só podem preparar os processos, cabendo o julgamento ao juiz da zona eleitoral mais próxima, que gozar do predicamento da vitaliciedade (ac. do TS, de 27 de agosto de 1932, BE, nº 18, v. nota no artigo seguinte).

- Nada impede que os JE vitalícios ou os preparadores, para os atos de sua competência, se transportem, com o respectivo escrivão ou escrevente autorizados, aos distritos, rurais de sua jurisdição onde não houver cartórios e preparadores, e, aí, atendam à população local, alistável, em dias prefixados previamente anunciados: desde que o Estado ou os interessados, que o requeiram, forneçam os meios necessários de transporte e ocorram as despesas indispensáveis, determinadas por essas deslocações de juizes e funcionários (ac. 310, BE 115, 1933).

§ 2º Nas varas de mais de um ofício, servirá o escrivão que for indicado pelo Tribunal.

- Nos seus impedimentos, pode e até deve (se a legislação local assim o determina), o escrivão eleitoral ser substituído (ac. 609, BE 40, 1934).

Art. 31. Compete aos juizes eleitorais:

1) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior ou Regional;

2) preparar os processos eleitorais, servindo também como juizes de instrução, ao Tribunal Regional, em virtude de delegação expressa deste;

3) dirigir e fiscalizar os serviços de identificação nos cartórios eleitorais;

4) despachar, em primeira instância, os requerimentos de qualificação e as listas de cidadãos incontestavelmente alistáveis, enviadas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Nas comarcas, municípios, ou termos, em que não existam juizes nas condições previstas pelo art. 30, preparam os processos as autoridades judiciárias locais, mais graduadas, remetendo-os, para julgamento, ao juiz que preencha tais requisitos, na comarca, distrito ou termo mais próximo.

- Temendo as malversações dos juizes leigos, temporários, não revestidos de todos os requisitos da magistratura, o CE não lhes confere a jurisdição plena, em matéria eleitoral. Eles poderão, tão somente, preparar os processos remetendo-os, para julgamento, aos juizes que preencham os requisitos do art. 30, na câmara, distrito ou termo mais próximo (v. nota aos arts. 33 a 35, 103).

- Julgando a divisão em zonas do estado do Paraíba, decidiu o TS que cada município que não for sede de zona deve ser dotado com um juiz preparador, um cartório eleitoral e um identificador; ainda que não constituía termo judiciário. Neste caso servirá como juiz preparador a autoridade local mais graduada (art. 31, parágrafo único do CE, combinado com o art. 1º, letra *b*, do Decreto nº 21.485, de 1932) (ac. nº 51, de 10 de setembro de 1932, BE nº 20) (v. art. 111. O RITR, arts. 65, 81, 127 e 129; e o RG, arts. 1º e 4º e passim.)

Art. 32. Aos juizes eleitorais é abonado o subsídio de um conto e duzentos mil réis por ano, pago em quotas mensais.

- Este subsídio representa uma equidade, em vista da remuneração estabelecida para todos os outros funcionários da Justiça Eleitoral. Não constitui acumulação remunerada, incompatível com os vencimentos da magistratura ordinária (v. nota aos arts. 11 e 22).

- Têm direito à percepção do subsídio os juizes municipais, togados e os leigos que exerçam funções de juizes preparadores nas comarcas, municípios ou termos em que não existam juizes nas condições previstas no art. 30 de CE (ac. do TS de 20 de agosto de 1932, no BE nº 22).

- Os juizes e escrivães eleitorais perdem os respectivos subsídios ou gratificações, no caso de licença, pagos aos substitutos (acs. nº 160, do TS, no BE, nº 3, de 1933).

- Tem direito à gratificação os juizes substitutos (ac. nº 180, do TS, no BE, nº 4, de 1933).

- O JE que, por se acharem licenciados os das comarcas mais próximas, julga os processos preparados nessas comarcas, não tem direito às gratificações que competiriam aos juizes licenciados, se estivessem em exercício (ac. 387, BE 105, 1933).

SECÇÃO ÚNICA

Dos cartórios eleitorais

Art. 33. Subordinado a cada juiz eleitoral, funciona, diariamente, das 9 às 12 e das 13 às 17 horas, um cartório, que tem a seu cargo as operações iniciais de inscrição.

- O órgão elementar da qualificação e inscrição de eleitores é o juízo eleitoral com o seu cartório constituído na forma deste artigo. Os autores do P, atendendo à conveniência de facilitar-se o trabalho nas comarcas do interior, e de manter-se a unidade do serviço dos registos e arquivos eleitorais, quiseram conservar o escrivão de cada juízo, a quem fica incumbido o serviço da qualificação, e juntar-lhe, para o serviço da identificação e registro, os funcionários nomeados mediante proposta do TR (art. 23, inciso 4).

Tais funcionários seriam, naturalmente, instruídos e preparados pelas secretarias eleitorais e cobrariam como seus comissionados, sob a superior vigilância dos tribunais. Evitar-se-iam, deste modo, o arbítrio e atropelo de que deram mostras deploráveis muitos cartórios privativos, no regimen anterior.

A CR e governo provisório malassombraram-se com a idéia dessa composição, e o resultado tem sido, como aconteceu também com os registros e arquivos, uma balbúrdia e sacrifício de identificação perfeita, que se corrigirá com o tempo e melhor vontade e inteligência dos legisladores e governantes.

- As condições especiais do DF, exigiram a criação de cartórios privativos, em número de três, na forma do Decreto nº 21.660, de 20 de julho de 1932, e outros, que se podem ver no apêndice.

- O fato do CE, estabelecer que o serviço eleitoral seja feito por intermédio dos cartórios de justiça comum, não impede que o TS sugira ao governo a criação de cartórios privativos, quando assim ficar provado ser indispensável essa preferência para melhor regularidade nos trabalhos de alistamento (ac. do TS, nº 4, de 02 de julho de 1932. BE, número 4).

- Mesmo nos cartórios incumbidos do preparo de processos eleitorais (parágrafo único do art. 31 do CE) deve haver os livros destinados à qualificação requerida, ao processo de inscrição e ao protocolo geral (modelos nºs 1, 2 e 3, anexos ao RG). Na falta dos livros padronizados, que são feitos na Imprensa Nacional, podem ser utilizados livros em branco, contanto que sejam riscados de acordo com os aludidos modelos (ac. nº 204, BE nº 50, 1933).

- Continua em pleno vigor a decisão proferida na consulta nº 359, sobre entrega de processos, nos cartórios preparadores, aos delegados de partido, embora tal permissão haja sido dada na vigência de um decreto que estabeleceu medidas de emergência para o alistamento eleitoral (ac. 713, BE 92, 1934).

Art. 34. Compõe-se o cartório do respectivo escrivão e dos funcionários nomeados pelo Tribunal Regional.

- Os serviços dos escrivães eleitorais é ao TR respectivo que cabe distribuí-los do modo que julguem mais conveniente (ac. 505, BE 106, 1933).

- Ao sistema da legislação eleitoral vigente, a designação do escrivão que serve junto ao juízo eleitoral é feita em razão do ofício de justiça e não só serventuário, e isto porque traria grande embaraço ao serviço o deslocamento de um cartório para outro, até que

passasse o motivo de afastamento do serventuário em exercício no ofício da justiça comum.

Resolve-se, por isso, considerar um escrivão de um termo de Minas Gerais, designado para o serviço eleitoral, como estando licenciado pela Justiça Eleitoral, por igual tempo ao que lhe foi concedido pela interventória federal, devendo ser substituído, durante o período de sua ausência ou licença, pelo serventuário da justiça local, que o estiver substituindo no aludido 2º ofício (ac. 630, BE 59, 1934. V. também ac. 2, BE 9, 1933).

- O escrivão licenciado pelo poder competente não é obrigado a pedir licença ao Tribunal Eleitoral; quem o substituir no cartório, o substituirá igualmente na função eleitoral, porquanto para esta é designado o cartório e não determinado serventuário; deve, em todo caso, fazer comunicação ao Tribunal Eleitoral de que foi licenciado (ac. 628, BE 86, 1934).

- Não há, no CE, preceito algum sobre incompatibilidade entre as funções a ele encarregadas. Até que lei federal disponha diversamente, toda a vez que o escrivão exerça outra função, além da do seu ofício, e a lei local não veja nesse exercício incompatibilidade, não estará ele impedido de funcionar, também, como escrivão eleitoral, pois esta última qualidade acompanha a de escrivão do juízo local e persiste onde esta persistia (ac. nº 117, do TS, no BE nº 32, de 1932).

- Não se estende aos escrivães eleitoral entre si o dispositivo do art. 10, que só se aplica aos juizes do TR. Essa incompatibilidade por parentesco entre os escrivães e os juizes regulará pelo que determinarem as leis locais, em relação aos juizes e serventuários da justiça (ac. nº 71, do TS, no BE nº 33, de 1932. BE nº 23).

- A substituição dos escrivães incumbidos do serviço eleitoral deve ser feita nos casos e pela forma estabelecida na legislação do estado de que são serventuários (acs. nºs 83 e 102, nos BE nº 23, 32, 1932).

- Não pode se escusar do serviço eleitoral, alegando moléstia, o escrivão que estiver no exercício de seu cargo na justiça local (ac. do TS de 10 de setembro de 1932. BE nº 23).

I - Considera-se improcedente a reclamação do procurador regional, que entendia que um escrivão eleitoral licenciado pelo Tribunal Regional, mas exercendo outra função pública, devia ser convidado a reassumir as funções do escrivão eleitoral, nos termos do art. 123 do Código Eleitoral.

II - Quando o Tribunal Regional designa um cartório para por ele correr o serviço eleitoral, não é o serventuário que aí exerce as funções o designado.

III - Afastado legalmente um escrivão de um cartório que tenha sido designado para por ele correr o serviço eleitoral, é escrivão eleitoral quem for o seu substituto legal na forma da organização judiciária local.

IV - O escrivão licenciado pelo governo do estado por estar exercendo o cargo de prefeito municipal, e licenciado também pelo Tribunal Regional como escrivão eleitoral, pode ficar afastado do cargo de escrivão enquanto durarem as licenças que lhe forem concedidas.

V - Não estando no exercício de escrivão do cartório designado para o serviço eleitoral, o escrivão licenciado não é escrivão eleitoral, pois estas funções devem passar a ser exercidas por quem legalmente o substitui na escrivania (ac. 622, BE 50, 1934).

- O JE quando se transportar da sede da zona, para facilitar o serviço de alistamento em outra localidade, basta levar um escrevente juramentado ou mesmo um escrevente legalmente autorizado, não sendo indispensável a ida do escrivão eleitoral (ac. nº 371, BE 107, 1933).

(v. art. no art. 42 como se processa a inscrição).

Art. 35. Ao escrivão designado para os serviços eleitorais é abonada a gratificação de seiscentos mil réis, por ano, paga em quotas mensais.

- A gratificação era de trezentos mil réis anuais, no regimen anterior; e muitos serventuários se queixavam de não recebe-la regularmente. Convém por ordem nesta retribuição que é justa e serve de estímulo para o bom andamento do serviço eleitoral.

- Não incide na lei que veda as acumulações remuneradas, a gratificação marcada aos escrivães eleitorais (arg. do ac. nº 68, do TS, no BE nº 28).

- Os escrivães dos cartórios subordinados aos juizes preparadores, designados nos termos do art. 31, parágrafo único do CE tem direito à gratificação estabelecida no art. 35 (ac. do TS de 10 de setembro de 1932. BE nº 22).

- V. sobre perda de gratificação no caso de licença, nota ao art. 32.



Sede do TSE no Rio de Janeiro

Parte Terceira

Do alistamento

TÍTULO I

Da qualificação

Art. 36. Faz-se a qualificação ex-officio ou por iniciativa do cidadão.

- Deve-se ter em vista que o CE distingue a “qualificação”, ato puramente judicial, que declara o cidadão com os requisitos essenciais para o exercício do direito de sufrágio, e a “inscrição”, que o inclui, depois de qualificado e identificado, no Registro Eleitoral, entregando-se-lhe o título, que é sua credencial. Desta segunda operação de natureza técnica, administrativa, trata o tit. II desta parte.

Ao ser posto em execução o CE, se levantou dúvida sobre a data da abertura do alistamento, e o GP, mediante sugestão do TS constante do BE nº 6, em 1932, determinou que se abrisse no dia imediato ao em que fosse publicada, em cada região, a aprovação, pelo TS, da divisão em zonas, de que trata a letra a do art. 24 do Código. Isso porque, no § 1º do art. 37, o mesmo Código se refere à “abertura do alistamento”. Mas é bem de se ver que o sistema é de alistamento contínuo. Tornava-se preciso apenas determinar quando se consideraria aberto, inicialmente, o alistamento. Em seguida, haverá, de certo, períodos de suspensão dos trabalhos, para se realizarem as eleições; e, passadas estas, continuarão aqueles automaticamente (v. art. 28 do RG).

CAPÍTULO I

Da qualificação "ex-officio"

Art. 37. São qualificados *ex-officio*:

- a) os magistrados, os militares de terra e mar, os funcionários públicos efetivos;
- b) os professores de estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo governo;
- c) as pessoas que exerçam, com diploma científico, profissão liberal;
- d) os comerciantes com firma registada e os sócios de firma comercial registada;
- e) os reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados nos anos anteriores.

-A qualificação *ex-offício* é uma das originalidades do CE brasileiro. Por ela se provê a que o juiz, pelo próprio ofício, mediante, apenas, atestação de certos departamentos da administração pública, declare conhecidos e alistáveis os cidadãos, cuja cidadania e aptidão para o exercício do direito de voto são evidentes e já foram reconhecidas pelos mesmos departamentos.

Anulado o alistamento preexistente e havendo urgência de levantar-se um eleitorado para a escolha dos representantes à constituinte, surgiu esta idéia de qualificar-se *ex-offício* o cidadão indubitavelmente alistável, idéia que, em geral, domina hoje os espíritos de esclarecimentos publicistas. O eleitor é um elemento necessário à organização política. O Estado, portanto, deve facilitar ao cidadão o seu alistamento, em vez de o tornar dificultoso e enfadonho. Pelo menos, licito não é ao poder publico reconhecer, por outros registros ou meios de publicidade, a cidadania, a profissão, a residência e as letras de certos indivíduos, e exigir, por outro lado, que eles mesmos venham requerer, como qualquer desconhecido, a própria qualificação eleitoral.

§ 1º Os chefes das repartições públicas, civis ou militares, os diretores de escola, os presidentes das ordens dos advogados, os chefes das reparti-

ções onde se registem os diplomas e as firmas sociais, são obrigados; nos 15 dias imediatos à abertura do alistamento, a fornecer ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estejam, listas de todos os cidadãos qualificáveis *ex-officio*.

§ 2º Devem as listas conter, em referência a cada cidadão, o nome e prenome, o cargo e profissão que exerça, e o que conste quanto à nacionalidade, idade e residência.

§ 3º Recebidas as listas, declara o juiz qualificados os que se encontrem nas condições legais, dando disto conhecimento ao Tribunal Regional.

- Ordinariamente as listas dos cidadãos que se tornarem mestres qualificáveis *ex-officio* devem ser enviadas de três em três meses, como manda o art. 3º do Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934, não devendo ser aceitas listas extraordinárias, isto é, antes do decurso de tal prazo. É que a multiplicação das listas, além de perturbar a boa ordem e regularidade do serviço estabelecido na lei, poderia dar ensejo a parcialidades e favoritismos, que não podem ocorrer nas listas gerais obrigatórias.

Nada impede, entretanto, que o qualificáveis “*ex-officio*”, não incluir na última lista requeira a sua qualificação na forma ordinária, não sendo, assim, prejudicado pelo interstício do trimestre (ac. 631, BE 48, 1934).

- Os processos de qualificação, qualquer que tenha sido a data de seu início, devem ser concluídos na forma estabelecida no Código Eleitoral, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 24.129, do corrente ano (ac. 627, BE 48, 1934).

- O Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934 trouxe pequenas alterações ao sistema originário do CE sobre a qualificação *ex-officio*, às quais nos reportaremos a seguir. De modo geral, diremos que deve haver todo o cuidado na organização das listas, de que trata o artigo supra. O chefe do departamento, repartição ou serviço é o responsável pela autenticidade e certeza das listas, e a ele serão impostas penas severas pelas faltas, que cometer, no exercício desse dever (art. 107, § 2º). A existência atual e a cidadania dos indivíduos incluídos em tais listas devem ser incontroversas, e o JE, a qualquer dúvida ou omissão nelas encontradas, deve pedir informações a quem lhas enviou (§§ 1º e 3º). E, se restar qualquer dúvida sobre qualquer dos compreendidos nas referidas listas, deve o Juiz excluí-lo no despacho de qualificação.

- Nos arts. 5º a 10º do RG encontram-se todos os detalhes para a qualificação *ex-officio*, com os modelos anexos.

- Os juizes federais são obrigados a enviar, para qualificação *ex-officio* as listas dos suplentes de juiz substituto e ajudantes do procurador da república, em todo o estado (ac. nº 192, do TS, no BE nº 4, de 1933).

- Consultado o TS se o juiz de direito deverá se alistar *ex-officio*, como na lei anterior, ou requerer o alistamento do seu substituto legal, responder que poderá qualificar-se *ex-officio*, mas terá de requerer as inscrições: a) se preferir para seu domicílio eleitoral lugar diferente do seu domicílio civil e oficial, ao juiz da zona que compreender o dito lugar, ou ao T. Regional de que fizer parte a dita zona; b) se quiser manter no seu domicílio comum o domicílio especial, eleitoral, ao juiz que o substituir nos seus impedimentos nos seus impedimentos ocasionais, ou ao TR do seu estado (ac. n.76, no BE nº 29) (v. também ac. nº. 139, no BE nº 34, de 1932).

- Ao próprio juiz de direito da comarca compete a organização das listas de todo o pessoal da justiça da mesma para a qualificação *ex-officio* (ac. nº 118, do TS, no BE nº 32, de 1932).

- Os suplentes de juizes estaduais, mesmo não remunerados, são alistáveis *ex-officios*, pois tal direito lhes vem, assim como nos suplentes de juizes federais, da letra *a* do art. 2º do Decreto nº 22.168, de 1932, e não da letra *e* do mesmo artigo; e o requisito da remuneração só interessa a este último caso (ac. 285, BE 55, 1933).

- Os escreventes juramentados e os oficiais de justiça, em Minas Gerais, são funcionários públicos efetivos e devem, como tais, ser qualificados *ex-officio*, nos termos do art. 37, letra *c* do CE (ac. nº 86 do TS no BE 77, 1934).

- O juiz eleitoral pode qualificar os funcionários do juízo, que ele tenha incluído na lista de qualificação *ex-officio*, que lhe compete organizar (ac. 708, BE 77, 1934).

- A qualificação dos funcionários da Justiça Eleitoral se fará “*ex-officio*”, sendo eles incluídos na lista respectiva, pouco importando que cooperem na sua preparação. No processo de inscrição funcionará, porém, o substituto do funcionário alistado ou, quando necessário, um nomeado “*ad hoc*” (ac. nº 120, do TS, no BE nº 33, de 1932).

- As listas de qualificação “*ex-officio*” dos professores com exercício no interior do estado devem ser remetidas, ao JE competente, pelo chefe da repartição a que estão os ditos professores subordinados (ac. nº 311, do TS, no BE nº 111, de 1933).

- As repartições registradoras dos diplomas científicos para o efeito profissional são obrigadas a fornecer as listas de qualificação *ex-officio* apenas ao JE sob cuja jurisdição estiverem ditas repartições remetentes e não aos juizes eleitorais de cada município onde estejam os diplomados incluídos nas listas. Publicadas estas, o diplomados que pode inscrever-se no município que escolhe para seu domicílio eleitoral, aí pedirá sua inscrição, indicando a publicação oficial de sua qualificação *ex-officio*, qualquer que seja o lugar em que esta se tenha verificado (ac. nº 141, do TS, no BE nº 2, de 1933).

- Somente os comerciantes com firma registrada e os sócios de firma comercial registrada esta compreendidos no art. 37, d, para a qualificação *ex-officio* (ac. nº 141, do TS, no BE nº 2, de 1933).

- Não estão compreendidos no dispositivo acima os presidentes e diretores de companhias e sociedades anônimas (ac. nº 159, do TS, no BE nº 3, de 1933).

- O oficial a cujo cargo se achava, embora irregularmente, o registro de firmas comerciais, *coram populo*, sem reclamação ou protesto, deve apresentar a lista ordenada pelo CE (ac. nº 152, de TS, no BE nº 35, de 1932).

- O oficial do registro de firmas comerciais, antes da remessa da lista de qualificação “*ex-officio*” ao respectivo JE, deverá exigir do alistando a prova dos requisitos exigidos pelos arts. 37, § 2º do Código, e que não constem do registro comercial: não lha sendo fornecida procederá como manda o § 1º do art. 3º do Decreto nº 22.168 (ac. nº 238, BE 523, 1933).

- Os diplomados em comercio, não sindicalizados, não são qualificáveis *ex-officios*, nos termos do art. 2º, letra *e* do Decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932.

Como se caracterizam as “profissões liberais” e de que modo se prova o seu exercício (ac. nº 296, BE 52, 1933).

I - A lista de qualificação *ex-officio* dos comerciantes com firma registrada e os sócios de firma comercial registrada (art. 37, letra *d* do CE) deve ser remetida ao juiz da zona eleitoral, sob cuja jurisdição esteja a repartição incumbida do registro, pouco impor-

tando que o domicílio dos comerciantes incluídos na mesma lista sejam diferentes.

II - Feita a qualificação, no ato de inscrever-se, então cada um dos comerciantes, escolherá, livremente, o domicílio eleitoral par ao exercício do voto, como faculta o art. 46 do Código (ac. nº 140, BE nº 50, 1933) (sobre qualificação “*ex-officio*” dos reservistas de 1ª categoria do exercito, v. Acs. nº 114, do TS, BE nº 34, de 1932, e nº 186, no BE nº 4, de 1933).

- Entre os militares de terra e mar, qualificáveis *ex-officio*, não se compreendem os oficiais reformados (ac. nº 297, BE 52, 1933).

- Os sargentos são hoje alistáveis *ex-officio* por força do art. 108. parágrafo único *b* da NCF. Os graduados no posto de oficial já tinham sido declarados tais pelo ac. nº 250, BE nº 30, 1933.

- Os delegados e subdelegados de polícia, bem assim os tabeliães, que não recebem remuneração dos cofres públicos, não se qualificam *ex-officio* (acs. nºs 239 e 241, BE nºs 25 e 29, de 1933).

- Iguualmente, os prepostos dos coletores federais (ac. nº 270, BE nº 46, 1933).

- O JE deve qualificar *ex-officio* a mulher casada, funcionária pública, independentemente da autorização do marido, pois, se deste tem autorização expressa ou implícita, para ser funcionária, tem consequentemente para ser qualificada eleitora (ac. nº BE 26, 1933).

- A qualificação *ex-officio* compreende os cegos alfabetizados (ac. 123, BE 34 1932).

- Os aposentados não estão incluídos na disposição do art. 37, letra *m* do CE para o efeito da qualificação *ex-officio* (ac. nº 196, BE nº 46, 1933) (v. sobre qualificação *ex-officio* de vários funcionários, juizes e serventuários, o ac. nº 121, do TS, no BE nº 34, de 1932).

- A qualificação *ex-officio* de todos os funcionários de uma estrada de ferro, em serviço nos diversos pontos da linha, poderá ser feita pelo juiz eleitoral do distrito em cuja zona está situada a estação principal e inicial da estrada, ao qual serão fornecidas pelo respectivo diretor as listas de que trata o art. 37, § 1º, do CE. ac. do TS nº 62, de 17 de setembro de 1932, BE nº 25.

- Ao chefe do Departamento do Pessoal da Guerra compete fornecer as listas dos oficiais de 1ª e 2ª linhas do exercito para a qualificação *ex-officio* (ac. nº 69, do TS, de 24 de setembro de 1932, BE nº 26).

- A qualificação *ex-officio* dos oficiais e demais pessoal militar da marinha deve ser feita pelo JE do Distrito Federal, da zona em que tem sede a Diretoria Geral do Pessoal da Armada, a que aqueles militares estão subordinados e a cujo chefe incumbe fornecer as listas de que trata o art. 37, § 1º, do Código Eleitoral (ac. nº 88, do TS, no BE nº 27, 1932).

- Os reservistas de primeira categoria da armada, a que se refere o dispositivo do art. 37, letra *e*, do CE, os quais deverão ser qualificados *ex-officio*, são os que serviram na marinha de guerra por três anos, sem nota que os desabone, e se acham classificados, na conformidade do regulamento provisório para a reserva naval, na “Categoria – Ex-praças” (ac. nº 90, do TS, no BE nº 27, de 1932).

- Manda-se apurar a responsabilidade dos funcionários que retardam a remessa das listas para qualificação *ex-officio* (ac. 123, BE 34, 1932).

- As listas devem ser enviadas ao JE, em duas vias (ac. 708, BE 77, 1934).

- O art. 9º, § 2º, do RG resguarda muito bem que o pedido informações, pelo JE, não deverá retardar a qualificação dos demais cidadãos incluídos na lista e sobre os quais não haja dúvida.

- As listas de qualificação *ex-officio* nas quais não houver sido qualificado nenhum dos relacionados, devem ficar arquivadas no cartório eleitoral (ac. 254, BE 40, 1933).

- A lista de cidadãos qualificáveis *ex-officio* nas quais não houver sido qualificado nenhum dos relacionados, devem ficar arquivadas no cartório eleitoral (ac. 254, BE 40, 1933).

- A lista de cidadãos qualificáveis *ex-officio* deve permanecer no cartório eleitoral até que todas as pessoas nelas incluídas estejam inscritas, ou excluídas por não alistáveis e só depois disso é que deve ser remetidas à secretaria do TR (ac. nº 262, BE nº 46, 1933).

§ 4º Sempre que as listas sejam omissas, podem os interessados reclamar perante o juiz, o qual deve pedir informações a quem tenha de prestá-las, nos termos do § 1º.

- Os processos de qualificação *ex-officio* não são submetidos ao exame e análise dos TRs, que os mandarão arquivar desde que os recebam. A ação fiscalizadora desses tribunais se exerce por meio

do processo de exclusão dos inscritos, que se pode verificar *ex-officio* (CE, art. 53) (ac. nº 127, BE nº 22, 1933) (v. também ac. nº 172, no mesmo BE).

- No caso de haver sido alguém injustamente excluído pelo juiz da lista de qualificação *ex-officio*, ao TR nenhuma providencia cabe tomar; recebido, que seja, por ele o respectivo processo. Ao interessado é facultado, a todo tempo, requerer nesse caso a sua qualificação, nos termos do art. 11 do Regimento Geral.

Havendo um JE feito, ele mesmo, a sua inscrição e expedido a si mesmo o título, ao TR somente pode competir promover *ex-officio* a exclusão do eleitor assim inscrito; se entender que o caso está compreendido entre as causas de cancelamento, enumeradas no art. 50 do CE (o que não é dado ao TS prejudicar em simples consulta) (ac. nº 258, BE nº 45, 1933).

- Do despacho que declara qualificados, ou não, os cidadãos relacionados nas listas de qualificação *ex-officio* não cabe recurso. O remédio contra a inclusão de cidadãos não alistáveis é a impugnação do pedido de inscrição no prazo legal, ou, depois da inscrição, o processo de exclusão.

Contra a ilegal exclusão no referido despacho, é a qualificação requerida (art. 11 do RG)

Contra a inclusão de quem não seja qualificável *ex-officio* e 45, letra a) (ac. 26, BE 99, 1933).

§ 5º As secretarias dos Tribunais, ou os cartórios eleitorais, fornecerão aos qualificados, diretamente ou pelo correio, as fórmulas para a inscrição.

- As autoridades que enviarem as listas de qualificáveis *ex-officio*, e receberem as formulas de inscrição na forma do § 3º do art. 3º, do citado Decreto nº 24.129, não estão obrigados a enviar estas formulas aos qualificados, desde que não contem da repartição, registro ou tribunal os respectivos domicílios. Cumpre aos alistados *ex-officio*, cujos domicílios não forem conhecidos depois de publicada a lista de qualificação no órgão oficial procurarem as formulas de inscrição (ac. 645, BE 50, 1934).

- Quando não houver oficial na sede do juízo, a publicação de que trata o Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934, pode ser feita

em qualquer jornal local, ou na falta, pelos meios usuais, empregados para dar conhecimentos dos atos judiciais (ac. 708, BE 77, 1934).

- Os cidadãos não qualificados *ex-officio* poderão a todo tempo pedir a sua qualificação por meio de requerimento (art. 11 do RG) (ac. nº 254, BE nº 40, 1933) (v. também ac. nº 257, no mesmo BE).

CAPÍTULO II

Da qualificação requerida

Art. 38. Deve o requerimento de qualificação:

- 1) ser escrito e firmado pelo peticionário, com a letra e assinatura legalmente reconhecidas;
- 2) declarar a idade, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residência do alistando;
- 3) conter a afirmação de se achar o mesmo, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar, ou de não estar obrigado a este;
- 4) ser instruído com a prova:
 - a) de maioridade do alistando;
 - b) da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro o requerente.

- Na primeira edição, por isso que ainda não haviam sido expedidos os regimentos, aduzimos a este artigo copiosas notas elucidativas do seu conteúdo, e que serviriam para a preparação daqueles. Veio depois RG, que adotou sabiamente esses esclarecimentos. Posteriormente, alguns decretos do GP, maiormente e quiçá com alguma infelicidade o de nº 24.129, de 16 de abril de 1934, fizeram alterações, que referiremos a seguir.

- Manteremos, nesta edição, algumas dessas notas de valor histórico, e ainda na esperança de vermos sempre e cada vez mais aperfeiçoada a obra desta grande reforma.

- Os cidadãos qualificados *ex-officio*, na forma do art. 37, devem requerer a qualificação como prescreve o artigo supra.

O cidadão pode requerer a sua qualificação perante o JE do seu domicílio, ou da sua residência, ainda que transitória. Obtida a qualificação, escolherá o domicílio eleitoral, onde se processará a inscrição (art. 46).

O CE facilita, ainda nesta hipótese, o processo do alistamento, exigindo apenas o requerimento com os requisitos no mesmo artigo enumerados, e as provas do nº 4. Ao mesmo tempo, é tudo mandado fazer com brevidades e garantia para forrar o alistamento contra as protelações e outros abusos da burocracia judiciária.

- O artigo não refere a data, mas é de praxe datarem-se os requerimentos antes da assinatura. Quanto ao selo, é dispensado expressamente pelo art. 123.

- Os cegos alfabetizados podem mandar escrever o requerimento por outrem e apenas assiná-lo (art. 131).

- Os tabeliães, sob penas severas, são obrigados a reconhecer letra e firma dos requerentes (art. 134).

- Reconhecidas por tabelião as firmas das testemunhas que afirmaram no requerimento de qualificação ser o requerente o próprio, não é necessário o reconhecimento também da firma do requerente (ac. 324, BE 59, 1933 e ac. 662, BE 59, 1934).

- Naturalmente, sendo o serviço militar um dos primeiros deveres do cidadão, o que a ele tiver fugido, ou quiser ilegalmente excluir-se, não poderá impunemente habilitar-se como eleitor. O AP exigia prova de achar-se quite das obrigações militares, mediante a apresentação da caderneta, da qual constasse que o requerente era reservista, ou demonstração de que estava isento definitivamente, segundo a lei do serviço militar. E estabeleceu que o requerimento contenha a afirmação de se achar o alistado, segundo a lei, quite quanto ao serviço militar ou de não estar obrigado a este (art. 38, nº 3). O TR remeteria regularmente ao comando da região militar os boletins contendo os nomes dos alistados como eleitores. A esse comando caberia provocar a exclusão dos não quites quanto as obrigações militares, observado o processo do art. 50. Segundo a lei do serviço militar, que está sendo também reformada, é considerado quite, ou desobrigado, quanto às obrigações militares, como quer o CE, o cidadão que seja: a) maior de 45 anos; b) reservistas do Exército ou da Armada, excetuados os isentos por motivos de crença religiosa, ou convicção ou política. O Decreto nº 22.168, de 5 de

dezembro de 1932, no seu art. 5º, § único, *a*) mandou dispensar provisoriamente a supradita declaração. Melhor fora que não o fizesse e decretasse antes a anistia para todos os insubmissos processados ou não, até aquela data. Em todo caso, convém conhecer as instruções que, a este respeito, expediu o ministro da guerra, e transcreveremos na Terceira Parte.

No § 1º, letra *a*, do art. 4º do citado Decreto nº 24.129, se dispensa, de um modo permanente, a afirmação de estar o qualificante desobrigado do serviço militar. É uma concessão, por certo inconveniente, à ojeriza do brasileiro a tal serviço.

- Oferecendo as facilidades do alistamento, o CE estabelece penas severas para os delitos correspondentes:

A falsa declaração do art. 38, nº 3 é punida com as penas do art. 107, § 2º; ao fornecimento ou uso de qualquer documento falso ou falsificado, para fins eleitorais, se contrapõem as do § 3º do mesmo artigo; o reconhecimento, para fins eleitorais, se contrapõem as do § 3º do mesmo artigo; o reconhecimento, para os mesmos fins, de letra ou firma que não seja verdadeira, acarreta para o tabelião as do § 6º; e qualquer pessoa que atestar como verdadeira, letra ou firma que o não seja, sofrerá as do § 7º, ainda do mesmo art. 107. Além disso, o fato só de requerer inscrição plural, isto é, mais de uma inscrição plural, isto é, mais de uma inscrição do mesmo indivíduo, e o de efetuar um funcionário a inscrição de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente, acarretam para este e aquele as penas dos §§ 1º e 4º do referido artigo. V. a declaração que agora exige o cit. Decreto nº 24.129, e que nos parece um retrocesso a velhas e abusivas praxes, ou uma inutilidade.

- A prova legal da idade, poderia ser feita: a) por certidão de batismo de pessoas nascidas ante de 1889, que as autoridades eclesiásticas são obrigadas a passar gratuitamente (arts. 107, § 16, e 133); b) por certidão do Registro Civil de nascimentos, não sendo permitidas as justificações e públicas-formas (art. 129); b) por certidão do Registro Civil de nascimentos, não sendo permitida; c) por certidão de casamento, da qual conste a idade do alistando, quando nubente, ou mesmo não constando, se a data do casamento comparada com a do requerimento de qualificação afastar qualquer dúvida sobre ter o alistando a idade legal (v. o Direito, vol.

105, p. 662); d) por certidão de exercício atual, ou passado, de função política eletiva ou de cargo público, para que se exijam mais de 18 anos de idade; e) ou por documento autentico, do qual se infira necessariamente esta idade como sejam os diplomas conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior, oficiais, ou fiscalizados pelo governo federal, e as patentes, certidões, ou quaisquer peças autenticas, que provem plenamente haver o alistando servido como jurado, recebido nomeação, ou exercido função para as quais a lei exija maioria. Esta é a jurisprudência eleitoral, que este Código não repele; mas ao critério e, responsabilidade do juiz ficam a apreciação de tal prova indireta, para evitar os abusos que ainda se davam sob o regimen das leis passadas. Sobretudo a autoridade dos documentos e a comparação das datas, atual e do fato provado, guiarão o juiz, para só aceitar a prova que não deixa duvida sobre a maioria do alistando. Além dos parágrafos já citados, cominando penas para as falsidades nesta matéria, convém notar os §§ 11, 12 e 13, do art. 107, que concernem especialmente aos juizes.

Tudo isso é restringido hoje pelo § 1º do art. 4º do citado Decreto nº 24.129, a três documentos: certidão de batismo, certidão do registro civil, e certidão de casamento. De modo que, não tendo casado, o qualificante não poderá provar a sua idade se não tiver aquelas primeiras certidões!

- A Junta Eleitoral de Recursos do DF recusou prova de idade constante de registro de nascimento, feito na época perante official de circunscrição diversa da em que nasceu o alistando, mediante simples declaração do mesmo. Os motivos dessa decisão elucidam o assunto: "O Decreto nº 2.887, de 25 de novembro de 1917 o prazo de 1914, que mandou admitir a registro sem multa os nascimentos ocorridos no Brasil, de 1 de janeiro de 1889 a 25 de novembro de 1914, determina expressamente no art. 2º:

- Esses registros serão feitos mediante simples declaração dos interessados e na conformidade do que dispõe o tit. 2º, cap. 1º, do Decreto nº 9.886, de 17 de março de 1888, na parte que lhes for aplicável. Ora, segundo o art. 52 desse decreto, o registro far-se-á pelo escrivão de paz do primeiro e único distrito da paróquia em que tiver lugar o parto e o art. 57: - o nascimento será comunicado pelo pai; em sua falta ou impedimento, pela mãe; no impedimento de

ambos, pelo parente mais próximo, sendo maior, achando-se presente; na sua falta ou impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido ao parto, e por pessoa idônea da casa em que ocorrer, se sobreviver fora da residência da mãe.

- A palavra “interessados” também se refere tão somente a tais pessoas e não ao próprio registrado, como ressalta de modo inequívoco do citado Decreto nº 2.887, de 1914, artigo único:

- A pessoa nascida no Brasil, de 1 de janeiro de 1890 até a data desta lei, da qual se tenha feito o registro de nascimento, poderá fazê-lo sem multa, dentro de um ano, requerendo por si, ou por seus representantes legais, ou pelos interessados, de acordo com a legislação vigente... – Deixar o registro do nascimento entregue a simples declaração do registrando maior, sem audiência ou ciência dos interessados, isto é, dos pais ou dos seus parentes mais próximos, e em qualquer outro ponto do país que não o em que teve lugar o mesmo nascimento, seria abrir a porta da lei a abusos os mais graves e a criminosas apropriações de Estado e sucessões. Por isso, o Decreto nº 3.024, de 1915, que dilatou o prazo do Decreto nº 2.887, de 1914, e o facultou também aos nascidos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1889, justamente revogou a disposição deste que autorizava o registro perante o oficial do lugar do domicílio do requerente, com o seu art. 2º acima transcrito.”

Assinaram esta decisão, que é de 30 de abril de 1917, os magistrados Raul Martins, Luiz Guedes de Moraes Sarmiento e Henrique Vaz Pinto Coelho.

- Não se admite a prova pericial, de idade, para fins eleitorais (ac. nº 348, BE 84, 1933).

- Título do antigo alistamento não constitui prova de idade (art. 139 do CE. ac. nº 185, TS, no BE nº 4, de 1933).

- A certidão do registro civil de nascimento feito em virtude do Decreto nº 19.710, de 18 de fevereiro de 1931, de ser recebida como prova de idade, inclusive pela Justiça Eleitoral, o que não impede, entretanto, que o juiz eleitoral recuse a certidão exibida se tiver fundados motivos para achar que o registro de que foi extraída se fez em consequência de falsa declaração e testemunho (ac. 223, nº 30, 1933).

- A certidão de batismo de pessoas nascidas anteriormente a 1 de janeiro de 1889 pode ser aceita, ainda que dela não conste o lugar

de nascimento, o qual é de se presumir tenha se verificado dentro do perímetro sob a jurisdição do pároco batizante (ac. nº 346, BE 111, 1933).

- Em face da legislação vigente ninguém pode ser alistado como eleitor e exercer o direito de cidadania, sem provar a sua idade. Essa prova só poderá ser produzida por um dos seguintes meios: a) certidão de batismo, tratando-se de pessoa nascida antes de 1 de janeiro de 1889; b) certidão de registro civil de nascimento; c) certidão de casamento, se dela constar a data de sua realização e a idade do alistando (Decreto nº 21.129, art. 4º, § 1º, letras *a*, *b* e *c*).

Na expressão “certidão de casamento”, a lei se refere de modo claro e direto ao casamento do próprio alistando e não de outra pessoa que, como simples testemunha, teve intervenção no ato.

Manda-se excluir do alistamento o cidadão que, como prova de sua maioridade, juntou uma certidão de casamento de uma outra pessoa, para quem o excluendo serviu de testemunha, embora dessa mesma certidão conste a sua idade (ac. nº 710, BE 70, 1934).

- Podem ser aceitas as certidões de casamento, como prova de maioridade de 18 anos desde que, na ausência de determinação do mês e dia do ano do nascimento, seja declarado o do respectivo ano, ou em falta deste, o número de anos do nubente, se verifique que, embora tivesse nascido no ultimo dia do ano, já o alistando se encontre na posse da maioridade exigida pelo art. 108 da NCF, para ser eleitor, isto é, tenha completado os 18 anos de idade (ac. nº 741, BE 86, 1934).

Consoante a jurisprudência do TS, a certidão do registro civil, feito em virtude do Decreto nº 19.710, de 1931, cuja vigência foi prorrogada até 30 de junho de 1934 (Decreto nº 23.650, de 27 de dezembro de 1933), deve ser recebida como prova de idade. Verificado, porém, que tal registro seja feito em consequência de falsa declaração, será iniciado o respectivo processo penal e além da exclusão *ex-officio*, do alistamento e da pena que foi imposta na Justiça Eleitoral, cabe depois ao presidente do TR fazer a necessária comunicação do fato ao procurador geral da justiça local, para os fins de direito, da falsificação do registro civil.

Além disso, a falsidade da declaração constitui delito eleitoral (art. 107, § 2º do CE) (acs. nºs 334, BE 60, 1933, e 18, BE 10, 1934).

Sobre a nacionalidade, vejam-se as notas ao art. 3º. O AP dispunha expressamente que os próprios juizes e tribunais eleitorais examinariam os casos de naturalização automática do art. 69, §§ 4º e 5º, da CF, e decidiram diretamente da cidadania do alistando, pois que a jurisprudência do STF já consagrara ser, no caso do § 4º, um direito adquirido, nos termos claros da Constituição, direito cujo gozo é independente de portarias declaratórias, do Executivo (ac. de 20 de novembro de 1919). O art. 3º deste Código manda observar as leis atualmente em vigor, com os esclarecimentos que enumera nos seus incisos *a a d.* temos, assim, a notar que a prova da qualidade de nacional, exigida neste art. 38, inciso 4, *b*), do requerente nascido no estrangeiro, deve ser feita de uma das seguintes maneiras:

1º. Apresentação do título de naturalização expressa expedido de conformidade com os Decretos nº 6.948, de 14 de maio de 1908, nº 2.004, de 26 de novembro do mesmo ano, e nº 19.578, de 7 de janeiro de 1931. Este último restabeleceu nos arts. 4º e 10 do regulamento baixado com aquele Decreto nº 6.948, que haviam sido alterados pelo art. 3º do Decreto 2.024, no sentido de serem os títulos de naturalização sempre assinados pelo Presidente da República e referendados pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores;

2º. Apresentação de título declaratório de naturalização tácita, nos termos dos arts. 1º, §§ 4º e 5º do supradito decreto (art. 69, nºs 4 e 5, da CF), expedido em portaria do Ministério da Justiça. Valem também como título declaratório de cidadania, dos estrangeiros tacitamente naturalizados nos casos acima referidos, segundos determina o art. 11 do mesmo Decreto nº 6.948, os seguidores documentos expedidos até 12 de dezembro de 1907: a) título de eleitor federal; b) decretos e portarias de nomeação para cargos públicos federais ou estaduais;

3º. Mesmo sem o título declaratório, tem decidido o STF que é cidadão brasileiro tacitamente naturalizado, no caso do art. 69 da CF, os que apresentarem provas de casamento com brasileiro, de ter filhos brasileiros, e de possuir bens imóveis no Brasil.

A prova se fará com certidão de casamento, de nascimento, ou de registro (transcrição) de título de propriedade imóvel. Não basta, porém, que a propriedade pertença a sociedade de que o solicitante faça parte; nem também que o pertença ao outro cônjuge, se o regimen não for o da comunhão (hermenêutica assentada no

Ministério da Justiça). Não se consideram bens imóveis, para este fim, as apólices ao portador da dívida pública dos estados (decisão da Junta de Recursos do DF, de 22 de novembro de 1917). Não deve colher a burla de apresentar-se como prova de que possuir bens imóveis a certidão de compra adrede feita, de pequena propriedade, de insignificante valor, por numerosas pessoas, para atribuir a estas pessoas a cidadania (decisões da Junta de Recursos de São Paulo, de 4 de junho de 1920, e 13 de abril de 1921. V. também sobre este assunto o parecer do Dr. Florisvaldo Linhares, apresentado no Instituto dos Advogados de São Paulo, em sessão plenária de 4 de junho de 1919, publicado no vol. 30, p. 79 a 84, da Revista dos Tribunais, do mesmo estado);

4º. Os filhos nascidos em país estrangeiro, de pai brasileiro, ou ilegítimos de mãe brasileira, e que estabeleceram domicílio na República (art. 69, nº 2, da CF), não precisam de título declaratório; provarão o fato por meio de certidão de nascimento da autoridade policial ou judiciária, de que têm domicílio na República (art. 15 do citado regulamento nº 6.948, de 14 de maio de 1908; decreto do chefe do Governo Provisório, de 13 de outubro de 1931, referente ao Dr. Joaquim Lobo Antunes);

5º. Os filhos de pai brasileiro, que estiver noutro país ao serviço da República, embora nela não venha domiciliar-se (CF, art. 69, nº 3) também estão dispensados de apresentar título declaratório, bastando-lhes comprovar o fato daquele serviço do seu progenitor no estrangeiro.

A partir da NCF os direitos da nacionalidade serão regulados exclusivamente pelos seus arts. 106 e 107 (v. notas ao art. 3º deste Código).

- Antes da NCF, só admitia o RG a nomeação para cargo público, como prova da naturalização tácita, se tal nomeação se tenha verificado anteriormente a 12 de dezembro de 1907. Não poderá, portanto, ser considerado brasileiro sem o título declaratório expedido pelo Ministério da Justiça o estrangeiro (declarando o requerente que é nascido no Brasil, não pode ser alistado como eleitor. ac. nº 266, BE 141, 1933.)

- Com a mesma restrição, os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros, ou tiverem filhos brasileiros, não carecem, para serem qualificados eleitores, de de-

clarar explicitamente, no requerimento respectivo, sua intenção de mudar de nacionalidade, a qual pelo simples fato de tal requerimento suficientemente se manifesta (ac. nº 317, BE 58, 1933. ac. nº 340, BE 70, 1933.)

- A lei só exige prova de nacionalidade aos nascidos no estrangeiro (declarando o requerente que é nascido no Brasil, não precisa provar sua qualidade de nacional, prevalecendo a sua declaração, que se presume verdadeira, até prova em contrário.

§ 1º Apresentado o requerimento, é permitido ao alistando identificar-se, no cartório de seu domicílio eleitoral, mesmo antes de deferida a sua qualificação.

§ 2º Deferida a qualificação, entrega-se o processo ao requerente, mediante recibo, em livro especial, sob a guarda do escrivão.

- Uma vez autuado um documento para prova eleitoral, não mais se pode retirá-lo dos autos, podendo-se apenas dele obter certidão (art. 125). É uma garantia contra os abusos praticados, no regime passado, tendentes a subtrair as provas falsas ou encobrir a inexistência delas. Anulados, porém, como foram todos os alistamentos anteriores a este Código, manda o seu art. 139 que se entreguem aos interessados, independente de custas e taxas, os documentos com que instruíram o processo do seu alistamento.

A questão da ordem e brevidade com que o juiz deve despachar os requerimentos é de grande importância. O AP provia a respeito, e o RG, para o qual deixou a CR este detalhe, determina que o escrivão fará carga em protocolo especial, de cada requerimento de qualificação, na ordem em que forem apresentados, numerando-os seguidamente, do que dará recibo ao apresentante. No caso de apresentação simultânea, aquele serventuário os porá em ordem alfabética, segundo a qual os protocolará. O juiz os despachará na mesma ordem numérica, no prazo peremptório de sete dias, e deve fiscalizar o serviço do protocolo especial por ele rubricado. São necessárias tais providências para evitar o grande mal do atropelo e preferência indébitas, de que se faziam culpados alguns escrivães e mesmo juizes eleitorais. Os §§ 11 e 14 do art. 107 contêm sanções penais para tais delitos.

O JE, recebendo os requerimentos, poderá ordenar preliminarmente que se preencha qualquer formalidade sumária, para completar ou autenticar a prova e por em ordem o processo. Se estiverem preenchidos todos os requisitos legais, o despacho dirá isso mesmo e, julgando o solicitante devidamente qualificado, mandará que se inscreva eleitor. Em caso contrário, deve referir quais os requisitos não provados; e o solicitante poderá, ou recorrer para o TR, ou renovar o requerimento, que tomará novo número de ordem, se a falta não for imediatamente sanável com a apresentação de documento, ou preenchimento de formalidade omitida, o que o solicitante fará por meio de simples petição.

- Nesta primeira fase do alistamento, ficarão evidentes os requisitos essenciais para ser o cidadão eleitor. A prova de saber ler e escrever supõe-se plena com o reconhecimento de letra e firma por tabelião, o qual e as pessoas que abonaram, como vimos atrás, são passíveis de penas severas, pelas falsidades (art. 107, §§ 6º e 7º). na ocasião de lhe ser entregue a qualificação, o alistando é sujeito a mais uma prova da sua capacidade literária (art. 38, § 2º), prova que poderá ser formal, por provocação de qualquer delegado de partido (art. 100, nº 4), se o escrivão mesmo não o fizer, em vista da inépcia do alistando para escrever aquele recibo. Esta formalidade é tão importante que o AP prescrevia logo, regulamentando-a, o seguinte:

“§ 1º. Se o requerente mandado alistar não puder, por defeito físico, escrever o recibo, este poderá ser escrito pelo escrivão e deve, em tal caso, conter a referência dessa circunstância e a impressão digital do polegar direito do alistando ou, na sua falta, de outro dedo, de que também se fará referência no recibo.

§ 2º. No caso, porém, do requerente não saber passar o recibo, de que se trata no presente artigo, o escrivão deve sobreestar a entrega dos autos e neles representará imediatamente ao juiz, que chamará à sua presença o alistando para uma prova em audiência pública, em que verifique se ele sabe ler e escrever. Verificando que não sabe, o juiz reformará imediatamente a sua sentença e negará a qualificação.

§ 3º. No mesmo despacho deverá o juiz responsabilizar o escrivão que houver representado falsamente, o tabelião que houver reconhecido a letra e firma como do alistando, e qualquer pessoa que houver obrado contra os preceitos legais, aplicar-lhes as

penas disciplinares, em que incorrerem, e providenciar imediatamente para que lhes seja movida a competente ação criminal, conforme for o caso”.

V. nos arts. 11 a 14 do RG e no cit. Decreto nº 24.129 os detalhes sobre a qualificação requerida e o seu processo. No mesmo RG, capítulo III, se trata, das provas para os mesmos fins. V. também nos arts. 132, 133 e 134 a obrigação das repartições e autoridades públicas e eclesiásticas e bem assim dos tabeliães, de fornecer gratuitamente as certidões para essas provas.

- Os delegados de partido, ou representantes especiais dos alistandos, segundo se depreende dos arts. 42, § 2º, e 45, § único, e está expresso no art. 100, nº 3, podem praticar pelos requerentes as diligências do alistamento, sendo necessária a presença destes apenas para passarem o recibo de que trata o art. 38, § 2º, e 45, § único, e para a identificação referida naquele art. 42, § 2º.

- Os §§ 11 e 14 do art. 107 contêm sanções penais contra os juizes e funcionários eleitorais que negarem ou retardarem a qualificação dos cidadãos alistáveis.

- Na falta de livro do modelo nº 1 para protocolar requerimentos de qualificação, pode ser riscado livro em branco, segundo o modelo aprovado pelo TS, e nesse livro, assim riscado e rubricado pelo juiz, deve o eleitor passar o recibo de que trata o art. 38, § 2º do CE (ac. nº 246, BE 55. 1934).

- As qualificações requeridas, processadas e julgadas no regimen do Decreto nº 22.168, podem ser aproveitadas para as inscrições, na vigência do Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934.

As publicações exigidas por este ultimo decreto, podem ser feitas no jornal local, em forma de boletim eleitoral, devidamente autenticado, visto como alega o juiz eleitoral (ac. nº 643, BE 75, 1934).

- Os autos de qualificação requerida, quer haja sido esta deferida, quer não, devem ser sempre entregues aos requerentes mediante recibo (art. 14, §§ 3º e 4º, combinados, do RG) (ac. nº 254, BE 40, 1933).

I - Os estados podem imprimir o material para o alistamento, mediante as seguintes condições: a) observância rigorosa dos modelos oficiais; b) que as despesas sejam custeadas por conta dos gover-

nos estaduais; c) que a impressão seja fiscalizada pelo respectivo TR, na forma acordada entre este e o governo estadual; finalmente, d) que o material assim improvisado seja entregue ao TR à medida que o requisite, para que o mesmo tribunal o distribua, de acordo com as necessidades e conveniências do serviço;

II - Conforme já ficou resolvido, por ocasião de se proceder o alistamento para a eleição da constituinte o TS reconheceu aos partidos políticos e aos alistandos o direito de imprimir as fórmulas de inscrição (modelo 7), pelo padrão oficial, assim como, também, na falta de livros impressos, os cartórios podem riscar livros em branco, para os diversos registros do serviço de alistamento, observados, porém, os modelos aprovados, e devendo tais livros ser rubricados pelo respectivo juiz eleitoral (ac. nº 641, BE 55, 1934).

TÍTULO II

Da inscrição

Art. 39. Qualificado, *ex-officio* ou não, deve o alistando, para ser inscrito, comparecer à secretaria do Tribunal ou ao cartório eleitoral, onde será identificado, se já o não tiver sido, na forma do § 1º do artigo anterior.

- A presença do alistando é necessária para a identificação (art. 42, § 2º). mas a entrega dos autos de qualificação, o recebimento e o preenchimento das fórmulas, o aprazamento para ter lugar a inscrição, podem ser efetuados por procuradores, ou delegados de partido (art. 100), que farão assinar pelo próprio alistando o pedido de inscrição. Facilita-se, assim, o trabalho, sem prejuízo da segurança e pureza do alistamento.

- O § 1º do art. 38 diz: “Apresentado o requerimento, é permitido ao alistando, mesmo antes de deferida a sua qualidade, identificar-se...” Neste art. 39 se refere que ele, depois de qualificado, comparecerá para ser identificado, se já não o tiver sido na forma daquele parágrafo. Trata-se de uma antecipação, para adiantar o serviço de

identificação, idéia da CR e sobre a qual se poderia notar apenas o seguinte: Não havendo ainda a qualificação ao solicitante, na ordem rigorosa, em que se deve fazer a identificação? “O Regimento – escrevemos na 1ª edição e repetimos agora – deve prover ano caso, cuidadosamente, afim de não vir a liberalidade no serviço (v. nota ao art. 41 e os arts. 15 a 28 do RG modificados pelos arts. 5º a 8º do cit. Decreto 24.129, de 16 de abril de 1934).

CAPÍTULO I

Do modo da inscrição

Art. 40. O pedido de inscrição é acompanhado:

- a) de três fotografias do alistando;
- b) da prova de qualificação, quando requerida (art. 38, § 2).

Parágrafo único. As fotografias, com as dimensões aproximadas de três centímetros por quatro, apresentarão a imagem nítida da cabeça descoberta, tomada de frente.

- As secretárias e cartórios fornecem fórmulas de pedido de inscrição, para serem cheias e assinadas pelos interessados. Mas podem ser mandadas imprimir pelos partidos políticos, desde que o impresso seja a reprodução fiel do modelo aprovado pelo TS, e que figura anexo ao RG (ac. nº 291, BE 47, 1933).

- A fórmula de inscrição (modelo 7, anexo ao RG) pode ser preenchida a máquina de escrever, devendo, porém, o alistando assiná-las na presença do escrivão (ac. nº 269, BE 109, 1933).

- Para abreviar o serviço do alistamento e torná-lo menos pesado aos cofres públicos, introduziu a CR esta obrigação para o alistando, de trazer a própria fotografia que o AP mandava tirar nos gabinetes de identificação. De fato, assim se faz em muito serviço privado e semi-oficial, para emissão de carteiras profissionais, passaporte, etc. Não será descabido seguir esta praxe no alistamento eleitoral. Os partidos políticos e interessados providenciarão a respeito mais comodamente é feita com a apresentação dos autos respectivos, quando feita a requerimento. Nos casos de qualificação

ex-officio, os autos devem ter baixado também *ex-officio* à secretária ou cartório; mas o interessado pode apresentar certidão de estar o seu nome incluído no despacho, para com ela inscrever-se (v. nota ao art. 37, § 5º).

- O Decreto nº 21.485 mandando que a identificação datiloscópica seja feita, nas capitais dos estados, pelos institutos de identificação já existentes, e tomando outras providências a respeito (v. nota ao art. 42) não dispensou o alistando de apresentar as fotografias tiradas a sua custa (acs. nº 138 e 145, do TS, no BE 34, 1932).

- É aplicável, por analogia, aos municípios, as disposições do decreto acima citado, quanto aos estados (ac. nº 144, do TS, BE 34, 1932).

- Não são admitidas fotografias de irmãs de caridade com a cabeça coberta (ac. nº 354, BE 71, 1933).

- Cancela-se a inscrição de quem não ofereceu as fotografias exigidas pelo art. 40, *a*, do CE (ac. nº 375, BE 88, 1933).

- As fotografias dos eleitores, que deverão ser coladas nos títulos, podem ser rubricadas pelo juiz eleitoral que ordenar a expedição do título.

As palavras da afirmação estabelecidas no art. 5º, parágrafo único, letra *b* do Decreto nº 24.129 de 1932 (hoje art. 4º, § 2º *b* do Decreto nº 24.129 de 1934) devem ser fielmente reproduzidas.

Os enganos que se apurarem ocorridos no processo de qualificação podem ser corrigidos na ocasião da inscrição, assim como as formalidades preteridas neste processo devem ser mandadas suprir pelo JE quando os autos lhe forem conclusos para resolver sobre a expedição do título, nos termos prescritos no art. 4º, §§ 5º e 6º do cit. Decreto nº 22.168 (hoje, art. 5º §§ 8. e 9. do cit. Decreto nº 24.129) (ac. nº 285, BE 55, 1933).

I - O processo de inscrição ao subir do juiz preparador ao juiz eleitoral já deve trazer as três vias do título (modelos 9,9-A e 9-B) assinadas pelo alistando.

II - Ordenada a expedição do título pelo juiz eleitoral, este deverá assinar logo a primeira via, rubricando as 2ª e 3ª vias (§ 6º do art. 4º do Decreto nº 22.168, hoje, art. 5º, § 9º do Decreto nº 24.129 de 1934).

III - Durante os três dias contados da data da afixação do edital, fica o respectivo processo no cartório da sede da zona e pode aí o

título ser entregue ao alistando ou à pessoa que apresentar o recibo, na conformidade do que dispõe o § 4º do art. 15 do RG.

IV - Decorrido o prazo de três dias, sem que seja reclamado o título, é este remetido imediatamente pelo escrivão da sede da zona ao cartório preparador, onde se tenha feito a inscrição para se proceder a entrega ao interessado ou ao apresentante do recibo, afixando-se novos editais de aviso aos inscritos (§ 8º do cit. art. 4º, hoje, § 11 do art. 5º do Decreto nº 24.129).

V - Entregue o título em um ou outro juízo, proceder-se-á como manda o § 9º do art. 4º do Decreto nº 22.168 (art. 5º, § 12 do Decreto nº 24.129), isto é, será o processo enviado ao TR par ao necessário registro (ac. nº 271, BE 53, 1933).

Art. 41. O pedido de inscrição é entregue contra recibo, em que o funcionário da secretaria ou do cartório eleitoral, se já não tiver sido identificado o alistando, ou não for possível identificá-lo imediatamente, marcará, observando a ordem da apresentação, o dia e a hora em que deve este comparecer para identificar-se.

Parágrafo único. Não sendo tomado em consideração o pedido, pode o alistando requerer sua inscrição ao presidente do Tribunal Regional, ou ao juiz eleitoral.

- A regra de rigorosa precedência deve ser observada pela secretaria ou cartório. Cada partido, ou facção de partido, não deve ter designadas para a inscrição de seus adeptos, por meio dos seus delegados, todas as horas de dois dias consecutivos – determinava o AP, e o RG adotou a mesma regra no § 8º do art. 15. Desta forma se evitam preterições injustas. Mas a parte pode pedir data e hora posteriores às que lhe couberem segundo a apresentação dos seus pedidos. Nunca se deverá alterar a ordem da precedência; e o funcionário inscrito é responsável pela sua observância (v. nota ao art. 42, § 1º).

- O JE, que queira inscrever-se na sede da própria zona, deve fazê-lo no respectivo cartório. Servirá, porém, no processo, em seu impedimento ocasional, o juiz que, na comarca, o substitui em tais casos, segundo as leis locais de organização judiciária (com jurisdição eleitoral, plena, se vitalício, e como simples preparador, caso não o seja) (ac. nº 284, BE 47, 1933) (v., sobre a inscrição dos juizes de direito, nota ao art. 37).

- De acordo com a jurisprudência é da competência do juiz eleitoral rubricar as fotografias coladas nos títulos eleitorais (ac. nº 331, BE 59, 1933).

- O alistando não pode ser identificado em lugar diverso daquele onde haja sido qualificado ou onde tenha requerido sua inscrição, à vista do que dispõe o CE (art. 38, § 1º, art. 39) (ac. nº 615m BE 35, 1934).

Art. 42. Compete à secretaria do Tribunal ou ao cartório eleitoral.

1) organizar a ficha datiloscópica do peticionário, em três vias, tomando-lhe a assinatura e as impressões digitais das duas mãos, sucessivamente, a começar pela direita, e fazendo as anotações que no caso caibam;

2) preparar três vias do título eleitoral, devendo cada uma conter a fotografia do alistando, sua assinatura e impressão dígito-polegar direita, ou, na falta do polegar, a de outro dedo, que é então indicado.

§ 1º Se, por qualquer motivo, deixa o alistando de comparecer no dia e hora designados, pode a identificação ser feita a qualquer tempo, depois de atendidos os que já estejam presentes para o mesmo fim.

§ 2º É necessária a presença do alistando, apenas, para a tomada das impressões e assinatura.

- A CR – dissemos na 1ª edição – simplificou por demais estas regras da inscrição. O AP detalhava o processo, tendo em vista o preenchimento de todas as referências necessárias à perfeição dos registros e arquivos eleitorais (arts. 20 e 29). O artigo comentado visa apenas o trabalho que se efetua com a presença do alistando: a organização da sua ficha datiloscópica e a preparação do título, ambos em triplicata. O regimento daria as normas para a organização dos arquivos e registros, trabalho íntimo das secretárias dos TRs. Em todo caso, como o alistando escolhe livremente o seu domicílio eleitoral, e este será o do município onde ele comparece para inscrever-se (art. 46), a secretária ou cartório tomaria boa nota desse domicílio e da residência acusada no requerimento de qualificação (art. 38, nº 2), sem o que a inscrição seria falha e a utilidade do arquivo muito diminuída.

- O dispositivo do § 1º contém uma salutar providência. Desde que o alistando se apresente à repartição inscritora depois do dia

e hora prefixados, e peça que se o identifique, deve ser atendido, sem prejuízo dos que já estejam presentes para o mesmo fim. Em tais momentos, podem também ser atendidos os que se apresentarem antes de qualificados, para adiantar o serviço, conforme permitem os arts. 38, § 1º, e 39 (v. notas respectivas).

- Posto em execução o CE, o GP expediu o Decreto nº 21.485, de 7 de junho de 1932, organizando o serviço de identificação dos alistandos por meio de identificadores junto aos cartórios, aproximadamente como a idearam os autores do projeto. O TS consolidou tudo no RG nos arts. 15 deu tal serviço, provisoriamente. Agora deve ser observado, com caráter permanente, o que dispõe o Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934, que também dispensa a identificação onde não houver gabinete oficial aparelhado para isso.

Em conseqüência, ficaram em disponibilidade não remunerada os identificadores, cujos lugares foram criados pelo Decreto nº 21.485 (ac. nº 187, BE 4, 1938).

- Não esquecer que a assinatura de que tratam os incisos 1 e 2 do art. 42 e seu § 2º é a firma de que use o alistando. Por ela é que se reconhecerá a autenticidade da assinatura do eleitor, sempre que for preciso (v. nota ao art. 81, inciso 9º) (sobre a presença do alistando, v. nota ao art. 39).

- A criação de filial do gabinete de identificação junto à Secretária do TR, como a sua instalação, independem de autorização do TS. A criação compete ao governo estadual, e ao TR decidir da conveniência, para o serviço público, da instalação na respectiva secretaria. Criada que seja a filial, compete à autoridade estadual a nomeação do identificador, visto não se tratar de funcionário a ser remunerado pela União (ac. nº 130, do TS, BE 34, 1932).

- Podem e até devem ser aproveitados para os serviços de identificação eleitoral os gabinetes de identificação policial existentes em localidades do interior das regiões eleitorais, quando convenientemente aparelhados para aquele fim; prescindindo-se, nesse caso, dos serviços dos identificadores nomeados nos termos do Decreto nº 21.485 de 1932, e ora em disponibilidade (ac. nº 599, BE 29, 1934).

- Os claros das três vias dos títulos (modelos nºs 9, 9-A e 9-B) podem ser preenchidos por meio de datilografia (ac. nº 269, BE 109, 1933).

Art. 43. Aos delegados de partido, ou a qualquer eleitor, é lícito, dentro de cinco dias depois de noticiada em edital, impugnar, por escrito, qualquer inscrição.

Parágrafo único. O processo de impugnação será o do art. 55.

- V. art. 100. O direito de impugnar as inscrições, ao serem efetivadas, conferido por este artigo aos delegados de partidos, ou a qualquer eleitor, tem o prazo certo de cinco dias, pois não poderia o processo de inscrição de cada eleitor ficar em aberto por mais tempo. Mas a depuração do registro deve ser continuamente feita e para isso qualquer eleitor, ou delegado de partido, poderá, em qualquer tempo, promover a exclusão, ou o cancelamento de uma inscrição, por qualquer das causas enumeradas no art. 50. É o que dispõe o art. 51. E o processo, para um e outro caso, é o do art. 55, consolidado perfeitamente pelo RG, no seu art. 29.

- Deixa-se de tomar conhecimento do recurso, porque o requerimento impugnando a inscrição do alistamento não foi feito de próprio punho, como exige taxativamente o art. 85 do RG (ac. nº 33, BE 137, 1933).

Art. 44. Os cartórios eleitorais remeterão semanalmente os processos concluídos à secretaria do Tribunal Regional, e esta, à secretaria do Tribunal Superior, as peças destinadas ao seu arquivo.

- A entrosagem e intercomunicabilidade dos órgãos judiciários e administrativos, a que se confiam os serviços eleitorais, é perfeita para garantir a eficácia dos mesmos. O AP provia, com abundância de detalhes, sobre o processo de todos os atos e relações a cargo de tais órgãos. Cabendo as normas processuais, meramente formais, aos regimentos, reportamo-nos aos mesmos, e às notas aos arts. 20 a 29, onde há referências a algumas daquelas normas encontradas no AP No RG, devem ser consultados especialmente, sobre o artigo supra, os dispositivos do art. 27, com as modificações trazidas pelo Decreto nº 24.129 (art. 4º, § 13).

CAPÍTULO II

Da Expedição do Título

Art. 45. Cabe aos Tribunais Regionais ordenar às respectivas secretarias a entrega imediata do título eleitoral:

- a) quando não impugnada, no prazo legal, a inscrição do alistando;
- b) quando rejeitada a impugnação em sentença irrecorrível.

- Este artigo regula uma das mais graves questões do serviço eleitoral, a que procurou solução o AP e o CE. Segundo estes, a expedição dos títulos eleitorais seria privativa das secretárias dos TRs (art. 28, nº 4). Não mais poderiam JE expedi-los automaticamente. A razão disto é que o controle de todo o serviço eleitoral deve estar nos tribunais e suas secretarias. A principio pareceu difícil desempenhar-se a entrega de todos os títulos, nas capitais das regiões. Mas o RG, nos seus arts. 46 e 47, veio prover perfeitamente sobre o modo pelo qual podiam os títulos ser entregues por intermédio dos juizes, desde que expedidos regularmente pelas secretárias. Em todo caso, o que parecia embaraçoso com esse processo resultaria em garantia de que não mais se daria a orgia da derrama de títulos, permitida pelo regimen passado. Agora estão em vigor os dispositivos do Decreto nº 24.129, art. 4º, §§ 8º a 11.

- O prazo para impugnação da inscrição é de 5 dias depois de notificada em edital (art. 43). Impugnada, mas reconhecida afinal a sua validez, e passada em julgado a sentença que assim o decidir, o título deve ser imediatamente expedido.

- Não esquecer que a expedição de segundas vias de títulos deve cercar-se de grandes cautelas, para evitar-se a nefanda fraude imperante no passado regimen. O AP provia também expressamente sobre este assunto e mandava cobrar uma taxa especial de dez mil réis sobre cada via de título além da primeira. O eleitor, que deve ser todo cidadão de maior idade, tem no seu título eleitoral uma verdadeira carteira de identidade, que há de apresentar sempre que tiver de efetuar certos atos públicos e provar sua identidade em todos os casos exigidos por lei, decretos ou regulamentos (art. 119). Não se deve, pois, confiar a ninguém a guarda do seu título. E, se alguém o retiver, contra

a sua vontade, o eleitor deve denunciar o fato ao TR ou pedir a intervenção do MP afim de ser punido o autor de tal delito, como lhe facultada a lei (art. 110). O art. 107, § 5º, impõe-lhe a pena de um a quatro anos de prisão celular e perda do cargo público que exerça.

- Ao presidente do TR não cabe indeferir a expedição de título eleitoral, por entender que o respectivo processo de qualificação e inscrição haja sido feito em desacordo com as determinações legais e, sim, ordenar a entrega imediata do mesmo título, sempre que se trate de inscrição não impugnada no prazo legal, ou na qual haja sido a impugnação rejeitada por sentença irrecorrível (CE art. 45) (ac. nº 604, BE 29, 1934).

- Depois de encerrado o alistamento eleitoral, nenhum juiz pode ordenar a expedição de títulos, os quais devem, no entanto, ser entregues aos alistados ou à pessoa que apresentar o recibo de que cogita o § 4º do art. 15 do RG, até a véspera do dia do pleito.

Ao escrivão do Juízo Eleitoral é que incumbe comunicar o número exato dos eleitores inscritos no dia do encerramento do alistamento (ac. nº 382, BE 55, 1934).

- Os títulos eleitorais só recebem, nos juízos, a numeração de inscrição, pois a numeração dos títulos, que só interessa ao registro e estatística gerais, ficou, muito racionalmente, a cargo da secretaria do TR, ex-vi do art. 18, § 2º, letra *a*, do RG, e o fato de se ter tornado impossível a numeração da primeira via do título, que é entregue ao eleitor no juízo eleitoral, não impede que as duas outras vias recebam número no TR, antes de registrada uma delas e expedida a outra à secretaria central, nos termos dos arts. 6º, nº II, do mesmo RG (ac. nº 259, BE 111, 1933).

- Os títulos eleitorais, além da referência ao número de cada processo de inscrição, devem ter numeração seguida, ininterrupta, em cada zona, ainda que esta compreenda mais de um município, termo ou distrito eleitoral. Tal numeração deve ser posta, unicamente, pelo Juízo Eleitoral, da sede da respectiva zona, ao qual compete ordenar a expedição do título, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, do Decreto nº 24.129, de 16 de abril de 1934.

Se algum desses juizes já tiver expedido título na vigência do Decreto nº 22.168, de 5 de dezembro de 1932, deve reiniciar a numeração pelo número imediatamente superior ao último título anteriormente emitido pelo mesmo juiz (ac. nº 749, BE 78, 1934).

Parágrafo único. Deve o título ser entregue ao eleitor ou a quem apresente e restitua o recibo mencionado no art. 41, com a assinatura do eleitor no verso.

- Podem ser entregues aos delegados de partido, que nos cartórios preparadores os estejam promovendo, os processos de inscrição que hajam de ser remetidos, para julgamento, dos termos para as sedes das zonas eleitorais; contando que, à semelhança do que prescrevem o CE (art. 45. Parágrafo único), para a entrega do título eleitoral, sejam os ditos processos indicados, mediante autorização, por escrito, dos respectivos alistandos (ac. nº 359, BE 70, 1933).

CAPÍTULO III

Do domicílio eleitoral

Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercício do voto, a escolha de domicílio diferente de seu domicílio civil.

Parágrafo único. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se.

- O AP, embora permitindo ao alistando, para o exercício do seu direito do voto, a escolha de um dos seus domicílios, quando além do doméstico, possuísse outro, funcional, onde exercesse a sua profissão ou tivesse residência habitual, fazia entretanto a exigência de uma prova testemunhal e declaração precisa e minuciosa de qual fosse o domicílio, e mais prova igual de residência no país desde três meses antes do dia da inscrição. A CR aliviou de tudo isso o processo da inscrição. A CR aliviou de tudo isso o processo da inscrição e disso resultou que, segundo este art. 46 e o 38, nº 2, o alistando apenas declara, no requerimento de qualificação, onde reside, e livremente escolhe o domicílio eleitoral, isto é, onde quer exercer o direito de voto, presumindo, na falta de declaração expressa, que é o município onde comparece para inscrever-se. A prática já mostrou ser conveniente a inovação feita com o liberal intuito de facilitar o

exercício do importante direito-dever de sufrágio. A divisão, porém, dos eleitores de cada município em seções não deixa de ser função da autoridade eleitoral (arts. 61 a 63).

- V. art. 15 do RG Resulta desta liberdade de escolha do domicílio eleitoral, dirigindo ao juiz respectivo seu pedido de inscrição (ac. nº 687, BE 67, 1934).

- Ordena-se o cancelamento da inscrição visto no pedido de lugar em que o excluendo compareceu para inscrever-se (CE, art. 46, parágrafo único, arts. 49 e 50) (ac. nº 715, BE 71, 1934).

Art. 47. O eleitor que preferir outro domicílio deverá promover sua transferência no respectivo registo.

§ 1º Mudando-se o domicílio dentro da mesma região, basta o requerimento de transferência.

§ 2º Sendo a mudança para outra região, deve-se repetir, na secretaria do tribunal ou no cartório eleitoral, o processo estabelecido no art. 42.

§ 3º Não se admite mudança de domicílio senão um ano, pelo menos, depois de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 4º O eleitor que transferir seu domicílio eleitoral não poderá votar antes de decorridos três meses.

§ 5º Os funcionários públicos, civis ou militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

- A transferência irrestrita, de domicílio do eleitor constitui, no regimen passado, abundante fonte de abusos e ilegalidades. O CE, adotando as linhas mestras do AP, dispõe razoavelmente nestes dois artigos (47 e 48) sobre o assunto, embora deixando para os regimentos muita norma processual, que deveria logo determinar. Sabiamente, o RG estabeleceu, nos arts. 80-81, as normas do AP, as quais, sofrendo a influencia das modificações posteriores impostas ao processo de inscrição, estão substituídas pelas regras contidas nas instruções, que o TS acaba de expedir em virtude do julgado no seu ac. nº 333, BE 49, 1934. V. no Apêndice (Terceira Parte deste livro) as referidas instruções.

- Os militares, removidos para outra região, não poderão aí votar, se não houverem sido transferidos na forma prescrita no art. 40, § 2º do CE (ac. nº 470, BE 115, 1933).

Art. 48. A secretaria do Tribunal Regional do novo domicílio registrará a mudança, comunicando o fato à secretaria do Tribunal Superior, para os devidos efeitos.

Parágrafo único. A mudança de domicílio é anotada no título do eleitor.

TÍTULO III

Da revisão

Art. 49. Cancelam-se as inscrições cuja ilegalidade ou caducidade se verificar.

- O regulamento estrito dos casos e processos de exclusão de um alistamento eleitoral, sobretudo para nós, que muito sofremos no regimen passado os abusos a que se prestava a lei, constitui matéria tão importante quanto a do próprio alistamento original. Onde a garantia do eleitor, se uma autoridade inferior, em correições tendenciosas, pode excluir da lista os nomes que entender? Mesmo na Capital Federal, houve casos de se excluírem professores, advogados e médicos militantes, funcionários do próprio governo, com surpresa para os interessados, que só nas vésperas da eleição vieram a saber que não haviam (na opinião do juiz) provado suficientemente a residência, a renda, ou que saibam ler e escrever!

- O CE, tomando por base a liberdade, tanto da iniciativa da exclusão como da defesa do excluendo, a precisa enumeração dos casos do cancelamento de qualquer inscrição, e das provas desses casos, estabelece nos capítulos seguintes, o processo das exclusões, com a publicidade, meios de defesa e recursos assaz garantidores do direito individual e do interesse público, numa revisão continua, para depuração, do alistamento.

- Verificado que, nascido do estrangeiro, nenhuma prova exibiu o alistado de haver adquirido a nacionalidade brasileira, cancela-se-lhe a inscrição (ac. nº 25, BE 99, 1933).

- Deve ser excluído do alistamento eleitoral, na forma dos arts. 49 e 50, nº I do CE, os eleitores a respeito dos quais houver provas de não estarem quites com o serviço militar, quando obrigados a ele (ac. nº 617, BE 48, 1934).

- Ordena-se o cancelamento da inscrição, visto haver contradição entre os requerimentos de qualificação e inscrição, quanto às declarações de idade e de lugar do nascimento do eleitor (ac. nº 721, BE 71, 1934).

CAPÍTULO I

Das causas de cancelamento

Art. 50. São causas de cancelamento:

- 1) qualquer infração ao art. 38;
- 2) condenação nos termos e com os efeitos do art. 55 do Código

Penal;

- 3) suspensão ou perda dos direitos políticos;
- 4) pluralidade de inscrição;
- 5) falecimento;
- 6) ausência declarada em juízo, de acordo com a lei civil.

- Dá causa ao cancelamento “qualquer” infração dos requisitos da inscrição requerida, isto é, se o requerimento não foi escrito e firmado pelo próprio alistando, se não declarou a idade, naturalidade, filiação (esta pode se declarar desconhecida), estado civil, profissão e residência; ou não foi instruído com a prova de maioridade do alistando ou da sua qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro.

- É cancelável também a inscrição do eleitor condenado a pena de prisão celular maior de seis anos, que acarreta, segundo o art. 55 do CP, a interdição; e a do condenado a qualquer pena de suspensão, ou perda, dos direitos políticos.

- Há pluralidade de inscrição quando o indivíduo, já estando inscrito, se faz alistar novamente, no mesmo ou em qualquer outro

município, ainda que com diferente nome (art. 53). O só requerimento da segunda inscrição constitui crime eleitoral, como se vê no art. 107, § 1º. O seu dever, já estando alistado e querendo exercer o voto noutro município, é requerer a transferência permitida pelo art. 47.

- A prova do falecimento se faz com certidão do registro de óbitos. Os encarregados de tais registros soa obrigados a enviar às secretárias das respectivas regiões, semanalmente, listas de todos os óbitos ocorridos, de pessoas que poderiam ser eleitores (art. 135).

- A declaração de ausência é feita por sentença: 1º, para se nomear curador aos bens do ausente (art. 463 do CE); 2º, quando se passam mais de dois anos, sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro anos, para se lhe abrir provisoriamente a sucessão (CE, art. 469); e trinta anos depois de passada em julgado a sentença, que concede abertura da sucessão provisória, para se declarar definitivamente (art. 481). Parece prudente que, para o efeito do cancelamento da inscrição eleitoral do ausente, não se considere suficiente o despacho do 1º caso, simples medida acauteladora de bens, mas sim o do 2º, o do art. 469 do CC em que há verdadeira sentença declaratória da ausência.

- V. art. 53. A matéria das provas para a exclusão de eleitores está perfeitamente compendiada no Cap. III, seção segunda, do RG.

I - Quando a verificação do erro do nome do eleitor se der ao ser cumprido o disposto no § 12 do art. 5º do Decreto nº 24.129, deve o TR determinar que se faça a correção na 2ª via do título eleitoral (modelo 9-A), existente em sua secretaria, fazendo a necessária comunicação ao TS, para que a mesma correção seja feita na 3ª via, devendo ser convidado, por edital, o eleitor a apresentar o título em seu poder, para nele ser feita a aludida correção, tudo na forma, e sob as penas dos arts. 50 e 107, § 28 do CE, e dispositivos citados do referido decreto.

II - Se o caso for de modificação posterior do nome do eleitor, esta deve ter sido processada nos termos estritos da lei civil, e só depois disso poderá o eleitor, com a prova de tal modificação, requerer ao juiz eleitoral ou ao TR a retificação do título, que deverá ser processada na mesma forma acima indicada (ac. nº 707, BE 76. 1934).

- Desde que a depuração do registro eleitoral é de interesse público, é permitido a qualquer eleitor, ou delegado de partido, promover, a qualquer tempo, a exclusão de quem não está legitimamente nele inscrito. A depuração é contínua. Acabam-se as revisões periódicas, o procedimento *ex-officio* tendo também lugar em qualquer tempo (art. 53). O parágrafo único do artigo supra é também garantia contra os requerimentos de exclusão tendenciosos, para tolher ao eleitor o direito de voto na eleição próxima (v. nota ao art. 43, e os arts. 53 e 55 e respectivas notas).

- Entregue, que seja, o título eleitoral, será o processo enviado ao TR, que procederá à sua revisão, mandando preencher formalidades que tenham sido omitidas, ou mesmo cancelar a inscrição verificada qualquer das causas mencionadas no art. 50 do CE.

Surgindo, nesse processo de revisão, indícios relativamente a falta de identidade da letra do requerimento de qualificação, embora aquela tenha sido reconhecida por oficial público, aplica-se o disposto no art. 14, § 5º do RG, combinado com o art. 41 do mesmo (ac. nº 644, BE 67, 1934).

- Pode ser promovido *ex-officio*, pelo TR o processo de cancelamento de inscrição de cidadãos qualificados sem os requisitos exigidos pelo art. 37 do CE.

O art. 50, alínea 1ª não é taxativo em face do que dispõe o art. 51 do mesmo Código e o sistema de registros por ele adotado, dando-se o cancelamento mediante nota nos respectivos registros.

Deve-se, porém, ver que a irregularidade não seja simplesmente formal (ac. nº 458, BE 103, 1933) (v. também ac. nº 369, BE 109, do mesmo ano).

I - A inscrição do eleitor que fora cancelada pelo TS, em virtude de declaração do Ministro da Justiça, nos termos do Decreto nº 22.194, de 9 de dezembro de 1932, é restabelecida por determinação deste mesmo Tribunal, em consequência do Decreto nº 24.297 de 28 de maio de 1934, sem dependência do processo regulado nos arts. 87 e segs. do RG.

II - Por efeito da anistia, que o Decreto nº. 24.297 concedeu a todos os criminosos políticos, revogando expressamente o Decreto nº 22.194 e fazendo desaparecer todos os seus efeitos, verifica-se o restabelecimento da inscrição, como se nunca tivesse sido cancelada (ac. nº 798, BE 88, 1934).

CAPÍTULO II

Da exclusão e seu processo

Art. 51. A exclusão dos inscritos é promovida *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido.

Parágrafo único. Durante o processo de exclusão, e enquanto não for determinado o cancelamento de sua inscrição, pode o eleitor votar.

- Reclamada a exclusão de um eleitor, e havendo este, antes de excluído, sido eleito e diplomado, não pode continuar o processo de exclusão sem licença da câmara a que pertence (acs. 47 e 48, BE 10 e 17, 1934).

Art. 52. Qualquer eleitor ou delegado de partido pode, também, assumir a defesa do excluendo.

‘outros casos.

Art. 53. Dá-se a exclusão *ex-officio*, chegando ao conhecimento da secretária do Tribunal Regional alguma das causas de cancelamento.

§ 1º Ao comandante da Região Militar cabe provocar a exclusão *ex-officio* dos inscritos não quites de suas obrigações militares.

§ 2º Prova falsidade ou pluralidade de inscrição o atestado, expedido pela secretaria do Tribunal Superior, de haver, no arquivo eleitoral, fichas datiloscópicas da mesma pessoa inscrita sob nomes diversos ou em diferentes lugares.

- Nos termos do artigo supra, não há lugar para procedimentos *ex-officio*, espontâneo, da parte do JE, nas comarcas e termos. Só o processo de exclusão requerida (art. 55) pode iniciar-se ali, à vontade do requerente.

- O § 1º foi colocado junto a este artigo com o intuito de estabelecer a ligação necessária entre o serviço militar e o eleitoral, sem contudo retardar o alistamento no segundo (v. art. 50. nº 1 e notas respectivas) (sobre falsidade e pluralidade da inscrição, v. notas ao art. 50. Consultem-se também as notas ao art. 37).

Art. 54. Apurado o fato determinativo de exclusão, enviam-se ao juiz eleitoral os documentos comprobatórios, observando-se, no que for aplicável, o processo estabelecido no artigo seguinte.

- O JE, conquanto não tenha competência, como vimos em a nota antecedente, para ordenar a exclusão *ex-officio*, é contudo o juiz preparador de todo o processo de exclusão. Só assim se harmonizam os interesses públicos e os direitos de defesa dos interessados.

Art. 55. Na exclusão promovida a requerimento, o juiz eleitoral tomará estas, providências:

- a) mandará autuar e registrar a petição;
- b) publicará edital, com prazo de 10 dias, para ciência do interessado, que poderá contestar dentro de cinco dias;
- c) concederá dilação probatória, de 5 a 10 dias, se requerida;
- d) a seguir, remeterá o processo, com sua informação, ao Tribunal Regional, que resolverá dentro de 10 dias.

§ 1º Se, decretada a exclusão, nenhum recurso for interposto, o Tribunal Regional comunicará a sentença ao Tribunal Superior, que determinará o cancelamento da inscrição.

§ 2º Havendo recurso, o Tribunal Regional fará subirem os autos ao Tribunal Superior, que decidirá no prazo máximo de 10 dias.

§ 3º Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará à secretaria o cancelamento da inscrição.

- No requerimento, o promotor da exclusão, e na contestação, o excluendo devem requerer, se a julgarem necessário, dilação de 5 a 10 dias, para as provas que não puderam logo exhibir. O JE, pondo em ordem o processo, a que juntará sua informação, o remeterá ao TR, que é o julgador. O CE, ainda aqui, não quis prejudicar a unidade do registro eleitoral permitindo julgamento de exclusão por juizes de comarca ou distrito. Junto à secretaria, que lhe é anexa e encarregada do registro, cada TR, decidirá melhor; e o recurso facultativo para o TS, ainda mais garante a eficácia da depuração. O cancelamento de qualquer inscrição não se dá sem que o mesmo TS, ainda mais garante a eficácia da depuração. O cancelamento de qualquer inscrição não se dá sem que o mesmo TS o ordene: se passou

em julgado a sentença exclusória, do TR, depois de receber a comunicação que este é obrigado a fazer-lhe (§ 2º), e se houve recurso, quando aquela sentença for confirmada, o TS mandará imediatamente que a secretaria efetive o cancelamento. Dar-se-á então aviso à secretaria regional, para que esta faça as anotações correspondentes, no seu arquivo (art. 130) (sobre recursos, V: CE arts. 103 a 105; RITR, Cap. III; e RITS, art. 74).

Parte Quarta

Das eleições

TÍTULO I

Do sistema eleitoral

Art. 56. O sistema de eleição é o do sufrágio universal direto, voto secreto e representação proporcional.

- O CE, nesta parte, como já fez nas anteriores para o alistamento de eleitores, estabelece as normas gerais que hão de reger todas as eleições federais, estaduais e municipais, em todo o país (art. 1º). Determinando no art. 56 supra qual o sistema de eleição, fixa também uma regra fundamental do Direito Político brasileiro; mas é bem de ver que ela visa a formação dos órgãos coletivos, pois a eleição dos individuais, como os chefes do Executivo federal, estadual ou municipal não pode ser feita com representação proporcional. E não sabemos se a futura Constituição preferirá mandar elegê-los por processo diferente do sufrágio universal direto.

- V. a nota inicial e todas as outras aos artigos desta parte do CE, que nos dispensamos de anotar profusamente. Limitamos às referências aos artigos do mesmo Código e de outras leis,

necessários para a boa interpretação deste. Ali se encontram largas explicações do sistema de eleição que agora adotamos, exemplos de votações e apurações, variantes propostas (nota adicional), fórmulas, etc.

CAPÍTULO I

Do voto secreto

Art. 57. Resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo.

I - Consta o primeiro das seguintes providências:

- 1) uso de sobrecartas-oficiais, uniformes, opacas, numeradas de 1 a 9 em séries, pelo presidente, à medida que são entregues aos eleitores;
- 2) isolamento do eleitor em gabinete indevassável, para o só efeito de introduzir a cédula de sua escolha na sobrecarta e, em seguida, fechá-la;
- 3) verificação da identidade da sobrecarta, à vista do número e rubricas;
- 4) emprego de uma suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que são recebidas.

II - Consta o segundo das seguintes providências:

- 1) registo obrigatório dos candidatos, até cinco dias antes da eleição;
- 2) uso das máquinas de votar, regulado oportunamente pelo Tribunal Superior, de acordo com o regime deste Código.

- Este artigo meramente explicativo foi introduzido pela CR, que entretanto muitos mais necessários excluiu do AP sob a alegação de serem redundantes, ou próprios de regulamentos e instruções. Perfeitamente dispensável a primeira parte, porque nos capítulos seguintes se determina extensamente o processo do voto secreto, vemos na segunda apenas uma homenagem ao progresso da mecânica, pois inútil julgarmos figurar hipótese de usar máquinas de votar, quando das características do sistema de eleição Assis Brasil (AB), que o Código adotou, está no garantir-se ao votante e aos partidos, até o momento de realizar o sufrágio, isto é, de entregar seu voto à

mesa receptora, a liberdade de escolha do seu, ou dos seus representantes, tenham ou não sido proclamados candidatos, estejam ou não os seus nomes incluídos em listas registradas. E com isto é incompatível o uso da maquina de votar; tanto que a segunda parte do artigo estabelece como condição desse emprego o “registro obrigatório dos candidatos, até 5 dias antes da eleição”. Os autores do AP bem consideraram previamente as vantagens da maquina de votar, ultimamente experimentadas na América do Norte. Mas, por aquelas razões, principais, e por outras secundárias, como o elevado preço das maquinas e o reduzido número de eleitores no Brasil, fugiram de figurar hipótese na lei, contrária ao sistema que a própria lei estabelece. Nada impedirá, caso se venha a modificar tal sistema, e progreda extraordinariamente o eleitorado brasileiro, que uma lei especial chegue depois a determinar o emprego da maquina. Achamos, por tudo isto, dispensáveis outras anotações aos artigos que tratam desta matéria.

CAPÍTULO II

Da representação proporcional

Art. 58. Processa-se a representação proporcional nos termos seguintes.

1º É permitido a qualquer partido, aliança de partidos, ou grupo de 100 eleitores, no mínimo, registrar, no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda.

Parágrafo único. Considera-se avulso o candidato que não conste de lista registrada.

- É da competência dos presidentes dos TRs o deferimento do registro de candidatos (ac. nº 425, BE 7, 1934).

- Os candidatos, que constarem da lista registrada, estão, ipso facto, registrados, não precisam de registro individual (ac. 393, BE 65, 1934).

- Respondendo a uma consulta de sai secretaria, firmou o TS as seguintes normas:

I - Devem ser reconhecidas as firmas dos eleitores, ou mais, que pedirem o registro de candidatos (CE, 58, princ. 1º), devendo cada eleitor, abaixo de sua assinatura, indicar onde foi alistado e o número de sua inscrição.

II - É de livre escolha dos partidos, aliança de partidos ou grupo de eleitores, o nome da legenda, sem limitação do número de palavras.

III - A lista de candidatos, registrada sob legenda, pode conter menor número de candidatos do que o de representantes a eleger.

IV - A lista registrada por meio de petição de grupo de eleitores goza das mesmas vantagens asseguradas às listas registradas pelos partidos ou aliança de partidos.

V - Considera-se inexistente a legenda, contendo a cédula nome estranho à lista registrada.

2º Faz-se a votação em dois turnos simultâneos, em uma cédula só, encimada, ou não, de legenda.

- O processo de dois turnos simultâneos é invenção do Dr. Assis Brasil e tem sido expostos e elogiado geralmente, desde a primeira edição da sua Democracia Representativa (1983). Pode ser agora apreciado nos seus derradeiros aperfeiçoamentos, na 4ª edição, publicada em 1931, contendo copiosas notas sobre a atualidade do problema representativo, e os textos dos anteprojetos que resultaram neste Código.

“Destinados a servir de justificação e comentário à colaboração do autor na presente reforma da lei e processo eleitorais”, esse livro, já tão afamado nas suas três primeiras edições, não deve faltar aos que se proponham interpretar e aplicar a nova legislação brasileira.

Chama-se de dois turnos simultâneos o processo Assis Brasil porque, na mesma cédula, reúne as vantagens da votação uninominal e em lista, da apuração por quociente, no primeiro caso, ou turno, e da por maioria relativa, no segundo. Este corresponde ao direito da maioria governar, em relativa paz, dispondo de bastante vozes, no parlamento; aquele, ao das minorias, direito sacrossanto, de fiscalização do governo e colaboração nos atos legislativos. Todas, maio-

ria e minorias, representadas no parlamento, quanto possível, proporcionalmente ao número dos seus eleitores.

Havendo exposto já, em a nota inicial, os requisitos essenciais de um bom processo de eleição, como este, que o CE brasileiro encontrou no afamado sistema Assis Brasil, modernizado pelo próprio autor e adaptado pelos que com ele colaboraram na preparação do projeto, figuramos, na 1ª edição, em nota a este artigo, um exemplo de votação e apuração de um pleito. Deixamos de reproduzi-lo aqui porque já se vulgarizou o sistema e melhor colocação tem agora a jurisprudência do TS, que passamos a referir em notas adiante. Verdade é que ainda se discute um meio de modificar-se um pouco o magnífico sistema, sem prejudicar-lhe a pureza, muito facilitando a apuração dos pleitos.

3º Nas cédulas, estarão impressos ou datilografados, um em cada linha, os nomes dos candidatos, em número que não exceda ao dos elegendos mais um, reputando-se não escritos os excedentes.

4º Considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome de cada cédula, e, em segundo, os demais, salvo o disposto na letra *b* do nº 5.

- Foram firmadas pelo TS, respondendo a consulta da sua secretaria, as seguintes normas:

I - Não podem figurar, na mesma cédula, duas legendas diferentes.

II - Contendo a cédula com legenda, nome estranho, mesmo que esse fosse candidato seja inelegível, considerar-se-á inexistente a legenda, só sendo apurados os votos válidos e avulsos.

III - Na cédula só pode haver tantos nomes quantos sejam os lugares a preencher na região, podendo, entretanto, ser repetido o nome do candidato que figurar em primeiro lugar na cédula.

IV - Contendo uma cédula, sob legenda, menor número de candidatos sob essa legenda, considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome da cédula e em segundo turno toda a lista registrada.

V - A colocação da legenda em lugar diferente do alto da cédula não importa na anulação desta, conquanto seja de todo aconselhável que a legenda seja colocada acima dos nomes dos candidatos.

5º Estão eleitos em primeiro turno:

a) os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral (nº 6);

b) na ordem da votação obtida, tantos candidatos registados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidário (nº 7).

§ 1º Para o efeito de apurar-se a ordem da votação, contam-se ao candidato de lista registada os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa.

§ 2º Tratando-se de candidato registado em maio de uma lista, considera-se o mesmo eleito sob a legenda em que tenha obtido maior número de votos.

6º Determina-se que o quociente eleitoral, dividindo o número de eleitores que concorreram à eleição pelo número de lugares a preencher no círculo eleitoral, desprezada a fração.

7º Determina-se o quociente partidário, dividindo, pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cédulas sob a mesma legenda, desprezada a fração.

8º Estão eleitos em segundo turno os outros candidatos mais votados, até serem preenchidos os lugares que não o foram no primeiro turno.

9º Contendo a cédula um só nome e legenda registrada, considera-se esse nome votado em primeiro turno, e, em segundo, toda a lista registada sob a referida legenda.

10º Contendo a cédula legenda registada e nome estranho à respectiva lista, considera-se inexistente a legenda.

11º Contendo a cédula apenas legenda registrada, considera-se voto para a respectiva lista em segundo turno e voto em branco no primeiro.

12º Pode-se repetir o primeiro nome da cédula: neste caso, considera-se votado o candidato em primeiro e segundo turno, muito embora não se deva reputar simultaneamente eleito nos dois turnos.

13º Não se somam votos do primeiro turno com os do segundo, nem se acumulam votos em qualquer turno.

14º Em caso de empate, está eleito o candidato mais idoso.

15º Nas seções eleitorais onde se use a máquina de votar, serão observadas estas regras:

a) o voto é dado na máquina, dispensando-se a cédula;

b) é obrigatório o registo dos candidatos até cinco dias antes da eleição;

c) a máquina estará preparada de modo que cada eleitor não possa votar, no primeiro turno, em mais de um nome, e só o possa, no segundo, até o número de lugares a preencher.

16º São suplentes dos candidatos registados, na ordem decrescente da votação, os demais candidatos votados em segundo turno sob a mesma legenda.

Na decisão de recursos relativo à eleição no DF para deputados à constituinte, firmou o TS, por maioria de votos, as seguintes normas, que prevaleceram nos demais reconhecimentos de diplomas:

I - A determinação dos eleitos em 1º turno, pelo quociente partidário, que o não foram pelo quociente eleitoral (art. 58, inciso 5º, letra *b*, do CE e art. 60, 2ª parte, das instruções aprovadas pelo decr. nº 22.627, de 7 de abril do corrente ano), faz-se, na ordem da votação até completar-se o quociente partidário, pelos votos dados para 2º turno aos candidatos registrados sob a respectiva legenda; quer em cédulas sob a mesma legenda; quer sob legenda diversas; quer em cédulas sem legenda;

II - Nas cédulas que contêm um só nome, além da legenda, apura-se um voto em 1º turno para o nome contido na cédula e um voto para 2º turno para toda a lista registrada sob a referida legenda (CE, art. 58, inciso 9º);

I - A simples modificação, na cédula, da ordem em que foram relacionados na lista registrada os candidatos inscritos sob legenda, não faz caducar a legenda;

II - Na ordem decrescente da votação, são suplentes dos candidatos registrados sob legenda, eleitos deputados, quer em 1º, quer em 2º turnos, os demais candidatos votados para 2º turno sob a mesma legenda (ac. nº de 5 de setembro de 1933, no BE nº 3, 1934).

- Devem ser apuradas de acordo com o disposto no nº 5, § 1º do art. 58, do CE, as cédulas sem legenda, embora contendo nomes de candidatos registrados sob diversas legendas (ac. nº 468, BE 3, 1934).

- Para as primeiras eleições gerais de 14 de outubro de 1934, expediu o TS novas instruções, que anexamos a este livro, e bem esclarecem, no capítulo da apuração, as normas substantivas do artigo supra. V. para completar o seu estudo, os dispositivos dos arts. 92 e 96, sobre a apuração final e a função dos suplentes.

TÍTULO II

Das condições de elegibilidade

Art. 59. São condições de elegibilidade:

- 1ª) ser eleitor;
- 2ª) ter mais de quatro anos de cidadania.

- A CF, de 23 de fevereiro de 1891, no art. 70, § 2º, declarava inelegível os cidadãos “inalistáveis”. As leis eleitorais transactas dispunham consoantemente. Era um não-senso atribuir-se o direito de ser representante do povo a quem não se habilitara ainda, sequer para exercer o direito de escolher representante, de influir elementarmente na gestão da coisa pública. O regimen agora, sob o CE, é de obrigatoriedade indireta de alistamento. Ninguém pode exercer funções ou empregos públicos, ou profissões para as quais se exija a nacionalidade brasileira (e o mandato político é dos primeiros, neste gênero) sem apresentar prova de que está inscrito no registro eleitoral (art. 119). Há uma exceção transitória para os residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil há menos de um ano, e outra permanente, para os homens maiores de sessenta anos e as mulheres de qualquer idade (art. 120). É justo, pois, que se exija, como condição de elegibilidade, ser eleitor, estar inscrito no registro eleitoral, na posse dos direitos de cidadão brasileiro – acrescentava o AP, por isto que o inscrito pode estar com esses direitos suspensos por sentença judicial.

- Ter mais de 4 anos de cidadania – exige o CE como condição para os naturalizados. Mas, hoje, vigorante a NCF, que manteve a exigência de “estar alistado eleitor, se exige, mais, para ser deputado, senador ou presidente da República, a condição de brasileiro nato, e a idade de 25 anos para deputado e 35 anos para outros dois casos (arts. 24, 52, § 5º, e 89).

(v. a nota ao artigo seguinte, sobre inelegibilidade).

Art. 60. Serão determinadas em lei especial os casos de inelegibilidade.

- Nos estados mais adiantados, onde a disciplina e a responsabilidade legal se exercitam como instintivamente, os casos de inelegibilidade vão diminuindo, como na Alemanha, cujas leis eleitorais quase não tratam de tais limitações do direito comum. Em a nota inicial, fizemos declarações disso como um dos princípios básicos da reforma eleitoral, segundo a entendem os autores do AP e a CR homologou este critério, diminuindo algumas regras e estabelecendo as do seguinte art. 61, que seria uma novidade do direito brasileiro. Apenas não incluindo entre os inelegíveis os diretores das secretarias dos ministérios e do Tesouro Nacional, e unificando em três meses o prazo para desaparecer a inelegibilidade, depois de cessada a causa, o P mantinha o direito preexistente.

O art. 61 do AP era este, que infelizmente, não foi mantido na decretação do Código:

“Art. 61. A elegibilidade dos candidatos cujo registro for publicado até 30 dias antes da eleição, poderá ser impugnada por qualquer eleitor.

§ 1º A impugnação será feita por meio de protesto.

§ 2º Se nenhum protesto for apresentado no prazo acima indicado, nem tenha o tribunal, *ex-officio*, se pronunciado contra ela, a elegibilidade do candidato não poderá mais ser questionada.

§ 3º Apresentando o protesto, será processado e decidido durante a apuração”.

No texto promulgado, como se vê acima, suprimiram-se todos os dispositivos sobre inelegibilidade e incompatibilidade e admitiu-se apenas, como diz o atual art. 60, que “serão determinados por lei especial os casos de inelegibilidade”. A razão disso – publicou-se oficiosamente na imprensa – foi: 1º tratar-se, então, de eleger apenas uma constituinte e para tais assembléias, como se fez na primeira República, são geralmente reduzidas ao mínimo as inelegibilidade; 2º haver naquele articulado dispositivos que se prestariam a interpretações de exagerada restrição ao direito de receber sufrágios, como aquele referente a “empregados de sociedade”, e outro relativo aos “investidos de qualquer comando ou direção de forças”; 3º não estar o assunto bastante estudado e ser, portanto, preferível adiá-lo para ser mais tarde resolvido em lei especial.

- Na realidade, as regras que se continham naqueles quatro artigos do P não se aplicavam a determinada eleição. Eram regras

gerais, que se poderiam modificar, ou suspender, para a eleição da nova constituinte, como em relação à de 1890, o art. 4º do Decreto nº 511, de 23 de junho desse ano. E as pequenas falhas apontadas naqueles dispositivos, mesmo com regras gerais, poderiam ser facilmente corrigidas. Em todo o caso – escrevemos na 1ª edição – aqui ficam eles transcritos para servirem ao estudo da questão como se já fossem lei, pois que o são de bom direito.

- Pelo Decreto nº 22.364 m de 17 de janeiro de 1933, determinou, depois, o GP os casos de inelegibilidade para a Assembléa Nacional Constituinte.

Depois das primeiras eleições gerais (excetuadas por disposição provisória) vigorarão os seguintes dispositivos da NCF, que aduzimos na Terceira Parte: Sobre inelegibilidade, em geral, art. 112; e sobre incompatibilidade, quanto aos deputados, art. 33.

- Vistos esses dispositivos, devemos ter como assentadas as seguintes regras:

a) A elegibilidade de quem é eleitor (art. 59) é a regra. Os casos de inelegibilidade especificadas na Constituição e nas leis são restrições e devem ser provadas.

b) Salvo disposição especial (a NCF marca o prazo de um ano para diversos casos), a inelegibilidade deixará de existir, uma vez que cesse sua causa dois meses antes da eleição (art. 4º do Decreto nº 22.364, de 17 de janeiro de 1933).

c) Para o efeito do desaparecimento da inelegibilidade considera-se cessado o exercício do cargo pela exoneração, aposentadoria, inatividade, reforma, jubilação ou disponibilidade, salvo o caso especial dos magistrados (art. 65 da NCF). É o que dispõe o parágrafo único do cit. art. 4º do Decreto nº 22.364.

d) A inelegibilidade determina a nulidade dos votos aos que nela incidam. Será reconhecido o imediato em votos, se houver obtido, pelo menos, um numero de sufrágios igual à metade dos alcançados pelo inelegível; no caso contrário, proceder-se-á a nova eleição, para a qual se considerará prorrogada da inelegibilidade. E, no cálculo do quociente eleitoral, só serão computados os votos válidos (art. 5º do cit. Decreto nº 22.364) (v. art. 97, parágrafo único desde Código). As leis anteriores continham dispositivos análogos (art. 35 da Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916).

e) Trata-se de nulidade de pleno direito, cuja decretação era conferida às câmaras legislativas, não às juntas apuradoras, a competência para decidir das inelegibilidade (art. 42 da cit. lei, e art. 22 do Decreto Legislativo nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920). Pelo regimen novo, deste Código, todas as questões de direito ficam decididas, mesmo em matéria eleitoral, pelos tribunais por ele instituídos. Mas, em todo o articulado do Código, não vemos, como no § 2º do art. 61 do P, um dispositivo ordenando, ou permitindo, que os tribunais eleitorais conheçam e decidam, *ex-officio*, da matéria de inelegibilidade. Os tempos do cit. art. 5º do Decreto nº 22.364 indicam ter sido, pelo GP adotado, aproximadamente, o mesmo critério.

- Em nota ao art. 95, voltaremos a este assunto. Não nos furtamos, porém, ao dever de aconselhar, para uma retificação do CE, a adoção do dispositivo acima transcrito, art. 61 do AP Seria uma novidade, mas teoricamente justa e bastante prática. Desde que as candidaturas sejam oficialmente publicadas e existam justos motivos para impugna-las por inelegibilidade dos candidatos, os protestos devem ser feitos para evitar-se uma eleição inútil. Apresentada o protesto, ou se retiraria a candidatura convicta da inelegibilidade dos candidatos, os protestos devem ser feitos para evitar-se uma eleição inútil. Apresentado o protesto, ou se retiraria a candidatura convicta da inelegibilidade, ou se manteria e, neste caso, o protesto seria processado e decidido no momento da apuração (§ 3º do art. transcrito). Mas o tribunal (infere-se do seu § 2º) poderia pronunciar-se contra ela, *ex-officio*. Nesse caso, negaria registro à candidatura? Aguardar-se-ia o momento da apuração para se resolver definitivamente o caso? Ou deveria ele ser decidido logo, por meio de recurso para o TS? parece mais justo e praticável emparelhar os dois casos: O cidadão eleito, cuja candidatura, registrada e publicada 30 dias antes da eleição, não fosse impugnada *ex-officio*, pelo TT, ou, mediante protesto, por qualquer eleitor, por motivo de inelegibilidade, não poderia mais sofrer contestação por esse motivo.

Se a candidatura fosse recusada *ex-officio*, pelo TR e não se interpusse recurso para o TS, não poderia ser diplomado o candidato, cuja inelegibilidade passava em julgado. Se o protesto partisse de qualquer eleitor, resolver-se-ia o caso durante a apuração, com o recurso legal (art. 93 do CE). Havendo recurso *ex-officio*, daquela

recusa, ou voluntário, da decisão tomada na apuração, caberia ao TS decidir afinal.

TÍTULO III

Dos atos preparatórios das eleições

CAPÍTULO I

Das secções eleitorais

Art. 61. Cada município que não tenha mais de 400 eleitores constitui uma seção eleitoral.

Parágrafo único. Quando o eleitorado do município exceda àquele número, o Tribunal Regional o distribui em seções, com o máximo de 400, atendendo aos meios de transporte e à maior comodidade dos eleitores.

- No regimen passado, aos juizes de direito competia fazer a divisão das seções eleitorais, formando grupos de 500 eleitores, para cada uma havendo uma mesa eleitoral, que funcionava nas sedes das comarcas, distritos de paz ou subdivisões judiciárias, de preferência em edifício públicos. No Distrito Federal, essa competência era do Juiz Federal da 2ª vara, à vista das relações de eleitores, que lhe enviava o juiz eleitoral privativo (Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, art. 8º, Decreto nº 4.215, de 20 de dezembro de 1920, art. 1º). Agora, esta função é das que ficaram sob a vigilância efetiva e direta dos TRs, e sob a supervalorização do TS, como elemento necessário da fiscalização geral de tudo que diz respeito aos eleitores e direitos eleitorais. Tendo feito, para o alistamento, a divisão em zonas, do território sob sua jurisdição, e exercido a superintendência de todo esse trabalho, o TR, com os elementos fornecidos pela respectiva secretaria, apto estará para fazer a distribuição dos eleitores por seções e a designação das mesas, como se verá no capítulo seguinte. No AP, a matéria era logo tratada regimentalmente. Presen-

temente, se observam as instruções expedidas pelo TS. Acham-se na Terceira Parte as que estão em vigor, e cujo Capítulo Primeiro deve ser consultado.

I - A distribuição dos eleitores em seções, deve atender à sua comodidade, tendo em vista sua moradia ou residência habitual, ou o lugar (município ou distrito, por ele indicado no pedido de inscrição).

II - Embora se considere domicílio eleitoral a zona em que o cidadão comparece para inscrever-se (CE, art. 46, parágrafo único), deve ser indicado no título eleitoral, na linha reservada ao domicílio, o município ou o distrito, que o eleitor escolheu para votar.

III - Para corrigir o erro ou suprir a omissão, quanto à indicação do lugar em que o eleitor quer votar, dentro da zona em que se inscreveu, não é necessário expedir novo título, mediante determinado do TR, que fará comunicação do fato ao TS, para os devidos efeitos (ac. nº 703, BE 85, 1934).

- Pelo art. 1º das instruções do TS, cada seção não terá menos de 50 eleitores.

- Quando os eleitores residentes num distrito, ou município, não atingem o mínimo de 50, ser-lhes-á designada a seção mais próxima, para votarem (ac. nº 421 BE 102, 1933).

Art. 62. Incumbe ao Tribunal Regional:

a) dar imediato conhecimento aos juizes eleitorais dos lugares onde devam funcionar as mesas receptoras;

b) remeter, pelo menos 30 dias antes da eleição, aos juizes e às mesas receptoras as listas, em folhetos avulsos, dos eleitores do município.

Parágrafo único. Devem as listas ser afixadas em lugar público, na sede do cartório eleitoral e nos locais em que hajam de funcionar as mesas receptoras.

- Da remessa das listas e comunicações deve ficar referência autentica na secretaria – preceituava o AP

- A cada mesa receptora deve ser remetida a lista completa dos eleitores pertencentes a outra seção os eleitores pertencentes a outra seção da mesma zona (art. 29 das instruções) (ac. nº 421, BE 102, 1933).

Art. 63. O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, pode reclamar contra o fato verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao juiz, ao Tribunal Regional, ou, diretamente, ao Tribunal Superior.

§ 1º A reclamação também pode ser feita por intermédio dos delegados de partido.

2º Verificada a procedência da reclamação, providencia a autoridade competente para que o eleitor seja logo incluído em lista.

- Verificada a procedência da reclamação, providenciará o juiz perante o TR e este, imediatamente, pela sua secretaria, para que o eleitor seja, sem demora, incluído na lista, mandando-se uma lista suplementar à seção, se houver tempo, ou determinando-lhe, pelo meio mais rápido, que o considere incluído na lista, para votar.

- O serviço postal e telegráfico sobre esta matéria goza franquia para as autoridades e repartições competentes – diz o art. 124. Mas é bem de ver que o eleitor, ou delegado do partido, reclamou pode por intermédio daquelas, explodir suas reclamações gratuitamente. O regimento deverá esclarecer, como fez o AP, que tais reclamações, em carta registrada, ou por telegrama, telefonema, rádio-telegrama ou rádio-telefonema, são expedidas com a franquia do serviço oficial, pelas linhas oficiais, ou que estejam obrigadas ao serviço oficial (v. nota ao artigo anterior).

CAPÍTULO II

Das mesas receptoras

Art. 64. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Pelo art. 3º, c, das instruções do TS, o JE é quem nomeia os presidentes e substitutos das mesas receptoras. E, quando não seja vitalício o substituto do juiz, na próxima (acs. nºs 418 e 424, BE 111, 1933).

- É uma das mais importantes inovações trazidas pelo CE, a Constituição das mesas receptoras de votos. Abandonando o processo de constitui-las, geralmente, não por individualidades pessoalmente responsáveis, mas por funcionários que estivessem no exercício de certos cargos, o legislador da revolução foi buscar no sistema da Argentina e de outros povos mais antigos, o processo dos arts. 64 a 69, que parece mais prático e seguro, sobretudo para evitar a falta de “mesários” e de responsabilidade individual de cada um deles.

A mesa é formada de presidente e secretários imputáveis e individualmente responsáveis pelos atos e omissões, que praticarem. Não se excluem, para suas nomeações, as pessoas qualificadas e julgadas mais aptas pela passada legislação (arts. 65, § 1º, *a e b*, e 68, § 1º).

Apenas os magistrados eleitorais e os funcionários demissíveis *ad nutum* (inciso *c* do cit. art. 68, § 1º), são excluídos. Os magistrados eleitorais porque se conservam como juizes do pleito, com jurisdição mesmo sobre as mesas (art. 67, inc. 4º). Os funcionários demissíveis *ad nutum*, para manter-se o serviço eleitoral imune da interferência, mesmo indireta, dos governos. O P excluía também os militares em atividade, salvo se professores, pela mesma razão e por evitar qualquer intimidação do eleitorado. Mas na promulgação se preferiu não falar em militares.

Os artigos a seguir (65 a 69) confirmarão esta nota.

As instruções expedidas pelo TS e estampadas na terceira parte contêm detalhes, que devem ser consultados (arts. 15 a 27).

Art. 65. Formam a mesa receptora um presidente, um 1º e um 2º suplentes, nomeados pelo Tribunal Regional, 60 dias antes da eleição, e dois secretários, nomeados nos termos do art. 68.

§ 1º São condições para ser nomeado presidente ou suplente da mesa receptora:

- a) ser eleitor;
- b) ser, de preferência, magistrado, membro do ministério público, professor, diplomado em profissão liberal, serventuário de justiça formado em direito, contribuinte de imposto direto;
- c) não ser funcionário demissível *ad nutum*, nem pertencer à magistratura eleitoral;

§ 2º O Tribunal Regional publicará as nomeações, comunicando-as, pelo correio ou pelo telégrafo, aos nomeados, e, no mesmo ato, os convocará para constituírem as mesas, no dia e lugares designados, às 7 horas da manhã.

- V. sobre funcionário demissível *ad nutum*, nota ao art. 9º, § 3º, nº 2º; e sobre franquia telegráfica e postal, art. 124.

- Julgando recurso contra as eleições de Minas Gerais, para a Constituinte, decidiu o TS que são validas eleições realizadas para a Constituinte, decidiu o TS que são validas eleições realizadas em mesas receptoras presididas por prefeito municipal, juiz de paz e respectivo suplente. ac. nº 14, BE 12, 1934. Certamente, no caso, se verificou não serem tais funcionários demissíveis *ad nutum*, nem magistrados eleitorais (art. 65, c).

- Não só os cargos de secretários (art. 68, § 4º), como os de presidentes das mesas, e seus suplentes (art. 107, § 26), são irrenunciáveis, sem causa justificada e aceita pelo TR (v. também os §§ 10 e 28 do art. 107).

- O presidente da mesa é o encarregado da polícia dos trabalhos eleitorais (arts. 74 e 75) e, com os seus suplentes e secretários, os responsáveis diretos pela boa ordem dos mesmos (arts. 78 e 79).

I - Não devem servir nas eleições renovadas membros de mesas receptoras que estejam sendo processados e hajam funcionado nas eleições eleitores, sem isso importar no prejulgamento dos processos de ação penal.

II - Não devem ser transferidas as sedes das mesas receptoras, nos casos de renovação de eleição (ac. nº 556, BE 66, 1934).

- Qualquer reclamação contra a nomeação de presidentes e suplentes das mesas receptoras deve ser feita, diretamente, ao TR, por ser ele o único órgão competente para fazer as modificações necessárias. E só quem prova ser eleitor pode reclamar (ac. nº 46, BE 7, 1934).

(v. nota final ao art. 63, sobre franquias postais e telegráficas; e instrução do TS, na terceira parte, art. 17).

Art. 66. Os suplentes das mesas receptoras auxiliam e substituem o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º E' anotada a hora exata em que se substituam os membros da mesa.

§ 2º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento das eleições, salvo força maior, comunicado o impedimento aos dois suplentes pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou, imediatamente, se se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 3º Os dois suplentes não podem ausentar-se ao mesmo tempo, nem o presidente com um deles.

§ 4º Não comparecendo o presidente à hora certa, assume a presidência o primeiro suplente e, na sua falta, ou impedimento o segundo.

§ 5º Não se reunindo a mesa por falta ou impedimento do presidente e suplentes, assiste aos eleitores a faculdade de votar em outra que esteja sob a jurisdição do mesmo juiz, sendo os votos recebidos com a nota do fato, em folha de observação.

- O membro da mesa receptora que comparecer depois das sete horas não mais poderá tomar parte nos trabalhos da eleição (CE, arts. 66 e 78, e Decreto nº 22.627, de 7/4/1933, art. 20, § 1º, e art. 28) (ac. nº 464, BE 65, 1934).

Art. 67. São atribuições do presidente da mesa receptora:

- 1º) receber os sufrágios dos eleitores;
- 2º) decidir imediatamente todas as dificuldades, ou dúvidas que ocorrerem;
- 3º) manter a ordem, para o que disporá da força pública necessária;
- 4º) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução dele dependerem, e, nos casos de urgência, recorrer ao juiz eleitoral, que providenciará.

(v. sobre atribuições especiais dos presidentes das mesas receptoras, os arts. 74, 75, 78, 79, 81 e seus §§ 1º a 3º, 84 a 85, e as instruções do TS, na terceira parte, art. 19).

Art. 68. Cada mesa receptora tem dois secretários, nomeados pelo presidente 24 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1º Devem os secretários ser eleitores e, de preferência, serventuários de justiça.

§ 2º Sua nomeação é comunicada imediatamente, por telegrama, ou carta, ao presidente do Tribunal Regional, e publicada pela imprensa ou por edital afixado à frente do edifício onde tenha de funcionar a mesa.

§ 3º Compete aos secretários:

a) dar aos eleitores a senha de entrada, nos termos do art. 81;

b) tomar, no caso de protesto quanto à identidade do eleitor, suas impressões digitais;

c) cumprir as demais obrigações que lhes sejam atribuídas em regulamentos ou instruções.

§ 4º O cargo de secretário é irrenunciável.

§ 5º No impedimento ou falta dos secretários, funciona o substituto que o presidente nomear.

(sobre atribuições especiais dos secretários, v. arts. 78, 81, § 1º, e as instruções do TS, na terceira parte, arts. 18 e 22).

Art. 69. O presidente, suplentes, secretários, fiscais, ou delegados de partidos, assim como as autoridades, podem votar perante as mesas em que servirem, ainda que alistados em outra seção, anotando-se o fato na ata respectiva.

- Os membros da mesa votarão em primeiro lugar, com os delegados de partido e os fiscais. Instruções do TS na terceira parte, art. 30.

CAPÍTULO III

Do material para votação

Art. 70. Às mesas receptoras onde a votação não seja feita por meio de máquinas remeterá o Tribunal Regional:

1º) listas dos eleitores da seção correspondente;

2º) uma urna fechada e lacrada, na fechadura e no orifício para a entrada de cédulas, ficando as chaves sob a guarda do presidente do Tribunal;

3) sobrecartas de papel opaco, tendo impressos o escudo nacional e estas palavras: “Firma do presidente Firma do secretário....., Município....., Seção nº....., Sobrecarta nº.....

4ª) fórmulas para atas;

5ª) folhas para assinaturas e observações;

6) utensílios e folhas para impressões digitais;

7ª) cédulas de qualquer candidato, ou partido, que lhe tenham sido enviadas para serem postas à disposição dos eleitores no gabinete indevassável;

8ª) objetos que considere indispensáveis ao funcionamento das mesas

Parágrafo único. Deixará o Tribunal Regional de remeter urnas e sobrecartas às mesas receptoras onde se empreguem máquinas de votar, que virão seladas e lacradas.

- Das listas dos eleitores já tratamos em nota ao art. 62.

- As urnas podem ser: para as seções das capitais ou de onde se possam transportar facilmente e entregar diretamente à secretaria do TR, como as mesmas até agora usadas, de madeira ou folha de ferro: e para as seções distantes, de onde tenham de vir pelo correio, de outro material e formato adequados ao transporte por esse meio; de couro ou de lona, quanto possível invioláveis; todas marcadas com o emblema nacional, ou sinal público, e com a indicação do município e seção correspondentes; com uma ou mais fechaduras a chaves, que ficarão com o presidente do tribunal, e o orifício usual para a introdução das cédulas. Fechaduras e orifícios vêm fechados e lacrados, para ser verificados pela mesa se estão inviolados e depois, pelo presidente desta, retirado apenas o selo do orifício, na ocasião de começarem as votações (arts. 78 e 79).

- As sobrecartas deverão ser em quantidade mais suficiente para o número de eleitores da seção, sendo algumas de tamanho maior do que as comuns (art. 81. § 2º, a e c).

Os demais utensílios e fórmulas requeridos para o regular funcionamento das mesas serão também remetidos em quantidade suficiente, segundo o vulto dos eleitores inscritos na seção.

- As cédulas devem ser enviadas pelos partidos ou candidatos, para serem postas no gabinete indevassável, à disposição dos votan-

tes. Não podem ser manuscritas, por exigência do artigo seguinte e do 91, § 3º.

- Esse material deverá ser remetido por protocolo, ou pelo correio, acompanhado da relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebe, e como recebe, e porá a sua assinatura (v. instruções do TS, na terceira parte, arts. 9º e 10).

Art. 71. Devem as cédulas ser:

a) de forma retangular;

b) de cor branca;

c) de dimensões tais que, dobradas ao meio, ou em quatro, caibam nas sobrecartas oficiais;

d) impressas ou datilografadas e sem mais dizeres ou sinais que os nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registada.

- O AP dizia poderem as cédulas ser impressas, datilografadas ou manuscritas com tinta escura, e não contendo outras marcas mais do que as legendas registradas e os nomes dos candidatos.

- A CR entendeu proibir as células manuscritas, por entender que permitem devassar-se o voto. Pelo sistema do AP, que o Código adotou, concentrando-se a apuração nas capitais, só então se abrindo urnas e sobrecartas, num ambiente de ordem, e rigoroso respeito à lei, impossível será aquela devassa. O infrator do sigilo do voto seria imediatamente retirado da sala e sujeito à punição legal do art. 107, § 20.

- Qualquer candidato ou partido pode enviar, ao TR ou às mesas receptoras, cédulas para serem colocadas nos gabinetes indevassáveis, à disposição dos votantes (art. 70, nº 7; instruções do TS, art. 9º, nº 9).

- Não constitui nulidade o fato de trazer a cédula as indicações “Para Deputados”, ou outras semelhantes, que não podem ser consideradas dizeres estranhos à mesma cédula; também não constitui nulidade de cédula a indicação da profissão e residência do candidato para melhor individuá-lo, assim como é válida a cédula que contiver o nome dos candidatos, precedido de seu número de ordem (ac. nº 464, BE 65, 1934).

- Em Acórdão recente, ainda não publicado, resolveu o TS não autorizar cédulas geminadas, apenas separadas por picotamento

do papel, contendo em cada parte os candidatos de cada uma das eleições processadas simultaneamente.

- São validas as cédulas cujos nomes dos candidatos ultrapassarem uma linha. O que não se permite é mais de um nome de candidato na mesma linha (ac. nº 481, BE 107, 1933).

TÍTULO IV

Da votação

CAPÍTULO I

Dos lugares das votações

Art. 72. Funcionam as mesas receptoras em lugares designados pelos Tribunais Regionais, sob proposta dos juizes eleitorais, publicando-se a designação.

§ 1º Dar-se-á preferência a edifícios públicos, recorrendo-se a edifícios de propriedade particular quando aqueles não existam em número e condições requeridas.

§ 2º Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, devem os Tribunais Regionais comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários; arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem utilizados os respectivos edifícios. Ou parte deles, para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

- É o direito antigo apenas com a sistematização sob a magistratura eleitoral. Com as informações prévias dos JE, decidirão e providenciarão os TRs no prazo legal e darão ao seu ato a maior publicidade. Uma vez designados, não devem ser mudados os luga-

res das votações, salvo caso de absoluta força maior e, ainda assim, para outros bem próximos, do que se dará também imediata e completa publicidade (v. notas aos arts. 64 a 69; instruções do TS, na parte terceira, arts. 3^a e 4^a)

Art. 73. No local da votação, será separado do público o recinto da mesa, e, ao lado desta, deverá achar-se a máquina de votar, ou um gabinete indevassável, para que, dentro dele, possam os eleitores, à medida que compareçam, colocar suas cédulas nas sobrecartas oficiais.

- Este artigo trata dos elementos materiais, indispensáveis para que se possa guardar, em absoluto, o sigilo do voto. A quebra deste segredo é motivo de nulidade da eleição (art. 97, inc. 6^o), e de sanção penal para quem lhe der causa (art. 107, § 20). A falta de medidas rigorosas neste sentido, e de um processo eficaz, de autentificação das sobrecartas e urnas foi, de certo, o que concorreu para o descrédito da primeira tentativa de implantação do voto absolutamente secreto no Estado de Minas Gerais. Agora todos devemos apoiar e concorrer para a mais perfeita execução do CE, que contém as melhores regras a este respeito. O TS adotou modelos de gabinete indevassável, que recomendou nas suas instruções (v. na terceira parte, desenhos anexos às instruções, e o art. 7^a destas).

Como não se trata de forma essencial e única, havíamos indicado na primeira edição deste livro, para o caso de faltar à mesa receptora quaisquer outros elementos, um modo fácil de construir o gabinete indevassável, suprimindo a falta de um cômodo apropriado, no edifício; a uma mesa comum, ou melhor, a uma escrivaninha, de guarda-livros, pregam-se ripas ou tabicas e nelas uma empanada, à altura superior à de um homem, deixando-se um lado livre. Encostando a uma das paredes, esse gabinete improvisado, pode-se deixar o lado correspondente sem a empanada; mas esta deve, do lado pelo qual entra o eleitor, ser prolongada até impedir que se vejam os movimentos deste, quando põe a cédula na sobrecarta (v. notas ao art. 81.)

CAPÍTULO II

Da polícia dos trabalhos eleitorais

Art. 74. Ao presidente da mesa receptora cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Parágrafo único. Sem ordem do presidente da mesa, nenhuma força armada pode penetrar no lugar da votação, nem se colocar em suas imediações, à distância menor de cem metros em torno.

Art. 75. O presidente da mesa fará retirar-se do local toda pessoa que não guardar a ordem e compostura devidas.

- É o direito anterior (arts. 21 e 22 da Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916), melhor normalizado e tendo por garantia o organismo judiciário criado para as questões especialmente conferidas ao seu presidente, suas atribuições próprias, definidas no art. 67, em cujo nº 4º, se vê que ele deve comunicar ao TR as ocorrências cuja solução dele dependerem e, nos casos de urgência, recorrer ao JE, que providenciará (v. nota ao art. 107, § 17).

Art. 76. Somente têm direito a permanecer no recinto da mesa os seus membros, os candidatos e seus fiscais, os delegados de partidos, e o eleitor durante o tempo necessário à votação.

(sobre a nomeação de fiscais, v. o art. 101).

Art. 77. E' vedado oferecer cédulas de sufrágio no local onde funcione a mesa receptora e nas suas imediações, dentro de um ralo de cem metros.

- Este artigo põe fim a um dos mais nefandos abusos do regimen transacto. Vimos, em muita eleição sob ele processada, pessoas poderosas, fazendo parte da mesa, ou dela apropinquada, a distribuir chapas fechadas aos eleitores, quando estes já tinham transposto a cancela e eram assim coagidos a depositar na urna a cédula recebida. O sigilo do voto, a liberdade eleitoral que dele depende, exigem

a medida rigorosa, do artigo, que tem sua sanção penal no § 20 do art. 107. O AP acrescentava ao artigo supra os seguintes parágrafo, cuja peculiaridade é imanente do sistema do voto secreto:

“§ 1º Nenhum eleitor pode apresentar-se no referido local ostentando, ainda que dobrada, sua chapa ou cédula de sufrágio. Unicamente depois de haver se introduzido no gabinete ou lugar reservado onde terá de encerrar o seu voto na sobrecarta e depois de fechada a porta ou cortina da porta, poderá utilizar a chapa ou cédula que trouxer consigo, se não preferir alguma das que ali se encontrará, segundo o disposto no art. 41.

§ 2º O sigilo do voto no ato da eleição é obrigatório. Quando um cidadão praticar um ato ostensivo perante a mesa, uma vez que o referido cidadão tenha votado, poderá mandar prendê-lo em flagrante como autor de um dos atos delituosos, que importe a violação de tal sigilo, o presidente do comício, referidos no art. 112.”

CAPÍTULO III

Do início da votação

Art. 78. No dia marcado para a eleição, às 7 horas, o presidente da mesa, os suplentes e os secretários verificam no local designado:

1º) se estão em ordem os papéis e utensílios remetidos pelo tribunal;

2º) se a máquina de votar ou a urna destinada a recolher os sufrágios têm os selos intactos;

3º) se estão presentes fiscais de candidatos e delegados de partidos.

Parágrafo único. Se os selos não estiverem intactos, será substituída a máquina, ou de novo cerrada a urna, pondo-se-lhe uma faixa de papel com a firma do presidente da mesa e, facultativamente, a dos fiscais e delegados, registrando-se, em ata, o incidente.

- Os membros da mesa devem comparecer às 7 horas, para procederem à verificação de que trata o artigo, suprirem as faltas que encontrarem, lavrarem a ata inicial exigida pelo artigo seguinte, e poderem dar começo à votação às 8 horas, segundo o art. 80. A presença dos fiscais de candidatos e delegados de partido é faculta-

tiva. Cabe-lhes, como um direito, assinar ou rubricar as peças da eleição, que bem quiserem. A falta de suas firmas, portanto, não constitui, só por si, motivo de nulidade. Esta só haverá, como diz o art. 97, inc. 5º, quando se provar que foi recusada sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscais, ou a delegados de partido, a assistência e fiscalização dos atos eleitorais (v. também o art. 85, § 3º, e instrução do TS, art. 24).

Art. 79. Feita a verificação acima e supridas as deficiências, o presidente, às 8 horas em ponto, inutiliza o selo da máquina, ou do orifício da urna, à vista dos eleitores, e, declarando iniciados os trabalhos, assina, com os demais membros da mesa, com os fiscais e delegados de partido que quiserem, a ata respectiva.

- O selo que o presidente rasgará é o do orifício da urna, por onde os eleitores terão de introduzir os seus votos; não os outros selos opostos às fechaduras das urnas, os quais devem se conservar intactos, como refere o parágrafo único do artigo antecedentes.

- A formula da ata inicial pode vir já impressa, como os claros a preencher, e até encabeçando a lista dos eleitores, que servirá como a parte nuclear das atas da eleição (art. 85, incisos *a, b, c.*). Nas instruções do TS se encontram (art. 25) os detalhes e fórmulas da ata de abertura, nos anexos.

- O fato de não vir mencionado na ata que o trabalho da votação haja começado, precisamente às 8 horas, não é prova de que o início do recebimento de votos não tenha ocorrido à hora legal. Devem, pois ser apurados os votos, quando não constar tal declaração da ata (ac. nº 483, BE 115, 1933).

Art. 80. O recebimento dos votos começa às 8 horas, durando, seguidamente, até às 18 horas.

Parágrafo único. Em caso algum interrompe-se o ato eleitoral e, se isso acontecer, deverão constar em ata o tempo e as causas da interrupção.

- Não mais as facilidades, que tantos abusos e crimes geraram, de interromper-se para almoço, merenda ou descanso o trabalho da eleição. Por outro lado, os eleitores não podem ser molestados com a demora que daí provinha. Agora, pela composição das

mesas, podem estar sempre a postos o presidente, um dos seus suplentes e um dos secretários, de modo que o ato da eleição só por força maior absoluta se interromperá; e disso ata especial se lavrará, indicando o tempo de interrupção, e as causas que a motivaram (v. art. 66).

CAPÍTULO IV

Do ato de votar

Art. 81. Observa-se na votação o seguinte:

1º) cada eleitor recebe, à entrada do edifício, uma senha numerada, e, no momento, rubricada ou carimbada pelo secretário;

2º) ao penetrar, cada um por sua vez, no recinto da mesa, dirá o seu nome, e apresentará ao presidente o seu título de eleitor, o qual poderá ser examinado pelos fiscais e pelos delegados de partido;

3º) achando-se em ordem o título e não sendo contestada a identidade do eleitor, o presidente da mesa entregar-lhe-á uma sobrecarta oficial, aberta e vazia, numerada no ato, e convidará o eleitor a passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina deverá cerrar-se em seguida;

4º) no gabinete indevassável, o eleitor, dentro do prazo máximo de um minuto, colocará a cédula de sua escolha na sobrecarta recebida, que fechará;

5º) ao sair do gabinete, o eleitor depositará, na urna, a sobrecarta fechada;

6º) antes, porem, o presidente, os fiscais e os delegados verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe foi entregue;

7º) se não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e trazer seu voto na sobrecarta que recebeu, deixando de ser admitido a votar, se o não fizer e mencionando-se em ata a circunstância;

8º) colocado o voto na urna, o presidente da mesa escreverá a palavra votou, na lista dos eleitores, ao lado do nome do votante, lançando no título deste a data e sua rubrica;

9º) em seguida, lançará o eleitor, na lista e em uma duplicata, que ficará com o presidente, a firma de que usa.

- Esse artigo encerra as mais perfeitas normas para o ato de votar, garantindo ao mesmo tempo a autenticidade do voto e o seu segredo. Sendo a sua clareza meridiana, exige muito poucas anotações: a) o P permitia que os fiscais e delegados de partido rubricassem também as sobrecartas dos votos, para evitar em absoluto a substituição destas. Não era, porém, obrigatória tal precaução. Rubricariam os que o quisessem (v. nota ao art. 78). Mas, para evitar exuberância e demoras, o Código limitava a duas tais rubricas, em cada sobrecarta. Se estivessem presentes mais de dois fiscais, ou delegados, revezar-se-iam nesse trabalho, como prevenia o AP à imitação da lei argentina. E o presidente faria constar na ata o fato, assim como se nenhum, ou só um dos fiscais ou delegados quisesse rubricar. Na promulgação foi excluída essa formalidade, por julgar-se que ela permitiria violação do sigilo do voto. Os fiscais ou delegados – alegou-se – poderiam, com a rubrica, deixar sinal por onde reconhecer depois, na apuração, em quem votou o eleitor. Mas isso seria muitíssimo difícil com o processo de apuração perante o TR, dias depois da eleição. b) A mesma suposição se tem apresentado quando à numeração das chapas de 1 e 9, que tem por fim evitar que o eleitor, de volta do gabinete indevassável, coloque na urna outra sobrecarta. Mas semelhante aquela excluída, não quebra o sigilo do voto. A lei italiana, do processo majoritário, a do Uruguai e, geralmente as que adotam o sistema australiano, do gabinete indevassável, provêm semelhantemente, mandando rubricar e numerar as cédulas, ou as sobrecartas, pondo-se o número num apêndice desta, que se destaca antes do eleitor a depositar na urna. Os autores do AP e CR, por evitar despesas e embaraços maiores, preferiram a numeração de 1 a 9, que dará o mesmo resultado, assim praticado.

- No ato de votar, exige agora o CE a assinatura dos votantes em listas duplicadas, o que não fazia o AP Não convinha demorar o processo da eleição. não será pelas assinaturas dos votantes que se evitarão as simulações e fraudes, tantos são os outros meios adotados para o mesmo fim. Apenas o eleitor impugnado por falta de identidade seria obrigado a por sua assinatura e impressão digital na folha adequada para isso. Adotado, porém, como está, o processo da assinatura de todos os eleitores, e em duas listas, pensamos que uma

delas deve ser a própria, que serve à verificação e ata dos que comparecerem (arts. 79 e 85). A segunda via ficará com o presidente da mesa, para os efeitos do art. 85, inc. *e*.

- O presidente deve ordenar previamente que um dos secretários rubrique, no lugar apropriado (art. 70, n^o 3^o), as sobrecartas que irão ser usadas. Ele mesmo rubricará cada uma delas no lugar que também lhe é reservado; tudo isso evitando qualquer marcação especial nesta ou naquela sobrecarta, para distingui-la das outras; e, enfim, a cada eleitor reconhecido apto para votar, entregará uma dessas sobrecartas, pondo-lhe antes o número em algarismo bem visível, de 1 a 9. Quando alcançar este último, voltará ao primeiro, e assim consecutivamente. Numa folha de papel, que terá em frente, ou noutra sobrecarta já rubricada, marcará o número a seguir, de modo que ao voltar o eleitor do gabinete indevassável e mostrar-lhe a sobrecarta contendo o seu voto, possa o mesmo presidente, qualquer fiscal, ou delegado, verificar, sem tocá-la, se é a mesma. Segue-se depois o recomendado nos incisos 7^o e 9^o do artigo supra. Sendo, como é, a urna remetida para a capital, onde se procederá a apuração, e havendo naturalmente muitas sobrecartas com o mesmo algarismo, impossível será descobrir-se a quem pertença cada uma (v. nota art. 71).

- “A firma de que use” – diz o inc. 9^o para significar que o eleitor assina com a sua firma usual, não precisando escrever todo o seu nome se este não coincide com aquela firma usual (art. 42, inc. 2). E que é esta reconhecível por tabelião.

§ 1^o O presidente da mesa poderá interrogar o eleitor sobre anotações do título, referentes à sua identidade, e mencionará, nas observações da lista dos eleitores, a dúvida suscitada.

§ 2^o Se a identidade do eleitor for contestada por qualquer fiscal, ou delegado, o presidente da mesa tomará as seguintes providências;

a) escreverá, em sobrecarta maior que a entregue ao eleitor, o seguinte: “Impugnado por F.....”;

b) fará tomar, em seguida, as impressões digitais e a assinatura do eleitor em folha apropriada, que rubricará juntamente com o impugnante, depois de consignar o número e a série da inscrição do eleitor;

c) ao voltar este do gabinete, com a sua cédula já encerrada na sobrecarta oficial, o presidente a colocará, sem dobrar, na sobrecarta maior, juntamente com a folha mencionada na letra anterior;

d) entregará ao eleitor a sobrecarta para que a feche e coloque na urna;

e) anotará, por fim, a impugnação, nas observações da lista de eleitores.

§ 3º Proceder-se-á, da mesma forma se o nome do eleitor tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

- O § 3º escrevemos nas edições anteriores – fala de eleitor cujo nome não conste da lista. É preciso, para ele seja admitido a votar, que o título, ou a lista geral, ou qualquer documento oficial o indiquem alistado naquele domicílio. Hoje, temos os seguintes julgados do TS:

O eleitor, cujo nome houver sido omitido na lista geral dos eleitores poderá votar em qualquer seção da mesma zona, segundo o processo de votação estabelecido para esta zona, segundo o processo de votação estabelecido para este caso das instruções aprovadas pelo Decreto nº 22.627 (ac. nº 464, BE 65, 1934).

No sistema eleitoral vigente, só podem votar perante mesa receptora de determinada zona de uma região aqueles cidadãos que forem alistados na mesma região, salvo as pessoas que, em razão de ofício, estejam prestando serviço à mesa eleitoral, e, neste caso, votarão perante a mesa que servirem, desde que os seus nomes constem de lista geral dos eleitores da região em que proceda a eleição (ac. nº 527 BE 5, 1934).

Art. 82. Se se utilizarem máquinas de votar, o processo de votação será regulamentado oportunamente.

(v. nota ao art. 57).

Art. 83. No recinto da eleição, não se admitem discussões a respeito dos eleitores, e só se poderão admitir observações que se refiram à sua identidade, quando formuladas pela mesa, pelos candidatos, seus fiscais ou delegados de partido.

- É medida necessária para a boa ordem dos trabalhos. O presidente da mesa terá, para fazê-la respeitar, os meios dos arts.

67, nº 3º e 4º, 74, 76, 102 e 107, §§ 23 e 27. As observações dos fiscais ou delegados devem ser feitas segundo o art. 102, em formulas especiais, por escrito, assinadas pelo observante, pelo presidente da mesa, e seus secretários. Devem ser mencionadas nas atas; e, se o não forem, teria lugar a sanção do art. 107, § 27. Não há, pois, receio de abuso das medidas acima contra a defesa dos direitos eleitorais.

CAPÍTULO V

Do encerramento das votações

Art. 84. Às dezoito horas menos quinze minutos, o presidente suspenderá a entrega de senhas numeradas, admitindo, porem, a votar os que já tiverem senhas e estiverem presentes, os quais entregarão, desde logo, à mesa, seus títulos eleitorais.

- É o direito antigo. A entrega dos títulos tem pior fim certificar a presença dos respectivos eleitores, que serão chamados pela ordem das senhas numeradas, em vez de arbitrariamente pela mesa, como outrora. O título é devolvido ao eleitor no momento em que este votar (art. 32 das instruções do TS).

Art. 85. Terminada a votação, o presidente encerrará o ato eleitoral com as seguintes providências:

a) selará a máquina, ou a abertura da urna, com uma tira de papel forte, que levará, sua assinatura, bem como a dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, os quais também poderão apor suas impressões digitais na tira;

b) assinará e convidará os fiscais e delegados presentes a que assinem a lista eleitoral em duplicata, depois de riscar os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido;

c) mandará lavrar, ao pé das listas assinadas pelos eleitores, ata de que constem o número, por extenso, dos votantes e a menção de quaisquer protestos ou ocorrências que devam ser consignados;

d) assinará a ata com os demais membros da mesa, com os candidatos, seus fiscais ou delegados de partido que quiserem;

- A oposição do fecho do orifício das urnas, das impressões digitais dos fiscais e delegados, e a assinatura destes no encerramento das listas, são facultativas, como a rubrica das sobrecartas, de que tratamos em a nota ao art. 81.

Será de bom aviso que todos eles assinem as listas de votação, que constituem atas vivas, flagrantes, mostrando os que votaram e os que não compareceram para votar.

Com a ata lavrada depois do encerramento, no fim da mesma lista, fica estabelecido quanto ocorrido tenha na matéria da votação, evitando-se a perda de tempo na redação, que se fazia antigamente, de longas e fastidiosas atas nos livros eleitorais.

e) entregará à secretaria do Tribunal, ou à agência do correio mais próxima, pessoal e imediatamente, sob recibo em duplicata, com a indicação da hora, a urna ou máquina, e, dentro de sobrecarta rubricada por ele, e pelas fiscais e delegados que o quiserem, todos os documentos do ato eleitoral;

- Sempre que possível da mesa deve fazer a entrega da urna, pessoal e imediatamente, à secretária do TR, como recomenda o inc. e, e, somente quando se tratar de seções distantes, a entrega será feita na agência dos correios mais próxima; para o que secretarias e agencias se acharão abertas e com pessoal suficiente, a postos, como determina o § 1º.

f) enviará, por fim, ao Tribunal Regional, em sobrecarta à parte, um dos recibos.

§ 1º A secretaria dos Tribunais Regionais e as agências do correio, no dia da eleição, devem conservar-se abertas e com pessoal suficiente a postos, para receber a urna ou máquina e os documentos acima referidos.

§ 2º O presidente da mesa garantirá, com a força de polícia de suas ordens, os agentes de correio, até que as urnas ou máquinas e os documentos por eles recebidos estejam em lugar seguro.

- Os presidentes dos TRs podem requisitar os funcionários públicos necessários, federais ou estaduais, para auxiliarem o servi-

ço de guarda das urnas eleitorais, no caso de suas secretárias não disporem de empregados em número suficiente para tal serviço (ac. nº 466, BE 107, 1933).

§ 3º Os candidatos, seus fiscais ou delegados de partida têm direito de vigiar a urna, desde o momento da eleição, enquanto estiver na agência, e durante o percurso até o Tribunal Regional.

§ 4º No Tribunal Regional ficarão as urnas à vista dos interessados de dia e de noite.

- As demais providenciais deste artigo, aliás bastante compreensíveis, completam o sistema, cujas características são: brevidade, autenticidade, fiscalização fácil e segurança perfeita. As instituições do TS são bem detalhadas nesta parte (arts. 33 a 37) e acompanhadas de modelos e formulas. Vede-as na terceira parte deste livro.

TÍTULO V

Da apuração

Art. 86. Compete aos Tribunais Regionais a apuração dos sufrágios e proclamação dos eleitos nas regiões eleitorais respectivas.

Parágrafo único. Dos trabalhos de cada dia, será lavrada ata parcial, assinada pelo presidente, demais membros e secretário do tribunal, devendo da mesma constar qualquer interrupção e os motivos desta.

- Nenhuma parte da grande reforma trazida à legislação brasileira pelo CE tem ocasionado mais discussão do que esta do processo de apuração.

É que neste processo está uma das molas reais do sistema, que visa evitar a simulação e a fraude, - os grandes males de outrora.

Em primeiro lugar, não se deixa que, nas seções perante mesas espelhadas pelo interior do país, entregues a mandões de aldeia, mal fiscalizadas, se consuma tal simulação, ou fraude sem deixar vestígios para serem comprovados e punidos. Imitando o sistema Argentino, concentra-se tudo nas capitais, onde a fiscalização é muito

mais fácil, e entrega-se a delicada tarefa aos TRs, que realizarão simultaneamente o exame, a apuração e os julgamento das eleições, e a proclamação definitiva dos eleitos. Para aproveitar o tempo, começará esse trabalho logo no dia seguinte ao da eleição, naturalmente, pelas urnas da capital, seguindo-se a ordem da entrada na secretaria; e não se interrompe no tocante a cada seção, afim de não se atrapalharem as operações (§ único do art. 86 e art. 87). Para estas serão chamados funcionários da secretaria, peritos e amanuenses, que trabalharão sob as vistas dos membros do TR, os quais poderão, a vista do montante das urnas, dividir-se em duas ou três turmas, cada uma com a presença mínima de dois, e com os funcionários precisos (art. 88). O presidente superintenderá todo o trabalho, de que se lavrarão atas parciais, diárias, assinadas por ele, pelos demais membros e o secretario do tribunal (§ único do art. 86). E a fiscalização, com direito a protestos e impugnações, é garantida aos representantes dos candidatos e partidos (art. 89).

Assim foi organizado o AP Mas a grande variabilidade que se permitiu na composição das cédulas, mesmo na parte da votação em lista de partido trouxe, com o grande aumento do eleitorado e indivisão das grandes regiões eleitorais, embaraços que obrigaram a certas alterações do processo, principalmente quanto às turmas apuradoras, que podem ser agora mais numerosas. Consideradas insuficientes, não somente as normas estabelecidas, de acordo com o Código, no RITS (arts. 84 a 96) como também as das primeiras instruções expedidas para a eleição da constituinte, aprovadas por Decreto nº 22.671, de 7 de abril de 1933, foram decretadas outras especiais, para abreviar tal apuração (Decreto nº 22.695, de 10 de maio de 1935).

- Ainda com as facilitações por esse modo introduzidas, não foi sem grandes embaraços e demora que se concluíram as apurações.

A nossa convicção é que a tudo se remediará melhor com a simples proibição de adulterar as listas de partido admitindo-se, como se persiste em admitir, a cumulação de votos avulsos para segundo turno.

Presentemente, estão em vigor as novas instruções expedidas pelo TE, que sabiamente vem sabendo resguardar, ao mesmo tempo,

a pureza e a praticabilidade da grande reforma (v. arts. 38 a 67 das referidas instruções).

Art. 87. Começa a apuração no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, devem terminar dentro de 30 dias, não se podendo interromper no tocante a cada seção eleitoral.

- Na apuração das primeiras eleições para a constituinte, houve o TS de conceder a prorrogação a alguns TRs, bastando a alegação da própria angustia do tempo e grande vulto dos trabalhos.

Art. 88. A apuração pode ser feita simultaneamente em duas ou três turmas, cada uma com a presença mínima de dois membros do tribunal.

- Muito ampliado pelo Art. 40 das instruções do TS

- Seja qual for o número de seções da região, deve o TR dividir-se em turmas, para os trabalhos da apuração (ac. nº 443, BE 2, 1934).

- Não pode fazer parte da turma apuradora quem seja membro de diretório de partido político, nem irmão ou cunhado de candidatos (acs. 423 e 493, BE 107, 1933). Não assim quanto o parentesco for em grau superior (ac. nº 476, BE cit).

- Os membros das turmas apuradoras não recebem subsídios (ac. nº 480, BE 107, 1933).

- Requisitam-se funcionários públicos para servirem como secretários, na falta de funcionários em numero suficiente na secretaria do TR (ac. nº 505, BE 107, 1933).

- À proporção que forem sendo lidas as cédulas, nada impede, para facilidade do serviço, que durante a sessão um membro da respectiva turma apuradora, designado pelo presidente, com funcionários da secretaria do TR ou com os auxiliares requisitados na conformidade do disposto no art. 2º das instruções aprovadas pelo Decreto nº 22.695, de 10 de maio de 1933, tome e faça as anotações das ditas cédulas apuradas e tudo isso sem prejuízo algum da regularidade dos trabalhos e atos da apuração, a qual deve ser sempre feita rigorosamente e executada nas folhas de apuração e no livro apropriado, instituído pelas ultimas instruções (Decreto nº 22.695, cit.) (ac. nº 516, BE 7, 1934).

Art. 89. À medida que se realizar a apuração, podem as fiscais de candidatos e os delegados de partido deduzir suas impugnações.

(v. arts. 42, § 5º, 43, § 3º, 45, 46, 59; 65 c; das instruções do TS).

Das decisões tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras haverá recurso, sem efeito suspensivo, para o TR. Mas, se forem mantidas tais decisões, pelo TR, não haverá recurso para o TS que só conhecerá do assunto, em grau de julgamento, se tiver sido interposto recurso contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, feito pelo TR (acs. 39 e 42, BE 137, 1933).

CAPÍTULO I

Dos atos preliminares

Art. 90. Com respeito a cada seção, preliminarmente, deve o tribunal verificar:

- 1) se há indícios de haverem sido violadas as máquinas ou as urnas;
- 2) se cada uma vem acompanhada dos documentos do ato eleitoral;
- 3) se o número de sobrecartas, na urna, corresponde ao dos votantes;
- 4) se houve entrega imediata da urna e demais documentos à secretaria do tribunal, ou agência do correio mais próxima;
- 5) se o número de urnas é igual ao número de mesas receptoras.

§ 1º Se houver indício de violação da urna ou da máquina, o tribunal, antes de proceder à apuração, fará examiná-las por peritos, com assistência do Ministério Público.

§ 2º Se houver falta de uma ou mais urnas, ou se não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou se o numero de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da mesa, o tribunal fará lavrar um termo do que verificar, deixando de computar os votos da seção.

- Em notas aos artigos antecedentes apreciamos os seus dispositivos, e o mesmo diremos deste, como providências assegadoras da verdade eleitoral. A falta de observância das

mesmas constitui nulidade expressamente declarada pelo inc. 4º do art. 97 e pode resultar de crimes sujeitos às penas sujeitos às penas dos §§ 22, 24 e 25 do art. 107. A investigação destes delitos, logo, se impõe, e a punição dos delinquentes, além de decretação da nulidade: e é o que determinam os §§ 1º e 2º do art. 90 supra.

Pelo 2º desses parágrafos, se anulam as eleições cujas urnas faltarem, ou não vierem com documentos legais, respectivos (art. 85, incisos *d* e *e*), ou contiverem sobrecartas autenticas, em número diferente do que vier declarado na ata (cit. art. inc. *c*). Compreende-se que sobrecartas não autenticadas na forma do art. 48, inc. 3º, ou quaisquer outros papeis encontrados na urna, não invalidam a votação, desde que as sobrecartas legítimas estejam corretas, em número e requisitos legais.

§ 3º Neste caso, ordenará o presidente que, na seção respectiva, se realize nova eleição, sob a presidência do juiz eleitoral.

- O § 3º do mesmo art. 90 encerra uma novidade, que resultará proveitosa para a correção dos sufrágios e restabelecimento da verdade eleitoral deturpada.:

1.º) por mandar proceder imediatamente, na seção anulada, a nova competência para isso ao presidente do TR; e

2.º) por mandar que presida à nova eleição o juiz da comarca. Na lei argentina, de 13 de fevereiro de 1912, há um dispositivo semelhante (art. 61), que convém conhecer como fonte deste: - “Quando a eleição não se houver realizado em alguma das mesas, ou se houver anulado por alguma das causas do artigo anterior (que dispõe como o nosso § 2º do art. 90), a junta determinará que se convoquem novamente os eleitores das respectivas seções para o segundo domingo seguinte ao da eleição anulada, salvo o caso previsto no art. 66 (que anula a eleição de um distrito eleitoral onde não tenha havido eleições validas em dois terços das mesas receptoras do mesmo distrito, caso em que se renovará a eleição em todo ele), e se prorrogará a apuração até depois do pronunciamento da junta sobre a validade da eleição complementar.”

(v. arts. 42 e 43 das instruções do TS).

O fato de mandar-se proceder a novas eleições neste caso, não impede que se expeçam os diplomas (ac. nº 515, BE 107, 1933).

- Nas novas eleições procedidas na conformidade do § 3º do art. 90 do CE, funcionam os mesmos suplentes das eleições anuladas, tendo, entretanto, o juiz eleitoral, que presidir a mesa receptora, a faculdade de nomear outros (ac. nº 481, BE 107, 1933).

Só podem votar na eleição renovada os mesmos eleitores que podiam votar na eleição que se anulou totalmente (ac. nº 573, BE 21, 1934).

CAPÍTULO II

Da contagem de votos

Art. 91 Feita a verificação a que se refere o capítulo anterior, passará o tribunal à, contagem dos votos, observadas as seguintes regras:

1) o presidente examinará os registos dos votos encerrados nas máquinas, ou, se não tiverem sido usadas, lerá ou fará ler por outro membro do tribunal, em voz alta, as cédulas extraídas, uma a uma, das urnas;

2) se houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, valerá uma delas, se forem iguais, e não valerá nenhuma, se forem diferentes;

3) será anulada a cédula que não preencher os requisitos do art. VI;

4) no caso de falta ortográfica, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão, ou supressão de algum destes, decidir-se-á pela validade do voto em favor do candidato notório, desde que não seja possível confusão com outro candidato que figure em chapa;

5) as impugnações de cédulas serão resolvidas no início da apuração.

§ 1º Se as impressões digitais do eleitor impugnado não coincidirem com as existentes na folha pessoal de sua inscrição, o voto será declarado nulo; se coincidirem, o voto prevalecerá, voltando a cédula à urna; num ou noutro caso, providenciará o Ministério Público, quanto ao processo a instaurar-se contra o eleitor fraudulento ou contra o autor da falsa impugnação.

- Marcada uma eleições e não se realizando no dia designado, não mais se realizará (ac. nº 539, BE 123, 1933).

- O inciso 5º quer dizer que, feita a verificação das formalidades externas, de cada urna e documentos que a acompanham, levantaram-se os selos, abre-se a urna e documentos que a acompanham, levantaram-se os selos, abre-se a urna com a chave, ou o separam-se as cédulas com a nota de impugnadas, se houver, para se resolver sobre a sua validade, antes de começar a contagem dos votos, seguindo o disposto no § 1º. O sigilo do voto deve ser mantido, em qualquer hipótese. O AP continha este dispositivo esclarecedor: “Se algum membro do tribunal, candidato, fiscal ou delegado acreditado tiver dúvida sobre o conteúdo de uma cédula lida, poderá pedir no ato, e se deverá conceder-lhe que a examine. Não assim em relação ao número da sobrecarta ou a qualquer sinal que conduza à quebra do sigilo do voto.

- Havendo impugnação relativamente à pessoa do votante, as turmas apuradoras se limitarão a decidi-la, anotando a decisão, com as necessidades referencias, na fase externa da sobrecarta, sem abri-la (ac. nº 469, BE 107, 1933).
(v. notas aos arts. 89 e 90).

§ 2º Se sobre qualquer fato da apuração não houver, desde logo, unanimidade, entre os membros presentes do Tribunal, reservar-se-á para o final dos trabalhos a discussão da dúvida, que então se resolverá por maioria de votos.

CAPÍTULO III

Da programação dos eleitos

Art. 92. Terminada a apuração, o presidente do tribunal anunciará, em voz alta:

- 1) a soma total dos votos líquidos em toda a região;
- 2) o quociente eleitoral, que resultou, para o primeiro turno;
- 3) os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos;
- 4) os nomes dos eleitos no primeiro turno;

- 5) os nomes dos eleitos no segundo turno;
- 6) os nomes dos suplentes.

- Além do quociente eleitoral, serão também declarados os quocientes partidários, de acordo com os nºs 6º e 7º do art. 58. E os nomes dos eleitos devem ser anunciados, para o primeiro turno (por quociente eleitoral e por quociente partidário) e para o segundo turno por maioria relativa. Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso (instrução de TS, arts. 63 e 64).

- Na primeira edição fizemos a seguinte anotação a este artigo, contendo um detalhe, cuja prática os regimentos e instruções deveram ter recomendado:

“Feita pelos escrutadores a soma geral dos votos validos da região, relativamente a cada nome votados em primeiro turno, e a cada lista ou nome votados em segundo, o que se faz reunindo os resultados apurados em todas as turmas em que se tiver dividido o tribunal apurador, deve o presidente perguntar se há algum protesto contra o escrutínio e, se não houver, ou depois de resolvidos pela maioria do tribunal os que se apresentarem, anunciará, em voz alta, o resultado, como determina o artigo supra.” (art. 63 da Lei argentina, nº 8.871, de 13 de fevereiro de 1912).

- Distribuídos, a cada candidato do partido, tantos votos para o segundo turno quantas as cédulas desse partido, a turma apuradora passará a contar os votos do primeiro turno nas cédulas partidárias e a votação de primeiro e segundo turnos nas cédulas avulsas (ac. nº 495, BE 103, 1933).

- Não podem ser usadas chancelas nos papeis eleitorais, em vista do sistema da lei eleitoral que, como prova de autenticidade, exige sempre a assinatura de próprio punho (ac. nº 353, BE 105, 1933).

Art. 93. Da apuração será lavrada ata geral, assinada pelo presidente, demais membros e secretário do Tribunal.

- A ata geral será resumo de todas as parciais – escrevemos nas edições anteriores. E referirá os recursos acaso interpostos para o TS, das decisões sobre o escrutínio, apuração e proclamação dos eleitos, e assinalará os motivos das decisões recorridas. O AP de-

terminava isto mesmo e, seguindo a jurisprudência e praxes anteriores, admitia que, depois de referidas e verificadas todas as operações todas as operações do escrutínio e apuração, se concluísse, em seguida aos nomes e cifras de votos referentes ao duplo dos elegendos, substituindo os demais pela expressão – “e outros menos votados”.

- V. art. 93 do RITR e art. 65 das instruções do TS. Os mesmos deveram ter disposto o seguinte, como aconselhava o AP (art. 82), imitando a lei argentina citada na precedente nota: “terminada a apuração, se queimarão, em presença dos concorrentes, as cédulas extraídas das urnas, com exceção daquelas que se houverem julgado inválidas, se juntarão todas à ata referida no artigo seguinte, rubricadas pelos membros do tribunal e pelos candidatos, fiscais ou delegados que o quiserem fazer”.

A jurisprudência do TS decidiu ao contrário: as cédulas que tenham servido na eleição devem ser conservadas no Tribunal Regional, só devendo ser remetidas ao Tribunal Superior no caso de impugnação e esta versar sobre a validade de tais cédulas (ac. nº 511, BE 141, 1933).

Art. 94. Qualquer candidato, fiscal de candidato ou delegado de partido pode recorrer das decisões tomadas durante a apuração.

Parágrafo único. Esta ata, acompanhada de todos os documentos enviados pelas mesas receptoras, será, remetida, em pacote lacrado, ao presidente do Tribunal Superior.

(v. sobre nomeação de fiscais, o art. 101; e sobre recursos, os arts. 104 a 106).

- O prazo para a interposição dos recursos das decisões das turmas apuradoras, é de 48 horas, aplicando-se, assim, por analogia, o que dispõe o art. 75 do Regimento do TS (ac. nº 474, BE 102, 1933).

- O recurso contra o reconhecimento de candidatos, da mesma sorte que os outros recursos eleitorais dos atos e resoluções dos TRs para o TS e art. 71 do RI dos TRs.

Consoante a jurisprudência em vigor, o TS só toma conhecimento dos recursos eleitorais, independente do termo lavrado na secretaria do TR, somente quando se verifique terem estes, ou o res-

pectivo presidente, oposto algum obstáculo ao cumprimento das disposições correlativas, o que na espécie não se provou, nem consta que houvesse partido do TR qualquer determinação que traduza obstáculo ou embaraço à tomada do recurso por termo (ac. nº de 22 de setembro de 1933, BE 136, do mesmo ano).

- No julgamento dos recursos das decisões das turmas apuradoras tomam parte os juizes que, nas turmas, as proferiram; à semelhança do que se pratica, na Justiça ordinária, no julgamento dos embargos às decisões das Câmaras ou turmas julgadoras, pelo Tribunal pleno (ac. nº 485, BE 102, 1933).

CAPÍTULO IV

Dos diplomas

Art. 95. O candidato eleito recebe, como diploma, um extrato da ata geral.

- Uma das molas mestras do sistema adotado com este Código é não ficar o direito eleitoral adstrito a deliberações de autoridades governamentais e administrativas, nem aos julgamentos parciais das maiorias parlamentares.

(v. no art. 66 das instruções do TS o que devem conter os diplomas).

§ 1º O Tribunal concederá, a requerimento de qualquer interessado, certidão da ata geral, selando-a com 50\$0.

§ 2º Contestado o diploma, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto, pode o diplomado tomar assento na assembléa, exercendo o mandato em toda a plenitude.

- É novidade em nosso direito eleitoral, coartando equitativamente as conseqüências dos abusos do direito de contestar diploma. Leia-se na obra monumental do Dr. Assis Brasil (Democracia Representativa, 4. ed., Rio, 1931, p. 296 a 298) a luminosa justificação do conteúdo neste § 2º do art. 95 (v. também notas ao

art. 58, e aos arts. 59 e 60). Conferindo-se as duas e o § único do art. 58, e aos arts. 59 e 60. Conferindo-se as duas e o § único do art. 97, formar-se-á uma idéia exata do exposto neste art. 95, § 3º. Exemplifiquemos:

O candidato N. foi diplomado, mas houve contestação e recurso contra a sua eleição. Tomando conhecimento do recurso, o TS declara nulos muitos dos votos que lhe foram contados como válidos pelo TR. Em que hipótese se anulará seu diploma pelo vício desses votos? Há que distinguir se a eleição foi no primeiro ou segundo turno. Se foi ele declarado eleito no primeiro turno, digamos – por ter obtido 5.500 votos, quando o quociente eleitoral era 4.000, e se lhe são retirados, por nulidade, 1.600 votos, seu diploma será também anulado porque sua votação ficará reduzida a 3.900 e portanto inferior ao QE. Não assim se a anulação fora apenas 4.100 votos válidos, ultrapassando portanto os 4.000 do QE. Suponha-se agora que o candidato N. fora declarado eleito em 2º turno com 10.300 votos (10.000 da votação geral em sua lista e 300 votos que obteve noutras chapas). O imediato em sua lista, que não conseguiu ser diplomado, obteve 10.200 votos. Bastará que o TS declare nulos mais de 100 votos dados ao diplomado, para que, em consequência, lhe seja anulado também o diploma e se reconheça eleito aquele imediato em votos, cujo diploma deste modo se anula, passa a ocupar um lugar de suplente. É claro, enfim, que a anulação de menos de 100 votos ao dito candidato não importará anulação do diploma, porque ele ainda ficará com votação válida superior à do seu imediato na lista. Não esquecer que, em caso de empate, estará eleito o mais idoso (art. 58, nº 14) (v. também nota ao art. 106).

§ 3º A nulidade de votos só importa nulidade do diploma, quando, deduzidos os votos nulos, ficar o seu titular em inferioridade de votação em segundo turno, a outro da mesma chapa de partido ou quando, sendo candidato não registrado, ficar sua votação inferior ao quociente eleitoral.

- Os processos de recursos contra a expedição de diplomas, com todos os seus anexos, pertencem ao arquivo do Tribunal Superior.

Devem ser devolvidos aos Tribunais Regionais os documentos que sejam requisitados de seus arquivos, para esclarecimento de

algum ponto obscuro, assim como os livros das atas de apuração e uma das vias da folha de votação (ac. nº 578, BE 9, 1934).

Art. 96. As vagas que, por qualquer motivo, houver na representação de cada partido, aliança de partidos ou candidatos registrados, serão, preenchidas pelos suplentes respectivos, na ordem em que forem declarados eleitos.

Parágrafo único. Se não houver suplente, a vaga será provida mediante eleição, dentro de 30 dias.

- A suplência – outra novidade trazida pelo Código – é de grande vantagem para os partidos e para a ordem política, em geral. Sobretudo para as minorias, que não verão mais as cadeiras por elas conquistadas serem açambarcadas pela maioria, em nova eleição parcial (v. nota inicial e inc. 16ª d art. 58.)

TÍTULO VI

Das nulidades

Art. 97. Será nula a votação:

- Dos casos expressos, de nulidade, os mais delicados e, conseqüentemente, de prova mais difícil, são os dos nº 6º e 7º deste artigo. Como provar desrespeito ao sigilo absoluto do voto? E coação, ou fraude, que altere o resultado final da eleição? Entretanto a dificuldade era maior no regimen passado, sob o qual não havia organização e espirito jurídico, ou melhor – judiciário, para o julgamento de tais questões. Já falamos tantas vezes do arbítrio dos parlamentos no reconhecimento dos próprios membros, pelas maiorias facciosas. Agora, sob o regimen deste Código, fica mais firme o campo do combate, ao qual devemos todos acorrer corajosamente em defesa dos direitos eleitorais. Sobreleva ainda aqui, para este propósito, o processo da apuração centralizadas sob as vistas dos tribunais. Diante das atas e mais documentos da eleição, diante das provas produzidas pelas partes, os juizes decidirão com as

mesmas probabilidades de certeza e justiça, quanto nas outras esferas do Judiciário. Em nenhuma delas jamais deixou de haver certa margem para a apreciação das provas pelos julgadores. No caso do nº 7º, provado, por exemplo, que tantos eleitores foram coactos e não puderam chegar as urnas para o exercício do voto; demonstrado que eles eram de um partido e ficaram livres os de outro, poderoso, autor direto ou indireto da coação, ou da fraude (porque também por dolo se pode afastar um eleitorado, como seja, publicando editais falsificados sobre o dia e lugar da eleição, ou retirando chapas do gabinete indevassável): demonstrado, finalmente, que o número desses eleitores coactos ou ardilosamente afastados das urnas, influiria no resultado final da eleição, o tribunal deve decretar a nulidade da votação procedida nas seções influenciadas por esses vícios.

1) realização perante mesa receptora constituída por modo diferente do prescrito neste Código;

- É nula a eleição feita perante mesa presidida por candidato – qualidade que é incompatível para essa função; não a que se faça perante mesa presidida pelo irmão de candidato, pois, não tendo a mesa receptora atribuição de decidir o que quer que seja, não há como cogitar de suspeição para os seus membros (ac. nº 471. BE 102, 1933).

2) realizada em dia, hora ou lugar diverso do legalmente designado;
3) feita mediante listas de eleitores falsas ou fraudulentas;

4) quando a urna não houver sido remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional, ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral, ou quando o número das sobrecartas autenticadas nela existentes for superior ao número de votantes consignado na ata;

I - Quando o número de sobrecartas nas urnas não corresponder ao número de votantes, consignado na ata, mas for possível a verificação de que houve engano na declaração do número de votantes, ou ficar averiguado que não houve fraude, deve a urna ser apurada (ac. nº 467, BE 106, 1933).

5) Quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, aos candidatos, a seus fiscais, ou, a delegados de partidos, a assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização;

6) quando se provar violação do sigilo absoluto do voto;

- São nulas as eleições que se fizerem com o uso de sobrecartas que não sejam opacas, por importar na violação do sigilo do voto, ainda mesmo que não fique provada fraude, com a utilização de tais sobrecartas (ac. sobre as eleições no Estado do Espírito Santo, para a Assembléia Nacional Constituinte, BE 142, 1933. Idem no ac. nº 6, BE 19, 19354. V. o voto vencido do ministro Carvalho Mourão, neste último acórdão).

7) quando se provar coação, ou fraude, que altere o resultado final do pleito.

Parágrafo único. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e mandar-se-á fazer nova eleição.

- A disposição do parágrafo único é bem justa e salutar: A idéia de maioria é fundamental nesta matéria do sufrágio. O candidato ou partido X afasta os seus competidores e vai ocupar os lugares de eleição porque obtém mais votos do que eles. Ora, acontecendo serem atingidos por nulidade mais de metade dos votos de uma região eleitoral, em determinada eleição, deve-se mandar proceder a nova, porque os votos válidos não se podem dizer que constituem a maioria. Muito provavelmente os anulados, se o não fossem, modificariam o resultado da eleição. Pelas mesmas razões, se devem somar às votações anuladas os eleitores das seções onde não tiver havido eleições, para o efeito da nulidade geral do pleito e nova consulta às urnas.

(v. nota ao art. 90. A prática de qualquer ato que decorra nulidade da eleição é punida com as penas do art. 107, § 25).

- Ao julgar os recursos de contestação dos diplomas expedidos pelo TR do DF, em sessão de 5 de setembro de 1933, o TS reformou a decisão daquele TR que não havia apurado uma seção, pelo fato de não ter sido apurado em separado nem envolvido em sobrecarta maior o voto de um eleitor do RG do Sul não

legalmente transferido para a região do Distrito Federal. E assim decidiu o TS por entender que tal irregularidade não se encontra entre as causas de nulidade de toda a votação das seções eleitorais, apontadas taxativamente no art. 97 do CE e no art. 50 das instruções aprovadas pelo Decreto nº 22.627, de 7 de abril de 1933, senão quando existia fraude. Pelas mesmas razões, foram mandadas apurar mais doze seções eleitorais, onde haviam votado militares alistados em outras regiões e não transferidos, em momento oportuno (v. BE nº 3, 1934).

- No julgamento de recurso contra as eleições de Minas Gerais, para a constituinte, firmou ainda o TS os seguintes pontos:

I - Anulando-se eleições de seções em cujas urnas foram encontradas sobrecartas numeradas seguidamente (e não em séries de 1 a 9, como manda a lei) e por haver divergência entre o número de sobrecartas encontradas na urna e o número de votantes.

II - São válidas eleições realizadas em mesas receptoras presididas por prefeito municipal, juiz de paz e respectivo suplente.

III - O partido político de âmbito nacional, uma vez obtendo o seu registro pelo TS não carece também de ser registrado em cada uma das Secretarias Regionais, para que sejam apuradas as cédulas sob legenda e de seus candidatos que, na forma legal, hajam sido previamente inscritos.

IV - Embora anulada a votação renovada, não é caso de se ordenar a realização de uma terceira eleição, porque não é de se entender que o legislador haja querido tornar assim procrastinada a apuração definitiva do pleito em uma região inteira, por tempo indefinido, em consequência de sucessivas nulidades das próprias votações renovadas (ac. nº 14, BE 12, 1934).

- O TS, por maioria de votos, anulou as eleições procedidas no Estado de Mato Grosso, para a Assembléia Nacional Constituinte, pelo fundamento de não ter sido possível a representação proporcional, virtude de suspensão dos direitos políticos de todos os candidatos de um partido, que obtiveram cerca de um terço da votação total (ac. nº de 11 de agosto de 1933, no BE nº 129 do mesmo ano).

- No caso de anulação das eleições de toda uma região, as novas devem ser feitas perante as mesmas mesas receptoras, com exceção apenas daquelas que tiverem sido organizadas ilegalmente, as quais deverão ser reorganizadas de acordo com a lei (ac. nº 549, BE 129, 1933).

- Não se manda proceder a nova, quando deixa de haver eleição em algum município por não ter chegado em tempo o material indispensável (ac. nº 197, BE 101, 1933).

- A renovação de votação em seções eleitorais anuladas, quando já ordenada, só no caso de se evidenciar que a nova eleição não virá, de modo algum, alterar o resultado apurado poderá ser dispensada pelos TR (ac. nº 520, BE 112, 1933).

- Não se renova a eleição em seção anulada, por se ter encerrado a votação antes da hora legal (ac. nº 529, BE 138, 1933).

- Em caso de nova eleição em toda a região, continuam em vigor os registros de candidatos feitos para a eleição anulada (ac. nº 559, BE 140, 1933).

II - Anulada uma seção eleitoral, nos termos do § 1º do art. 43 das instruções, deve-se aguardar a conclusão da apuração, afim de se conhecer o número de sufrágios anulados, aplicando-se o art. 51 das instruções aprovadas pelo Decreto nº 22.627, se a nulidade atingir mais de metade dos sufrágios da região ou o art. 56, se não atingir a esse número (ac. nº 467, BE 106, 1933).

- No julgamento de recurso contra os diplomados à Constituinte pelo Estado de Goiás, decidiu o TS que não é motivo de se anular a eleição em todo o estado, pelo fato do interventor federal, como chefe de um partido, haver requerido o registro de candidatos, conquanto seja de desejar que mais retraído das lutas partidárias se mostre sempre o chefe do Executivo do estado (ac. nº 36, BE 15, 1934).

- Não tendo havido recurso contra a proclamação dos eleitos, compete ao TR, ao apurar as votações renovadas em seções que haja anulado, fazer a revisão de apuração geral anterior e, caso dela resultem alterações, quanto aos eleitos, expedir novos diplomas, que invalidarão os anteriores (ac. nº 594, BE 13, 1934).

Parte Quinta

Disposições comuns

TÍTULO I

Das garantias eleitorais

Art. 98. Ficam assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

§ 2º Nenhuma autoridade pode, desde cinco dias antes e até 24 horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo flagrante delito.

§ 3º Desde 24 horas antes até 24 horas depois da eleição, não se permitirão comícios, manifestações ou reuniões públicas, de carácter político.

§ 4º Nenhuma autoridade estranha à mesa receptora pode intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

§ 5º Os membros das mesas receptoras, os fiscais de candidatos e os delegados de partido são invioláveis durante o exercício de suas funções, não podendo ser presos, ou detidos, salvo flagrante delito em crime inafiançável.

§ 6º É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública dentro do edifício em que funcione a mesa receptora ou nas suas imediações.

§ 7º Será feriado nacional o dia da eleição.

- Além das seguranças oferecidas em todo o sistema deste Código, ao direito eleitoral, quiseram os seus autores num título especial, em normas precisas, as que se referem ao livre exercício de tal direito, quer pelo eleitor individualmente ou reunidos em coletividades ou órgãos da atividade política. Foi o que ficou estabelecido no art. 98.

- O AP era mais minucioso na especificação de tais garantias, procurando equiparar-se aos mais modernos códigos eleitorais do

mundo civilizado. A CR, no afã de síntese, que a empolgou, ou por outras razões, deixou de fora artigos como estes, que transcrevemos nesta nota para edificação do novo espírito da democracia brasileira:

“Art. 106. Fica proibido aos chefes e oficiais do Exército e da Marinha Nacionais, e bem assim aos das polícias militares, permanecer no local das mesas mais tempo do que o necessário para votar. Não lhes é permitido também encabeçar grupos de eleitores, empregar os lugares, utensílios e elementos de suas repartições em atos eleitorais de qualquer espécie e fazer valer, de forma alguma, a influência de seus cargos para coartar, impedir ou embaraçar a liberdade do voto.

Art. 107. Fica igualmente proibida a toda autoridade pública intervir no ato eleitoral para coartar, impedir ou embaraçar a liberdade do voto, mediante a influência de seus cargos ou a utilização dos meios de que estiverem providas as repartições públicas, sob sua direção, ou em que servirem.

Art. 110. Os funcionários públicos, proprietários, diretores e administradores de estabelecimentos comerciais ou industriais, e todo patrão, deverão conceder aos cidadãos habilitados para votar, que se acharem sob sua dependência, uma folga de duas horas, pelo menos, sem prejuízo dos vencimentos, ou salários, que ordinariamente lhes couberem.

Art. 111. Os juízes e tribunais competentes, segundo a legislação comum, e bem assim, os eleitorais, observada sempre a hierarquia em relação aos coactores, concederão ordens de *habeas corpus* para fazer cessar qualquer dos constrangimentos referidos no presente capítulo e com os recursos legais.”

(v. art. 74. A violação de qualquer das garantias eleitorais, consignadas no art. 98 supra, dá lugar à punição do art. 107, § 17. I Consultem-se também os arts. 14, nº 6º, e 28, nº 8, o RITR, arts. 46 e seguintes, e o RITS, arts. 68 a 70).

§ 8º O Tribunal, Superior e os Tribunais Regionais darão *habeas corpus* para fazer cessar qualquer coação ou violência atual ou iminente.

§ 9º Nos casos urgentes, o *habeas corpus* poderá ser requerido ao juiz eleitoral, que o decidirá sem demora, com recurso necessário para o Tribunal Regional.

- A garantia do *habeas corpus*, estendida sobre os direitos eleitorais, contra qualquer coação ou violência atual ou iminente à liberdade dos respectivos titulares, é confiada aqui à competência da magistratura eleitoral. Constitui uma das faces da liberalidade característica deste Código. A competência ordinária é conferida aos TRs (art. 23, nº 8). Nos casos de urgência, em que se não possa recorrer aos mesmos, funcionarão os juízes eleitorais, como recurso necessário para aqueles (§§ 8º e 9º). Quando a coação proceder dos próprios TRs, a competência originária, logicamente, pertence ao TS (art. 14, nº 6º). É o que está no Código. Mas o TS, organizando o seu Regimento Interno, entender acertado nele consolidar, quanto à competência originária do mesmo para conceder *habeas corpus*, dispositivos das leis federais e do regimento interno da Suprema Corte, que são subsidiários dos eleitores (arts. 118 e 138 do CE); e aduziu ao caso novo indicado, isto é, o da coação procedente dos próprios TRs, aqueles outros de coação resultante de atos de autoridade sujeitas à jurisdição suprema: o Presidente da República e os ministros de Estado (v. art. 46, parágrafo único, do RITS).

- Em Acórdão recente, de 28 de setembro de 1934, deixou o TS de conhecer de um pedido de *habeas corpus* originário, contra violências ocorridas em Belém do Pará, no qual se alegara, e não ficou provada, a impossibilidade de recorrer-se ao TR.

Os TE só darão *habeas corpus* para fazer cessar qualquer coação ou violência atual ou iminente. É de se negar, portanto, o *habeas corpus*, quando o réu haja sido condenado em processo regular, pelo Tribunal competente por não constituir isso coação ou ameaça de constrangimento ilegal (ac. nº 19, BE 4, 1934).

- É da competência da justiça comum a concessão de *habeas corpus* para assegurar aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, o exercício da liberdade de pensamento, em qualquer de suas modalidades, e seja qual for o seu objeto.

A propaganda política na praça pública só se pode incluir entre os atos eleitorais, e considerar matéria eleitoral, quanto em véspera de pleitos.

Confirma-se a decisão do TR que não tomou conhecimento do pedido de *habeas corpus* impetrado em favor dos diretores do Partido Socialista (CE, art. 98, §§ 1º a 7º, e § 9º) (acs. 20 e 21, BE 28, 1934).

- *Habeas corpus* não é cabível para solucionar questões de alta indagação política (ac. nº 22, BE 58, 1934).

- É inidôneo o remédio judicial do *habeas corpus* para, por meio dele, reformar atos dos TRs que designarem serventuários de justiça para desempenhar as funções de escrivão eleitoral.

O processo de *habeas corpus* não comporta o exame nem a prova, nem a decisão de questões que exijam maiores indagações, sendo condições essenciais para a concessão da ordem que se trate unicamente de garantir a liberdade de locomoção e que no seu processo não se envolva outra questão que só contenciosamente pode ser resolvida (ac. nº 4, BE 60, 1933).

- É condição para obter-se *habeas corpus*, que o paciente prove ser avistável como eleitor (ac. nº 3, BE 43, 1933).

- É motivo procedente de impedimento de um juiz, na decisão de *habeas corpus* a circunstância, por ele alegada, de ter partido de um cunhado seu a ordem de prisão, da qual se tenha queixado o impetrante (ac. nº 488, BE 111, 1933).

- O TS Concedeu *habeas corpus* a um alistando preso, para, sem prejuízo da detenção, a que está submetido, e mediante requisição do juiz eleitoral, fosse apresentado, em dia e hora que designasse esse juiz, afim de poder praticar os atos necessários para sua inscrição como eleitor (ac. nº 1, BE 8, de 1934).

- À Justiça Eleitoral só compete conceder *habeas corpus*, quando, pelo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, seja diretamente tolhido ou impedido o exercício do direito de voto (ac. nº 2, BE 9, 1933).

- O *habeas corpus* em matéria eleitoral, só é concedido para fazer cessar qualquer violência atual ou iminente (CE, art. 98, § 8º).

São condições essenciais para a concessão de uma ordem de *habeas corpus*, que se trate de garantir a liberdade de locomoção e que no seu processo não se envolva a outra questão que só contenciosamente possa ser resolvida, nos termos do art. 48 dos regimentos em vigor (do TS e dos TRs).

Deixa-se, por isso, de tomar conhecimento do pedido de *habeas corpus*, feito por um representante de partido, para que lhe seja assegurado o direito de continuar a tomar parte nos trabalhos de apuração do pleito, por não ser caso para a concessão

de habeas corpus o fato do presidente de turma haver negado tal direito ao paciente-impetrante, sob o fundamento dele não ser eleitor.

O exercício desse direito, dependente, para seu reconhecimento, da apreciação de provas de um fato contestado (o que não é matéria para habeas corpus), só poderá ser obtido por meio do recurso facultado no art. 105 do CE (ac. nº 9, BE 28, 1934).

TÍTULO II

Da interferência dos partidos e eleitores

CAPÍTULO I

Da fiscalização

Art. 99 Consideram-se partidos políticos para os efeitos deste decreto:

- 1) os que adquirirem personalidade jurídica, mediante inscrição no registo a que se refere o art. 18 do Código Civil;
- 2) os que, não a tendo adquirido, se apresentarem para as mesmos fins, em caráter provisório, com um mínimo de 500 eleitores;
- 3) as associações de classe legalmente constituídas.

Parágrafo único. Uns e outros deverão comunicar por escrito ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais das regiões em que atuarem a sua constituição, denominação, orientação política, seus órgãos representativos, o endereço de sua sede principal, e o de um representante legal pelo menos.

- O reconhecimento dos partidos como elemento do direito público generaliza-se presentemente nos Códigos políticos dos povos de mais adiantada civilização (v. 1ª Nota Inicial).

- A personalidade jurídica, na forma da lei (CC, arts. 18 e 19) adquire-se pela inscrição dos contratos, estatutos, compromissos

tos, ou atos constitutivos, no registro peculiar, existente em toda comarca. As alterações que esses atos sofrerem serão também averbados no registro.

Processa-se a inscrição apresentando ao oficial do registro uma cópia autenticada dos estatutos, ou ato constitutivo do partido, para ser arquivada, e uma declaração em duplicata expressando claramente:

- I. A denominação, os fins, e a sede do partido.
- II. O modo por que se administra e representa, ativa e passiva, judicial e extra-judicialmente.
- III. Se os estatutos, o contrato, ou o compromisso soa reformáveis no tocante à administração, e de que modo.
- IV. Se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais.
- V. As condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso.

Essa declaração é publicada no jornal oficial e um exemplar deste, contendo a publicação também arquivada no Registro.

- Os partidos ou alianças ocasionais apresentar-se-ão aos T.E. pedindo o reconhecimento provisório, com as declarações do parágrafo único supra e sendo a mesma declaração ou requerimento firmado pelo menos por 500 eleitores.

O RG contém normas regulamentares sobre este assunto nos seus arts. 92 a 96.

- O art. 101, § 1º, exige as firmas reconhecidas, para a nomeação de fiscais junto às Mesas ou Tribunal; mas o artigo supra não o faz, quanto às assinaturas dos 500 eleitores, para o registro de partido ou aliança ocasional. A razão é que, neste caso, não há necessidade de tal reconhecimento, pois a própria secretaria pode verificar, pelos registros, a autenticidade das firmas de eleitores (v. art. 30, § 6º, do RG).

- A exigência de determinado número de adeptos e com a qualidade de eleitores só é feita para o partido político provisório, não registrado, e não prevalece quanto ao partido definitivo, isto é, aquele que se tenha registrado nas condições prescritas às pessoas jurídicas pelo CC (ac. nº 124, do TS, no BE 32, de 1932).

- Ao Partido Comunista do Brasil negou o TS registro porque, como filiado à 3ª Internacional Comunista, é associação de

fins ilícitos, ou que se serve de meios ilícitos, sendo assim nula de pleno direito público (penal) e privado (ac. nº 279, BE 108, 1933).

- As sociedades constituídas para fins políticos se equiparam às que enumera, e exemplificativamente, o art. 16, nº 1, do CC.

Não constando dos Estatutos do partido político o modo pelo qual ele se dissolve, aplica-se, então, o preceito do art. 1.399, nº VI, do mesmo CC, que exige o consenso unanime dos sócios, para a dissolução do partido.

A existência da entidade política, devidamente constituída, só desaparece pela desagregação de todos os seus membros. A maioria dos sócios pode negar-se a cooperar para a realização do fim social; a minoria, porém, deve ter o direito de continuar a esforçar-se para a consecução deste fim.

Não se pode impedir a retirada dos sócios arrependidos ou desanimados, como também não se justifica negar-se aos presidentes o direito de continuarem reunidos em sociedade, trabalhando para o fim que determinar esta agremiação.

Resolve-se, assim, indeferir o pedido de cancelamento do registro da “União Progressista Fluminense”, pedido que se funda em deliberação que não foi, provavelmente, tomada pela totalidade dos sócios (ac. nº 390, BE 42, 1934).

- Os sindicatos profissionais regulados pelo Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, não se consideram partidos políticos, para os efeitos do CE, por isso que, nos termos do art. 1º, letra f, daquele decreto, tais sindicatos devem subordinar-se à condição de se absterem de toda e qualquer propaganda de caráter político, com como de candidaturas a cargos eletivos, estranhos à natureza e finalidade das associações (ac. nº 79, BE nº 31, de 1932).

- Produz todos os efeitos legais o registro de um partido político no TR, se o seu âmbito de ação é restrito à região subordinada ao mesmo Tribunal.

Só quando o âmbito de ação de um partido político é nacional é que se torna necessário o registro dele na Secretaria do TS (ac. nº 242, BE 3, 1933. No mesmo sentido, Acs. 396, BE 86, e 415, BE 89, 1933).

Art. 100. Para todos os atos referentes ao alistamento, é facultado aos partidos políticos, por meio de delegados seus ou representantes, que nomeiem junto aos juizes ou Tribunais eleitorais:

1) examinar, no arquivo eleitoral, em companhia dos funcionários designados, e com a aquiescência previa do Tribunal Superior, quaisquer autos ou documentos;

2) apresentar alegações e protestos, por escrito, recorrer, produzir todo gênero de provas e denunciar perante a autoridade competente os funcionários eleitorais;

3) acompanhar o processo de qualificação e inscrição dos eleitores;

4) requerer que, com sua assistência, de interrogue em forma sumária, o alistando quanto à identidade e se verifique seu conhecimento de leitura e escrita.

- V. art. 43. A jurisprudência do TS tem estabelecido que o exame de que trata o nº 1 do art. 100 não deve perturbar o serviço eleitoral (ac. nº 670, BE 61, 1934).

E também que tal exame só se pode conceder aos partidos políticos, por meio de delegados seus ou representantes, que nomeiem junto aos Tribunais, e, isto mesmo, para os atos referentes ao alistamento e não para a organização de propaganda eleitoral. Não a qualquer requerente.

Se a concessão devesse ser feita a todo o cidadão que a solicitasse, perturbaria gravemente os serviços (ac. nº 341, BE 76, 1933).

Nos termos do art. 100 do CE, perante cada juiz ou tribunal, somente podem agir em nome dos partidos políticos os seus representantes especialmente nomeados para servirem nesse júízo ou nesse mesmo tribunal (ac. nº 57, BE 31, 1934).

Art. 101. Para os atos referentes à votação e apuração, podem, quando registados, nomear fiscais:

a) os candidatos, individualmente ou em conjunto;

b) os partidos e as alianças de partido.

§ 1º Qualquer candidato avulso, não registado, pode nomear fiscais junto às Mesas ou Tribunais, mediante comunicação escrita, assinada pelo menos por 50 eleitores, com as firmas reconhecidas.

§ 2º Os partidos, bem como os candidatos registados, podem ter junto a cada Mesa Receptora um delegado, e, até três, junto ao Tribunal Regional.

(v. art. 94).

Art. 102. As observações dos fiscais ou delegados sobre as votações serão registadas em fórmulas especiais, assinadas pelo Observante, pelo presidente da Mesa, e seus secretários.

- Deixar de mencionar nas atas os protestos assim formulados, e de remetê-los ao TR, é crime previsto pelo art. 107, § 27.

CAPÍTULO II

Dos recursos

Art. 103. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes eleitorais caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º A petição de recurso deve ser fundamentada e conter indicação das provas em que se basear o recorrente.

§ 2º O Juiz recorrido, dentro de 48 horas, fará subirem os autos ao Tribunal Regional, com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender, que não é caso de reconsiderar sua decisão.

§ 3º Ao tomar conhecimento do processo, sempre que o entenda conveniente, pode o Tribunal Regional atribuir efeito suspensivo ao recurso, dando ciência disso ao juiz recorrido.

§ 4º Se o recorrente ou recorrido houver protestado por provas, será concedido, para isso, o prazo improrrogável de 15 dias.

§ 5º Processa-se a prova perante um membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

- Pelo art. 43, é permitido aos delegados de partido, ou qualquer eleitor, impugnar a inscrição de eleitores. Não se apresentando impugnação no prazo de cinco dias, depois de notificada em edital, à inscrição, deixa de haver lugar contra esta o recurso de que trata o capítulo supra, embora a todo tempo se possa pedir a exclusão do inscrito, como permite o art. 51.

- Os membros de um TR e bem assim os JE da região podem ser delegados pelo mesmo Tribunal para a Instrução dos processos eleitorais (arts. 31, nº 2, 103, § 5º, e 111).

- V. arts. 23, nº 7, 31, nº 2, 103, § 5º, e 111. Este capítulo não se refere aos recursos crimes, pois o CE se reporta, quanto a estes, à lei processual comum do júízo Federal (arts. 112, 113 e 117)

(o RITR, no art. 16, nº 4, e no cap. III, sec. I, do tit. III, trata destes recursos cíveis; e na sec. II dos criminais).

- Representação não é meio hábil de obter-se reforma de despacho proferido pelo JE, mas sim o recurso estabelecido pelo art. 103 do CE (ac. nº 17, BE 98, 1933).

- O art. 103 do CE aplica-se, também, aos juízes preparadores, por serem esses, também, juízes eleitorais, na significação lata da expressão (ac. nº 22, BE 99, 1933).

- A assinatura do termo de recurso é formalidade essencial para que se tome conhecimento deste (ac. nº 24, BE 99, 1933).

Art. 104. Para o Tribunal Regional, dentro de cinco dias, caberá recurso dos atos, resoluções ou despachos de seu presidente.

- Este recurso corresponde ao agravo que se interpõe dos despachos do presidente ou do relator, no STF (v. art. 44 do seu R. e art. 12 do Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931).

Art. 105. Dos atos, resoluções ou despachos dos Tribunais Regionais, caberá recurso, dentro de 10 dias, para o Tribunal Superior, observando o processo do artigo antecedente.

- V. art. 14, nº 5. do processo de exclusão de eleitor, havendo recurso, o TR fará subir os autos ao TS, que decidirá, no prazo máximo de 10 dias (art. 55, § 2º). E o recurso da apuração começará pela declaração de que trata o art. 94, sendo o seu processo o do art. 16, nº 3, e no cap. IV, secs. I, II e IV, do tit. III, trata detalhadamente, dos recursos cíveis. E na sec. III, dos criminais.

- Juiz Eleitoral, subordinado que é ao TR, não tem qualidade para recorrer das decisões deste para o TS (ac. nº 23, BE 99, 1933).

- Não se toma conhecimento de recurso eleitoral, cuja petição não seja fundamentada e não contenha indicação de provas em que basear o recurso (art. 72, pr., do RITS) (ac. nº 32, BE 110, 1933).

- Para que suba ao TS o recurso contra a apuração geral e proclamação dos eleitos, é necessário que seja tomado por termo devidamente assinado, no prazo da lei (ac. nº 51, BE 24, 1934).

- O TS decidiu não tomar conhecimento do recurso, em que não se provar a qualidade do recorrente; e que a qualquer não cabe recorrer de decisão do TR que não toma em consideração uma simples proposta ou sugestão do Procurador Eleitoral (acs. nºs 9 e 10, BE nº 16, 1933).

- Das decisões proferidas pelo TS não cabe o recurso de embargos. Ac. no BE nº 38, de 1933.

Art. 106. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará desde logo extensivos ao resultado geral da eleição os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

- Este dispositivo foi introduzido pela CR por proposta do Dr. Bruno de Mendonça Lima, com o fim de fazer bem claro que o recurso interposto contra o diploma de qualquer candidato, por via de consequência, torna duvidosa a eleição de todos os da mesma região. Sob o regimen passado, era motivo de escândalo não raro o reconhecerem-se definitiva e inapelavelmente alguns candidatos de um distrito eleitoral, e depois, em contestação oposta a outro nominalmente visado, decidir a Câmara de modo que, logicamente, algum ou alguns daqueles não estariam eleitos. Agora, o julgamento do TS terá força de alterar o reconhecimento de todos; pelo que manda o artigo supra que os interessados sejam ouvidos. Suponha-se que tenham sido expedidos diplomas aos candidatos A.B.C.D.E.F.G., de uma das regiões que elegem sete. O candidato H interpõe recurso para o TS, que, examinadas as provas e alegações produzidas, julga procedente o recurso e declara reconhecido o recorrente. Pelos novos cálculos, que o TS aprova, o dito candidato H, ou por quociente, ou por lista, é mandado colocar entre dois daqueles. É claro que, só por isso, o último deixará de ser mantido como efetivamente eleito, embora possa passar para a relação dos suplentes. Mas pode haver alterações mais importantes, conforme as nulidades proclamadas pelo TS, ou correção de cálculos por ele admitidos, por força das provas e alegações do recurso. As hipóteses são faces de figurar (v. arts. 94 e 95, § 2º, e notas aos mesmos; e, no RITS, os arts. 75 a 77).

TÍTULO III

Da sanção penal

CAPÍTULO I

Dos delitos

Art. 107. São delitos eleitorais:

- A responsabilidade por crimes eleitorais foi coisa que nunca se efetivou rigorosamente, sob o regimen passado. O crime eleitoral, no pensar comum, passou a ser apenas “habilidade política”, senão virtude. O CE considera tal responsabilidade como condição indispensável para a consolidação dos nossos costumes político-eleitorais. Minucioso na enumeração dos delitos e das penas com que os pune, prescreve, em muitos dos seus artigos, além do capítulo acima e do seguinte, sobre a ação penal, sistematização, que não havia nas leis esparsas anteriores (v. decs. abaixo cits.). Á magistratura eleitoral, também para isso criada, e aos partidos e diretores políticos, ocorre o dever de zelar pela efetivação de tais normas, como serviço à Pátria e à República.

- Como esforço às condições de praticabilidade emprestadas às regras penais do art. 107, os arts. 108 e 109 contêm disposições no mesmo sentido, que, de certo, surtirão melhor efeito do que as penas disciplinares mandadas aplicar de plano e administrativamente pelas leis e regulamentos anteriores (Decreto Legislativo nº 4.226, de 30 de dezembro de 1920, art. 17, parágrafo único; Decreto nº 14.658, de 29 de janeiro de 1921, art. 48, e parágrafo único). O CE não proscreeve, em absoluto, essas penas disciplinares. Estas poderão subsistir nos regulamentos comuns e nos regimentos especiais do serviço eleitoral. Mas a CR julgou acertado afastar a confusão e o arbítrio, que reinariam no admitir-se, como faziam as leis eleitorais anteriores, punições concomitantes, por formas diferentes (uma comum e outra chamada disciplinar), de faltas e delitos

da mesma natureza. Foi por isso que suprimiu os arts. 199 a 201 do AP, que dispunham sobre penas disciplinares.

§ 1º Inscrever-se fraudulentamente mais de uma vez como eleitor: Pena – três meses a um ano de prisão celular.

§ 2º Fazer falsa declaração para fins eleitorais, ou, de que passa resultar qualificação ex-officio: Pena – multa de 500\$0 a 5:000\$0 conversível em prisão celular, nos termos das leis penais.

- O dolo é condição essencial para que se incorra nesta sanção penal (art. 107, § 2º) na organização de listas para a qualificação ex-officio (ac. nº 23, BE 27, 1934).

- Nas penas do art. 107, § 2º, incorre quem atesta falsamente, para o fim de qualificações, ser o próprio o requerente (acs. 13 e 19, BE 17 e 18, 1934) (v. também, sobre falsa cidadania, ac. nº 20, BE 23, 1934).

§ 3º Fornecer ou usar documentos falsos ou falsificados, para fins eleitorais: Pena – um a quatro anos de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

- Só nos delitos de natureza eleitoral se aplicam estas regras; não assim ao simples de falsificação de um registro, o qual será devolvido à justiça comum (ac. nº 24, BE 31, 1934).

- O estrangeiro, que, para fim eleitoral, declara ter nascido no Brasil, comete o delito previsto no art. 107, § 2º, do CE (ac. nº 6, BE 17, 1934).

- O JE que tiver visado uma certidão falsa comete o delírio previsto no § 2º do art. 107 do Código e não delírio a que se refere o artigo. O fato do juiz apor o seu “visto” em uma certidão que não seja a expressão da verdade e, portanto, falsa, não se verifica só por isto a figura de cumplicidade, de vez que o crime já se tenha realizado (ac. nº 21, BE 19, 1934).

§ 4º Efetuar o funcionário inscrição de alistando não qualificado pela autoridade competente, ou não identificado devidamente: Pena – dois a seis anos de prisão celular, perda do cargo público que exerça, além de inabilitação por 10 anos para exercer qualquer outro.

- Dá-se provimento à apelação para absolver um escrivão acusado de ter feito inscrição de eleitores, sem que tivessem sido previamente qualificado, visto como não ficou provado dolo, por parte do réu e atendendo a que as ações ou omissões contrárias às leis penais, que não forem cometidas com intenções criminosas, não são passíveis de pena (Consolidação das Leis Penais, art. 24 – Inteligência do § 4º do art. 107 do CE) (v. no mesmo ac. nº os votos vencidos dos Srs. Afonso Pena Júnior e do autor desta lei).

§ 5º Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor: Pena – um a quatro anos de prisão celular e perda do cargo público que exerça.

§ 6º Reconhecer o tabelião, para fins eleitorais, letra ou firma que não seja verdadeira: Pena – dois a seis anos de prisão celular, e perda do cargo.

§ 7º Atestar, junto aos tabeliões, como verdadeira, para fins eleitorais, letra ou firma que o não seja: Pena – seis meses a dois anos de prisão celular.

§ 8º Perturbar ou obstar, de qualquer forma, o processo de alistamento: Pena – 15 dias a seis meses de prisão celular.

- Sem a prova de que o fato ocasionou perturbação ao serviço eleitoral, não há lugar para imposição das penas cominadas no art. 107 do § 8º do CE (ac. nº 25, BE 36, 1934).

§ 9º Subtrair, danificar, ou ocultar documento ou objeto das repartições eleitorais: Pena – um a quatro anos de prisão celular, perda do cargo público que exerça e multa de 20% o dos danos causados.

§ 10. Recusar ou renunciar, antes de dois anos de efetivo exercício, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal competente, o cargo ou munus público de natureza eleitoral, para que seja nomeado ou sorteado, ou passar, nas mesmas condições, seu exercício: Pena – multa de 2:000\$0 a 5:000\$0, perda do cargo público que exerça, além de inabilitação, por dois anos, para exercer qualquer outro.

- A aceitação compulsória dos cargos eleitorais abrange os de juizes de zonas e demais funcionários. As licenças e férias obtidas pelos magistrados federais ou estaduais, ao serviço da justiça eleitoral, na conformidade das legislações geral ou locais, não

prevalecem em relação ao serviço eleitoral (ac. nº 104, do TS, no BE nº 28).

- É motivo justo para dispensa do cargo de juiz do TR o fato de transferir o advogado, escolhido pelo Chefe do GP, seu domicílio para outro estado, onde vai exercer sua profissão (ac. nº 337, BE 67, 1933).

- A obrigação imposta pela lei, de prestar serviço eleitoral, não impede que os Tribunais a dispensem ou relevem, quando ocorra motivo de manifesta justiça e, sobretudo, quando a dispensa consulta provado interesse público (ac. nº 110, do TS, no BE nº 32, de 1932) (v. art. 123).

§ 11. Deixar o juiz eleitoral, ou membro do Tribunal, com violação de dispositivo expresso de lei, de julgar qualificado, ou de mandar inscrever, no registo eleitoral, cidadão que prove evidentemente estar no caso de ser eleitor: Pena – suspensão do cargo por seis meses a um ano.

§ 12. Embaraçar o juiz, ou qualquer magistrado eleitoral, o reconhecimento de direitos individuais, de natureza eleitoral. Pena – seis meses a dois anos de prisão celular e, em caso de reincidência, perda do cargo.

§ 13 Deixar o juiz eleitoral, ou qualquer magistrado, ou autoridade eleitoral, de remeter aos representantes da justiça os papéis e documentos, para que se inicie a ação penal por delitos eleitorais, cuja existência seja patente de documentos, papéis ou atos, submetidos ao seu conhecimento: Pena – as do parágrafo anterior.

§ 14. Não cumprir, nos prazos legais, qualquer funcionário dos juízos e repartições eleitorais, os deveres que lhe são impostos por este Código: Pena – multa de 200\$0 a 1:000\$0, a critério do juiz, e suspensão até 30 dias do exercício do cargo.

§ 15. Alegar o cidadão idade falsa, para fugir aos efeitos do art. 119: Pena – multa de 500\$0 a 5:000\$0, conversível em prisão, nos termos da lei penal.

§ 16. Recusar a autoridade eclesiástica aos interessados a verificação dos lançamentos de batismo, ou de casamento, anteriores a 1889 ou recusar-lhes certidão de assentos existentes: Pena – multa de 200\$0 a 1:000\$0 e privação dos direitos políticos no caso de reincidência.

§ 17. Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 98: Pena – 30 dias a seis, meses de prisão celular, e perda de cargo público que exerça, além das demais penas em que incorra.

- Aplicam-se as penas do art. 107, § 17, a praças da força pública do Estado, que, fardadas, armadas e em serviço penetraram na área do edifício em que funcionava uma seção eleitoral e recalcitraram em se retirar dali, apesar de a isto intimidados pelo juiz da respectiva zona eleitoral (ac. nº 4, BE 36, 1934).

§ 18. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena – seis meses a três anos de prisão celular e perda do cargo público que exerça.

§ 19. Oferecer ou entregar cédulas de sufrágio, seja a quem for, onde funcione Mesa Receptora de votos, ou em suas proximidades dentro de um raio de cem metros: Pena – três a 12 meses de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

§ 20. Violar ou tentar violar o sigilo do voto: Pena – seis meses a três anos de prisão celular e perda do cargo público que exerça.

§ 21 Oferecer, prometer, solicitar, exigir ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção, ou para abster-se de voto: Pena – seis meses a dois anos de prisão celular.

§ 22. Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais: Pena – dois a oito anos de prisão celular, e perda do cargo público que exerça.

§ 23. Praticar ou instigar desordens, tumultos ou agressões que prejudiquem o andamento regular dos atos eleitorais: Pena – um a quatro anos de prisão celular, e perda do cargo público, que exerça além das demais penas em que incorra.

§ 24, Arrebatat, subtrair, destruir ou ocultar urna, ou documentos eleitorais, violar os selos das urnas ou os invólucros de documentos: Pena – três a 10 anos de prisão celular e perda de cargo público que exerça.

§ 25. Praticar ou ocultar ato de que decorra nulidade da eleição: Pena – seis meses a dois anos de prisão celular, além de perda do cargo público que exerça.

§ 26. Recusar ou renunciar, sem causa justificada e aceita pelo Tribunal Regional, o cargo de membro de Mesa Receptora: Pena – perda do cargo público, que exerça, e multa de 1:000\$0 a 2:000\$0, conversível em prisão, na forma do Código Penal.

§ 27. Deixar de mencionar nas atas os protestos formulados pelos fiscais, delegados de partido, ou candidatos ou deixar de remetê-los ao Tribunal Regional: Pena – seis meses a dois anos de prisão celular.

§ 28. Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos parágrafos anteriores, ao cumprimento de qualquer obrigação que este Código expressamente impõe: Pena – oito a 100 dias de prisão celular, ou, se for funcionário suspensão por dois a seis meses do exercício do cargo.

- O magistrado que, a pretexto de férias, se afastar da função eleitoral, sem prévia licença da autoridade competente, comete delito eleitoral.

Resolve-se suspender o juiz da 17ª zona eleitoral da Paraíba, pelo prazo de dois meses, por ter deixado o exercício do cargo e pela manifesta intenção de desobediência formal de uma ordem do TR Aplicação da pena no grau mínimo na ausência de agravantes e de atenuantes (CE, art. 107, § 28; Consolidação das Leis Penais, Decreto nº 22.213, art. 42, §9º) (ac. nº 12, BE 10, 1934).

Art. 108. As infrações eleitorais definidas acima são crimes inafiançáveis e de ação pública.

§ 1º A autoridade judiciária que verificar a existência de algum fato delituoso definido neste Código, providenciará para que seja iniciada a ação penal.

- Por ser matéria de alto interesse público e para facilitar a aplicação da lei, o artigo acima declara que os crimes eleitorais são inafiançáveis e de ação pública. Qualquer cidadão pode, e os representantes do MP devem denunciá-los e acompanhar a respectiva ação penal no juízo competente (art. 110).

§ 2º Não se suspende a execução de pena nos crimes eleitorais.

- A suspensão de execução de pena (sursis), o livramento condicional, de que tratam os arts. 50 a 52 do CP e outros processos com que procuram as leis modernas tornar mais branda e educadora a ação punitiva do Estado, seriam armas de achincalhe nas mãos das “influências” locais, em matéria de crimes desta natureza, cujos autores, mandatários e mandantes, sempre são pessoas de partido. É por isso que o §2º do artigo supra não admite aqueles abrandamentos da execução penal quando se trata de crimes eleitorais; e, pela mesma razão, no seu processo, não se permite a fiança (v. ac. nº 29, BE 49, 1934).

Art. 109. Em todos os delitos de natureza eleitoral a reincidência elevará a pena ao máximo.

Parágrafo único. Haverá reincidência sempre que o criminoso, depois de condenado por sentença irrecorrível, cometer crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição de lei.

- São estas outras medidas também concorrentes para garantir a majestade da lei eleitoral e evitar as influências dos mandões políticos.

- A reincidência, segundo o CP, é considerada circunstância agravante (art. 39, §19). O CE, simplificando o julgamento e mostrando empenho de corrigir os costumes políticos, manda que o fato só da reincidência elevará a pena ao máximo, nos delitos eleitorais. Corrige também o defeito do art. 40 daquele Código, definindo reincidência – a prática de um crime eleitoral por quem já foi condenado, por sentença irrecorrível, isto é, passada em julgado, por ter cometido outro crime também eleitoral, embora não infringindo a mesma disposição da lei.

CAPÍTULO II

Da ação penal

Art. 110. A iniciativa da ação penal, pelos crimes eleitorais, definidos neste Código, compete aos procuradores eleitorais, ou a qualquer eleitor.

§ 1º A denúncia será oferecida ao presidente do Tribunal Regional que, depois de mandar autuá-la e de ouvir o procurador, se não for ele o denunciante, designará, por distribuição, um de seus membros, para servir de juiz preparador.

§ 2º O juiz preparador mandará citar o acusado, para, dentro do prazo de cinco dias, a contar da citação, oferecer defesa escrita.

§ 3º Apresentada a defesa, ou findo o prazo respectivo, a preparador concederá às partes uma dilação probatória comum, de 10 dias.

§ 4º Após a dilação probatória, o denunciante e o denunciado terão, sucessivamente, o prazo de cinco dias, para oferecer alegações finais.

§ 5º Expirado o prazo das alegações finais, o juiz preparador submeterá a causa à decisão do Tribunal na forma do seu regimento, sendo permitida às partes, na sessão de julgamento, defesa oral do seu direito, pelo tempo que o regimento conceder.

§ 6º O juiz preparador, finda a dilação, poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos casos previstos na legislação em vigor.

- V. nota ao art. 108. De combinação destes dois artigos com o art. 407, § 3º, do CP, se conclui que, sendo inafiançáveis os crimes eleitorais, cabe o procedimento ex-officio, quando não for apresentada as denúncias nos prazos da lei.

- Os procuradores eleitorais são os mencionados nos arts. 12 e 25, no seio do TS e dos TRs Junto aos JE servirá o órgão do MP estadual da comarca, e, na falta dele, um procurador ad-hoc, nomeado pelo juiz (art. 111, § 1º).

- O denunciante, passado um ano depois de entrar em vigor o CE, deve provar que é eleitor, ou que está dispensado de alistar-se (art. 119, inc. a), pois que o art. 110 supra se refere a qualquer “eleitor”.

- Não há pronúncia no processo dos crimes eleitorais. O CE seguiu a tendência moderna de abolir toda e qualquer formalidade protelatória da ação penal, sem prejuízo, é claro, do direito de ampla defesa do acusado, em todas as fases necessárias da mesma ação.

Os arts. 74 a 82 da Parte II do Decreto nº 3.084, de 05 de novembro de 1892, que consolidou as leis da justiça federal, tratam da prisão em flagrante e preventiva. Particularmente relativas a esta, para aqui trasladamos as seguintes regras: 1º A exceção do flagrante delito, a prisão antes da culpa formada só pode ter lugar nos crimes inafiançáveis (como os eleitorais) por mandato escrito do juiz competente para a formação da culpa, ou à sua requisição; neste caso, precederá ao mandato, ou à requisição, declaração de duas testemunhas, que jurem de ciência própria, ou prova documental de que resultem veementes indícios contra o culpado, ou declaração deste confessando o crime (art. 79 do decreto e parte citados). 2º A falta, porém, do mandato da autoridade formadora da culpa, na ocasião, não inibirá as autoridades federais ou locais de ordenar a prisão do culpado, quando encontrado em seus respectivos distritos, se

para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se for notória a expedição de ordem regular para a captura, devendo ser imediatamente levado o preso à presença da competente autoridade judiciária para dele dispor (parágrafo único do citado artigo). 3ª Finda a dilação probatória, o MP e a parte queixosa poderão representar acerca da necessidade da conveniência da prisão preventiva do réu indiciado, apoiando-se em provas de que resultem veementes indícios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réu, ou documentos, ou declaração de duas testemunhas; em tal caso, a autoridade judiciária competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedência da prova contra o argüido culpado e a conveniência de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escrito, ou requisitando por comunicação telegráfica, por aviso geral na imprensa, ou por qualquer outro modo, que faça certa a requisição (art. 80 do citado decreto, parte cit., combinado com o art. 110, § 6º, deste CE). 4ª Independente de requerimento da parte acusadora, poderá do mesmo modo o juiz preparador, julgando necessário ou conveniente, ordenar ou requisitar, finda a dilação, a prisão do réu, se tiver coligido aquela prova de sua culpabilidade (art. 81, idem).

Por outras palavras, mais metodicamente, dispõe o Código do Processo Penal do Distrito Federal (Decreto nº 16.751, de 31 de dezembro de 1924): A prisão preventiva pode ser decretada por mandato escrito do Juiz da instrução, ex-officio, a requerimento do MP, ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, ocorrendo os seguintes requisitos: I, prova plena do fato criminoso; II, indícios veementes de culpabilidade, resultantes dos depoimentos de duas testemunhas, pelo menos, de documentos, ou de confissão (art. 100). Se o réu espontaneamente se apresentar à autoridade, para confessar o crime e entregar-se à prisão, lavrar-se-á um auto, no qual serão tomadas as suas declarações, perante duas testemunhas, que com ele o assinarão. Se a confissão for feita perante a autoridade policial, esta logo remeterá o auto ao juiz competente para deliberar sobre a prisão preventiva. Se feita perante o juiz competente para o processo, este ordenará que o auto seja conclusivo, para o mesmo fim. Se do auto se verificar que o crime foi praticado para evitar mal maior, ou em legitima defesa, o juiz procederá na forma do art. 99 (art. 102). O juiz pode denegar a

prisão quando, por qualquer circunstância constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesses, a que está vinculado o indiciado, presumir que este não fuja, e não haja probabilidade de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, possa o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas. O juiz pode revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo (art.104). para que seja legal, o mandado de prisão deve conter as formalidades substanciais seguintes: I, ser expedido por juiz competente; II, ser lavrado por escrivão e assinado pelo juiz; III, designar a pessoa que tem de ser presa, por seu nome, ou sinais característicos, que a tornem conhecida do executor; IV, declarar a infração penal que motiva a prisão; V, ser dirigido a quem tenha qualidade para dar-lhe execução (art. 107). O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com declaração do dia, da hora e do lugar em que efetuar, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. No mesmo exemplar do mandado, o diretor da prisão passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e da hora (art. 108). Sem ordem escrita da autoridade competente, pessoa alguma será recolhida à prisão. A falta, porém, da exibição da ordem escrita não impedirá a prisão do indiciado em crime inafiançável, quando for notória a expedição dela. Neste caso, o preso será remetido imediatamente à autoridade que ordenou a prisão (art. 118). Nos casos de prisão por mandado, a duplicata deste servirá de nota de culpa (art. 119). Os indiciados presos serão recolhidos às fortalezas ou quartéis, à disposição das autoridades civis, se forem: a) militares de terra e mar, da ativa ou da reserva; b) graduados com títulos científicos por qualquer das faculdades superiores da República; c) oficiais da extinta Guarda Nacional, da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros; d) responsáveis por crimes de imprensa (art. 121).

- A estas notas, que escrevemos para a primeira edição, devemos acrescentar que as regras processuais sobre a ação penal, nos delitos eleitorais, estão compendiadas perfeitamente no cap. II do tit. III do RITR Cabe-nos agora aduzir alguns julgados do TS sobre a importante matéria:

I. Os órgãos do Ministério Eleitoral, no exercício de suas atribuições (Decreto nº 22.838, de 19 de junho de 1933, art. 2º), não podendo, pois, ser obrigados a incluir na denúncia, por ordem ou determinação de juizes ou tribunais, pessoas que não julguem participantes no crime.

II. Não há, na Justiça Eleitoral, procedimento ex-officio para punição dos crimes eleitorais (art. 110, combinado com o art. 107, § 13, do Código Eleitoral). O remédio contra a dissidia ou dolo do representante do Ministério Público, que deixar de oferecer, no prazo, a denúncia, está na iniciativa, dada a qualquer eleitor, de promover a ação penal por esses crimes (cit. art. 110, do CE).

III. Não deve ser recebida denúncia que não contenha a indicação, ao menos aproximadamente, do tempo em que o crime foi cometido (art. 60, letra e, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais).

(ac. nº 27, BE 48, 1934).

- O processo dos crimes eleitorais é simplesmente “acusatório”, sem formação de culpa: começa pela denúncia, seguindo-se a defesa, provas e julgamento.

A citação inicial compreende-se para todos os termos da ação até final sentença, (não existindo, na legislação eleitoral vigente, nenhum dispositivo especial impondo a citação das partes para oferecerem alegações finais).

Para os demais atos do processo subsequentes à defesa, devem as partes estar presentes à sede do juízo requerendo provas, oferecendo alegações finais, podendo usar da defesa oral, no dia do julgamento (CE – Parte Quinta – Tit. III – Cap. II – Arts. 110 a 118; RITR, arts. 59 a 65; Jur. Do TS – Ação penal ns. 1-2 – Leg. E jurisprudência Eleitorais, fasc. VIII – p. 528-542) (ac. nº 21, BE nº 19, 1934).

- Compete ao TR processar e julgar os delitos previstos no art. 107 do CE, quando cometidos por juiz eleitoral da região, cabendo ao Tribunal Superior, conhecer do processo, somente em grau de apelação (CE, art. 110, § 1º; RITR, art. 16, nº 10, e art. 77).

É, igualmente, da competência do TR processar os seus membros como se depreende do nº 6, do CE, combinado com o art. 110 e seus parágrafos.

- Não tem o TR competência para iniciar ação penal, contra o seu presidente, conforme o art. 23, nº 6, do CE, combinado com o art. 110 e seus parágrafos.

- (ac. nº 587, BE 47, 1934) (v. ac. nº 560, BE 158, 1933).
- Nos recursos criminais, emitido o parecer do procurador geral, não terá vista o recorrente para alegações escritas; é lhe permitido apenas falar por 15 minutos na sessão de julgamento (RITS, art. 81, § 4º e art. 83) (ac. nº 1, BE 100, 1933).
- É assegurada ao acusado, na sessão de julgamento, defesa oral de seu direito pelo espaço de quinze minutos (CE, art. 100, §5º; Regimento Interno dos TRs, art. 61, § 5º). É nulo o processo verificado que não haja sido assegurado tal direito de defesa (ac. nº 2, BE 100, 1933).

Art. 111. Para os atos e diligências, que se devam realizar fora da sede do Tribunal, o juiz preparador delegará atribuição ao juiz eleitoral do lugar onde tenham de ser praticados, ou, em seu impedimento, ao de comarca ou termo mais próximo.

§ 1º Em tais atos, que podem ser acompanhados pelos delegados de partido, o procurador eleitoral será, representado pelo órgão do ministério público estadual da comarca e, na falta dele, por um procurador ad-hoc, nomeado pelo mesmo juiz.

§ 2º O juiz eleitoral que, por delegação do juiz preparador, ordenar a citação do acusado, receber-lhe-á a defesa para encaminhá-la ao Tribunal.

(v. arts. 31, nº 2, e 103, § 5º; bem assim o art. 65 do RITR).

Art. 112. Dos despachos do juiz eleitoral e do juiz preparador, caberá recurso para o Tribunal Regional, nos casos em que se admite, segundo a lei processual comum, recurso dos juizes substitutos para os juizes seccionais.

- Este dispositivo é quase sem objeto, aplicando-se apenas ao julgamento do corpo de delito, pois os demais atos processuais, de recebimento de queixa, decretação de prescrição, ou comutação de multa, previstos na lei comum do processo crime, federal (art. 329 da Parte II do Decreto nº 3.084, de 1898), são aqui, não da competência dos JE, mas do TR, com recurso para o TS (art. 113 deste Código) (v. arts. 72 a 76 e 81 a 83 do RITR).

Art. 113. Das do Tribunal Regional haverá recurso para o Tribunal Superior, nos mesmos casos em que se admite, para o Supremo Tri-

bunal Federal, recurso das decisões criminais dos juizes seccionais, observada a mesma forma processual, no que não for alterada pelo regimento.

- V. nota antecedente. Não havendo pronuncia nem fiança nos crimes eleitorais, desaparecem os recursos que, das decisões a respeito, cabiam, segundo o art. 329, letras c, d e e, da Parte II do Decr. nº 3.084. Restam, portanto, as decisões proferidas contra a prescrição alegada, e que comutarem a multa (v. nota ao artigo anterior; arts. 77 a 80 do RITR).

Das sentenças definitivas dos TRs, cabe apelação criminal para o TS, a qual deverá ser interposta dentro dos três dias seguintes à intimidação da respectiva sentença às partes ou seus procuradores e apresentada ao Tribunal respectivo no prazo máximo de quatro meses, contados do despacho que a tiver recebido. Esses prazos não podiam correr contra menor, cujo curador não tenha sido intimado (ac. nº 11, BE 27, 1934).

Art. 114. O crime comum, ou de responsabilidade, conexo com crime eleitoral, será processado e julgado pelas autoridades judiciárias competentes para o conhecimento deste.

- Há conexão e continência. No Código do Processo Penal para o Distrito Federal (Decreto nº 16.751 de 31 de dezembro de 1924), há os seguintes dispositivos, muito de acordo com a doutrina e a jurisprudência, e que será de utilidade consultar para a execução do artigo supra:

“Art. 51. A competência é determinada pela conexão das infrações:

1. quando, cometida pela mesma pessoa, ou por pessoas diversas, alguma infração for praticada como meio de executar, facilitar ou assegurar outras; ou, por ocasião das mesmas, para conseguir ou assegurar, para si ou terceiro, defesa, impunidade, ou qualquer proveito.

2. Quando cometidas, ao mesmo tempo, por duas ou mais pessoas reunidas; ou em condições diversas de tempo e lugar, mas por efeito de prévio concerto.

Art. 52. A competência é determinada pela continência:

1. Quando duas ou mais pessoas sejam acusadas pela mesma infração, como autores ou cúmplices.

2. Quando a uma mesma pessoa sejam imputadas diferentes infrações.

Art.53. O juiz, entretanto, que, em virtude da conexão ou da continência, seria o competente, poderá decretar a separação dos processos:

1. No concurso entre a jurisdição civil e a militar, seja de gravidade diversa, ou praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes.

2. Quando, pelo excessivo número de acusados e para não prolongar a prisão preventiva dos mesmos, como por outros relevantes motivos, reputar oportuna a separação.

.....
Art. 55. A separação dos processos é obrigatória nos seguintes casos:

1. no concurso entre a jurisdição civil e a militar, competindo aos juizes civis o conhecimento dos processos dos réus civis.

.....
Art. 56. A conexão e a continência importam na unidade do processo e de julgamento.

§ 1º Verificada a união dos processos, nos termos dos arts. 51 e 52, o juiz ou tribunal manterá, para o julgamento, a competência por conexão ou continência, ainda que, relativamente à infração de sua competência própria, profira sentença absolutória, ou que importe em desclassificação para infração atribuída à competência de outro juiz

Art. 57. Se, não obstante o disposto nos arts. 53 e 54, se instalarem, por ignorância do fato, ou outros motivos não especificados no art. 55, processos diferentes, as autoridades judiciárias julgarão, separadamente, as infrações da sua competência, e, passadas as sentenças, a sentença definitiva, havendo condenação, será fixada nos termos do art. 66 do Código Penal.

§ único. Será competente para determinar a pena definitiva o juiz a quem caberia a decisão das causas, se houvesse exercício a jurisdição em unidade de juízo; e, no caso em que essa competência integral caberia ao júri, será competente o seu presidente.”

No art. 58 seguinte, ainda prescreve o mesmo Código que o juiz pode ordenar, ex-officio ou a requerimento do MP, ou das partes, a reunião dos julgamentos, quando, num mesmo juízo, de primeira ou segunda instância, tenham andamento diversos processos, continentes ou conexos, e estiverem em termos de julgamento.

O art. 66 do CP manda que, na aplicação das penas sejam observadas as seguintes regras:

§ 1º. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime impor-se-lhe-ão as penas estabelecidas para cada um deles.

§ 2º. Quando o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, cometidos em tempo e lugar diferentes, contra a mesma ou diversa pessoa, impor-se-lhe-á no grau máximo a pena de um só dos crimes, com aumento da 6ª parte.

§ 3º. Quando o criminoso pelo mesmo fato e com uma só intenção, tiver cometido mais de um crime, impor-se-lhe-á no grau máximo a pena mais grave em que houver incorrido.

§ 4º. Se a soma acumulada das penas restritivas da liberdade a que o criminoso for condenado exceder de 30 anos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.”

- O crime eleitoral, por sua natureza e jurisdição especiais, atrai os crimes comuns e os chamados de responsabilidade dos funcionários públicos, para serem processados e julgados conjuntamente, quando conexos.

Art. 115. Em todos os termos do processo penal, poderá o acusado defender-se por procurador, enquanto não for ordenada sua prisão.

- Este dispositivo é consequência de serem inafiançáveis os crimes eleitorais (art. 108).

Art. 116. A ação por qualquer dos crimes de natureza eleitoral prescreverá em 10 anos, observadas as causas de interrupção e suspensão estabelecidas na lei penal comum.

- O art. 205 do AP fixava em 8 anos o prazo de prescrição da ação penal por crimes eleitorais. E o art. 116, § único, do P determinava que não correria prescrição a favor do criminoso domiciliado no estrangeiro. A CR elevou para 10 anos o prazo; e na

promulgação se aboliu a regra do § único, a qual, referindo-se ao “criminoso”, parecia tratar da prescrição da condenação, mesmo porque seria injusto deixar um cidadão domiciliado no estrangeiro indefinidamente sujeito a uma ação penal, cujos motivos pode até desconhecer.

- A prescrição da condenação interrompe-se pela prisão do condenado. E, se este se evadir, começará a correr novamente no dia da evasão (CP, art. 80).

- A prescrição da ação e da condenação interrompe-se pela reincidência (art. 81 do CP) (v. art. 109).

- A prescrição, embora não alegada, deve ser pronunciada ex-officio (art. 80 do CP).

- Outras regras sobre a prescrição e seu processo encontram-se no Decreto nº 3.084, de 5 de dezembro de 1898, arts. 422 a 433, da Parte Segunda.

- Ainda mesmo que o pleito em uma região seja anulado pelo TS, não se extingue a ação penal, embora o delito haja sido cometido, antes ou depois de realizadas as eleições anuladas (ac. nº 19, BE 4, 1934).

Art. 117. Contra as decisões passadas em julgado somente poderá haver o recurso da revisão.

- Tem lugar a revisão: a) quando a sentença condenatória, for contrária ao texto expresso da lei penal; b) quando no processo, em que foi referida a sentença condenatória, não se guardaram as formalidades substanciais do processo; c) quando a sentença condenatória tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgado falso; d) quando a sentença condenatória estiver em formal contradição com outra, na qual foram condenados como autores do mesmo crime outros réus; e) quando a sentença condenatória tiver sido proferida na suposição de homicídio, que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que era toda por assassinada; f) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; g) quando depois da sentença condenatória se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado (Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, art. 74, §

1º) (sobre o processo da ação de revisão, v. Regimento do STF, arts. 154 a 166).

- A revisão dos processos findos, em matéria crime, é recurso concedido pelo art. 81 da CF, em benefício dos condenados, que dele podem usar, em qualquer tempo, assim como o Procurador Geral da República, ou qualquer do povo. A competência é do STF, que poderá confirmar a sentença revista, ou reformá-la, mas sem agravar as penas por ela impostas.

- As leis processuais da justiça federal, em matéria crime, estão consolidadas na Parte II do Decreto nº 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 118. As leis processuais da justiça federal serão aplicadas subsidiariamente aos casos não regulados neste Código e no regimento dos tribunais eleitorais.

- A matéria das citações e intimações no processo das ações penais e recursos criminais, na Justiça Eleitoral, é regida subsidiariamente, no silêncio do CE e do RI dos TRs pelas leis processuais da justiça Federal, ex-vi do disposto no art. 118 do CE (ac. nº 343, BE 79, 1933).

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 119. O cidadão alistável, um ano depois de completar maioridade ou um ano depois de entrar em vigor este Código, deverá apresentar seu título de eleitor para poder efetuar os seguintes atos:

a) desempenhar ou continuar desempenhando funções ou empregos públicos, ou profissões para as quais se exija a nacionalidade brasileira;

b) provar identidade em todos os casos exigidos por lei, decretos ou regulamentos.

- V. nota Inicial. Imitando a última lei da República Peruana (nº 7.1777, de 26 de maio de 1931, art. 11), o AP detalhava

assim as exigências do artigo supra, que estabeleceu a obrigação de alistar-se eleitor:

“Os cidadãos em condições de inscrever-se deverão apresentar o seu título eleitoral, ou provar de estarem disso dispensados, para poderem efetuar os seguintes atos:

a) desempenhar ou continuar a desempenhando funções ou empregos públicos;

b) provar a identidade em todos os casos em que, por leis, decretos ou regulamentos, o seja requerido, tais como: retirada de fundos, valores ou depósitos judiciais, das instituições de crédito, sociedades comerciais e industriais; recebimento de correspondência postal registrada.

c) matricular-se nas universidades ou institutos de ensino superior;

d) receber graus académicos ou títulos profissionais;

e) exercer as diversas profissões, para que se exijam a cidadania e a nacionalidade;

f) celebrar contratos por escritura pública;

g) exercer ações e direitos próprios, ou em representação de terceiros, ante os poderes públicos;

h) tomar parte, como declarante ou testemunha, em qualquer ato do Registro Civil;

i) recorrer aos registos públicos da Propriedade Imóvel de Hipotecas e de Penhores Agrícolas e Mercantil;

j) prestar fianças criminais;

k) valer-se dos benefícios das leis de acidentes do trabalho, do empregado e quaisquer outras de carácter social; e

l) obter patentes industriais, registro de firma ou nome comercial e industrial, marcas de fabrica, passaportes, licenças municipais ou policiais, e, em geral, para todos os atos civis, comerciais ou administrativos, em que seja mister provar a identidade pessoal”.

Não quis a CR manter este desenvolvido artigo e preferiu, como noutras partes, o sintético dispositivo do art. 119, cujo alto espirito acaba de ser mais do que homologado pelo art. 109 da NCF, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, “sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

No próprio CE encontramos ainda os seguintes artigos exigindo a efetividade do alistamento, não do voto, cuja obrigatoriedade não advogamos, por impraticável e contraditória com a sua qualidade essencial, que é a liberdade.

Pelo art. 59, nº 1º, ser eleitor é condição primaria de elegibilidade; e noutros artigos se exige tal condição para outros exercícios de direitos ou funções: Para ser nomeado membro do TS ou de TR (art. 9º, § 2º, inc. c, e art 21, § 2º, I, c, II, c, III, c); para impugnar inscrições (art. 43); para pedir exclusão (art. 51); para ser presidente (art. 43); para pedir exclusão (art. 51); para ser presidente (art. 43); para pedir exclusão (art. 51); para ser presidente (art. 65, § 1º), ou secretário de Mesa receptora de votos (art. 68, § 1º); para gozar das garantias do art. 98; para assinar as inscrições para registro de partidos (art. 99, nº 2º) e nomeações de fiscais (art. 101, § 1º); para denunciar crimes eleitorais (art. 110). Sobre os não obrigados a alistar-se, v. os artigos e notas seguintes.

- Consultado pelo TR do Espirito Santo, respondeu o TS ser indispensável para exercer funções no serviço eleitoral a apresentação do título de eleitor (ac. nº 63, BE 31, 1932).

(v. as exceções dos artigos seguintes, 120 e 121).

Art. 120. Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

- a) aos cidadãos residentes no estrangeiro, ou domiciliados no Brasil, há menos de um ano;
- b) aos homens maiores de sessenta anos, e às mulheres em qualquer idade.

- O art. 109 da NCF só excetua as mulheres que não exerçam função pública remunerada (v. nota ao artigo seguinte).

Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.

- V. Nota Inicial e art. 119. Alistar-se é um dever cívico. Mas, acima de certa idade, ao ancião, e geralmente à mulher, que apenas agora é admitida plenamente ao cumprimento desse dever, numa sociedade que a deixa, de preferência, afeita e adstrita aos

deveres do lar, o legislador quis deixar facultativo o alistamento. Para o belo-sexo, temos aí uma espécie de consulta ao seu próprio querer, cujos resultados mostrarão, em breve, a extensão do que os feministas chamaram as aspirações políticas irrefreáveis da metade mais formosa da sociedade. Não sendo obrigados a alistar-se, os homens maiores de 60 anos e as mulheres de qualquer idade, não precisam de provar a inscrição, nos cargos que o CE, prescreve (v. artigo e notas precedentes).

- Serão elegíveis quando não alistados, os homens maiores de 60 anos, as mulheres, de qualquer idade, e os que residirem no estrangeiro, ou forem domiciliados no Brasil há menos de um ano? Poderia tê-lo deixado claro o Código. O interprete, diante de uma exigência expressa, imperativa, como a do art. 59, nº 1º, e uma tolerância também expressa, mas em todo o caso tolerância, como a do art. 129 e a do art. 119 parágrafo único, inclinar-se-á, não para a dispensa do requisito, porque é norma imperativa, mas para a harmonia dos dois dispositivos, deste modo: Os que estão dispensados de alistar-se devem, não obstante isso, fazê-lo, quando se apresentarem candidatos, se não quiserem passar como inelegíveis por não preencherem o requisito do art. 59, nº 1º. Como prova da maior clareza do AP, em muitos dispositivos que, por amor à síntese, suprimiu a CR, dele transcrevemos o parágrafo único do art. 20:

“Os cidadãos que forem eleitos deputados à Convenção Nacional, e não estiverem inscritos no Registro Cívico por acharem-se ausentes do país, desempenhando funções oficiais, poderão, antes da expedição dos diplomas, requerer a sua inscrição pelos meios e sujeitos aos recursos legais. Com a prova de tal requerimento ou a certidão de inscrição já efetuada, poderão apresentar-se ao T.E. competente e pedir o seu reconhecimento e diploma. A nulidade destes não será declarada ou mantida por falta de inscrição, senão depois de julgada em definitivo a improcedência do requerimento da inscrição”.

Este dispositivo poderia ser adotado com ampliação para compreender os homens maiores de 60 anos, e as mulheres, alistáveis, porém não alistados.

- Depois de alguns acórdãos em contrário tem firmado o TS a jurisprudência neste sentido:

- Aos magistrados maiores de sessenta anos que, em razão de seus cargos judiciários ou de membros de Tribunais Eleito-

rais, não é facultado isentarem-se do serviço só pelo fato da idade, visto que o art. 121 do CE deve ser entendido em harmonia com o disposto nos arts. 9º, §§ 1º e 2º; 21, assim como no art. 30, do mesmo Código (ac. nº 85, do TS no BE nº 27, de 1932).

- Não assim quanto aos maiores de 60 anos, não magistrados federais ou estaduais (ac. nº nº 148, do TS, no BE nº 4, de 1933).

- A isenção concedida pelo art. 121, do CE não se aplica aos magistrados ou escrivães que, em razão de seus cargos, devam exercer funções de natureza eleitoral (ac. nº 65, BE 30, 1934. V. art. 123).

Art. 122. Não dependem de petição escrita, nem de despacho de juizes as certidões de assentamento, notas e averbações concernentes ou destinadas aos processos eleitorais.

- É direito antigo (v. leis e arts. cits. em nota ao artigo seguinte).

- Sempre que puder, o requerente deve usar de petição escrita, embora diretamente feita ao funcionário, e expressar com clareza o pedido e o fim eleitoral, que visa, comprovando também a entrega da petição. Assim evitará dúvidas e tornará mais praticável a punição correspondente, dos desidiosos e de má-fé, na forma do art. 107, § 28. Para os que fornecerem certidões falsas, existe a punição do § 3º do mesmo artigo.

Art. 123. O serviço eleitoral e o criminal respectivo preferem a qualquer outro, e são isentos de ônus não expressamente estipulado neste Código.

- É também direito antigo: Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 29; Decreto nº 17.527, de 10 de novembro de 1926, art. 44; Lei nº 3.208, de 27 de dezembro de 1916, arts. 61 e 62; Decreto nº 18.991, de 18 de novembro de 1929, arts. 76 e 77. Houve nas discussões do AP, propostas de taxarem determinados atos, para evitar abuso e para constituir-se com a renda um Fundo Eleitoral; mas resolvida foi afinal a gratuidade geral do serviço eleitoral. Muitos raros devem ser os casos de onerosidade. Só vemos no Código o do

art. 95, § 1º. O AP impunha outros, como o das petições para restituição de documentos do alistamento antigo e o das segundas vias de título, ambos excluídos, o primeiro, na revisão do P, e o segundo na promulgação (v. nota ao art. 45, e art. 107, § 10).

Já é copiosa a jurisprudência do TS a este respeito.

- O serviço eleitoral prefere a qualquer outro (CE, art. 123), não podendo ser dispensado de exercê-lo o juiz que alegue funções outras de qualquer natureza, ainda que exercidas sem remuneração (ac. n. 211, B.E. n. 23, 1933. V. também ac. nº 220, BE nº 31, do mesmo ano, decidindo sobre juizes chamados para servir no Tribunal de Justiça local).

- O serviço eleitoral prefere a qualquer outro; assim, não poderiam as turmas apuradoras organizadas por um TR suspender os seus trabalhos num dia da semana, para que alguns de seus membros, desembargadores do Tribunal de Justiça, se possam reunir em sessão do mesmo Tribunal (acs. 487, BE 102; 499, BE 105; Acs. 501, 504 e 507, de 1933).

- I. Não é de se justificar que um magistrado esteja licenciado, por motivo de doença, na Justiça Eleitoral, e possa estar em exercício pleno do seu cargo, na justiça Estadual.

II. No caso de ser impossível o exercício simultâneo das duas funções, o serviço eleitoral tem preferência, ex-vi do art. 123 do Código.

III. Antes de ser concedida a licença na Justiça Eleitoral, cumpre sempre examinar se fora requerida ou obtida, também, licença na Justiça Local (ac. nº 154, BE 50, 1933).

- A isenção de qualquer ônus para o processo eleitoral estabelecido no art. 123 do CE não se estende às certidões que não se destinarem a esse processo. Sendo omissos o R.I. do TS e dos TRs, sobre essa matéria, deve ser aplicado subsidiariamente o R.I. do STF, art. 120; R.I. dos TRs, art. 132 (ac. nº 582, BE 14, 1934.)

- Não estão sujeitos a selo os requerimentos e demais papeis relativos às licenças dos juizes eleitorais concedidas pelos TRs (acs. 153, do TS, no BE 3, de 1933, e 188, no BE 4, do mesmo ano).

Art. 124. E' concedida franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica nas linhas oficiais, ou nas que estejam

obrigadas ao serviço oficial, para as transmissões de natureza eleitoral, expedidas pelas autoridades e repartições competentes.

- É a regra antiga, apenas ampliada dos novos meios de transmissão.
- O TS confirmou esta regra quanto a quaisquer empresas que estejam obrigadas ao serviço oficial, e manifestou a conveniência de, em qualquer caso, ser autorizado o fornecimento de transporte (ac. nº 194, no BE 4, de 1933).

Art. 125. As secretarias e os cartórios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, restituir os documentos que instruírem os processos eleitorais.

- Uma das trapaças com que se ocultava, no regimen passado, a deficiência de documentação dos alistamentos clandestinos, era a de consegui-los assim dos juizes e escrivães mancomunados e logo depois meter requerimento de restituição dos documentos, que algumas vezes nem existiram. Apresentado recurso ou reclamação contra um desses alistamentos, a junta competente não encontrava nos autos respectivos mais do que a declaração do escrivão e o recibo da parte indicando que, a requerimento desta, lhe tinham sido restituídos os documentos. É das mais salutares, pois a proibição do artigo supra. Quem desejar, pois, reaver qualquer peça da prova documental, com que instruiu o seu processo de alistamento, deverá pedi-la por certidão.
- Torna-se necessário fazer a prova de idade, nos casos de pedido de dispensa do serviço eleitoral, de acordo com o art. 121 do CE (ac. nº 376, BE 105, 1933).

Art. 126. Dentro de 10 dias seguintes ao encerramento do período de alistamento, o Tribunal Superior publicará, no Boletim Eleitoral, os nomes de todos os eleitores.

§ 1º A lista de nomes será feita por estado, por município ou suas divisões eleitorais.

§ 2º Designar-se-ão, com o nome, prenome e domicilio do inscrito, a série e o número de sua inscrição.

§ 3º No dia do encerramento do período inscricional, todos os cartórios eleitorais comunicarão, telegraficamente, ou, na falta de telé-

grafo, por ofício, à Repartição Regional, o número dos cidadãos inscritos com indicação do número de ordem da primeira e da última inscrição efetuada.

- São providencias requeridas, tanto para evitar os alistamentos clandestinos, como para abreviar a formação nas listas que hão de servir nas eleições.

(v. art. 96, g, do R.I Sobre franquia postal e telegráfica, art. 124 deste Código).

- Proferido o despacho ordenando a expedição do título, deve-se considerar o alistando “cidadão inscrito”, nos termos e para os efeitos do art. 126, § 3º do CE (ac. nº 366, BE 82, 1933).

Art. 127. O eleitor que, por justo motivo, não puder estar no seu domicílio no dia da eleição, pedirá ao juiz eleitoral ressalva que o habilite a votar em outra seção eleitoral, dentro da mesma circunscrição.

§ 1º A ressalva só é válida para a eleição a que se referir.

§ 2º Na seção em que votar, o voto será recebido com as formalidades dos impugnados por identidade, remetida a ressalva respectiva, com os papéis da eleição, ao Tribunal apurador.

- O dispositivo deste artigo, inteiramente novo na legislação brasileira, revela mais uma vez o espirito liberal dos autores do P. A eleição se processa formando cada estado, o DF. e o Território do Acre, uma circunscrição. O voto dado perante qualquer Mesa será apurado e entrará para o conjunto que decidirá dos eleitos. Na secretaria do TR, onde se faz a apuração, se encontram os elementos para averiguar a identidade dos votantes e a regularidade da ressalva que lhe foi dada, antes de apurar-se o voto recebido, em consequência dela, com as formalidades dos impugnados por identidade (art. 81, § 2º). Para evitar abusos, não há ressalva permanente: Passada a eleição para a qual foi dada, perde ela o valor.

- Um eleitor de uma região não pode votar em outra, sem ter sido transferido em tempo o seu título eleitoral para a região em que deseja votar (ac. nº 465, BE 44, 1934. V.BE 3, 1934).

- A folha modelo nº 21 anexo às Instruções do TS serve também para os eleitores a que se refere o art. 127 do CE (ac. nº 449, BE 21, 1934).

Art. 128. Sempre que os Tribunais Regionais deixarem de fazer, nos prazos legais, salvo motivo justificado, qualquer ato ordenado por este Código, o Tribunal Superior, ex-officio, ou a requerimento da parte interessada, poderá realizá-lo, comunicando sua resolução ao tribunal faltoso.

Parágrafo único. Analogamente praticarão os, Tribunais Regionais em relação aos juizes eleitorais.

- Este artigo, também inteiramente novo na legislação brasileira, vem reforçar o automatismo e as facilidades do alistamento e de outras formalidades necessárias ao exercício dos direitos eleitorais, qualidades características desta reforma. O serviço eleitoral, geralmente, não pode sofrer demoras; e para qualquer abuso de um dos seus órgãos deve haver pronto remédio. É o que oferece o artigo, cujo alcance a pratica demonstrará (v. art. 115 do RITS e art. 127 do RITR).

- No caso de impossibilidade absoluta de serem realizados certos atos pelo juiz eleitoral, poderá o TR realizá-los (ac. nº 181, BE 7, 1933).

Art. 129. Não se admitem, como prova no alistamento eleitoral, públicas-formas ou justificações.

- O abuso das públicas-formas, sem a necessária conferência com o original e portanto não permitindo verificar-se a autenticidade dos documentos de que são tiradas, e também das justificações com o depoimento de testemunhas graciosas, sem a fiscalização dos interessados, deu lugar à proibição contida no artigo supra, e que já figurava na legislação anterior (Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, art. 5º, § 2º, lets. A e b; Decreto nº 14.158, de 29 de janeiro de 1921, art. 7º, § 2º, lets. a e b). O alcance deste dispositivo, porém, vai somente até as provas essenciais para o alistamento. Em toda outra questão, mesmo eleitoral, as públicas-formas e justificações, desde que tiradas, conferidas, ou processadas segundo as regras gerais do processo, terão o valor que lhes atribui a lei. Esta é a seguinte: Juntando-se cópia, pública-forma ou extrato de algum documento original feito sem citação da parte, não farão prova, salvo sendo conferidos com o original na presença do juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que for nomeado para tal fim, citada a parte ou seu

procurador, lavrando-se termo da conformidade ou diferenças encontradas. Se a parte interessada convier em que seja dispensada a conferência, cópia, pública-forma ou extrato valerá contra ela, mas não contra terceiro (Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, art. 153; Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, art. 177). Nos lugares em que existir um só tabelião de notas, a conferência e o concerto dos traslados poderão ser feitos com o escrevente juramentado (Regulamento nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, art. 80). Quanto às justificações prevalece o princípio de que as testemunhas devem ser inquiridas na dilação das provas, citadas as partes no processo, que poderão reinquiri-las. E, se é verdade que, em certos casos, se admite justificação, devem ser citados previamente os interessados; e não sendo estas pessoas certas ou se não poderem ser citadas pessoalmente, será citado o MP (Cod. Proc. Civ., do DF., art. 517). Seja como for, porém, no alistamento eleitoral, não se admitem como prova públicas-formas ou justificações – diz o artigo supra, do novo CE.

(v. art. 30, § 1º do RG).

- Não é indispensável para fins eleitorais, certidão verbo ad verbum dos registros de nascimento ou de casamento. Desde que a certidão seja passada pelo oficial público, que tem a seu cargo o registro, pode ser narrativa do fato que se quer provar (ac. nº 267, BE 46, 1933).

Art. 130. O serviço de qualquer das secretarias dos Tribunais será organizado de modo que toda modificação operada em seus registros seja comunicada à secretaria do Tribunal Superior e por esta, à secretaria do Tribunal Regional a que interessar a modificação.

- A importância do sistema de registro e arquivos em fichários está em que ao mesmo tempo que se assegura, desde a sua formação, um perfeito controle de todo o processo do alistamento eleitoral em todo e em qualquer de suas repartições, ligadas todas à secretaria do TS, se pode verificar a falsidade ou autenticidade atribuída a um fato, ou documento, pertinente ao mesmo serviço. O AP, com a meticulosidade que lhe julgaram necessária os seus autores, preferiu a só recomendação do artigo supra, nas Disposições Gerais, salvo uma ou outra especial, a que não pode fugir, deixando tudo

mais aos regimentos e instruções (arts. 14, nº 1 a 3, 55, §§ 1º a 3º). A publicação do “Boletim Eleitoral” também constitui uma forma de constante ligação entre os aparelhos do sistema (arts. 18, nº 1º, 19, 23, ns. 9 e 10, e 126).

Art. 131. Os cegos alfabetizados, que reúnem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante petição por eles apenas assinada.

Parágrafo único. Suas cédulas, no ato de votar, serão colocadas na sobrecarta e na urna pelo presidente da Mesa.

- A lei inglesa permite que os cegos e todos os impossibilitados de marcar na cédula oficial o nome do candidato de sua escolha peçam ao presidente do comício que o faça por eles, depositando em seguida, à vista do público, a cédula na urna. O sigilo do voto sofre com isso, indiscutivelmente. A CR, atendendo a reclamação do Instituto dos Cegos do Rio de Janeiro, introduziu no P o artigo supra, que resguarda aquele sigilo, mas cuja redação poderia ser melhor. Deve-se entender que, não só os requerimentos de qualificação como os recibos de que trata o art. 38, § 2º, serão apenas assinados pelos requerentes; e que as cédulas serão trazidas pelos votantes cegos, que as entregarão dobradas, ao presidente da Mesa, para serem por este colocadas na sobrecarta e na urna, sem devassar-lhes o segredo.

(v. art. 12 do RG).

Art. 132. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de dez dias, a fornecer às autoridades, aos representantes dos partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral.

- É medida esta salutar, contra a demora usual nas repartições públicas. A sua infração importa penalidade para o funcionário culpado, segundo o § 28 do art. 107. O requerente deve, para torná-la praticável, referir com clareza em petição escrita (não obstante a dispensa do art. 122), o pedido e o fim eleitoral, que visa, e comprovar a entrega da petição. O fornecimento de informações e certidões falsas é punido pelo art. 107, § 3º.

Art. 133. As autoridades eclesiásticas fornecerão, gratuitamente, aos interessados, as certidões de batismo de pessoas nascidas antes de 1889, podendo o requerente, se lhe for negada a existência do assentamento de batismo, pessoalmente e por determinação do juiz eleitoral, revistar os livros, em presença da autoridade eclesiástica ou seu representante.

- É jurisprudência já firmada no passado regimen, desde que, respondendo a consulta do substituto do Juiz Federal em Parati. Estado do Rio de Janeiro, o Ministro do Interior, Dr. Carlos Maximiliano, expediu a seguinte resposta; “Considerando: 1ª) que o art. 5º, § 2º letra a, da lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, admite, para prova de que essas certidões só pela Igreja podem ser dadas; 3ª) que o art. 29 da aludida lei, isentando de custas e impostos as certidões, em geral, não excluiu de tal isenção a certidão de batismo incluída entre as provas de idade; 4ª) que o art. 30, ainda da mesma lei, comina, indistintamente aos que recusarem, retardarem ou embaraçarem o fornecimento de certidões e documentos destinados aos alistamento de eleitores, além das penas de responsabilidade em que fiquem incurso, a multa de 100\$ a 1:000\$; declaro que, á vista do disposto na referida lei, os vigários, sob pena de incidirem no art. 30, são obrigadas a fornecer, gratuitamente, certidões, que outra coisa não são que a certidão de batismo, de que trata a lei aludida, correspondam a período anterior a 1890”.

- Sobre a sanção penal, (v. art. 107, §§ 3º e 28).

- São gratuitas as certidões passadas pelos escrivães do Registro Civil, para fins eleitorais, pela norma geral do art. 123 do CE e pelo argumento “a fortiori” tirado do art. 133 do mesmo Código (ac. nº do TS de 24 de Ag. de 1932, BE 20).

Art. 134. Os tabeliães não podem deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores seus conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, se se tratar de documento, o tabelião poderá exigir que seu signatário escreva em sua presença para a devida conferição.

(v. art. 107, §6º).

- O CE não admite, para fins eleitorais, segundo se infere do disposto no art. 134, combinado com o art. 107, §§ 6º e 7º o reconhecimento de letra ou firma, por simples semelhança, nem o chamado “reconhecimento indireto” – da letra ou firma do signatário por dois abonadores, fora da presença do tabelião, que apenas reconhece a firma dos ditos abonadores. O art. 107, § 7º do CE, refere-se ao fato da falsa apresentação de alguém ao tabelião, afim de que este lhe reconheça a firma e letra como verdadeira para fins eleitorais (ac. nº 177, BE 6, de 1933).

- Nos termos do art. 30, nº 6, do RG é necessário o reconhecimento da firma do funcionário ou serventuário público, que assine algum documento exibido como prova para o alistamento eleitoral, desde que a dita firma não esteja inscrita no Registro Eleitoral da Região (ac. nº 13, BE 38, 1933).

Art. 135. Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registos de óbitos, são obrigados a remeter, semanalmente, à secretaria do Tribunal Regional respectivo, lista em duplicata de todos os óbitos de pessoas de maior idade e nacionalidade brasileira, registados na semana anterior.

- Exigi-se duplicata porque uma via fica no Arquivo Regional e a outra será remetida para o nacional (art. 31, parágrafo único do RG). Tais listas servirão de base a processo de exclusão por falecimento (art. 50, n.5, e arts. 51 a 55, deste Código). A falta de cumprimento desta obrigação dá lugar às penas do art. 107, § 28, sem prejuízo das de falsidade, em que incorrer o serventuário.

Art. 136. Os escrivães, ou secretários dos juízos ou tribunais, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, comunicação da sentença ou ato que declare ou signifique suspensão, perda ou reaquisição da cidadania.

- A comunicação deverá ser feita duplicada, pelo motivo constante da nota precedente. Servirá de base a processo de exclusão (art. 50, nº 2º), na forma dos arts. 51 a 55. A falta de cumprimento desta obrigação dá lugar às penas referidas na precedente nota.

Art. 137. O sorteio dos magistrados, para a formação dos tribunais eleitorais, se fará, em sessão pública, dentro de dez dias depois de entrar em vigor este Código.

- No AP havia um parágrafo único, pondo mais isto em harmonia com o princípio de que, em matéria eleitoral, não se deve deixar de garantir a representação das minorias. Estabelecia ele que na escolha dos cidadãos propostos ao Chefe do Governo Provisório, cada membro do Tribunal votaria em dois terços dos nomes que devesse conter a referida lista. Não há razão que explique a supressão de tal dispositivo senão o desejo (alias errôneo, pois se trata de matéria substancial) de deixar ao regimento prover a respeito.

(v. art. 4º do RITS).

Art. 138. Enquanto o Tribunal Superior não organizar o seu regimento, vigorará o do Supremo Tribunal Federal, no que for aplicável.

- V. a seguir os Regimentos promulgados pelo TS, ex-vi do art. 14, nº 1º. Continua a ser fonte subsidiária o Regimento do STF, em virtude do art. 120 do RITS; e este o é do RITR, pelo seu art. 132 (v. também o art. 119, do primeiro, e o art. 131, do segundo).

Art. 139. Ficam sem efeito todos os alistamentos eleitorais da União ou dos estados, efetuados até esta data.

§ 1º Os escrivães dos juízos eleitorais restituirão, sob recibo independente de traslado, e a requerimento do alistado ou seu procurador, os documentos com que instruíram o processo do seu alistamento anterior a este Código.

§ 2º Por esta restituição não serão cobradas custas ou taxas.

- A redação deste artigo é mais uma prova do espirito de unificação, que presidiu a esta reforma radical. Não confundir com o disposto no art. 125. O AP mandava cobrar pela restituição dos documentos apenas os selos das petições e dos recibos. O P expressamente determinou a gratuidade (§ 2º).

(v. arts. 30, § 3º, e 33 do RG).

- I. o título de eleitor federal, ainda que expedido até 12 de dezembro de 1907, não pode atualmente, em face do art. 139 do

CE ser admitido como título declaratória de naturalização tácita, isto é, como prova de haver o estrangeiro adquirido a cidadania brasileira, por se verificarem as circunstâncias do nº 4 ou do nº 5, do art. 69 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 (art. 36, letra c do Regimento Geral) (ac. nº 295, BE 62, 1933).

Art. 140. Ao atual Juiz de Direito da Vara Eleitoral do Distrito Federal são assegurados todos os direitos e vantagens que a Constituição e as leis lhe garantem, com a competência para todos os casos previstos no art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e Decreto nº 20.661, de 16 de novembro de 1931, mantidos para esse fim os atuais serventuários.

- O Juiz de Direito da antiga Vara Eleitoral do DF tinha, pela lei de organização judiciária respectiva, atribuições outras que o CE não quis revogar. Encontram-se elas definidas nos artigos citados no texto, cuja consulta é fácil e só interessa aos habitantes do mesmo Distrito.

Art. 141. Terão preferência, na nomeação, para os cargos administrativos dos tribunais, respeitadas as condições de capacidade, os funcionários do extinto Registo Geral dos Eleitores.

- GP já formou efetivos os dispositivos deste artigo e do anterior.

Art. 142. No decreto em que convocar os eleitores para a eleição de representantes à Constituinte, o governo determinará o número de representantes nacionais que a cada estado caiba eleger, bem como o modo e as condições de representação das associações profissionais.

Parágrafo único. Cada estado, o Distrito Federal e o Território do Acre constituirá uma região eleitoral.

- Pelo art. 3º do Decreto nº 21.402, de 14 de maio de 1932, ficou estabelecido que as eleições à Assembléia Constituinte se realizariam no dia 3 de maio de 1933, observados os dispositivos do CF e dos decretos que, em complemento dele, foram expedidos pelo governo.

- O AP (segunda parte) adotava o mesmo dispositivo do parágrafo único, mas determinava logo qual a composição da futura Convenção Nacional (Assembléia Nacional Constituinte), seguindo o processo de dar a cada região três representantes e mais tantos proporcionais à respectiva população (cálculo de 1930) dividida por 150.000. Quando o quociente passasse de 25, o excedente seria tomado pela metade; e nenhuma região daria menos de 4 representantes, salvo o Território do Acre, ao qual só caberiam os três fixos. Era este o art. 3º do AP:

“Cada circunscrição eleitoral elegerá três (3) deputados e mais os seguintes, respectivamente: Amazonas, 4; Pará, 9; Maranhão, 7; Piauí, 5; Ceará, 11; Rio Grande do Norte, 5; Paraíba, 9; Pernambuco, 19; Alagoas, 8; Sergipe, 4; Bahia, 26; Espírito Santo, 4; Distrito Federal, 10; Rio de Janeiro, 13; Minas Gerais, 37, São Paulo, 34; Goiás, 4; Mato Grosso, 4; Paraná, 6; Santa Catarina, 6; e Rio Grande do Sul, 20”.

- Os autores do AP foram acusados de quererem lançar, à larga, os fundamentos de um direito eleitoral, que ultrapassava à finalidade da convocação de uma constituinte. Só a esta – diziam – deve caber o estabelecimento de tais bases definitivas. Entretanto, se a primeira parte do AP dizia respeito ao alistamento geral do país, para o que se prescreviam, como ainda agora no Código, regras fundamentais e que poderiam passar a definitiva depois da Constituinte, na segunda parte só se tratava da eleição desta com o nome de Convenção Nacional. A CR fez mais: Reuniu as duas partes num só Código Eleitoral e mesmo na segunda não visa tão só a eleição da constituinte, mas todas as eleições que se processarem no país. E é por isto que se dispensou referir à das Disposições Gerais, se previne que o governo, em decreto especial determinará o número de representantes que elegerá cada região, para a Constituinte.

Como se vê, não ficou determinada no CE a fórmula pela qual devamos fixar o número de representantes à Assembléia Constituinte.

Debatida a questão no seio da Conferência de Jurisconsultos (CR), não se chegou a uma solução satisfatória, e o Chefe do Governo Provisório mandou adotar o artigo supra e solicitar dos membros daquela comissão os votos divergentes, para servirem ao estudo posterior do assunto, pelo governo. A opinião do Autor foi apresentada nos seguintes termos:

“O Dr. Assis Brasil, julgando mais lógico tomar-se por base o número de eleitores, propõe, entretanto para esta primeira eleição, pois que o eleitorado está apenas em preparo, que se recorra ao índice da população. Toma os números da estatística de 1930, ano da Revolução, e sobre eles baseia o seu cálculo.

Segundo o sistema do anteprojeto, por ele sugerido, cada circunscrição daria fixamente três deputados e nenhum teria menos de quatro representantes, exceto o Acre, que daria três somente. Limitando assim o mínimo, e atendendo às sugestões de limitar-se também o máximo, admite esta limitação, não em absoluto, mas apenas em atenuação da proporcionalidade. Acima de 25 representantes, propõe-se, em lugar do quociente 150.000 habitantes, calcular-se-á com o de 300.000, quer dizer que se reduz o excesso da representação à metade. Fórmula eqüitativa, podendo variar o divisor, que pode ser 150.000, 120.000 ou 200.000, conforme se ajustar melhor às condições do momento.

Os estados mais populosos, porém, Minas e São Paulo, reclamam, já havendo reclamado também o Estado do Rio, porque, pelo cálculo assim feito, a sua representação ficaria diminuída de quatro representantes. Esta diminuição seria evitada tornando-se o divisor 120.000. mas o número total de representantes subiria a 352, o que se deseja evitar.

Qualquer outra solução pelo critério da população (seja a de 1920, seja a de 1930) teria inconvenientes semelhantes.

Assim, devemos voltar-nos para o critério racional, que é o do eleitorado, pois que o eleitor é a unidade que importa num assunto político e ele mesmo representa índices diversos de nacionalidade, cultura, economia, etc.

Teria também a vantagem de evitar agora reclamações particularistas, dos estados, e estimularia o alistamento. Fixada a fórmula (não pelo sistema de Baden, que deixa o número total dos representantes dependentes do número de votantes que forem às urnas) esperaríamos o termo do período do alistamento e então o Superior Tribunal eleitoral determinaria o número de representantes que caberia a cada circunscrição.

A fórmula poderia ser esta:

“Dentro de dez dias depois de encerrado o período do alistamento, o Superior Tribunal, de posse das listas de

todas as circunscrições, apurará o total dos eleitores alistados na República e dividirá por 300, que será o número dos representantes à Constituinte. Obtido o quociente, atribuirá a cada circunscrição o número que lhe couber da divisão dos respectivos eleitores por aquele quociente. Não poderá caber a cada região menos de quatro representantes nem mais de 30. Se adicionarão, porém, a cada número assim calculado mais três. O Território do Acre terá somente três representantes.”

O sistema de limitar-se o máximo é usado para a formação do Conselho do Reich (Reichrat), na Alemanha, sendo o número máximo dois quintos do conjunto dos seus membros. A razão é que não é conveniente dar a um só membro de uma federação mais de uma certa quota de votos de sua assembléia deliberativa.

Aqui adotaríamos a quota de dez por cento, ou outra que parecesse mais conveniente.”

- Promulgada a NCF, tendo-se inspirado os Constituintes, de alguma forma, nos argumentos acima, apresentados pelo autor, temos agora a representação popular regulada, em seus princípios gerais, pelo art. 23. Resta à lei ordinária fixar, de tempo em tempo, o número de representantes, proporcionalmente à população de cada estado e do Distrito Federal, “não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o máximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto de representação popular. Os Territórios elegerão dois Deputados”.

Como medida provisória, conferiu o § 2º do citado artigo, ao TS, determinar, com a necessária antecedência, e de acordo com os últimos cômputos oficiais da população, o número de representantes.

Isto foi feito, para as primeiras eleições gerais, de 14 de outubro de 1934 (art. 3º, § 1º, das Disposições Provisórias, da NCF), segundo se vê na Terceira Parte deste livro, pela Resolução de 7 de agosto do mesmo ano.

Infelizmente, a representação do Acre ficou limitada a 2 deputados, o que impossibilita a representação da minoria.

(v. nota ao art. 86).

Art. 143. Pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores correrão as despesas com a execução deste Código.

- Abriam créditos para o serviço eleitoral, segundo este Código, os Decretos nº 21.485, de 07 de junho nº 21.660, de 20 de julho, nº 21.669, de 25 de julho, e nº 21.781, de 31 de agosto, todos de 1932.

Art. 144. O Código Eleitoral entrará em vigor trinta dias depois de oficialmente publicado.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

J. Mauricio Cardoso.

Protogenes P. Guimarães.

Oswaldo Aranha.

José Fernandes Leite de Castro.

José Americo de Almeida.

Lindolfo Collor.

Francisco Campos.

Afranio de Mello Franco.

Mario Barbosa Carneiro, encarregado do expediente da Agricultura, na ausência do ministro.